

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXX Nº 99 SÁBADO, 27 DE JUNHO DE 2015

BRASÍLIA - DF

MESA DO SENADO FEDERAL *

PRESIDENTE
Renan Calheiros - (PMDB-AL)
1º VICE-PRESIDENTE
Jorge Viana - (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE
Romero Jucá - (PMDB-RR)
1º SECRETÁRIO
Vicentinho Alves - (PR-TO)
2º SECRETÁRIO
Zeze Perrella - (PDT-MG)
3º SECRETÁRIO
Gladson Cameli - (PP-AC)
4ª SECRETÁRIA
Angela Portela - (PT-RR)
SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º Sérgio Petecão - (PSD-AC)
2º João Alberto Souza - (PMDB-MA)
3º Elmano Férrer (PTB-PI)
4º Douglas Cintra - (PTB-PE)

*** As notas referentes à Mesa do Senado Federal encontram-se publicadas na Composição do Senado Federal (Vide Sumário).**

LIDERANÇAS

Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PP) - 24

Líder
Humberto Costa - PT (22,28)

Vice-Líderes
Acir Gurgacz (3,37)
Benedito de Lira (16,18,44)
Walter Pinheiro (31,36,43)
Telmário Mota (4,38,42)
Regina Sousa (41)
.....

Líder do PT - 13
Humberto Costa (22,28)

Vice-Líderes do PT
Paulo Rocha (32)
Walter Pinheiro (31,36,43)
Lindbergh Farias (30)
Fátima Bezerra (34)

Líder do PDT - 6
Acir Gurgacz (3,37)

Vice-Líder do PDT
Telmário Mota (4,38,42)

Líder do PP - 5
Benedito de Lira (16,18,44)

Bloco da Maioria (PMDB/PSD) - 21

.....

Líder do PMDB - 17

Líder do PSD - 4
Omar Aziz (13)

Vice-Líder do PSD
Sérgio Petecão (12)

Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB/DEM) - 17

Líder
Alvaro Dias - PSDB (20)

Vice-Líderes
Ataídes Oliveira (33)
Wilder Morais (46)
Antonio Anastasia (47)
.....

Líder do PSDB - 12
Cássio Cunha Lima (17)

Vice-Líderes do PSDB
Paulo Bauer (23)
Aloysio Nunes Ferreira (40)

Líder do DEM - 5
Ronaldo Caiado (6)

Vice-Líder do DEM
José Agripino (39)

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB/PPS/PSOL/PCdoB) - 9

Líder
Lídice da Mata - PSB (11,25)

Vice-Líderes
José Medeiros (15,19,29)
Vanessa Grazziotin (21,26)
Randolfe Rodrigues (24,27)
.....

Líder do PSB - 6
João Capiberibe (1,14)

Vice-Líder do PSB
Roberto Rocha (45)

Líder do PPS - 1
José Medeiros (15,19,29)

Líder do PSOL - 1
Randolfe Rodrigues (24,27)

Líder do PCdoB - 1
Vanessa Grazziotin (21,26)

Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PRB) - 9

Líder
Fernando Collor - PTB (5,10)

Vice-Líderes
Blairo Maggi (9)
Eduardo Amorim (8)
Marcelo Crivella (2,7)
.....

Líder do PTB - 3
Fernando Collor (5,10)

Líder do PR - 4
Blairo Maggi (9)

Líder do PSC - 1
Eduardo Amorim (8)

Líder do PRB - 1
Marcelo Crivella (2,7)

Governo

Líder
Delcídio do Amaral - PT (48)

EXPEDIENTE

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal
Florian Augusto Coutinho Madruga
Diretor da Secretaria de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Coordenador Industrial

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Rogério de Castro Pastori
Diretor da Secretaria de Atas e Diários
Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de
Registro e Redação Parlamentar

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, Inciso XXXI, RISF)

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 107ª SESSÃO, NÃO DELIBERATIVA, EM 26 DE JUNHO DE 2015 5
1.1 – ABERTURA 5
1.2 – PERÍODO DO EXPEDIENTE 5
1.2.1 – Oradores
SENADORA *ANA AMÉLIA* – Preocupação com o cenário econômico do País e registro de artigo da Senadora Marta Suplicy intitulado "Brasil sem rumo", publicado no jornal **Folha de S. Paulo** 5
SENADOR *CRISTOVAM BUARQUE* – Considerações sobre artigo da jornalista Eliane Cantanhêde, publicado no jornal **O Estado de S. Paulo**, intitulado "De milhos e mandiocas"; e outros assuntos 11
SENADOR *TELMÁRIO MOTA* – Alerta para o aumento da violência contra povos indígenas no Brasil; e outros assuntos 16
1.2.2 – Comunicações da Presidência
Adoção, pela Srª Presidente da República, em 23 de junho de 2015, e publicação, no dia subsequente, da Medida Provisória nº 678/2015, que *altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofícios nºs 939/2015-Bloco Parlamentar do PMDB, PP, PTB, PSC, PHS e PEN/CD, 242/2015-DEM/CD e 248/2015-PDT/CD)** 23
Adoção, pela Srª Presidente da República, em 23 de junho de 2015, e publicação, no dia subsequente, da Medida Provisória nº 679/2015, que *dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofícios nºs 241/2015-DEM/CD e 940/2015-Bloco Parlamentar do PMDB, PP, PTB, PSC, PHS e PEN/CD)** 27
1.2.3 – Oradores (continuação)
SENADOR *ANTONIO ANASTASIA* – Críticas à falta de planejamento do atual governo; e outros assuntos.
1.2.4 – Expediente encaminhado à publicação 30
1.2.4.1 – Mensagem da Presidente da República
Nº 44/2015 (nº 149/2015, na origem), que encaminha o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas referente ao 2º bimestre do corrente 34
1.2.4.2 – Término de prazos
Término do prazo, ontem, com apresentação de duas emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei do Senado nº 274/2015-Complementar. *Inclusão da matéria na Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa ordinária* 79
Término do prazo, ontem, sem apresentação de emendas, perante a Mesa, aos Projetos de Lei da Câmara nºs 25 e 41/2015 e ao Projeto de Resolução nº 28/2015 83
1.2.4.3 – Requerimentos
Nº 732/2015, de autoria do Senador Dário Berger e outros Senadores, solicitando informações ao Tribunal de Contas da União 83
Nº 733/2015, de autoria do Senador Dário Berger e outros Senadores, solicitando informações à Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 86
Nº 734/2015, de autoria do Senador Dário Berger e outros Senadores, solicitando informações ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União 89
1.2.4.4 – Matéria recebida da Câmara dos Deputados
Projeto de Lei da Câmara nº 57/2015 (nº 863/2015, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que *altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos*

Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.035, de 1º de outubro de 2009; e revoga dispositivos da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias..... 92

1.2.4.5 – Abertura de prazo

Abertura do prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas, perante a primeira ou única comissão do despacho, ao Projeto de Lei da Câmara nº 57/2015 136

1.2.5 – Oradores (continuação)

SENADOR *JOSÉ MEDEIROS* – Destaque à importância das escolas técnicas para o País..... 136

SENADOR *WELLINGTON FAGUNDES* – Registro do transcurso do Dia Internacional contra o Abuso e Tráfico Ilícito de Drogas; e outros assuntos..... 140

1.3 – ENCERRAMENTO..... 146

2 – RETIFICAÇÕES

Ata da 57ª Sessão, Deliberativa Ordinária, em 28 de abril de 2015, publicada no *Diário do Senado Federal* nº 58, do dia subsequente..... 147

Ata da 85ª Sessão, Deliberativa Ordinária, em 28 de maio de 2015, publicada no *Diário do Senado Federal* nº 79, do dia subsequente..... 147

Ata da 90ª Sessão, Deliberativa Ordinária, em 3 de junho de 2015, publicada no *Diário do Senado Federal* nº 83, do dia subsequente..... 147

3 – PARECER

Nº 28/2015-CN, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 671/2015, que *institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências* **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 10/2015)**..... 155

4 – REQUERIMENTOS DE LICENÇA..... 255

SENADO FEDERAL

5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL..... 256

6 – COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL..... 259

7 – LIDERANÇAS..... 260

8 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS..... 262

9 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO..... 277

10 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES..... 285

11 – CONSELHOS E ÓRGÃOS..... 332

CONGRESSO NACIONAL

12 – COMISSÕES MISTAS..... 350

13 – CONSELHOS E ÓRGÃOS..... 364

Ata da 107ª Sessão, Não Deliberativa, em 26 de junho de 2015

1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura

Presidência do Sr. Cristovam Buarque e da Srª Ana Amélia.

(Inicia-se a sessão às 9 horas e 28 minutos e encerra-se às 12 horas e 47 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Cristovam Buarque. Bloco Apoio Governo/PDT - DF) – Um bom dia a cada uma e a cada um!

Declaro aberta a sessão.

Convido a Senadora Ana Amélia, para fazer uso da palavra.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Apoio Governo/PP - RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Caro Senador Cristovam Buarque, nossos telespectadores da TV Senado, ouvintes da Rádio Senado, atenciosos e aplicados servidores da Mesa do Senado, senhoras e senhores, a última frase dita pelo Senador Cristovam, ao abrir a sessão, foi: "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." E, quando eu subi as escadas da tribuna, Senador, com as informações na cabeça, sobre o noticiário de hoje, de ontem, de antes de ontem, cheguei à conclusão de que é necessária muita proteção de Deus, para que o País saia desta encalacrada em que se encontra, com a esperança de que, no menor prazo possível, nós saiamos deste marasmo, desta – eu diria até – desesperança, que é o pior elemento que pode estar no coração, na mente das pessoas. A desesperança é aquele sentimento de olhar à frente, e não enxergar nenhuma luz neste túnel em que nós nos encontramos.

Então, vamos esperar que Deus, que dizem ser brasileiro, agora também nos ajude a enfrentar essa série de dificuldades, que não estão só no âmbito político, com as divergências enormes que estamos encontrando aqui, mas também na área econômica e na área social. E, talvez, essa área, a área social, seja a mais delicada, a mais complexa e, também, a mais perigosa.

No momento em que estamos discutindo aqui problemas relacionados, por exemplo, à terceirização, vemos crescer, ao mesmo tempo, um índice alarmante de trabalho informal. Esse é o pior dos mundos! Se atacamos a terceirização como uma espécie de trabalho precário – embora se admita para as atividades-meio, área de serviços e outras –, imaginem o que é trabalho informal. Trabalho informal é aquele sem carteira assinada, sem qualquer direito social para o trabalhador; então, estamos chegando ao fundo do poço.

E o noticiário de hoje sobre a questão do emprego preocupa enormemente a todos nós, Senador Cristovam. A taxa de desemprego deve chegar 10%, dois dígitos – dois dígitos! –, no ano que vem.

Hoje, no noticiário também, em todos os canais de televisão, vimos os centros de produção, seja na área de tornearia, funilaria, que são áreas complementares à indústria automobilística, por exemplo, praticamente parados, Senador. Setores que estavam trabalhando com três turnos, ou seja, 24 horas, para sustentar a produção, agora estão praticamente vazios.

Portanto, é essa situação que está preocupando. Nos índices de pesquisa do sentimento do brasileiro hoje, a preocupação é, não só com inflação, mas, sobretudo, com o desemprego e com as questões relacionadas à saúde. Se vamos chegar a 10% de desemprego do universo da população economicamente ativa, temos que, realmente, estar preocupados e debatendo alternativas para sair dessa crise o mais rápido possível.

> A economia brasileira não voltará a gerar vagas antes do segundo semestre de 2016, na avaliação do economista Edward Amadeo, sócio da Gávea Investimentos e ex-Ministro do Trabalho do governo de Fernando Henrique Cardoso. Até lá, segundo ele, a taxa de desemprego deve chegar a 10%, resultado da maior busca por trabalho e da queda do nível de emprego.
>
> Qual é o cenário para o emprego neste ano? [Pergunta feita nesta matéria, avaliada pelo ex-Ministro do Trabalho.]

> A taxa de desemprego, que nos últimos meses tem rodado em torno de 6%, tende a subir continuamente até meados do ano que vem. Minha expectativa [disse o ex-Ministro] é de que a gente chegue a alguma coisa em torno de 10% ao longo do ano próximo. Isso é muita coisa. Significa uma queda do nível de emprego, ou seja, no número de pessoas ocupadas em torno de 3%. Isso, realmente, vai ter um impacto sobre a vida das pessoas.

Por isso, Senador Cristovam, é que há uma queda, eu diria, em cascata em todas as atividades. A pessoa, com medo de perder o emprego, puxa o freio nos seus gastos. Então, ela vai cuidar, planejar e usar o seu salário para atender àquelas necessidades essenciais e vai cortar a compra de um sapato, de um liquidificador, de uma geladeira, de uma televisão, que já está velha e se quer trocar. E, aí, a cascata: reduz-se a compra, reduz-se o trabalho do comércio, reduz-se a produção da indústria, e nós entramos nesse círculo terrível e dramático de uma desaceleração brutal da economia com reflexos diretos sobre a questão social que é gerada pelo emprego e pela renda das pessoas que estão hoje no mercado de trabalho. Então, nós estamos vivendo com essa situação que eu digo ser o impacto pior da crise, que é o impacto social. E, em todas as avaliações que nós temos, estamos vendo isso.

Também o Celso Ming, do jornal *O Estado de São Paulo*:

> Mais desemprego.
> Desemprego é como ressaca; só aparece depois do pileque. [Ele faz até uma comparação irônica.]
> Se a recessão está aumentando é inevitável que venha mais desocupação, [mais desemprego].
> Lá se foram tempos de pleno-emprego ou de quase isso, situação que perdurou nos últimos três anos.
> O desemprego já não se contém na faixa dos 5% ou 6%. Aumenta sensivelmente, não só porque as dispensas de pessoal pelas empresas estão aumentando, mas também porque gente que antes achava que não precisava trabalhar saiu da moleza e passou a garimpar [...] [o emprego].

Isso para entrar numa renda mínima, já que também o Governo, nos planos sociais da assistência, no ajuste fiscal, acabou, por exemplo, aumentando o tempo necessário para sacar o seguro-desemprego. Então, tudo isso somado agrava a situação. E essa circunstância foi criada, em última análise, eu diria, por um descuido muito sério do Governo com relação a uma política econômica mais ajustada à realidade.

Nós fizemos o que não devíamos e não fizemos o que devíamos, Senador. V. Exª, ontem, nesta mesma tribuna, abordou as questões relacionadas à nossa economia, à necessidade de mais investimentos em vários setores: na inovação, na tecnologia.

Hoje a qualidade do nosso trabalhador é inferior, se comparada à dos outros, porque falta treinamento. E isso cabe ao Estado, aos serviços, ao Sistema S, em todos os setores.

O Pronatec foi uma grande criação. Nós, aqui – mesmo que eu seja uma Senadora independente, como é V. Exª –, reconhecemos a relevância de programas como o Pronatec, mais especializado às áreas técnicas, e como o Fies, de formação acadêmica. Esse é o único caminho para se melhorar a qualidade da mão de obra. No entanto, nós tivemos um corte dramático nestes programas, no Fies, no Pronatec e até na formação dos professores para ensinar às crianças – tivemos um corte de 90% nas bolsas dos professores –, que vão melhorar a qualidade do ensino. Um professor com melhor qualificação vai representar uma melhor educação.

Eu não vou chover no molhado porque o senhor é o nosso mestre, é quem sabe sobre educação, mas é o pensamento médio. As pessoas entendem que é assim.

Então, nós estamos vivendo em uma situação de absoluta falta de alternativa. Para onde nós vamos? Para que lado nós vamos? Até agora o ajuste, a gente sabe, é para acertar as contas. E por que esse ajuste está existindo? Por quê? Esse ajuste está sendo feito porque o Governo gastou demais, gastou sem qualidade, sem preocupação e, eu diria até, com muita irresponsabilidade.

Quem gasta demais é perdulário. É pegar o dinheiro, rasgar e jogar fora, Senador. Nenhum país é assim, nenhum. Então, a economia, a poupança, a prudência, a governança de qualidade nós não tivemos.

E isso agora se reflete diretamente sobre a questão política, porque, quando esta Casa decide o fim da reeleição, o que ela está dizendo? Ela está sintonizada com a população, que percebeu, a mesma população que avaliava e avalizava e aprovava a reeleição como um direito para um bom governante continuar trabalhando, essa população, ao perceber os abusos que foram feitos em nome da reeleição, essa população, num percentual maior agora, diz que é contra a reeleição. E essa é a sensibilidade, o sentimento da população, que é como se fosse, digamos, uma epiderme, um termômetro, uma temperatura que avalia diretamente o que ela está fazendo e avaliando.

Aí, de uma hora para outra, a energia de quem ganha salário mínimo aumenta drasticamente, insuportavelmente para quem ganha salário mínimo, um ou dois ou três salários mínimos. E por que a energia aumentou

de uma hora para outra, com um aumento insuportável? Olhem a inadimplência no pagamento da energia. Ele está fora dos padrões suportáveis da classe média, porque o Governo, de novo, desorganizou o setor energético. E quem já está pagando a conta por essa desorganização é o consumidor. E o pior: é aquele consumidor domiciliar, doméstico, na sua residência.

A minha secretária Regina, que tem muita sensibilidade, chegou para mim apavorada dizendo: "Dona Ana, a luz aumentou. Eu pagava R$60, agora estou pagando R$110". Como é que pode, Senador, de uma hora para outra, com inflação, cantada em prosa e verso, de 6%, 5%, a luz aumentar assim? De uma hora para outra, se estava indo tudo bem?

Esse fator, para mim, é o mais relevante a impactar na cabeça das pessoas e no sentimento das pessoas, que se sentem enganadas. Sentiram-se enganadas porque acreditaram que aquele mar de rosas que foi mostrado ia continuar. Mas ele era um mar de rosas artificial, feito por um bom marqueteiro. E ele sumiu. Ele sumiu! Eu não sei, hoje, olhando para a obra que produziu, como ele está, o que ele está pensando, o que ele está avaliando.

Hoje o Governo saiu do mar de rosas e não é capaz, sequer, de explicar a questão das mudanças na Previdência. Está perdendo a guerra da comunicação. Está perdendo a guerra da comunicação, porque é incapaz de explicar para as pessoas – eu vejo pelas perguntas que me fazem – que 85/95 não significa que se vá aposentar aos 85 anos ou aos 90 anos, aos 95 anos. O Governo não explicou isto: 85, para as mulheres é a soma da idade, que deve ser, no mínimo, 55 anos, mais o tempo de contribuição; a mesma coisa em relação aos homens, que é a idade, 60, mais o tempo de contribuição. É isso, mas nem isso o Governo foi capaz.

O João Santana sumiu. Era hora de ele estar trabalhando para, pelo menos, não trazer mais dores, preocupações à sociedade e aos trabalhadores que vão se aposentar ou estão esperando a aposentadoria, porque eles ainda têm muitas dúvidas sobre isso.

Então, nós estamos vivendo uma situação... E eu gostaria muito, Senador – o senhor também, como eu –, de chegar aqui e dizer assim: que bom que o Brasil está ganhando recordes de produtividade; que bom que o Brasil está reduzindo a inflação, está reduzindo a violência urbana; que bom que o Brasil está obtendo índices elogiáveis em educação, em saúde.

Eu gostaria de dizer isso, Senador. Jornalista por 40 anos, eu sempre caminhei, eu diria, na contramão, porque o jornalista sempre vai pela manchete, e a manchete é o que chama mais atenção, mas eu sempre gostei de dar boas notícias, sempre gostei. Eu acho que isso é melhor para o coração da gente. Não é ser avestruz, de não reconhecer os erros e os problemas. Não é isso, não! Eu acho que é o prazer de dizer... É mesma coisa que se sente quando se entrega para uma mulher um buquê de rosas, ou flores; ou simplesmente quando se dá um abraço ou ao dizer: "estou com saudades de você".

Essas boas palavras, essas boas informações têm muito mais força para mim do que chegar aqui e desaguar uma série de problemas. Eu estou fazendo isso com muita contrariedade, mas eu não posso fugir da responsabilidade, Senador. O nosso papel é esse. Muitas coisas boas que são feitas acabam perdendo a eficácia por conta exatamente desse vai e para, vai e para, vai parando e para. É o que o inglês chama de *stop and go*: para e anda, para e anda.

E nós não temos segurança. Uma hora o Governo dá um incentivo para um setor produtivo altamente empregador de mão de obra; dali a pouco, passam alguns meses, retira o incentivo. Cria um financiamento para os caminhoneiros, o Finame, e faz um acordo com os caminhoneiros para parar a greve; aí, não cumpre o acordo, o BNDES não atende aquilo que estava acordado.

Acordo – em uma decisão dessa natureza, em que o País parou – não é respeitado, Senador. Em política não precisa escrever, não precisa levar para o cartório o resultado de um acordo, a palavra tem que ser respeitada! O famoso fio do bigode de antigamente, que se falava muito no meu Estado. Então, a palavra tem que ter esse valor. O acordo tem que ser assim na política, o senhor sabe, o senhor tem uma experiência maior que a minha, meu mestre aqui dentro.

Então, é isso que nós estamos vendo. Eu diria que é uma deterioração das relações políticas no não cumprimento dos acordos, na falta de clareza dos propósitos, e isso acaba vulnerabilizando aquilo que é fundamental: a esperança, a confiança e a credibilidade. Isso vale para todas as instituições, inclusive para a nossa aqui, no Congresso Nacional, para os demais poderes constituídos, seja o Poder Judiciário, seja o próprio Poder Executivo.

Eu gostaria, sempre, de chegar à tribuna e dizer: "Vamos festejar, Senador, hoje nós temos motivos para festejar." A Pátria amada, a Pátria educadora, Senador – ontem, quinta-feira, V. Exª falou sobre isso –, a Pátria educadora cortou o Pronatec, cortou o Fies, cortou o ProUni, cortou a formação dos professores, programas importantes da Capes. Eu fico pensando a posição do Presidente da Capes para gerir um orçamento que não existe porque, se corta 90% do orçamento da Capes para as bolsas de formação dos professores, que orçamento vai ser executado pela Capes? Então, são órgãos que são fundamentais na formação dos nossos professores.

Hoje, aliás, também, a própria colega nossa, aqui, ex-Prefeita de São Paulo, nossa estimada Senadora, combativa Senadora Marta Suplicy, escreveu, como faz toda sexta-feira, um artigo na *Folha de S.Paulo*, cujo título é simplesmente este – até ontem a Senadora estava no Partido, foi uma das fundadoras do Partido dos Trabalhadores –, "Brasil sem Rumo", o texto da nossa Senadora Marta Suplicy.

Eu até peço licença à Senadora Marta por estar usando o seu artigo e a V. Exª peço a transcrição desse artigo, para valorizar uma Senadora como a Senadora Marta.

Estamos participando da Comissão Especial do Pacto Federativo e pedi ao nosso Presidente, Walter Pinheiro, que designe a Senadora Marta para ser a relatora, em plenário, daquelas medidas que nós elencamos como as factíveis, sem onerar a receita da União, mas que atendam minimamente as demandas dos Prefeitos, da CNM e da Frente dos Prefeitos.

Os Presidentes são Paulo Ziulkoski, da CNM, e o Marcio Lacerda, Prefeito de Belo Horizonte, que é o Presidente da Frente dos Prefeitos. Fizemos reuniões e também uma pauta mínima daquilo que nós podemos fazer, votando matérias de interesse desses entes federados. Eu sugeri, então, que a Senadora Marta seja a relatora aqui, no Senado.

Então, tomo a liberdade, com a licença da Senadora Marta, de ler o texto dela por se tratar de quem é a autora e também para que seja feita a transcrição nos *Anais do Senado Federal*:

> Brasil sem rumo
> Degringolou. Quem leu as notícias desta semana percebeu que a forma como a economia descarrilhou não tem mais "Judas" ou Cristo que dê jeito. [Eu até pedi as bênçãos. Que Deus nos proteja!] A falta de credibilidade da presidente, a desmoralização das lideranças do PT e do governo se consolidou e a tragédia econômica para os brasileiros é real.
> Que o Brasil estava em dificuldades já se percebia antes das eleições. O que ninguém esperava era esse mergulho, sem freio, e a aceleração irresponsável na escuridão da recessão.
> No momento em que o Banco Central revisa a projeção para a inflação de 2015 de 7,9% para 9% e temos a notícia que a estimativa do PIB [Produto Interno Bruto] passou de 0,5% para retração de 1,1%, é nítido que estes resultados são consequência dos últimos anos do governo Dilma e já indicam que o fundo do poço ainda está longe. O fundo não dá nem para ver. As expectativas se evaporaram. E no mundo da economia é o "acreditar" que vale. Não se percebem sinalizações positivas em nenhuma área.
> Em maio, a indústria nacional fechou mais de 60 mil postos de trabalho. Na Bahia, a Ford colocou em interrupção temporária de trabalho seus 3.000 empregados e todas as montadoras do ABC planejam férias coletivas para julho.
> Desde janeiro as grandes redes fecharam 45% a mais de empregos com carteira assinada do que no mesmo período do ano passado. [Fecharam. Fecharam 45%.]
> O fator mais perverso da política econômica de aplicação açodada e que já resvala para o messianismo do "vai melhorar" é o emprego que já conta com 43% a mais de vagas fechadas, número do Cadastro Geral de Empregos. Estudiosos apontam para taxa de desemprego de 9% até dezembro. Com isso, a intenção de consumo das famílias recuou 23,8% em menos de um ano.
> A intenção de investimentos dos empresários, apurada pela CNI [Confederação Nacional da Indústria], andou para trás em 35%. Os estoques já chegam a 36,5% da produção.
> A inadimplência [mencionei aqui] nas contas de luz saltou 13,9% em maio em relação ao mesmo mês de 2014. Não se vislumbra melhora – o BC [Banco Central] já corrigiu para 43% o percentual de aumento na energia até o fim do ano [mais aumento].
> A Selic aumenta sem parar, e o Banco Central anuncia que a taxa de juros do crédito atingiu 57,3%. Recorde. A arrecadação de impostos está no mesmo nível que se tinha em 2003. Lá se foram 12 anos.
> O Ipea aponta que estamos no pior momento da economia nos últimos anos. Não se sabe quando sairemos do atoleiro no qual a presidente Dilma nos colocou. [Vou repetir a frase: "Não se sabe quando sairemos do atoleiro no qual a presidente Dilma nos colocou".] "Os volumes mortos", como diz Lula, podem se abraçar e admirar a obra.
> Poderiam ter [pelo menos, escreveu Marta Suplicy] o bom senso de fazerem o "mea-culpa" e permitirem que um novo momento se instale e nos atrele a outro rumo. O Brasil clama por uma perspectiva que aponte um novo caminho a seguir.

Ao reproduzir o texto aqui, Senador, mais do que uma homenagem à autora, Senadora Marta Suplicy, é, em outras palavras, o que eu havia anunciado quando comecei a falar e a usar a tribuna. Politicamente, tam-

bém penso que a Senadora Marta, pelas relações que tem com o ex-Presidente Lula, encerra com uma sugestão correta.

Os dois, Lula e Dilma, têm igual responsabilidade.

Não podemos, por uma questão de dever, de consciência, imaginar que a Presidente Dilma é a única responsável pela situação que está aí – não é. Ela é herdeira de uma situação econômica que não foi ela que produziu. Ela pode ter participado, e o fez, porque era Ministra de Minas e Energia. Mas não pode ser a única responsável pela situação em que nós nos encontramos.

Por uma questão de justiça, de seriedade e de honestidade – de honestidade intelectual –, de informação, de uma responsabilidade política, é preciso dizer que Lula e Dilma precisam, os dois, fazer isso que a Senadora Marta está sugerindo: um *mea-culpa*. E uma posição que a gente diz... Reconhecer, em algum determinado momento, os equívocos; e eu diria, até, reconhecer que o Governo não avaliou... Não precisa nem dizer "fui culpado", seria um gesto muito grande, mas reconhecer que não avaliaram adequadamente a situação do País e deixaram o barco correr, sem rumo.

Nesse momento, quando houver essa autocrítica, quando houver o *mea-culpa*, não tenha dúvida: eu, Senador, e tenho certeza de que V. Exª fará o mesmo, virei aqui à tribuna para dizer: "Enfim admitiram que não conduziram adequadamente o processo." Não precisa dizer "fui culpado", não precisa dizer "eu cometi erros", mas diga pelo menos isso: "Não avaliamos adequadamente a crise." Só isso, mais nada.

Viremos aqui para dizer e aplaudir a Presidente Dilma e o Presidente Lula, porque nessa hora não se pode, digamos, responsabilizar apenas uma pessoa para se salvar, para se salvar politicamente; não é justo. E quem, digamos, conduziu a Presidente aonde ela está foi exatamente o ex-Presidente Lula. Então, Dilma é parte do processo. Ela não pode ser a única responsável por isso. E olha que sou uma Senadora independente, que apoiou Aécio Neves em 2014 na eleição, no meu Estado, e ele ganhou lá.

Estou falando com a independência com que tenho me manifestado e me comportado ao longo desta primeira etapa do mandato de Senadora. Pretendo chegar até 2018, trabalhando com a mesma forma de equilíbrio e de responsabilidade.

Obrigada, Senador Cristovam Buarque.

DOCUMENTO ENCAMINHADO PELA SRª SENADORA ANA AMÉLIA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(*Inserido nos termos do art. 210, inciso I e §2º, do Regimento Interno.*)

Matéria referida:

– "Brasil sem rumo", Marta Suplicy.

MARTA SUPLICY

Brasil sem rumo

Degringolou. Quem leu as notícias desta semana percebeu que a forma como a economia descarrilhou não tem mais "Judas" ou Cristo que dê jeito. A falta de credibilidade da presidente, a desmoralização das lideranças do PT e do governo se consolidou e a tragédia econômica para os brasileiros é real.

Que o Brasil estava em dificuldades já se percebia antes das eleições. O que ninguém esperava era esse mergulho, sem freio, e a aceleração irresponsável na escuridão da recessão.

No momento em que o Banco Central revisa a projeção para a inflação de 2015 de 7,9% para 9% e temos a notícia que a estimativa do PIB passou de 0,5% para retração de 1,1%, é nítido que estes resultados são consequência dos últimos anos do governo Dilma e já indicam que o fundo do poço ainda está longe. O fundo não dá nem para ver. As expectativas se evaporaram. E no mundo da economia é o "acreditar" que vale. Não se percebem sinalizações positivas em nenhuma área.

Em maio, a indústria nacional fechou mais de 60 mil postos de trabalho. Na Bahia, a Ford colocou em interrupção temporária de trabalho seus 3.000 empregados e todas as montadoras do ABC planejam férias coletivas para julho.

Desde janeiro as grandes redes fecharam 45% a mais de empregos com carteira assinada do que no mesmo período do ano passado.

O fator mais perverso da política econômica de aplicação açodada e que já resvala para o messianismo do "vai melhorar" é o emprego que já conta com 43% a mais de vagas fechadas, número do Cadastro Geral de Empregos. Estudiosos apontam para taxa de desemprego de 9% até dezembro. Com isso, a intenção de consumo das famílias recuou 23,8% em menos de um ano.

A intenção de investimentos dos empresários, apurada pela CNI, andou para trás em 35%. Os estoques já chegam a 36,5% da produção.

A inadimplência nas contas de luz saltou 13,9% em maio em relação ao mesmo mês de 2014. Não se vislumbra melhora --o BC já corrigiu para 43%, o percentual de aumento na energia até o fim do ano.

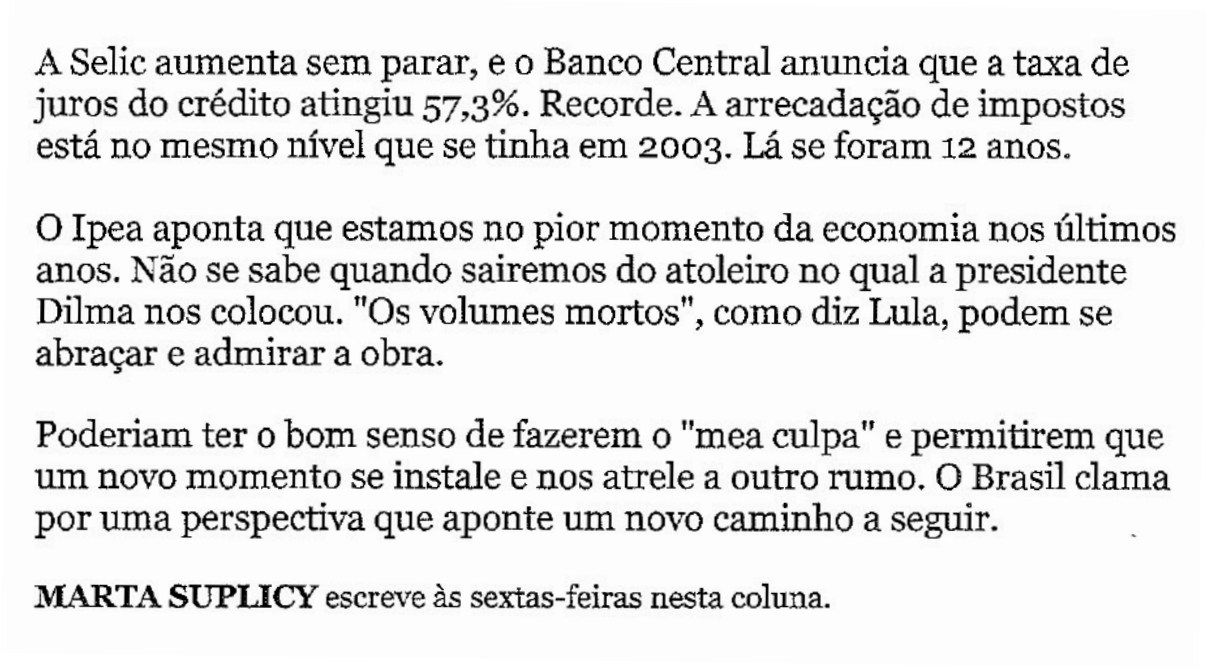

A Selic aumenta sem parar, e o Banco Central anuncia que a taxa de juros do crédito atingiu 57,3%. Recorde. A arrecadação de impostos está no mesmo nível que se tinha em 2003. Lá se foram 12 anos.

O Ipea aponta que estamos no pior momento da economia nos últimos anos. Não se sabe quando sairemos do atoleiro no qual a presidente Dilma nos colocou. "Os volumes mortos", como diz Lula, podem se abraçar e admirar a obra.

Poderiam ter o bom senso de fazerem o "mea culpa" e permitirem que um novo momento se instale e nos atrele a outro rumo. O Brasil clama por uma perspectiva que aponte um novo caminho a seguir.

MARTA SUPLICY escreve às sextas-feiras nesta coluna.

O SR. PRESIDENTE (Cristovam Buarque. Bloco Apoio Governo/PDT - DF) – Senadora, creio que eu posso, em nome do Brasil inteiro, agradecer à senhora por seu discurso.

A senhora está trazendo um alerta a mais. Lamento que provavelmente não vão levar em conta nossos alertas, como tantos nós fizemos aqui, e não levaram antes.

Fico feliz de ter pedido para a senhora falar antes de mim, porque o meu discurso vai ser nessa linha, que tem sido, aliás, uma coisa que tem coincidido muito, sem a gente combinar as nossas posições aqui.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Apoio Governo/PP - RS) – Eu ia dizer que não combinamos.

O SR. PRESIDENTE (Cristovam Buarque. Bloco Apoio Governo/PDT - DF) – Mas para que eu possa fazer esse discurso, convido a senhora para presidir.

O Sr. Cristovam Buarque deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pela Srª Ana Amélia.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – Com a palavra, o Senador Cristovam Buarque, do PDT, do Distrito Federal.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Apoio Governo/PDT - DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Srª Presidente, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, mais uma vez nós coincidimos muito a nossa visão, o que mostra que os partidos, ou melhor, as siglas hoje não importam. A senhora pertence a uma sigla, eu pertenço a outra, mas somos praticamente de um mesmo partido, no que se refere às preocupações, às análises, e até mesmo podemos ter algumas diferenças nas propostas.

O que a senhora fez aqui foi tentar cumprir uma parte do que é preciso hoje, e até acenar para outra coisa que é preciso hoje. Eu estava pensando, enquanto a senhora falava, que nós precisamos apenas de duas coisas no Brasil: acordar e acordar. Acordar no sentido de despertar e acordar no sentido de fazer acordo de para onde queremos levar o Brasil. É isso.

Se nós acordamos e despertamos, demos o primeiro passo. Se nós acordamos no sentido de fazer acordo sobre o futuro, nós começamos a caminhar. E o artigo que a senhora leu da Senadora Marta coincide, de certa maneira, com um artigo que eu li hoje da jornalista Eliane Cantanhêde. A diferença talvez esteja nas personalidades.

A Eliane é uma crítica analítica da realidade brasileira por décadas. A Marta é uma militante, pelo mesmo período, ao lado de um partido. Então, quando ela fala essas coisas tem uma força política, do ponto de vista do acordo que a gente busca. Mas o que uma jornalista como Eliane Cantanhêde fala tem o valor imenso do ponto de vista do acordar que a gente precisa, no despertar.

E aí eu estou de acordo com a senhora. Uma coisa que a gente precisa acordar, no sentido de despertar, é que o Presidente Lula é o grande responsável por tudo isso. Ele tem criticado o PT, mas ele é mais responsável do que o PT, porque a Dilma não foi escolhida pelo PT, foi escolhida pelo Lula. O Lula é que impôs isso ao

Partido dos Trabalhadores. O Partido dos Trabalhadores, provavelmente, iria preferir um militante com mais tempo no Partido, com mais tradição, mais orgânico. Foi o Presidente Lula que disse: "a candidata será Dilma Rousseff". Ele tem que assumir isso dentro do PT e tem que assumir isso no Brasil inteiro, para que analisemos a realidade que nós atravessamos hoje, referida pela Senadora Marta Suplicy, no seu artigo – e eu creio que ela vai falar aqui na próxima semana, eu espero que sim, e que nos avise para fazermos um debate – e pela jornalista Eliane Cantanhêde também.

O discurso da jornalista, Senadora, começa com a seguinte frase:

> Boatos de suicídio no Alvorada, suspeita de bomba no Planalto, um patético *habeas corpus* preventivo contra a prisão do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Lula falando poucas e boas contra a sucessora, o Governo e o PT. A Presidente Dilma Rousseff passando vexame com milho, mandioca e "mulher sapiens". Não bastasse, a Polícia Federal na cola de Fernando Pimentel, amigão da Presidente e Governador do principal Estado administrado pelo PT. [É um quadro muito complicado, muito complicado.]
>
> Definitivamente, o mar não está para peixe e o ambiente político não está nada favorável nem para Lula, nem para Dilma, nem para o Partido de ambos. No volume morto, eles se esforçam para tentar sobreviver. [É grave isso, tentar sobreviver, mas grave para o Brasil, não é só para eles.]
>
> Lula: debatendo-se, gritando contra a imprensa, as elites e agora também contra a Dilma e o PT, para reanimar a desminlinguida militância petista. Dilma: viajando para bem longe, encontrando-se com Barack Obama e fingindo (até para ela mesma) que tudo está na mais santa paz. O PT: armando-se até os dentes e conspirando contra sua Presidente, o seu Ministro da Fazenda e a política econômica do seu próprio Governo.
>
> [É muito ruim isso. É um quadro muito trágico.] É nesse ambiente já tão hostil que explodem revelações chocantes da Lava Jato e dados econômicos de amplo alcance e demolidores para qualquer governante e qualquer governo, ainda mais para uma governante com alarmantes 65% de rejeição e um governo bombardeado pelo seu próprio partido, o PT, e pelo seu principal aliado, o PMDB.

A jornalista não disse algo que agrega muito problema a tudo isso. É um governo no começo do mandato, ainda não terminou o primeiro semestre dos oito que caracterizam o mandato. Se estivesse no fim do governo, tudo era fácil, nós entraríamos numa campanha presidencial, o debate seria sobre o que vai ser feito nos anos seguintes e começaríamos a nos preparar para a característica lua de mel que acontece nos primeiros meses de um novo governo democrático.

Continua o artigo:

> O Banco Central acaba de rever para baixo a previsão de crescimento em 2015, trabalhando agora com uma recessão de 1,1%. Como acaba de rever a previsão de inflação do ano para cima, já admitindo desastrosos 9%.

Nove por cento é a véspera de 10%; 10% são o que se chama de dois dígitos de inflação, o que é uma tragédia. Pior, Senadora Ana Amélia, é que nós temos uma trágica coincidência de 9% de inflação, 9% de desemprego, que a senhora citou, e 9% de popularidade da Presidente. É uma tragédia, um momento na história em que temos 9% de inflação, com 9% de desemprego e com 9% de popularidade.

> Logo, Dilma, que jamais chegou nem perto da meta de 4,5% no primeiro mandato, ultrapassa em muito o próprio teto [...], de 6,5%, no segundo.

É preciso lembrar que a meta, há anos, é 4,5%, que já pesa no bolso de um trabalhador, se não no primeiro ano de 4,5%, mas no segundo, porque a gente esquece que, na matemática financeira, 4,5% mais 4,5% não são 9%, são mais de 10%. Quando você bota mais 4.5%, não são apenas 14%, vai para 16%, porque é cumulativo. Nas finanças, a soma de índices é multiplicada uma pela outra. Então, 4,5%, mas se toleravam 6%. Agora, a realidade vai ser, acima dos 6,5%, quase três pontos.

> É óbvio que, em não se tratando de jabuticabas [continua o artigo da jornalista Eliane Cantanhêde], esse desarranjo macroeconômico acabaria corroendo os postos de trabalho. E está corroendo. Pelo insuspeito IBGE, o desemprego já está em 6,7%, enquanto o rendimento médio (...) caiu 5% em relação ao mesmo mês de 2014. [Ou seja, a renda do trabalhador brasileiro caindo 5%.]
>
> É a maior queda em 11 anos. Aliás, Dilma bate recorde em cima de recorde negativo na inflação, no crescimento, no desemprego...

> Detalhe: esses são os indicadores mais políticos da economia, porque afetam diretamente o bem-estar das famílias e, portanto, o humor do eleitorado. Estando ruins, Dilma não tem condições de ficar bem.
> E o que falar das contas públicas? Bem, o Governo Dilma (...) conseguiu nos cinco primeiros meses do segundo mandato produzir o pior superávit fiscal desde 1998 [um ano de uma grande crise]. Resultado de um desequilíbrio que foi particularmente descarado no ano eleitoral de 2014 e é mantido até hoje: gastos altos, arrecadação em baixa.

E aí vem uma palavra, Senadora Ana Amélia, que a senhora usou aqui e que eu anotei, e a gente deveria repetir mais vezes: Governo perdulário. Esta é a causa da crise: Governo perdulário, que gasta mais do que pode. Com um agravante: perdulário, provavelmente, para ganhar as eleições. Isso agrega uma maldade muito certa, muito forte. Não foi perdulário por não saber, porque a gente avisou. Os economistas avisaram. Não foi perdulário por uma irresponsabilidade inconsequente. Não; foi um perdulário para ganhar a eleição.

E estamos pagando. E hoje quem vai pagar somos nós, porque somos brasileiros, porque este é o nosso Brasil, e não dá para botar a conta só em cima das propinas da Petrobras, que não chegarão para pagar o rombo que nós estamos atravessando.

> É exatamente aí que entra a que entra [e aqui é para nós a fala, o artigo] a inestimável contribuição do Congresso para a bagunça geral. Primeiro, trocou o fator previdenciário por uma nova fórmula. Agora, estende o reajuste do salário mínimo a todos os aposentados. Os cofres da Previdência Social suportam esse tranco?

Não foi analisado isso. Nem no que se refere ao fator previdenciário, sua extensão, nem no que se refere ao aumento, ao reajuste acima da inflação para todos os aposentados. E não vai demorar, vai haver alguém aqui propondo o reajuste do salário mínimo para nós, Senadores, para os Deputados e para os ministros do Supremo.

Ou seja, o mesmo reajuste do piso ao teto, que é o contrário do que a gente quer, que é subir mais quem está embaixo e subir menos quem está em cima.

Pois bem. Não analisamos nada disso. Dilma vetou o cálculo previdenciário e terá de vetar a ampliação do reajuste, no mínimo, para aposentados, com inevitável desgaste político que, nesse caso, não vai ser ruim só para ela, vai ser ruim para todos, porque ela ainda tem três anos e meio de mandato.

> A chance de Dilma recuperar alguma popularidade, um pouco de respeito no PT e o mínimo de piedade do PMDB é revertendo a tendência da economia. Mas como, se as pesquisas, os ataques do PT e as investidas do PMDB no Congresso são exatamente os piores inimigos da política econômica do Governo? Diante de tudo isso, fica aquela sensação incômoda de que Obama, ao encarar Dilma olho no olho, reunir-se com ela, dar entrevista na Casa Branca ao seu lado e assinar uma penca de acordos e protocolos bilaterais, estará pensando: será que essa Dilma manda alguma coisa? Será que chega ao fim do mandato? Ou será que todos esses salamaleques aqui são uma baita perda de tempo, só para brasileiro ver?

Esse é um artigo que eu acho que vale tanto a pena ser lido para ajudar no acordar do despertar, que eu li aqui, Senadora. Mas ele não ajuda no acordar de fazer acordo. Essa é uma tarefa nossa. E, para isso, Senadora Ana Amélia, temos que sair, neste Congresso, do debate apenas em cima disso, que é a conjuntura que atravessamos, e debater aqui as causas estruturais, profundas, nas raízes da crise que nós atravessamos.

Nós precisamos saber que há uma crise mais profunda do que esse debate estéril entre PT e PSDB, um acusando o outro, mas os dois muito parecidos nas propostas para o presente do Brasil e sem propostas para um outro futuro para o Brasil.

Lembre-se de que, nesse artigo que eu li, diz que o Governo Dilma "conseguiu nos cinco primeiros meses do segundo mandato produzir o pior superávit fiscal desde 1998". Em 1998, era o Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Claro que se pode dizer que foi um superávit causado, em parte, pelo medo da eleição do Presidente Lula, que era candidato. Mas a chance de Lula ganhar em 1998 era muito pequena.

Então, não foi só isso. Foram erros também do governo Fernando Henrique, do PSDB. Esse debate PT-PSDB está exaurindo a imaginação da política no Brasil. Nós estamos aprisionados. De um lado da algema, o PT; do outro lado da algema, o PSDB, e nós caminhando assim. É isso que está acontecendo, Senadora Ana Amélia. Temos que romper essa algema com outra proposta, uma proposta que traga para cá o debate que a senhora tem trazido, o problema de como aumentar a produtividade, a competitividade, quebrar a desigualdade, enfrentar a violência intrínseca que hoje está dentro do Brasil. Não é mais a violência esporádica, como era. É uma

violência com a dimensão que havia na escravidão, aquela violência contra negros escravos, intrínseca. Hoje, é uma violência de uns contra os outros, de todos ao mesmo tempo. Esse era o debate que deveríamos fazer.

Por trás desse debate, Senadora – dizem que é mania, e é mesmo, há manias positivas –, está a educação. Hoje, nascerão no Brasil 8.200 crianças – as estatísticas dizem. Dessas 8.200 crianças, qualquer análise pode mostrar que 820 morrerão analfabetas se nós não fizermos a revolução educacional que é necessária. São 10% de analfabetos. Se essa taxa de 10% se mantiver, 820 serão analfabetos, dos 8.200 que nascerão hoje. Apenas 410 dos 8.200 chegarão ao final com uma educação de qualidade capaz de lhes fazer serem criativos para um novo País e para o sucesso pessoal. Cinco por cento? Eu ouvi isso do Cláudio Haddad aqui, que é uma figura importante. O Senador Anastasia sabe. Ele fala em 5% que terminam o ensino médio com um mínimo de qualificação para enfrentar o mundo. Ou seja, 7.790 dos 8.200 que nascerão hoje vão chegar ao final da vida sem uma educação com a qualidade necessária para construir um novo País e para ter o sucesso pessoal que cada pessoa tem o direito de buscar.

Esta causa intrínseca dos nossos problemas – eu não diria que é a única, mas a principal – está fora do debate entre PT e PSDB.

A Senadora Ana Amélia esteve presente na votação do projeto da federalização, que pode não ser a melhor proposta, mas não está aparecendo outra melhor hoje para dar o salto. O PT não foi nem ao menos votar e, do PSDB, eu contei com o voto do Senador Anastasia, que está aqui. Mas o único voto contra foi de um Senador do PSDB, que acha que isso não é o caminho. É até possível que não seja, mas qual é o caminho? Quem está oferecendo?

Continuar do mesmo jeito não vai nos fazer dar o salto que a gente precisa, não vai fazer a revolução que o Brasil necessita, não vai permitir nem o acordar do despertar nem o acordar de fazer o acordo para um novo País, não vai dizer como virar a direção do rumo.

O PT e o PSDB, hoje, discutem como fazer para o Brasil continuar no mesmo rumo em vez de voltar – nesse ponto, estou até contente com eles. Eles querem saber como continuar no mesmo rumo. Mas o mesmo rumo, mesmo continuando, não é bom.

É preciso virar pelo menos o PIB. Cair em 1,1% o PIB é uma tragédia, mas retomar para 3% ou 4% o mesmo PIB não é o bom, não é o certo. O PIB baseado na agricultura, baseado na indústria primária, no sentido de indústria dos anos 50, não é o caminho.

O caminho não é apenas o PIB crescer, é o PIB mudar. A gente não precisa apenas de um PIB maior, precisamos de um PIB mais bonito, mais brilhante, sintonizado com alta tecnologia, com esses produtos que geram a demanda ao surgir da invenção de alguém, e não aqueles produtos cuja demanda só vai enquanto enche a barriga e, então, para. Isso porque não se come mais alimentos do que se precisa. Mas você ter um computador, você compra mais do que precisa. Aquilo que renova você compra mais do que precisa. Um equipamento médico, na hora em que ele sai, já cria a demanda. Mas um saco de soja não cria demanda por ele, mas, sim, pelo estômago do comprador.

Temos de mudar o PIB, e não apenas aumentar o PIB. E o debate que a gente vê entre os grandes partidos, hoje, é como retomar o crescimento do mesmo velho, feio, antiquado Produto Interno Bruto do Brasil, e não como crescer mudando a cara do PIB, o brilho do PIB, as características do nosso Produto Interno Bruto.

Crescer o PIB com a característica concentradora que ele carrega há 50 anos não é o que o Brasil quer. O Brasil precisa de um Produto Interno Bruto que tenha, dentro dele, características distributivas, de distribuição.

A indústria baseada no automóvel, por exemplo, não é distributiva, porque exige alta renda para comprar, porque exige espaço nas ruas para andar, porque exige investimentos altos em infraestrutura de viadutos e estradas para não haver engarrafamentos; e um tijolo numa estrada é um tijolo a menos no saneamento, na água, no hospital, na escola.

Nós precisamos mudar o debate. Nós precisamos de um debate que traga esperança, Senador Telmário, e não apenas desse debate que está se vendo aqui, preso ao presente. Esperança não rima com presente. Esperança rima com futuro. E o debate que nós temos feito é um debate de acusações mútuas conjunturais, do presente.

É preciso quebrar essas duas partes da algema do debate, que são uma algema chamada PT e uma algema chamada PSDB, e fazer uma liberdade. O problema é que eu não vejo nenhum outro partido oferecendo isso; e nós somos de um partido, Senador Telmário, mas não estamos oferecendo alternativa, não estamos. Ou seja, não é culpa dos dois grandes partidos, é nossa, de não estarmos trazendo uma alternativa que inspire e traga para o povo brasileiro a esperança de que é possível não apenas sair dessa crise – e eu li, aqui, o artigo trágico, Senadora Ana Amélia, outro trágico, da Marta Suplicy –, não apenas sair desse momento trágico, mas avançar para um amanhã promissor.

É isto, Senadora: acordar e acordar. Acordar no sentido de despertar e acordar no sentido de fazer um grande acordo por um Brasil que realize os sonhos desses 8,2 mil meninos e meninas que nascerão hoje, ou que já nasceram desde meia-noite, e cujo futuro, nem na previdência, nem na educação, nem na saúde, nem na segurança, nem na qualidade de vida das cidades, parece ser mais promissor do que o da nossa geração, com todos os defeitos do presente que atravessamos.

Vamos voltar a sonhar. Para isso, é preciso debater diferentemente.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – É o que eu mais desejo, Senador Cristovam.

Enquanto V. Exª estava discorrendo, com muita elegância, com muita objetividade e com muita correção, a analise dos temas que são inescapáveis hoje, a nós todos, eu estava lembrando também que, em política, um dos sentimentos, eu diria, de menor valor é a ingratidão, a ingratidão e a falta de solidariedade política, que é o que a gente percebe nas atitudes e nas críticas do ex-presidente à sua sucessora: a ingratidão e a falta de solidariedade. Ele deveria, em vez de fazer críticas agudas e ácidas, estar solidário a ela e a ajudando a superar a crise. Acho que seria mais construtivo. Inclusive a própria biografia do presidente Lula, que foi fundador do Partido dos Trabalhadores, o mesmo partido a que ele também faz severas críticas, e ele é o maior líder do Partido. Também é recorrente a crítica que o Governo e, especialmente, o Presidente Lula fazem à imprensa. Tudo é culpa da imprensa. A imprensa está sendo acusada nesse processo, mas não é culpa da imprensa o aumento da energia, o aumento dos combustíveis, o aumento da inflação, o aumento do desemprego, o aumento da insegurança, o aumento dos problemas da crise na saúde e também não é culpa da imprensa a Operação Lava Jato, Senador. A imprensa reproduz tão somente os fatos que acontecem. Às vezes, claro, com um grau de crítica diante dos fatos.

Então, eu quero apenas também lembrar esse comportamento e essa situação, a falta disso. E, como o senhor, também desejo, sinceramente, e com a ajuda de Deus, que este País entre nos trilhos e que nós tenhamos realmente a esperança de dias melhores.

Parabéns, Senador Cristovam Buarque.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Apoio Governo/PDT - DF) – Senadora, a senhora trouxe aqui um conceito que exige uma nova palavra. Precisa-se de uma palavra para definir ingratidão mútua, porque ingratidão é de um para o outro e, agora, tem de um para outro e de outro para um. Acho que a gente poderia chamar de "bi-ingratidão".

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – Bom, o senhor está dando uma colaboração para esse neologismo, Senador Cristovam, como sempre criativo. *(Risos.)*

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Apoio Governo/PDT - DF) – Mas o Senador José Medeiros pediu a palavra.

O Sr. José Medeiros (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) – Srª Presidente, Senador Cristovam, novamente eu queria parabenizá-lo por este debate, porque é a essência do caminho que a gente tem que seguir. O País precisa de um rumo tanto político quanto econômico. Enfim, o País precisa descobrir para onde nós queremos ir, e é em quase todas as áreas. Eu me lembro que, em uma palestra lá no meu Estado, em Mato Grosso – todo mundo muito contente com a economia pujante que ali existe, maior produtor de grãos, maior rebanho – V. Exª alertava que Olinda já passou por esse ciclo, que o café, lá em São Paulo, também passou por esse momento de euforia, assim como o cacau, e que hoje era Mato Grosso, com os grãos. Ontem, V. Exª citou isso aqui, e eu fiquei pensando sobre isso durante a noite. Agora mesmo, V. Exª alertava para a questão da África. O Brasil, com essa política que está fazendo em alguns países, uma das coisas que ele está fazendo na África é levando a tecnologia desenvolvida aqui pela Embrapa para a África. Eu alertei, esses dias, para uma coisa que o Ronald Reagan havia dito: entre países não existe amizade, existem interesses comerciais, porque, no fim de tudo, o objetivo de cada país é defender o seu próprio povo. E V. Exª ontem dizia: a África está no meio do caminho entre a China e o Brasil, e a China é o principal consumidor dessas *commodities* nossas. Pois bem. Então, nós estamos acelerando o fim desse nosso modelo e, se estamos acelerando esse nosso fim, cai justamente onde V. Exª diz: precisamos de um rumo, precisamos de uma outra vertente, de uma outra matriz de desenvolvimento. Então, ainda me remetendo ao seu discurso em Mato Grosso, em que V. Exª dizia da produção de conhecimentos e do quanto se precisa de tecnologia para produzir uma tonelada de soja. Sempre, em algum lugar do mundo, vai ser preciso produzir alimento, seja na África ou onde for. Ou seja, se começarmos a produzir conhecimento nessa área, nós teremos vida longa. E aí eu sempre me lembro do que aconteceu nos Estados Unidos: quando eu era pequeno, os jogos de computadores remetiam-se a Detroit, porque Detroit é cantado em verso e prosa como a grande cidade do automóvel. Pois bem, Detroit hoje é uma cidade fantasma praticamente, porque aquela indústria entrou em declínio, porque não criou outro caminho. Paralelo a isso, outra região norte-americana, chamada Vale do Silício, passou a produzir conhecimento. Hoje, cada um de nós, neste

plenário, tem um telefone com inúmeros componentes produzido no Vale do Silício, e é isso no mundo inteiro. Quer dizer, vida longa a eles que produziram conhecimento. Então, a sua preocupação não é só uma reflexão, ela é real e preocupante, porque estamos atravessando um momento de insegurança política, de insegurança econômica e parece-me que nos comportamos – e isso em geral, do Governo a todo mundo – como a banda do Titanic, tocando enquanto o barco afunda. É extremamente preocupante a situação por que passamos. Tive notícias agora do setor sucroalcooleiro, que mais de 70 usinas de álcool já fecharam no País. Parece-me que a previsão é de que fechem mais de mil agências de automóveis em São Paulo, e o desemprego já vai para mais de um milhão de pessoas desempregadas. Ou seja, estamos caminhando a passos largos, e não é para o rumo do crescimento. E precisamos retomar o crescimento em algum momento. Mas de que forma? Esse é o grande debate – concordo com V. Exª e quero me juntar a isso. Este País é capaz. Somos muitos capazes. Há poucos dias, vi aquele avião – sempre me remeto a esse exemplo, Senador Cristovam Buarque, que é Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia – feito pela Aeronáutica, o projeto que foi feito todinho do nada, numa prancheta. A Aeronáutica fez o projeto do KC-390, se não em engano, e passou para a Embraer, e construímos um avião com características brasileiras. O avião é *top* na sua categoria, no cenário internacional. Fizemos do nada, do zero, um avião gigantesco. Então, temos condições, temos competência, basta termos foco. Agora mesmo, estamos enrolados nessa discussão da reforma política. Ora, nós somos capazes de fazer e estamos com esse desafio. Espero que venhamos a nos debruçar sobre esses assuntos, mas avançando além da conversa miúda, do debate pequeno. Por isso, fico muito satisfeito de ter o privilegio de fazer parte desta Casa junto com V. Exª e vários outros Senadores, porque há muita gente boa aqui. Isso engrandece o debate. Agora precisamos realmente desse rumo, porque o País anseia, como o vigilante anseia pela aurora, por esse rumo. Muito obrigado.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco Apoio Governo/PDT - DF) – Obrigado, Senador.

Senadora, se me permite, quero fazer três comentários curtos. Primeiro, os aviões saíram do zero e de uma escola de engenharia chamada Instituto Tecnológico da Aeronáutica. Aqueles aviões que voam por aí, no mundo inteiro, da Embraer, são produtos da educação, não são produtos da indústria. São produtos da educação e da genialidade empresarial de diversos brasileiros, e cito Ozires Silva como símbolo.

Se ficasse também na Escola de Engenharia sem a capacidade empresarial, não aconteceria. Daí é preciso reconhecer: sem ser uma empresa estatal, a Embrapa não existiria no Brasil. Mas, se tivesse continuado estatal, não teria dado o salto que deu depois da privatização. Isso nos leva a rediscutir o conceito do que é estatal, do que é público, do que é o interesse do Brasil.

Segundo, o senhor lembrou Olinda, Belém e São Paulo. São Paulo soube reciclar-se e virar um Estado industrial. Se tivesse ficado no café, hoje seria um Estado de segunda no cenário econômico brasileiro. Mas pegou a crise do café e se reciclou para virar uma indústria.

E, finalmente, quero lembrar que ouvi, um dia desses, a afirmação de que Jeff Bezos, que é dono da Amazon, um gênio dos negócios, tem um grupo que se reúne com ele permanentemente com uma única finalidade, Senador Anastasia, perguntar quem está se preparando para ganhar para ele nos negócios. Ele têm um grupo só para imaginar quais são as técnicas que estão surgindo e que poderão destruir o seu negócio.

Acho que valeria à pena sugerir ao nosso amigo, o Governador do Mato Grosso, que ele crie um grupo desse tipo, um grupo que se preocupe não apenas em como avançar, que é preciso, é claro, mas também um grupo que se preocupe em saber o que vai atrapalhar a indústria da soja e a indústria do gado em Mato Grosso. Enquanto ninguém descobrir o que vai atrapalhar, ótimo. Mas, se alguém descobrir, começar a trabalhar para sair disso e buscar um novo rumo, um novo caminho, um novo vetor do progresso.

Esse é o debate que o Brasil precisa descobrir, um novo vetor para o nosso progresso, porque o vetor que estamos seguindo desde Juscelino e que nos permitiu dar esse salto todo se esgotou por causa da realidade mundial.

Muito obrigado, Senador Medeiros.

Muito obrigado, Senadora.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – Cumprimento, mais uma vez, o Senador Cristovam Buarque pela manifestação.

Convido, para fazer uso da palavra como orador inscrito, o Senador Telmário Mota, que ontem integrou uma comissão de Senadores que esteve na Venezuela conversando com o líder do governo no Parlamento venezuelano, Diosdado Cabello, e também com os líderes da oposição, aliás, as mulheres esposas dos líderes que estão encarcerados em Caracas.

Com a palavra o Senador Telmário Mota.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Srª Presidenta, Senadora Ana Amélia, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, telespectador da TV Senado, ouvinte da Rádio Senado, é verdade que nós fomos nessa comitiva, eu, o Senador Lindbergh, a Senadora Va-

nessa e o Senador Requião, e acho que na segunda-feira vamos fazer um relatório de tudo o que aconteceu naquele país e passar ao Senado e a todos os Senadores.

Mas, sem nenhuma dúvida, lá naquele país vizinho, conversamos com todos. Conversamos com as vítimas de Guarimbas, conversamos com as esposas dos líderes que estão presos, conversamos com o maior líder, que é o Capriles, da oposição, conversamos com o Presidente do Parlamento, conversamos com a Embaixadora e conversamos com os populares na rua. Pessoalmente, fiz questão de entrar nas lojas, de conversar com todos. E, sem nenhuma dúvida, deu para fazermos um juízo, mas sobretudo eu, que sou Senador pelo Estado de Roraima, que é um Estado vizinho...

A Venezuela é uma coirmã, é uma nação coirmã da América do Sul que está incluída no processo comercial com o Brasil e os demais países, que é o Mercosul. E nenhuma relação comercial, Senador Cristovam, basta tirar pela União Europeia, se consolida só com o comércio. É preciso avançar mais que isso, é preciso ter liberdade em todos os sentidos.

Foi esse espírito desarmado que nós fomos, naquele país, extremamente bem recebidos. E ficamos surpresos. É claro que isso vai ser bem esmiuçado na segunda-feira, depois do relatório, mas, apenas para balizar, após a nossa reunião com as esposas dos líderes que estão presos, ficamos surpresos com a imprensa presente naquela localidade, mais de 30 repórteres do mundo inteiro presentes ali, o que já deu a impressão de que há uma disputa. Há, sem nenhuma dúvida, exagero dos dois lados, mas o mais importante é que a Venezuela possa voltar a ter paz e tranquilidade, que os próprios venezuelanos não briguem entre si e encontrem o caminho da solução.

Mas hoje, Sr. Presidente, o que me traz mesmo a esta Casa são três assuntos: primeiro, quero parabenizar, do meu Estado de Roraima, o Presidente do Detran, Dr. Juscelino Kubitschek, por um trabalho sério, responsável. Ele conseguiu, em apenas cinco meses, uma redução de mortalidade de 10% no trânsito do meu Estado. Isso me deixa feliz. Espero que melhore muito mais ainda esse índice. É importante, se possível, até zerar, mas eu quero parabenizar todos os técnicos, o Presidente, todos que fazem o Detran do Estado de Roraima por esse trabalho sério, educativo, responsável que está sendo feito lá no nosso Estado.

Antes de tocar no assunto que propriamente eu quero, hoje, um servidor aqui do Senado me passou um vídeo, Senador Cristovam, Senadora Ana Amélia, Senadores presentes, que me deixou estarrecido. Coisa bárbara. Recentemente, morreu um cantor sertanejo. E, ao fazerem o preparo do corpo daquele cantor, todo o processo foi filmado, Senador Cristovam. Na hora em que estavam fazendo o embalsamento do corpo, todo o processo foi filmado. Houve fala de deboche com o cadáver, a coisa mais bárbara que V. Exª pode imaginar.

Então, acho que esta Casa tem que, rapidamente, muito rapidamente, Senador Medeiros, buscar punições a esses exageros que estão acontecendo nas redes sociais. Hoje, montam-se perfis falsos, eles se atacam no Facebook, no WhatsApp, em todos esses meios, de forma totalmente irresponsável. Pegam uma mentira, espalham como verdade, e até que possa provar o contrário você já teve um dano de imagem, um dano de reputação, enfim. Mais do que isso, esse caso...

Eu imagino essa família, que teve a dor de perder, precocemente, um jovem talentoso em pleno sucesso como cantor. E, de repente, aquela cena que seria muito peculiar, seria muito restrita aos profissionais que trabalham naquilo está aí, em todas as redes nacionais, de forma agressiva, irresponsável, pequena, digna de todo o nosso repúdio, da nossa indignação, um desrespeito à humanidade, um desrespeito às famílias, um desrespeito aos fãs do cantor, um desrespeito à sociedade. Então, de forma selvagem, um ato extremamente selvagem e irresponsável, superagressivo e irretratável.

Srª Presidente e Srª Senadora, por sinal eu estava lendo aqui o Jornal do Senado...

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – Senador, permita-me, apenas para não passar.

Isso que V. Exª menciona em relação à questão do cadáver do jovem Cristiano Araújo, que comoveu o Estado de Goiás e, em particular, a cidade, é um crime de vilipêndio ao cadáver, mas eu penso que mais do que o problema da rede social é o do responsável em fazer exatamente o trabalho de um agente do Estado.

Além da questão da divulgação de imagens como essas, que são chocantes – eu não tive coragem de seguir além da primeira imagem que V. Exª me mostrou no seu celular –,eu penso que é preciso avaliar também a conduta de agentes públicos nesses condenáveis e criminosos procedimentos de desrespeito e violação a um cadáver. É muito sério, não por se tratar de quem se tratou, de um jovem famoso, Cristiano Araújo; qualquer cidadão submetido a esse crime merece respeito e tratamento. É um corpo que não se manifesta, está ali um corpo morto, é um cadáver. Então, as cenas, o que está saindo, sob todos os aspectos: quem fez, mas sobretudo quem divulga cenas tão chocantes como essas.

Então, queria me associar também à manifestação de V. Exª, mas, sobretudo, para apurar as responsabilidades de quem fez e de quem gravou essas imagens terríveis, que chocam pelo seu conteúdo.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Agradeço a participação de V. Exª. E V. Exª lembrou com muita propriedade.

Eu acho, Senador Cristovam, que nós precisamos analisar isso. Esta Casa teria que pedir providências junto ao Governo do Estado onde foi feito esse vídeo, pois esses profissionais realmente têm que ser penalizados. É um absurdo.

Senador Cristovam.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco Apoio Governo/PDT - DF) – Senador, eu já ouvi muitos discursos aqui nesse tempo, e não me lembro de nenhum que tenha me chocado quanto este, a sua manifestação. Não me lembro. E olha que aqui já tivemos debates sobre crianças assassinadas. Realmente, chegamos além do limite. Não sei o que podemos fazer para controlar, mas punir quem fez isso, quem filmou, quem colocou na rede também. Outra coisa, se fizeram isso, esses mesmos devem ter feito com outros corpos. E, no Brasil, muitos outros, ou alguns profissionais desse tipo ou quem está presente, são capazes de ter feito isso com pessoas que não são notórias, não são famosas, que talvez passem despercebidas por todos nós. É preciso realmente fazer uma reflexão: como barrar esse tipo de coisa e outras coisas desse tipo? Eu devo dizer que hoje um dos problemas mais sérios na psicologia de adolescente é a quantidade de meninas que são filmadas sem roupa, e se colocam na rede. Algumas delas até deixam, no primeiro momento, depois descobrem a tragédia que isso significa para a reputação delas. E outras são filmadas por amigas, e colocam na rede. Isso está perturbando. Eu tenho uma filha que trabalha com adolescentes, psicologia. Ela disse que tudo o que estudou na faculdade não serve para mais nada depois que inventaram a internet pelo telefone. Ela disse que isso mudou totalmente a cabeça dos adolescentes e jovens. Nós precisamos pensar, refletir. Esta é a Casa que pensa o futuro do Brasil. Fico feliz que o senhor tenha trazido uma coisa tão trágica, tão dramática, mas não tenha deixado passar em branco.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Obrigado, Senador Cristovam.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – Senador, isso tem provocado inclusive suicídios de adolescentes, por conta do que o chamado *bullying* digital, nesse caso, provoca, porque a criança, o adolescente, a menina, o menino se sente muito envergonhado dessas cenas chocantes e também a família.

Então, isso tem um desdobramento, como disse a sua filha psicóloga, que tudo o que se estudou já não vale mais diante de uma nova realidade, eu diria até perversa em certo aspecto, a tecnologia usada para o mal e não para o bem.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – E em tempo recorde.

Então, eu incorporo, Senador Cristovam, o aparte de V. Exª, que vem em bom momento.

Senador Medeiros, com a palavra.

O Sr. José Medeiros (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT.) – Senador Telmário, só para contribuir com o debate, porque ele é importante, e, se aconteceu com essa família, com certeza, acontece com outras, e no momento em que a família está fragilizada. Mas também gostaria de fazer o registro de que a Secretaria de Segurança do Estado de Goiás se manifestou, afirmando que realmente não foi no IML que aconteceu, foi na clínica que preparou o corpo. E a clínica também já se manifestou e demitiu os dois funcionários que teriam feito essa filmagem e espalhado na rede. É importante dizer que já existem tipos penais com que é possível punir esse tipo de conduta. Em Mato Grosso, recentemente, nesta semana, por uma filmagem que fizeram de adolescentes que estava se espalhando pelas redes, seis pessoas foram chamadas à delegacia para prestar depoimento. Acho muito importante as autoridades começarem a prestar atenção, porque, como é uma coisa nova, nota-se que não havia valoração, vamos dizer assim, e isso tinha passado até agora de forma quase que despercebida, como se não fosse um crime. A Senadora Ana Amélia levantou aqui um ponto muito importante, existe, inclusive, caso de suicídio, porque aquele adolescente se sente marcado para sempre com aquilo, sente-se totalmente desnudado e, por vezes, famílias inteiras fazem na brincadeira, e isso se espalha na rede – viraliza, como se diz – e acaba causando transtornos imensos para pais, para todo mundo. Muito obrigado.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Obrigado, Senador José Medeiros, pelo aparte de V. Exª, trazendo mais informações, já praticamente identificando o local onde essa barbárie foi ali registrada. Acho que cabe à família, nesse sentido, como é uma entidade particular, Senador Antonio Anastasia, naturalmente – e deve estar fazendo isso –, tomar as devidas providências.

Senadores e Senadoras, hoje venho a essa tribuna falar desse relatório aqui que queria que as câmeras filmassem: Relatório de Violência contra os Povos Indígenas no Brasil. É um dado extremamente preocupante, vamos aqui citá-los, e que, por coincidência, estou vendo aqui no *Jornal do Senado* uma manifestação ontem do Senador Moka, do Senador Flexa, do Senador José Medeiros e da Senadora Ana Amélia, pedindo exatamente a rapidez na regularização das terras indígenas. E nós vamos, aqui no nosso relatório, abordar esse assunto.

Corre já, na Comissão de Direitos Humanos, uma proposição que, nas terras – assunto ontem abordado –, hoje, que foram ocupadas antes de 1988 de boa-fé, documentadas, não sejam só pagas, compensadas pelo

Estado, no caso de desapropriação, as benfeitorias, mas também o valor da terra, porque aquilo foi dado de boa-fé, houve documento, o Estado credenciou. Foi pedido que essa proposição, esse projeto fosse transferido para outra Comissão, para ser lá analisado, o que, mais tarde, vamos abordar.

Portanto, Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores, venho tratar do Relatório de Violência contra os Povos Indígenas. Dados de 2014, divulgados nessa sexta-feira passada última, pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), órgão vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), apontam que, infelizmente, voltou a crescer o número de índios assassinados no Brasil, no ano passado. Após um pequeno recuo no número de mortes violentas em 2013, 53 índios assassinados, e, em 2012, 60 casos, o Conselho Indigenista Missionário (Cimi) mostra um novo aumento na violência: em 2014, 70 índios foram vítimas de homicídios, e o documento chama a atenção para a hipótese de os números de 2014 serem ainda maiores do que esses 70.

Com base na Lei de Acesso à Informação, o Cimi obteve da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) do Ministério da Saúde informações sobre 138 assassinatos ocorridos no ano passado. É um resultado maior do que os 97 casos confirmados pela Sesai em 2013. A Sesai indica que, desde 2013, o Mato Grosso do Sul, Senador Medeiros, foi o Estado com o maior número de assassinatos de índios: 41 dos casos.

Apesar de os dados da Sesai serem oficiais, o Cimi prefere trabalhar com as informações transmitidas por suas próprias equipes espalhadas pelo País e por notícias veiculadas pela imprensa. Os dados próprios do Cimi apontam que 25 dos 70 casos aconteceram no Mato Grosso do Sul.

Apesar de os dados da Sesai serem oficiais, o Cimi prefere trabalhar com as informações transmitidas por suas próprias equipes espalhadas pelo País e por notícias veiculadas pela imprensa. Os dados próprios do Cimi apontam que 25 dos 70 casos aconteceram no Mato Grosso do Sul. Também ocorreram casos na Bahia, 15; no Amazonas, 10; em Pernambuco, 4; em Minas Gerais, Sr. Senador Antonio, também 4; no Pará e no Rio Grande do Sul, Senadora Ana Amélia, 3 em cada Estado; em Tocantins e no Mato Grosso, 2 em cada Estado; enquanto em Goiás, em Santa Catarina e em São Paulo, 1 registro identificado pelo Conselho Indigenista.

A violência e as violações contra os povos indígenas se expressam também no aumento do número de casos de suicídios, mortes por desassistência à saúde, mortalidade na infância, invasões e explorações ilegais de recursos naturais, omissão e morosidade na regularização de suas terras – cai dentro daquilo que o Senador José aqui falava. E eu quero destacar como as autoridades violentam nossos índios. Eu era Relator, e aqui eu quero contar, do PLS 417, de 2011, do Senador Paulo Bauer, e já estava com o relatório quase totalmente pronto quando fui surpreendido com um requerimento do Senador Romero Jucá solicitando que o projeto fosse encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais.

Por que isso? Com que finalidade o Senador quer atrasar o andamento do projeto? Esse projeto vem ao encontro dessa necessidade que os Senadores, Ana Amélia e outros, colocaram, porque a indenização passa a ser, pelo menos, corretiva, perto da justiça.

O meu Estado foi um dos que mais sofreu com essas demarcações. Inclusive, muitos familiares meus – embora eu tenha nascido em comunidade indígena, tenho, como diz o ditado, parentes brancos –, fazendeiros que viviam quase que secularmente naquelas áreas, com documento do Incra, perderam e só tiveram a indenização das benfeitorias.

Senador José Medeiros.

O Sr. José Medeiros (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) – Senador Telmário, esse projeto, se bem trabalhado aqui na Casa, vai pacificar essa situação. Em Mato Grosso do Sul, V. Exª bem colocou, foram 73 índios, só em 2013, que se suicidaram. V. Exª colocou também os números dos que foram assassinados. Aí está estabelecido o conflito, porque uma pessoa está na terra há 70, há 100 anos, às vezes na terra que era dos avós, e de repente chega o Estado e diz, sob a batuta de um laudo de um antropólogo, que a área é terra indígena. Bem, o Brasil inteiro é terra indígena. Parece ser o senso comum, mas ninguém fala em desapropriar a Avenida Paulista. Então, é óbvio que nós temos que tratar essa questão. Se o Senador Telmário tem uma área, mora nela há muito tempo, e o Estado quer dar para quem quer que seja, que pague, mas indenize. Então, o projeto com certeza é da maior importância para a vida deste País, porque essa mortandade está acontecendo. A violência está solta. Aí vem outra coisa que entra no meio: muita gente quer resolver. Vejo muita gente com honestidade de propósito, mas há também o viés daqueles que querem só se dar bem em cima, vamos dizer assim, da desgraça alheia. Então, esse conflito precisa terminar. Há um conflito no campo. E não é só também em relação à questão indígena. É em relação aos assentamentos. Nós temos uma dificuldade imensa de fazer a regularização disso. Então, passam anos esses assentamentos, atravancam o desenvolvimento, deixam uma insegurança jurídica e criam esses conflitos. Então, eu me junto a V. Exª no sentido de que precisamos trabalhar um marco legal aqui para que possa haver uma segurança para os índios e para os detentores dessas terras também. Nós precisamos mudar a relação com os nossos índios. Eu tenho batido muito aqui na tecla de que a Funai precisa avançar, de que esse órgão precisa se desenvolver, e fui entendido como se eu fosse contra as

comunidades indígenas. Não sou contra. Pelo contrário. Eu visitei algumas comunidades e vejo os índios no Mato Grosso, por exemplo, querendo produzir e não conseguem autorização. Tudo travado. A burocracia trava. E eles, às vezes, com imensas terras produtivas, querem trabalhar e não conseguem autorização do Ibama. Há toda essa burocracia. Aí, vai gerando o quê? Eles vão para as rodovias e criam conflito com o chamado branco. Então, a gente precisa pacificar essa questão. E saída é por aí. Tomara que esse projeto caminhe logo. Ontem nós discutíamos – a Senadora Ana Amélia presidia a Comissão de Agricultura – um tema em que falávamos justamente sobre a temática do campo, sobre extensão rural, sobre regularização fundiária. E passa. O índio é um brasileiro, como todos nós. Agora, precisa ele ter aquele segurança de que não vai ter suas terras invadidas pelos ex-donos, porque eles recebem essas terras também, mas o sujeito que perdeu não sai de lá satisfeito. Então, é uma questão muito perigosa. Os resultados estão aí. E nós precisamos, com a maior urgência, tratar deste tema. Muito obrigado.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Obrigado, Senador José Medeiros.

Incorporo o aparte de V. Exª ao nosso discurso.

E continuo. Segundo informação ainda da Sesai, Senador Antonio Anastasia, 135 índios se suicidaram em 2014. É pior resultado registrado pelo Cimi em quase 30 anos. Os dados mais chocantes, segundo o Cimi dizem respeito à morte por diversas causas: de 785 crianças de até cinco anos, número superior a 2013, quando foram registrados 693 casos em todo o País, o mais alto índice de mortalidade infantil ocorreu entre os xavantes de Mato Grosso. Entre eles, a taxa de mortalidade chegou a 141,64 a cada grupo de mil pessoas.

A antropóloga Lúcia Helena Rangel, Coordenadora da pesquisa, disse que é fácil constatar que a violência contra os indígenas aumentou, e muito. A gente nunca sabe se a maior violência é a morte brutal ou se é outro tipo de violência que registramos todos os anos, as violências contra o patrimônio histórico, o racismo, a morosidade do Poder Público em demarcar terras indígenas e cumprir o que estabelece a lei.

Quero acrescentar ainda que as SESAIs precisam, urgentemente, passar por uma auditoria, Senador Anastásia – já cedo a palavra a V. Exª –, porque é muito dinheiro que o Governo Federal disponibiliza para essas SESAIs e a gente vê uma quantidade enorme de dinheiro sumindo nas atividades-meio, nos transportes, nos acertos, na burocracia. E a saúde, verdadeiramente, o remédio, o médico, a ambulância, não está chegando até a ponta.

Mas, Senador Antonio Anastasia.

O Sr. Antonio Anastasia (Bloco Oposição/PSDB - MG) – Muito obrigado, Senador Telmário Mota. Eu gostaria de me congratular com V. Exª por seu pronunciamento sobre um assunto tão importante, tão delicado, quanto é o da questão indígena no Brasil, que, como todos sabemos, é o grande débito da nossa sociedade para com aqueles que aqui se encontravam, quando chegaram os primeiros portugueses, e depois se consolidou na formação da sociedade brasileira. Eu queria registrar, portanto, não só a nossa preocupação coincidente com o V. Exª manifestou, especialmente com esses indicadores tão graves que agora vêm a lume nesse estudo técnico feito certamente com muita proficiência. E gostaria, tão somente, de acrescer um registro, ainda que breve. Em Minas Gerais também, como mencionou V. Exª, nós temos comunidades indígenas. Não temos tantos conflitos, litígios de terras, mas temos problemas delicados nessas comunidades muitas vezes ali sem infraestrutura necessária. Em nosso governo, tivemos a preocupação de focar muito na questão da educação indígena. E eu tive a felicidade de permitir um projeto, especialmente em São João das Missões, um Município do norte do Estado, com moradia majoritariamente de pessoas vinculadas a comunidades indígenas, de várias etnias, exatamente com o propósito de permitir ali a construção de escolas dentro da tradição indígena, para preservar a cultura, os seus costumes, o seu estilo de vida. Acho que isso é muito importante. Nós temos de respeitar, de maneira muito clara, essa sociedade como ela se encontra e, mais importante, como eles querem se comportar. Mas é evidente que cabe ao Poder Público, em primeiro lugar, garantir a segurança, garantir as condições de vida para evitar esses indicadores de suicídio que V. Exª coloca, que são mesmo de estarrecer. Então, quero cumprimentá-lo pelo pronunciamento e por tocar nessa ferida tão delicada que está sendo aqui abordada. Parabéns!

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Obrigado, Senador Anastasia.

Incorporo também ao nosso pronunciamento o aparte de V. Exª e parabenizo-o, porque, sem nenhuma dúvida, no Estado de Minas Gerais, foi um grande gestor, um grande Secretário, um grande Governador. E tem sido aqui um grande Senador, uma pessoa centrada, uma pessoa humilde, mas rico de conhecimento. E V. Exª, sem nenhuma dúvida, traz agora todo esse seu preparo para contribuir para a Nação brasileira no momento difícil em que o nosso País atravessa. Tenho certeza de que é de pessoas como V. Exª que, realmente, nós precisamos aqui nesse Parlamento.

Continuando as nossas informações, como eu disse, essas Sesai precisam, urgentemente, passar por uma rigorosa auditoria, porque o logístico está levando toda uma fortuna. Inclusive, em meu Estado, houve até uma briga, que terminou com vítima, entre detentores de transporte aéreo; brigando pela concorrência de uma

determinada área lá – os ianomâmis, a Sesai ianomâmi. Causa-me estranheza quando uma pessoa, um empresário chega a se envolver diretamente com outro, todos os dois bem-sucedidos, e um tira a vida do outro por uma disputa dessas. Parece-me que existe aí uma briga por ouro, um ouro muito fácil.

Então, é preciso uma maior... Quero aqui chamar atenção do Ministro da Saúde. Eu vou, daqui para frente, debruçar-me sobre essa cobrança, porque as denúncias de corrupções, fraudes e falta de serviço prestado são inúmeras. Eu já pedi providências, já fizemos ofício, já conversamos, e vamos ser muito mais contundentes nessas cobranças, indo bater à porta dos órgãos de controle para que possamos fazer um serviço com qualidade aos nossos povos indígenas.

Voltando, Sr. Presidente, ao ponto em que tínhamos parado:

> O Conselho Indigenista Missionário (Cimi) atribuiu hoje (19) o aumento dos casos de violência contra os povos indígenas em 2014 à demora das demarcações de terras tradicionais e às decisões judiciais que contrariam os interesses dos índios de todo o país. A declaração foi feita durante a apresentação do relatório de Violência contra os Povos Indígenas em 2014.
> Segundo o Cimi, o número de índios assassinados subiu de 53, em 2013, para 70, em 2014. "Todas as formas de violências [contra os índios] têm causas e motivações, que são o descaso em relação à demarcação de terras indígenas, à saúde e aos legítimos anseios desses povos", afirmou o presidente do Cimi [...].
> De acordo com o [Cimi] [...], nenhuma terra indígena foi homologada pela presidenta Dilma Rousseff em 2014. No total, 600 áreas são reivindicadas pelos índios como território tradicional. Apenas duas foram identificadas (Xeta Herarekã, no Paraná, e Xakriabá, em Minas Gerais) [– a que V. Exª se referiu há pouco –] e uma foi declarada como terra indígena (Paquiçamba, no Pará) pelo Ministério da Justiça.

O Dr. Cleber Buzatto, secretário executivo do Cimi, afirma que:

> [...] a postura do governo brasileiro em relação à demarcação de terras tem impacto direto sobre a violência contra os povos indígenas. "Isso tem consequências, uma vez que os povos indígenas não desistem de suas terras e os não índios resistem à possibilidade de demarcação. Assim, o conflito é prolongado", [...].

Como destacou o Senador José Medeiros, é exatamente por isso. Às vezes, você está ali de boa fé, há muito tempo, e, de uma hora para outra, essa terra deixa de ser sua, gerando uma zona de descontentamento, de atrito, o que infelizmente, às vezes, culmina em assassinatos.

> Segundo o secretário executivo, desde 2010, os tupinambás aguardam que o Ministério da Justiça publique a portaria declarando a área como de ocupação tradicional indígena. "Embora haja prazo regimental para que o ministro a assine, ela ainda não foi assinada", salientou Buzatto.
> O Cimi critica também os Poderes Legislativo e Judiciário, que, segundo o conselho, bloqueiam "o acesso dos povos a direitos fundamentais, como a terra tradicional e o ambiente protegido e equilibrado". Da parte do Legislativo, o conselho lamenta as proposições contrárias aos interesses dos povos indígenas, como a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 215, que transfere do Poder Executivo para o Congresso Nacional a atribuição de demarcar terras indígenas.

O Presidente do Cimi faz essa colocação de forma genérica, mas eu quero aqui destacar ao Senado que, recentemente, mais de 43 Senadores assinaram com o Senador João Capiberibe, o Capi, um documento contrário a essa PEC, que ainda tentam reproduzir, colocar em votação e aprovar na Câmara Federal.

Srª Presidenta, garanto aos povos indígenas que essa PEC não poderá passar no Senado, dado já o manifesto que vimos de diversos Senadores, porque ela acaba, Senador Antonio Anastasia, sendo uma injustiça. Acho que o Senado e o Legislativo têm que participar, sim, de forma responsável, com antropólogos corretos, com um bom estudo, para ver se realmente o uso dessa terra antecede a Constituição de 1988. Mas decidir nesta Casa é, no mínimo, rasgar a Constituição, tirar uma cláusula pétrea e afetar um direito já adquirido, ferir de morte um direito adquirido, que antecede a Constituição de 1988.

V. Exª quer um aparte?

O Sr. José Medeiros (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) – Concordo com V. Exª. Defendo que o caminho é o seguinte: se o Estado decidiu que vai passar a terra, deve indenizar certinho. Ao pagar, a pessoa entrega a terra e vai. Trazer a polêmica para cá não vai ajudar os índios e não vai contribuir, porque, se já está tudo decidido, só vai encher aqui de índio. Em princípio, eu defendia. Depois, comecei a analisar. Conversei inclusive com a Senadora Simone Tebet – se não me engano, a Senadora Ana Amélia também estava presente –,

e começamos a entender que realmente o caminho correto é fazer a indenização da terra. O caminho, a saída é o projeto que V. Exª já mencionou aqui.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – É verdade. E um estudo profundo, Senadora Ana Amélia, do qual o Congresso possa participar efetivamente, para que não haja um exagero, uma tendência.

Inclusive, assumiu recentemente a presidência da Funai o ex-Senador João Pedro. Como ex-Senador desta Casa, pelo Estado do Amazonas, não tenho nenhuma dúvida de que ele vai estar ali muito atento à legalidade, aos procedimentos e à celeridade que os casos exigem.

Concluindo, Srª Presidenta:

> Em relação ao Poder Judiciário, o relatório cita decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) como as que anularam atos administrativos de demarcação das terras Guyraroká (do povo Guarani-Kaiowá) e Limão Verde (dos terena), ambas em Mato Grosso do Sul, e Porquinhos (dos canela-apãniekra), no Maranhão. A justificativa do STF é que as terras não eram tradicionalmente ocupadas por índios.
> "As decisões do Supremo são ainda piores, por terem" [– diz o relatório –] "o poder de reabrir processos encerrados há tempos, de terras nas quais a posse indígena já está pacificada", concluiu Buzatto.

Para discutir essa violência contra os indígenas, apresentei na Comissão de Direitos Humanos requerimento de audiência pública para discutirmos esse relatório com os dirigentes do Cimi e da CNBB.

Portanto, Srs. Senadores, Senadora, telespectador, ouvintes da Rádio Senado, era hoje o que nós tínhamos a dizer aqui.

Srª Presidenta, muito obrigado pela compreensão. V. Exª nos deu um prazo extremamente dilatado, e vou sempre me lembrar disso.

Muito obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – Senador Telmário, só por uma questão de... V. Exª mencionou dois casos de assassinato de indígenas no Rio Grande do Sul. V. Exª, quando menciona os dados, não faz referência, é claro, em todo o relato, apenas das mortes. Esses foram dois... Foi uma briga interna numa comunidade indígena. Foram índios e índios – um índio matou outro índio. Então, acho que é importante...

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Fazer esse reparo.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – É bom, porque dá a ideia de que houve uma violência num processo de demarcação, mas nesse caso foi uma... Até, no primeiro momento, pareceu que era um conflito, mas não; foi um problema de dois indígenas de uma comunidade na região nordeste do Rio Grande do Sul. Esse é o relato deste ano, então foi isso que aconteceu no meu Estado.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – E eu reconheço, Senadora Ana Amélia, como verdadeira a sua versão, porque V. Exª é uma Senadora extremamente responsável com as informações, com o que V. Exª se propõe a falar ou comentar. Mais que isso, V. Exª é uma pessoa que tem uma profundidade na relação com o seu Estado. O Rio Grande do Sul é um Estado como Minas Gerais, de vários Municípios, um Estado grande.

Eu estive lá recentemente e vim de lá encantado com o povo, um povo hospitaleiro, um povo humano, um povo trabalhador, de mão calejada, um povo aguerrido, um povo que prima pela sua tradição, pela sua cultura, pela sua história.

Eu queria contar, Senadora – porque temos um certo tempo, e eu acho essas coisas importante para o Brasil todo –, que nós estávamos em um evento com mais de cem camponesas, lindas mulheres gaúchas, um evento de formação dessas senhoras e dessas jovens para disputar o cargo de vereador, e, ao iniciar os trabalhos, tocou o Hino Nacional e tocou o Hino gaúcho. Impressionante a pujança, o pulmão quando cantaram o Hino gaúcho, e como todas sabem a letra. Todos sabem!

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – "Como aurora precursora/ Do farol..."

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – E cantam com amor envolvente.

Eu fiquei até com vergonha – e quero chamar a atenção do meu gabinete para que não me deixem mais ir a um Estado sem me darem o Hino para pelo menos eu ir cantando até lá –, porque eu queria cantar o Hino para acompanhar. Como fiquei um pouco perdido, eu ia ficar apenas mexendo com a boca e enganando o povo. Mas eu fiquei empolgado e emocionado.

O Senador Anastasia ficou até contagiado.

O Sr. Antonio Anastasia (Bloco Oposição/PSDB - MG) – Só uma observação, eminente Senador Telmário, exatamente a observação de V. Exª, endossado pela nossa Presidente, Senadora Ana Amélia, que mostra aquilo que defendemos aqui de maneira tão veemente, a pujança da Federação brasileira. O cidadão brasileiro, nos diversos 27 Estados, tem o amor pelo Brasil, não há dúvida, mas também o amor entranhado pelo seu Estado,

pelo seu Município. Isso significa um Estado federativo. E esta Casa é a defensora número um da Federação que está na cultura, nos costumes e na vontade do povo brasileiro.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Para jogar uma lenha na fogueira para o Senador Cristovam, que deve estar nos ouvindo, eu até ia comentar isto e esqueci: nós, na Comissão presidida pela Senadora Ana Amélia – olha aqui que testemunho –, aprovamos ali um passo – um passo –, para a federalização dos professores. Quem sabe, a partir daí, Senador Antonio Anastasia, a gente já pega essa carona e implanta a proposição de V. Exª.

Muito obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – Senador Telmário, eu agradeço, em nome dos gaúchos, a referência que V. Exª faz, embora reconheçamos que é um hino um tanto ufanista, porque uma das estrofes diz que "sirvam nossas façanhas de modelo a toda a Terra". É um ufanismo expresso e explícito.

Então, agradeço essa referência, é recorrente, porque dizem até que temos mais entusiasmo, no encerramento dos eventos oficiais, com o nosso hino do que com o Hino Nacional.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – É, eu senti isso.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – Mas não somos separatistas, Senador, não somos separatistas.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Não, muito pelo contrário.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – Nós somos integracionistas.

Aliás, como os pernambucanos, defendemos o Território nacional. Então, isso pode ser creditado a gaúchos e pernambucanos.

Muito obrigado pela referência, Senador Telmário.

Convido para fazer o uso da palavra o Senador, e ex-Governador, Antonio Anastasia, do PSDB, de Minas Gerais.

Enquanto o Senador chega à tribuna...

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – A Senhora Presidente da República adotou em 23 de junho de 2015, e publicou no *Diário Oficial da União* de 24 de junho de 2015, a **Medida Provisória 678, de 2015**. Altera a Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1, de 2002 do Congresso Nacional, e do art. 10-A do Regimento Comum, foi constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, cuja composição será publicada na forma regimental.

O calendário de tramitação da medida provisória foi publicado na Ordem do Dia do Congresso Nacional.

A matéria será publicada em avulsos.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a composição da Comissão mista:

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Maioria (PMDB/PSD)	
Eunício Oliveira	1.
Omar Aziz	2.
Sérgio Petecão	3.
	4.
Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PP)	
Humberto Costa	1. Telmário Mota
Acir Gurgacz	2. Walter Pinheiro
Benedito de Lira	3. Lindbergh Farias
Paulo Rocha	4. Fátima Bezerra
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB/DEM)	
Cássio Cunha Lima	1. Aloysio Nunes Ferreira
Paulo Bauer	2.
Ronaldo Caiado	3. José Agripino
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB/PPS/PSOL/PCdoB)	
João Capiberibe	1. José Medeiros
Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PRB)	
Fernando Collor	1. Blairo Maggi

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN	
Cacá Leão	1. Fernando Monteiro
Carlos Marun	2. Leonardo Picciani
Celso Pansera	3. Manoel Junior
Jorge Côrte Real	4. Pedro Fernandes
PT	
Sibá Machado	1. Alessandro Molon
Ságuas Moraes	2. Afonso Florence
PSDB	
Carlos Sampaio	1. Nilson Leitão
Bloco PRB / PTN / PMN / PRP / PSDC / PRTB / PTC / PSL / PTdoB	
Celso Russomanno	1. César Halum
PSD	
Rogério Rosso	1. Paulo Magalhães
PR	
Maurício Quintella Lessa	1. Wellington Roberto
PSB	
Fernando Coelho Filho	1. Paulo Foletto
DEM	
Onyx Lorenzoni	1. Alberto Fraga
PDT*	
André Figueiredo	1. Mário Heringer

É o seguinte o calendário:

- Publicação no DOU: 24/06/2015
- Designação da Comissão: 26/06/2015
- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação
- Emendas: até 30/06/2015 (6 dias após a publicação)
- Prazo na Comissão: Declaração incidental de inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia *ex nunc* - Ação Direta de inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.
- Remessa do processo à CD: -
- Prazo na CD: até 06/08/2015(até o 28º dia)
- Recebimento previsto no SF: 06/08/2015
- Prazo no SF: de 07/08/2015 a 20/08/2015 (42º dia)
- Se modificado, devolução à CD: 20/08/2015
- Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de 21/08/2015 a 23/08/2015 (43º ao 45º dia)
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 24/08/2015 (46º dia)
- Prazo final no Congresso: 07/09/2015

São os seguintes os ofícios das lideranças:

OF/GAB/I/Nº 939 Brasília, 25 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência relação dos nomes dos Deputados do Bloco **PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN** que integrarão a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 678/2015**, que "Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.".

TITULARES	**SUPLENTES**
CACA LEAO - PP	FERNANDO MONTEIRO
CARLOS MARUN - PMDB	LEONARDO PICCIANI - PMDB
CELSO PANSERA - PMDB	MANOEL JÚNIOR - PMDB
JORGE CÔRTE REAL - PTB	PEDRO FERNANDES - PTB

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado **LEONARDO PICCIANI**
Líder do Bloco **PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN**

Ofício nº 242 -L-Democratas/15 Brasília, 24 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os Deputados do Democratas que integrarão a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 678,** de 23 de junho de 2015, que "Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o **Regime Diferenciado de Contratações Públicas**".

TITULAR

Deputado **ONYX LORENZONI**

SUPLENTE

Deputado **ALBERTO FRAGA**

Respeitosamente,

Deputado **MENDONÇA FILHO**
Líder do Democratas

Of. N° 248. /2015/PDT

Brasília, 25 de junho de 2015.

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados **ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE e MÁRIO HERINGER PDT/MG,** para integrarem como membros TITULAR E SUPLENTE, respectivamente, a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória 678/15, que Altera a Lei n° 12.462/11, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Certo da atenção de Vossa Excelência, apresento protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
Líder do PDT

À Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – Permita-me, Senador Anastasia, a encerrar com esta.A Senhora Presidente da República adotou em 23 de junho de 2015, e publicou no *Diário Oficial da União* de 24 de junho de 2015, a **Medida Provisória 679, de 2015**. Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei 12.035, de 1º de outubro de 2009, e altera a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1, de 2002 do Congresso Nacional e do art. 10-A do Regimento Comum, foi constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, cuja composição será publicada na forma regimental.

O calendário de tramitação da medida provisória foi publicado na Ordem do Dia do Congresso Nacional.

A matéria será publicada em avulsos e será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a composição da Comissão mista:

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Maioria (PMDB/PSD)	
Eunício Oliveira	1.
Omar Aziz	2.
Sérgio Petecão	3.
	4.
Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PP)	
Humberto Costa	1. Telmário Mota
Acir Gurgacz	2. Walter Pinheiro
Benedito de Lira	3. Lindbergh Farias
Paulo Rocha	4. Fátima Bezerra
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB/DEM)	
Cássio Cunha Lima	1. Aloysio Nunes Ferreira
Paulo Bauer	2.
Ronaldo Caiado	3. José Agripino
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB/PPS/PSOL/PCdoB)	
João Capiberibe	1. José Medeiros
Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PRB)	
Fernando Collor	1. Blairo Maggi

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN	
Cacá Leão	1. Celso Pansera
Celso Jacob	2. Deley
Manoel Junior	3. Fernando Monteiro
Walney Rocha	4. Leonardo Picciani
PT	
Sibá Machado	1. Alessandro Molon
Ságuas Moraes	2. Afonso Florence
PSDB	
Carlos Sampaio	1. Nilson Leitão
Bloco PRB / PTN / PMN / PRP / PSDC / PRTB / PTC / PSL / PTdoB	
Celso Russomanno	1. César Halum
PSD	
Rogério Rosso	1. Paulo Magalhães
PR	
Maurício Quintella Lessa	1. Wellington Roberto
PSB	
Fernando Coelho Filho	1. Paulo Foletto
DEM	
Alexandre Leite	1. Hélio Leite
SD*	
Arthur Oliveira Maia	1. Zé Silva

É o seguinte o calendário:

- Publicação no DOU: 24/06/2015
- Designação da Comissão: 26/06/2015
- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação
- Emendas: até 30/06/2015 (6 dias após a publicação)
- Prazo na Comissão: Declaração incidental de inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia *ex nunc* - Ação Direta de inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.
- Remessa do processo à CD: -
- Prazo na CD: até 06/08/2015(até o 28º dia)
- Recebimento previsto no SF: 06/08/2015
- Prazo no SF: de 07/08/2015 a 20/08/2015 (42º dia)
- Se modificado, devolução à CD: 20/08/2015
- Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de 21/08/2015 a 23/08/2015 (43º ao 45º dia)
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 24/08/2015 (46º dia)
- Prazo final no Congresso: 07/09/2015

São os seguintes os ofícios das lideranças:

Ofício nº 241-L-Democratas/15 Brasília, 24 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os Deputados do Democratas que integrarão a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 679,** de 23 de junho de 2015, que "Dispõe sobre **autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016**, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública".

TITULAR

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

SUPLENTE

Deputado **HÉLIO LEITE**

Respeitosamente,

Deputado **MENDONÇA FILHO**
Líder do Democratas

OF/GAB/I/Nº 940 Brasília, 25 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência relação dos nomes dos Deputados do Bloco **PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN** que integrarão a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 679/2015**, que "Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei no 12.035, de 1o de outubro de 2009, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.".

TITULARES	**SUPLENTES**
CACA LEÃO – PP	CELSO PANSERA - PMDB
CELSO JACOB - PMDB	DELEY - PTB
MANOEL JUNIOR - PMDB	FERNANDO MONTEIRO - PP
WALNEY ROCHA - PTB	LEONARDO PICCIANI - PMDB

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado **LEONARDO PICCIANI**
Líder do Bloco **PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN**

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – Todo dia vem uma medida provisória, Senador.

Com a palavra, o Senador Antonio Anastasia.

O SR. ANTONIO ANASTASIA (Bloco Oposição/PSDB - MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Srª Presidente, Senadora Ana Amélia.

Srs. Senadores, telespectadores da TV Senado, ouvintes da Rádio Senado que nos acompanham, em primeiro lugar, permita-me, Srª Presidente, dizer que o Hino do Rio Grande do Sul não é ufanista. Ele retrata a grandeza de um Estado muito importante para a história e para o desenvolvimento do Brasil e de que todos nós nos orgulhamos. Por isso, quando o Senador Telmário relata que o gaúcho, ao cantar o seu hino, canta com

o coração, com muito entusiasmo, como o mineiro também, ao cantar Oh! Minas Gerais, tem a mesma postura, é exatamente pelo amor que temos ao Brasil e à nossa respectiva terra.

Antes do meu pronunciamento, também faço aqui coro à observação de V. Exª quanto à questão das medidas provisórias, e V. Exª acaba de ler aqui duas das tantas que são encaminhadas. Nós lamentamos. Nós sabemos que a medida provisória deveria ser feita em caráter excepcional, como determina a Constituição, e a exceção tornou-se regra dos temas mais relevantes.

É interessante observar que uma nação mais complexa que o Brasil, como os Estados Unidos, por exemplo, vive perfeitamente um regime presidencialista, como o nosso, sem essa figura. Aliás, lá o Presidente não tem sequer iniciativa das leis. Cabem todas ao Congresso, e funciona muito bem.

Aqui, no Brasil, nós temos um pendor ao chamado presidencialismo monárquico ou imperial, que termina, lamentavelmente, com essa verdadeira enxurrada de medidas provisórias. Felizmente, hoje, pelo menos, já há uma tramitação que permite uma participação mais ativa do Congresso Nacional, o que não ocorria no passado e, pior ainda, no tempo do famigerado decreto-lei. Então, faço aqui essa observação preliminar e propedêutica, também endossando as observações de V. Exª.

Eminente Presidente, Senadora Ana Amélia, estimula esse meu pronunciamento, ainda que breve, ouvir, hoje pela manhã, sua palavra e a do Senador Cristovam Buarque de um quadro que hoje vivemos com muita lástima pelo Brasil.

Acompanhamos, sempre com tristeza, igualmente o noticiário. A cada dia, uma estatística pior do que a outra: ora o desemprego, ora a recessão, ora o PIB negativo, ora a inflação, ora a desesperança das pessoas.

E, lamentavelmente, nós não notamos uma resposta efetiva por parte do Governo Federal para enfrentar esse verdadeiro *tsunami* de más notícias, pela ausência absoluta daquilo que seria o primeiro passo fundamental para o combate a esse quadro, qual seja, um processo vigoroso de planejamento.

Eu, pessoalmente, eminente Senadora Ana Amélia, tenho muito apreço pelo instituto do planejamento, especialmente no setor público. Ele é imprescindível. Se nós observarmos a história das nações, o desenvolvimento das nações que hoje têm um grau superior ao Brasil, em relação ao seu desenvolvimento, podemos ali aferir, de maneira muito clara, o empenho, o denodo, a dedicação e o esforço daquela sociedade em prol do planejamento. Não um planejamento soviético, compulsório, também já ultrapassado; mas um planejamento que possa integrar o setor público ao setor produtivo, e termos metas, objetivos, de maneira racional e de forma a serem acompanhadas, essas metas, para alcançá-las.

Falava o Senador Cristovam Buarque aqui, há poucos instantes, desta tribuna, exatamente sobre o modelo de desenvolvimento que foi iniciado – e deu muito certo à época – pelo Presidente Juscelino Kubitschek, nosso grande conterrâneo de Minas, um presidente que ficou no ideário, na cultura e no imaginário de todos os brasileiros, não só pelo seu amor à democracia, pela sua postura lhana, alegre, cordial, mas sobretudo pelo grande empreendedorismo que envolveu o Brasil todo ao seu tempo, os chamados "anos dourados".

Juscelino, eminente Presidente, tinha um binômio no seu governo: o seu planejamento se baseava fundamentalmente na ideia "energia e transporte". E se nós verificarmos hoje o processo de interiorização do Brasil, devemos isso a seu esforço, inclusive esta Capital em que estamos neste momento. Energia e transporte como sustentáculos de uma política nacional de infraestrutura, imprescindível para o desenvolvimento nacional.

Lamentavelmente, o planejamento foi afastado, esquecido, olvidado ao longo dos anos e ao longo das décadas, e hoje no Brasil se tornou uma palavra simplesmente esquecida em uma gaveta burocrática. Se nós perguntarmos onde estão os planos nacionais de desenvolvimento, o plano plurianual, tudo isso se transformou em peça burocrática, em uma peça sem nenhum valor e sem nenhum respaldo na sociedade.

Recentemente, em visita, a uma das comissões do Senado, do Ministro do Planejamento, Nelson Barbosa, um homem preparado, um homem de bem, eu indagava dele: "Eminente Ministro, qual é o projeto nacional? O que nós podemos responder, de maneira objetiva e simples, ao cidadão comum, qual é a grande meta do Brasil?" Não sabemos.

O *marketing* nos lega a expressão "Pátria educadora", mas bem demonstra V. Exª e o Senador Cristovam que isso na verdade não passa de uma quimera, em razão dos cortes e da falta de prioridade da área educação, tão necessária.

Se vislumbrarmos o que aconteceu recentemente na Coreia do Sul, em Singapura, na Finlândia, para observarmos nações mais distantes, ou no Chile, mais aqui próximo, vamos ver que o empenho, de fato, na educação foi o fator propulsor de um planejamento integrado e orgânico que permitiu um grau de desenvolvimento muito maior dessas nações, que se encontram em um patamar superior ao Brasil, muito avante, nesse momento.

Na data de ontem, V. Exª, assim como eu, estávamos na Comissão de Relações Exteriores e ouvimos o depoimento, a palavra do Ministro Senador Armando Monteiro, que, de maneira muito clara, demonstrava em especial as relações econômicas e comerciais com os Estados Unidos da América.

E demonstrando ali de maneira muito feliz para nós que o comércio, Senador José Medeiros, com os Estados Unidos da América em relação ao Brasil tem se desenvolvido em relação a produtos manufaturados. O Brasil exportando não *commodities*, mas exportando produtos manufaturados, produtos semimanufaturados, produtos de tecnologia, agregando valor à nossa produção.

Esse é o nosso futuro. O conhecimento, o capital do conhecimento humano, o investimento na educação, com base no planejamento. Mas, para isso, nós precisamos, fundamentalmente, em primeiro lugar, termos uma política vigorosa a favor de uma infraestrutura.

O custo da nossa produção. O custo da produtividade brasileira está extremamente onerado com as dificuldades do produtor. Não temos estradas, ferrovias, portos, aeroportos, silos em condição, em número, em qualidade suficientes para soerguer a produção econômica nacional.

Isso é um ponto importante e, lamentavelmente, o quadro econômico do Brasil de hoje, com a imensa desconfiança que recai sobre os rumos do atual Governo, impede a entrada de capital internacional ou mesmo de capital nacional para fomentar os investimentos.

Recursos públicos para investimentos, esses não existem. A crise fiscal não permite, em razão de equívocos cometidos ao longo dos últimos anos. Dependemos, fundamentalmente, portanto, da confiança de investidores internacionais. E precisamos, para isso, portanto, termos um comportamento de gestão pública mais eficiente, com mais atenção aos indicadores de desenvolvimento, para termos, aí sim, uma infraestrutura que seja condizente com o tamanho e a composição do Brasil.

Mas não só de infraestrutura temos de falar. Temos de falar, eminente Senadora Ana Amélia, Senador José Medeiros, Srªs e Srs. Senadores, exatamente sobre as outras políticas públicas que se integram dentro do planejamento.

Eu já mencionava educação, mas não posso deixar de falar de segurança pública, de saúde, de desenvolvimento social, de cultura, e outras tantas que se somam dentro de uma verdadeira cornucópia de ações governamentais tão necessárias para o desenvolvimento do Brasil.

Desse modo, é exatamente nessa referência a esse quadro adverso que hoje vivemos no Brasil, que faço aqui este registro, ainda que singelo, exatamente com o objetivo de alertar que, sem planejamento, sem uma cooperação holística das ações governamentais, lamentavelmente nós não teremos um futuro promissor e continuaremos a coletar tão somente notícias ruins, como estamos vendo ao longo dos últimos meses.

Portanto, eminente Presidente, Senadora Ana Amélia, vamos trabalhar. Tenho certeza de que o Senado Federal, o Senado da República, não se furtará, em nenhuma hipótese, a se desdobrar em seu papel, não só legislativo, mas também de fiscalização e de contribuição, para que o desenvolvimento nacional volte e os anos dourados de JK, que tanta saudade fazem à consciência e ao imaginário brasileiro, possam ser também um porvir o mais próximo possível.

Escuto um aparte, com muita honra, do Senador José Medeiros, do Estado de Mato Grosso.

O Sr. José Medeiros (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) – Senador Anastasia, sem confete algum, como V. Exª engrandece o debate, como V. Exª engrandece esta Casa com o seu preparo. V. Exª fez um diagnóstico perfeito, eu diria uma ressonância, do quadro pelo qual passa o nosso País. Recentemente, na última reportagem da *Veja*, justamente a responsável por esse setor de relações comerciais com outros países, uma norte-americana – agora não me lembro do nome – falava justamente sobre esse quadro. Perguntada sobre como o Brasil poderia fazer para melhor se relacionar com outras economias, ela foi objetiva e disse: "Retirem os obstáculos." Esses obstáculos vêm, na maioria das vezes, por falta dessa visão que V. Exª bem descreveu, falta de uma visão holística. Parece-me que nós vivemos compartimentados nas ações. Existe um retrabalho muito grande, e isso traz um prejuízo. Isso vai tornando o Estado pesado, e a economia vai ficando difícil de caminhar. Recentemente, o Senador Blairo Maggi, aqui nesta tribuna, falou que nós estamos perdendo a guerra sobre o papel. Ele falava do quanto este País está travado pela enorme carga burocrática. E aí vem, junto com isso, toda essa falta de infraestrutura. A falta – vamos dizer assim – de tudo nos deixa bem aquém no cenário internacional. V. Exª citou também como alguns países, por meio da educação, se catapultaram à condição de atores importantes no cenário internacional, como a Coreia e também o Japão. E permito-me aqui lembrar a crise que o Japão passou quando do *tsunami*. Vimos obras com menos de um mês do ocorrido já sendo refeitas. E cabe aqui chorar quando obras previstas para a Copa em meu Estado, por exemplo, ainda estão a céu aberto, um cemitério de obras públicas! Então, temos muito a avançar e fazer este debate aqui. E em seu discurso de V. Exª não pode ser a voz que clama no deserto, não pode ser o João Batista. Esse é um alerta. São essas questões pontuadas aqui que precisam ser resolvidas, para que possamos nos desenvolver a passo largo.

O SR. ANTONIO ANASTASIA (Bloco Oposição/PSDB - MG) – Muito obrigado, Senador José Medeiros. Agradeço profundamente as suas palavras, incorporando-as totalmente ao meu pronunciamento. Quero dizer que V. Exª, em seu aparte, toca também questões muito importantes. Permita-me pinçar dele o exemplo que

foi o caso recente japonês. Em 2011, V. Exª lembra, o Japão foi acossado por um terrível terremoto, seguido de um tsunami, com a destruição da infraestrutura. Em poucas semanas, toda essa infraestrutura foi reconstruída.

Aqui no Brasil, há o inverso. Quando temos uma enchente e uma ponte é destruída e levada, fica um, três, seis, dez meses, um ano, dois anos sem solução. À época, tive oportunidade de, com o Governador de Minas Gerais, levar uma proposta ao Tribunal de Contas ta União para a criação de um novo segmento, o chamado direito administrativo da emergência. Isso exatamente com o propósito de retirarmos obras decorrentes dessas calamidades públicas das regras comuns, permitindo uma ação imediata. Muitas comunidades ficam tantas vezes isoladas, ilhadas e sem condições de terem a mínima qualidade de vida em razão de desastres naturais.

Mas a dificuldade do Brasil – e V. Exª toca bem – é o nosso amor exagerado à burocracia. Colocamos em um altar o que o senhor chama de papéis, a papelada, na linguagem singela do nosso cidadão comum. Tornou-se um tormento. E é interessante observar que os nossos esforços que tivemos ao longo de décadas, e lembrando sempre a figura do Ministro Hélio Beltrão no processo de desburocratização, não conseguiram ainda incutir na sociedade brasileira – e me refiro a todos os estamentos, nas áreas especialmente governamentais – o gosto pela simplicidade. Gostamos do oposto, do que é complicado, daquilo que exige confirmações. Não temos confiança nas relações entre Governo e cidadão. Não temos confiança, a velha fidúcia dos romanos, nas relações comerciais, empresariais e nas relações governamentais.

O Sr. José Medeiros (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) – Srª Presidente, Srs. Senadores, todos que nos acompanham nesta manhã de sexta-feira, manhã de São João para todo o Nordeste, subo hoje à tribuna para falar da importância das escolas técnicas para o Brasil. Hoje, tivemos uma manhã muito importante aqui, no Senado Brasileiro, porque falamos de temas caros à vida do Brasil. Falamos sobre educação e sobre os rumos que esta Nação deve tomar para ser diretamente proporcional ao seu tamanho no cenário internacional. O Brasil, desde a minha adolescência eu ouço dizer que é o País do futuro, e hoje fizemos um debate aqui para torná-lo o País do presente. Creio que, se seguirmos o que diagnosticamos hoje aqui, com certeza este País terá um caminho bem melhor no cenário internacional. A União desconfia dos Estados, os Estados desconfiam dos Municípios e vice-versa. Isso é muito delicado. Enquanto não superarmos essa crise de confiança, para termos uma administração pública mais enxuta, mais leve, mais simples, dificilmente poderemos, de fato, avançar naquilo que é um dos principais pilares do chamado custo Brasil, que é exatamente a burocracia negativa, esclerosada, exagerada e tão decrépita, que atrapalha demais a vida nacional. Agradeço muito o aparte de V. Exª e concluo, eminente Presidente, Senadora Ana Amélia, este meu pronunciamento com a esperança – sou otimista por natureza – de que vamos superar esses entraves, porque o tema da gestão pública, que é o núcleo duro de todo esse esforço, já faz parte da agenda nacional. Vimos, ontem, iniciativa do nosso Presidente, Senador Renan Calheiros, na concepção da autoridade fiscal, um belo passo, exatamente com o propósito de parametrarmos as ações governamentais em uma nova frente, com o objetivo de termos uma moldura para a ação governamental e de responsabilidade fiscal, que é tão importante, que foi um legado tão belo e tão relevante para o Brasil, do nosso presidente Fernando Henrique Cardoso. Muito obrigado, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – Senador Antonio Anastasia, eu queria cumprimentá-lo pela lucidez do pronunciamento e destacar essa iniciativa que V. Exª, com senso de prudência e oportunidade, encaminhou ao Tribunal de Contas – pena que não tenha sido acolhida na íntegra –, no sentido de tratar situações desiguais de forma desigual.

A própria Defesa Civil, em casos de emergência e se estivermos em um período eleitoral, em que são proibidos gastos ou empenhos, permite, pela Defesa Civil, quando decretada a emergência, liberar o recurso necessário para socorrer num determinado acidente, seja climático, seja de qualquer natureza.

Por coerência, a proposta de V. Exª entra na mesma lógica de que é preciso tratar de maneira diferenciada as situações de emergência das situações normais. Certamente, isso contribuiria muito para reduzir esse mal e essa chaga que nós temos, que é a pior doença no setor público, chamada burocracia.

Ademais, também, sobre esse enfoque ao planejamento, eu lembro que, quando cheguei a esta Casa, uma das primeiras iniciativas foi uma audiência pública em que o representante de um setor, se não me engano, da Confederação Nacional da Indústria, mostrava a relevância do que era o planejamento para o próprio setor privado se organizar em políticas públicas, porque, para investir mais em determinado setor, é preciso saber qual é a linha e o que se está fazendo, para instalar uma indústria num setor que depende de estradas ou depende de um porto eficiente.

Pois, naquele momento, a frase seguinte era esta: "Quem planeja pode acertar. Quem não planeja nunca acerta." Então, é uma coisa muito singela, mas que retrata claramente o desperdício. Uma obra parada custa muito mais caro – o tempo que ela consome – do que uma obra que tem começo meio e fim, execução de planejamento do projeto à execução da obra. A sociedade acaba pagando uma conta muito mais cara pela

ineficiência do setor público. E essa ineficiência resume-se em burocracia, burocracia, burocracia. Parabéns, Senador Anastasia.

O SR. ANTONIO ANASTASIA (Bloco Oposição/PSDB - MG) – Muito obrigado, Presidente, Senadora Ana Amélia, pelos esclarecimentos e ponderações de V. Exª, que são, como sempre, muito lúcidos. E V. Exª tem toda razão. Nós somos muito açodados, somos muito apressados, não gostamos de planejamento, queremos resolver tudo. E, lamentavelmente, como a senhora bem comenta, nós pagamos um preço muito alto. Muito obrigado. Agradeço muito, porque enriquecem muito esse nosso pronunciamento as lúcidas observações da nossa eminente Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – Obrigada, Senador.

Eu convido, para fazer uso da palavra, o Senador José Medeiros, do PPS do Mato Grosso.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – Antes, a Presidência comunica ao Plenário que há expediente sobre a mesa, que, nos termos do art. 241 do Regimento Interno, vai à publicação no *Diário do Senado Federal*.

É o seguinte o expediente:

MENSAGEM DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 44, DE 2015

(Nº 149/2015, NA ORIGEM)
(de iniciativa da Presidência da República

Senhor Presidente do Senado Federal,

Em cumprimento ao disposto no art. 52 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, encaminho a Vossa Excelência o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas.

Brasília, 21 de maio de 2015.



EMI nº 00067/2015 MP MF

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, dispõe que, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública União - DPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO.

2. A Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, LDO-2015, por sua vez, estabelece em seu art. 52 que, caso seja necessário efetuar limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LRF, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.

3. A Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, Lei Orçamentária Anual de 2015, LOA-2015, foi publicada no dia 22 de abril de 2015, posteriormente ao prazo legal para envio do Relatório de avaliação das receitas e despesas primárias, relativo ao primeiro bimestre aos Demais Poderes, ao MPU e à DPU, estabelecido pelo § 4º do art. 52 da LDO-2015. Dessa forma, o relatório não foi elaborado, pois não havia como analisar a variação da reestimativa de receitas e despesas, já que a lei orçamentária não havia sido aprovada, e nem havia medidas a serem tomadas na ocasião, já que o orçamento só podia ser executado apenas para as despesas autorizadas no art. 53 da LDO-2015, as quais integravam a programação do Projeto de Lei Orçamentária de 2015.

4. Encerrado o segundo bimestre, em cumprimento ao art. 9º da LRF, foram reavaliadas as receitas e as despesas primárias do Governo Federal, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas primárias até o mês de abril de 2015, em sua maioria, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com a política econômica vigente.

5. Em relação aos parâmetros macroeconômicos, a previsão para 2015 do crescimento real do PIB é de -1,2%, e a do índice de inflação (IPCA), de 8,26%. Nesse cenário de mercado, a estimativa de inflação sugere certa persistência em 2015, refletindo a dinâmica dos preços de serviços e do realinhamento dos preços administrados.

6. A revisão da estimativa da receita líquida de transferências a Estados e Municípios demonstra decréscimo de R$ 65,1 bilhões em relação à mesma estimativa constante da LOA-2015. Houve frustração na maioria dos itens desse grupo de receitas, exceto IR, IOF, CIDE-Combustíveis, Outras Administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda - RFB/MF, receita de Concessões, Receita Própria e Operações com Ativos.

7. Quanto às despesas primárias de execução obrigatória, houve acréscimo de R$ 5,8 bilhões. Os maiores aumentos nas projeções dessas despesas foram observados nas seguintes estimativas: Compensação ao RGPS pelas desonerações da folha, Subsídios, Subvenções e Proagro, Complemento do FGTS, Créditos Extraordinários e Benefícios da Previdência. Os principais decréscimos ocorreram nos seguintes itens: Auxílio à CDE e Abono e Seguro-Desemprego. Em relação a esse último caso, Abono e Seguro, devido sobretudo ao efeito da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

8. Em relação à nova projeção do déficit do RGPS, apresentou elevação de R$ 29,2 bilhões, em função da estimativa de frustração da receita previdenciária em R$ 28,0 bilhões, combinada com o incremento na projeção da despesa em R$ 1,2 bilhão.

9. Diante da combinação dos fatores citados, mostrou-se necessária a redução dos limites de empenho e movimentação financeira das despesas discricionárias em relação aos limites constantes da LOA-2015, conforme demonstrado a seguir:

R$ milhões

Discriminação	**Variações em relação à LOA 2015**
1. Receita Primária Total	(76.124,3)
2. Transferências aos Entes Subnacionais por Repartição de Receita	(10.994,6)
3. Receita Líquida de Transferências (1-2)	**(65.129,6)**
4. Despesas Obrigatórias	5.751,4
5. Despesas discricionárias (3-4)	**(70.881,1)**
5.1. Poder Executivo	(69.945,6)
5.2. Demais Poderes	(935,4)

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

10. Isso posto, submetemos à consideração de Vossa Excelência o relatório de avaliação das receitas e despesas primárias relativo ao segundo bimestre de 2015, em anexo, elaborado em observância ao disposto no art. 52, da LDO-2015, propondo seu encaminhamento à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como cópia aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho, Joaquim Vieira Ferreira Levy

SOF
Orçamento Federal

TESOURONACIONAL

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS PRIMÁRIAS

2º Bimestre de 2015

Brasília-DF

Maio/2015

O **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS PRIMÁRIAS** é uma publicação em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 52 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015. O conteúdo presente neste documento foi produzido pelas seguintes instituições:

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria de Orçamento Federal (*)
Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria do Tesouro Nacional
Secretaria de Receita Federal do Brasil
Secretaria de Política Econômica

(*) Coordenação Técnica

Distribuição Eletrônica

http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2015/orcamento-2015/orcamentos_anuais_view?anoOrc=2015

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação, desde que mencionada a fonte.

BRASIL. Relatório de avaliação de receitas e despesas primárias: 2º Bimestre de 2015. **Secretaria de Orçamento Federal**. Brasília. Maio de 2015.

MENSAGEM AOS MINISTROS

Brasília, de maio de 2015.

1. O art. 9º da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF**, determina que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

2. O art. 52 da **Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, LDO-2015,** estabelece os critérios requeridos pela LRF, determinando que o Poder Executivo apure o montante da limitação de empenho e movimentação financeira necessária e informe aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União – MPU e à Defensoria Pública da União – DPU, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.

3. Este documento foi preparado em cumprimento ao § 4º do art. 52 da **LDO-2015**, o qual determina que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, contendo, dentre outras informações, as memórias de cálculo e justificativas das alterações das projeções de receitas de receitas e despesas pirmárias.

4. Em obediência aos normativos supracitados, neste relatório são apresentados os parâmetros macroeconômicos que serviram de base para as projeções e as memórias de cálculo das novas estimativas de receitas e das despesas primárias de execução obrigatória. Essas projeções indicam a necessidade de redução dos limites de empenho e movimentação financeira de todos os Poderes no montante de R$ 70,9 bilhões.

Respeitosamente,

Esther Dweck
Secretária de Orçamento Federal

Marcelo Barbosa Saintive
Secretário do Tesouro Nacional

ÍNDICE GERAL

LISTA DE TABELAS 5

SIGLAS E ABREVIATURAS 6

1. DISPOSIÇÕES LEGAIS 7

2. HISTÓRICO 8

3. RESULTADO DESTA AVALIAÇÃO 8

4. PARÂMETROS (LDO-2015, art. 52, § 4º, inciso II) 9

5. ANÁLISE DAS RECEITAS PRIMÁRIAS (LDO-2015, art. 52, § 4º, incisos I, IV e VI) 10

6. ANÁLISE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS (LDO-2015, art. 52, § 4º, incisos I, III e VI) 14

7. DÉFICIT DO RGPS (LDO-2015, art. 52, § 4º, inciso III e IV) 16

8. MEMÓRIA DE CÁLCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS (LDO-2015, art. 52, § 4º, inciso V) 18

9. BASE CONTINGENCIÁVEL (LDO-2015, art. 52, §§ 1º e 2º) 18

10. REDUÇÃO DOS LIMITES DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA 19

11. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS (CF, art. 166, §§ 9º, 11 e 17) 20

ANEXO I - PARÂMETROS (LDO-2015, art. 52, § 4º, inciso II) 23

ANEXO II - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB/MF, EXCETO RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS e CPS (LDO-2015, art. 52, § 4º, incisos I e IV) 30

ANEXO III - ESTIMATIVA ATUALIZADA DO SUPERÁVIT PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS (LDO-2015, art. 52, § 4º, inciso V) 39

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Demonstrativo da necessidade de limitação das despesas discricionárias 9
Tabela 2: Demonstração do Resultado Primário do Governo Central após esta Avaliação 9
Tabela 3: Parâmetros 2015 10
Tabela 4: Comparativo das Receitas Primárias e das Transferências aos Estados e Municípios por Repartição de Receita 11
Tabela 5: Comparativo do Total Despesas Primárias Obrigatórias do Governo Central 14
Tabela 6: Variações nas despesas primárias obrigatórias 15
Tabela 7: Projeção da Receita Previdenciária 17
Tabela 8: Projeção das Despesas do RGPS 17
Tabela 9: Projeção do Déficit do RGPS 18
Tabela 10: Demonstrativo da frustração das receitas primárias líquidas de transferências constitucionais e legais 19
Tabela 11: Demonstrativo da Base Contingenciável Total 19
Tabela 12: Distribuição da limitação entre os Poderes, o MPU e a DPU 20
Tabela 13: Emendas Impositivas 2015 – LOA x Execução Obrigatória 21
Tabela 14: Demonstração da limitação das Emendas Impositivas de execução obrigatória 21
Tabela 15: Demonstração das Emendas Impositivas de execução obrigatória disponíveis por Poder, MPU e DPU 22

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ANA	Agência Nacional de Águas
CDE:	Conta de Desenvolvimento Energético
CIDE:	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
COFINS:	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CF	Constituição Federal
CMO:	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
CN	Congresso Nacional
COMPREV:	Compensação Previdenciária
CSLL:	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
DEST:	Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais
DPU:	Defensoria Pública da União
EI	Emendas Impositivas
FGTS:	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FPE:	Fundo de Participação dos Estados
FPM:	Fundo de Participação dos Municípios
FUNDAF:	Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização
FUNDEB:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.
IER:	Índice Específico de Receita
IGP-DI:	Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna
IPCA:	Índice de Preços ao Consumidor - Amplo
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IOF:	Imposto sobre Operações Financeiras
IPI:	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPI-EE:	Transferência do IPI aos Estados Exportadores
IR:	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
IRPF:	Imposto sobre a Renda - Pessoa Física
IRPJ:	Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica
IRRF:	Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
ITCMD	Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação
ITR:	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
LDO:	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA:	Lei Orçamentária Anual
LRF:	Lei de Responsabilidade Fiscal
MF:	Ministério da Fazenda
MP:	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
MPU:	Ministério Público da União
MPV	Medida Provisória
PASEP:	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PGFN:	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PIB:	Produto Interno Bruto
PIS:	Programa de Integração Social
PLOA:	Projeto de Lei Orçamentária Anual
RCL:	Receita Corrente Líquida
REFIS:	Programa de Recuperação Fiscal
RFB:	Secretaria da Receita Federal do Brasil
RGPS:	Regime Geral de Previdência Social
RP:	Identificador de Resultado Primário
SELIC:	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
SIMPLES:	Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
SOF:	Secretaria de Orçamento Federal
SPE:	Secretaria de Política Econômica
STN:	Secretaria do Tesouro Nacional

Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 2º Bimestre de 2015

1. DISPOSIÇÕES LEGAIS

1. O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF dispõe que, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública da União - DPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

2. A Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, LDO-2015, por sua vez, estabelece, em seu art. 52, que, caso seja necessário efetuar limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LRF, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.

3. Adicionalmente, o § 4º do citado art. 52 determina ao Poder Executivo divulgar na *internet* e encaminhar ao Congresso Nacional relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:

a) a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

b) a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXI do Anexo II e o Anexo de Metas Fiscais, ambos da LDO-2015;

c) a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

d) os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XI do Anexo II da LDO-2015, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

e) a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação; e

f) justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores.

4. Cumpre ainda ressaltar que, apesar de o art. 9º da LRF exigir avaliação da receita orçamentária, torna-se também necessário proceder, para fins de uma completa avaliação para cumprimento das metas, à análise do comportamento das despesas primárias de execução obrigatória, uma vez que suas reestimativas em relação às dotações constantes da LOA podem afetar a obtenção do referido resultado.

2. HISTÓRICO

5. A Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, Lei Orçamentária Anual de 2015, LOA-2015, foi publicada no dia 22 de abril de 2015, posteriormente ao prazo legal para envio do Relatório de avaliação das receitas e despesas primárias relativo ao primeiro bimestre aos Demais Poderes, ao MPU e à DPU, estabelecido pelo § 4º do art. 52 da LDO-2015. Dessa forma, o relatório não foi elaborado, pois não havia como analisar a variação da reestimativa de receitas e despesas, já que a lei orçamentária não havia sido aprovada, e nem havia medidas a serem tomadas na ocasião, já que o orçamento só podia ser executado apenas para as despesas autorizadas no art. 53 da LDO-2015, as quais integravam a programação do Projeto de Lei Orçamentária de 2015.

3. RESULTADO DESTA AVALIAÇÃO

6. Em cumprimento ao art. 9º, foram reavaliadas as receitas e as despesas primárias do Governo Federal, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas primárias até o mês de abril de 2015, em sua maioria, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com o cenário econômico vigente.

7. Em relação aos parâmetros macroeconômicos, a previsão para 2015 do crescimento real do PIB é de -1,2%, e a do índice de inflação (IPCA), de 8,26%. Nesse cenário de mercado, a estimativa de inflação sugere certa persistência em 2015, refletindo a dinâmica dos preços de serviços e do realinhamento dos preços administrados. As demais projeções serão demonstradas na seção "Parâmetros" deste Relatório.

8. A revisão da estimativa da receita líquida de Transferências a Estados e Municípios demonstra decréscimo de R$ 65,1 bilhões em relação à mesma estimativa constante da LOA-2015. Houve frustração na maioria dos itens desse grupo de receitas, exceto IR, IOF, CIDE-Combustíveis, Outras Administradas pela RFB/MF, receita de Concessões, Receita Própria e Operações com Ativos.

9. Quanto às despesas primárias de execução obrigatória, houve acréscimo de R$ 5,8 bilhões. Os maiores aumentos nas projeções dessas despesas foram observados nas seguintes estimativas: Compensação ao RGPS pelas desonerações da folha, Subsídios, Subvenções e Proagro, Complemento do FGTS, Créditos Extraordinários e Benefícios da Previdência. Os principais decréscimos ocorreram nos seguintes: Auxílio à CDE e Abono e Seguro-Desemprego. Em relação a esse último caso, Abono e Seguro, devido sobretudo ao efeito da MPV nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

10. Em relação à nova projeção do déficit do RGPS, apresentou elevação de R$ 29,2 bilhões, em função da estimativa de frustração da receita previdenciária em R$ 28,0 bilhões, combinada com o incremento na projeção da despesa em R$ 1,2 bilhão.

11. Diante da combinação dos fatores citados, mostrou-se necessária a redução dos limites de empenho e movimentação financeira das despesas discricionárias em relação aos limites constantes da LOA-2015, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 1: Demonstrativo da necessidade de limitação das despesas discricionárias

R$ milhões

Discriminação	Variações em relação à LOA 2015
1. Receita Primária Total	(76.124,3)
2. Transferências aos Entes Subnacionais por Repartição de Receita	(10.994,6)
3. Receita Líquida de Transferências (1-2)	**(65.129,6)**
4. Despesas Obrigatórias	5.751,4
5. Despesas discricionárias (3-4)	**(70.881,1)**
5.1. Poder Executivo	(69.945,6)
5.2. Demais Poderes	(935,4)

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

12. Após a efetivação dessa avaliação, o resultado primário ficará como mostrado a seguir:

Tabela 2: Demonstração do Resultado Primário do Governo Central após esta Avaliação

R$ milhões

Discriminação	LOA 2015 (a)	Avaliação do 2º Bimestre (b)	Variações em relação à LOA 2015
1. Receita Primária Total	1.447.826,8	1.371.702,5	(76.124,3)
2. Transferências aos Entes Subnacionais por Repartição de Receita	224.428,5	213.433,9	(10.994,6)
3. Receita Líquida de Transferências (1-2)	**1.223.398,2**	**1.158.268,6**	**(65.129,6)**
4. Despesas Obrigatórias	841.750,1	847.501,5	5.751,4
5. Despesas discricionárias	**326.369,1**	**255.488,1**	**(70.881,1)**
5.1. Poder Executivo	312.339,5	242.393,9	(69.945,6)
5.2. Demais Poderes	14.029,6	13.094,2	(935,4)
6. Resultado Primário (3-4-5)	**55.279,0**	**55.279,0**	**(0,0)**

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

4. PARÂMETROS (LDO-2015, art. 52, § 4º, inciso II)

13. Os principais parâmetros adotados para a realização da presente avaliação foram elaborados em consonância com os estimados pelo mercado, e podem ser vistos no quadro abaixo:

Tabela 3: Parâmetros 2015

Parâmetros	LOA 2015 (a)	Avaliação do 2º Bimestre (b)	Variação %
PIB real (%)	0,77	-1,20	-255,84
PIB Nominal (R$ bilhões)	5.522,80	5.833,55	5,63
IPCA acum (%)	6,49	8,26	27,27
IGP-DI acum (%)	5,69	6,35	11,60
Taxa Over - SELIC Média (%)	12,17	12,96	6,49
Taxa de Câmbio Média (R$ / US$)	2,59	3,08	18,92
Preço Médio do Petróleo (US$/barril)	86,02	68,75	-20,08
Valor do Salário Mínimo (R$ 1,00)	788,06	788,00	-0,01

Fontes: Congresso Nacional e SPE/MF.
Elaboração: SOF/MP.

14. A atualização completa dos parâmetros encontra-se no Anexo I deste relatório.

5. ANÁLISE DAS RECEITAS PRIMÁRIAS (LDO-2015, art. 52, § 4º, incisos I, IV e VI)

15. A projeção das receitas da União segue, de modo geral, modelo incremental, em que se utilizam os principais parâmetros de projeção das contas públicas sobre uma base de cálculo composta pela arrecadação realizada no ano imediatamente anterior, excluídas da base de projeção as receitas extraordinárias. Aplicam-se a essa base também os efeitos decorrentes das alterações na legislação tributária.

16. A estimativa atual das receitas primárias do Governo Central, líquida de transferências, apresentou decréscimo de R$ 65,1 bilhões em relação ao constante da LOA-2015. A maioria das receitas apresentou frustração, exceto IR, IOF, CIDE-Combustíveis, Outras Administradas pela RFB/MF, Concessões, Receita Própria e Operações com Ativos, conforme mostrado na tabela 4:

Tabela 4: Comparativo das Receitas Primárias e das Transferências aos Estados e Municípios por Repartição de Receita

R$ milhões

Discriminação	LOA 2015 (a)	Avaliação do 2º Bimestre (b)	Diferença (c = b - a)
I. RECEITA TOTAL	**1.447.826,8**	**1.371.702,5**	**(76.124,3)**
Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS	**864.621,4**	**848.328,1**	**(16.293,3)**
Imposto de Importação	47.976,8	43.760,7	(4.216,2)
IPI	59.515,1	55.880,0	(3.635,1)
Imposto sobre a Renda, líquido de incentivos fiscais	315.401,7	316.231,7	830,1
IOF	35.615,4	37.768,9	2.153,5
COFINS	222.907,0	214.908,5	(7.998,5)
PIS/PASEP	59.145,8	56.216,6	(2.929,2)
CSLL	75.873,1	71.001,6	(4.871,5)
CIDE - Combustíveis	9,7	3.600,9	3.591,3
Outras Administradas pela RFB/MF	48.176,8	48.959,2	782,4
Arrecadação Líquida para o RGPS	**392.710,6**	**364.680,4**	**(28.030,2)**
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	**190.494,8**	**158.694,0**	**(31.800,8)**
Concessões	15.233,2	18.078,1	2.844,9
Dividendos	25.020,4	15.505,3	(9.515,1)
Cont. para o Plano de Seguridade do Servidor	12.130,4	11.462,8	(667,6)
Cota-Parte de Compensações Financeiras	50.397,3	32.376,8	(18.020,6)
Receita Própria (fontes 50 e 81)	13.866,5	14.118,8	252,4
Salário-Educação	20.420,5	19.614,2	(806,3)
Complemento do FGTS	4.191,0	4.045,3	(145,7)
Operações com Ativos	3.300,0	7.500,0	4.200,0
Demais Receitas	45.935,5	35.992,7	(9.942,8)
II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**224.428,5**	**213.433,9**	**(10.994,6)**
FPE/FPM/IPI-EE	173.884,9	173.130,9	(754,0)
Subsídio aos Fundos Constitucionais	5.123,1	5.886,3	763,2
Repasse Total	11.246,0	11.167,6	(78,4)
Superávit Fundos	(6.122,9)	(5.281,3)	841,6
Salário Educação	12.252,3	12.743,1	490,7
Compensações Financeiras	32.122,8	20.176,7	(11.946,1)
CIDE - Combustíveis	2,2	558,7	556,5
Demais	1.043,2	938,2	(105,0)
III. RECEITA LÍQUIDA (I - II)	**1.223.398,2**	**1.158.268,6**	**(65.129,6)**

Fontes: RFB/MF; SOF/MP; STN/MF.

Elaboração: SOF/MP.

5.1. Receitas Administradas pela RFB/MF, exceto Contribuição para o RGPS

17. A memória de cálculo da variação de todas as receitas administradas pela RFB/MF encontra-se no Anexo II deste relatório.

5.2. Receitas Não - Administradas pela RFB/MF

18. A variação das estimativas desse grupo de receita é explicada como a seguir.

19. Receitas de Concessões: a nova estimativa, que considera dados realizados e parâmetros revistos, acrescida, entre outras, da expectativa de arrecadação por meio de leilões de Petróleo e da concessão da exploração de loteria instantânea. Com esses novos elementos a receita de concessão foi majorada de R$ 15.233,2 milhões da LOA para R$ 18.078,1 milhões.

20. Dividendos e participações: a previsão de arrecadação de dividendos e juros sobre o capital próprio constante da LOA-2015 está sendo revisada para R$ 15.505,3 milhões, em decorrência, principalmente, da apuração de prejuízo no exercício de 2014 pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, bem como da expectativa de redução da lucratividade de outras estatais do setor financeiro.

21. Cota-Parte de Compensações-Financeiras, Contribuições de Servidores para Plano de Seguridade Social, Salário-Educação e Complemento do FGTS: as variações negativas observadas em relação à LOA-2015, são devidas à revisão de parâmetros e à incorporação de dados realizados.

22. Receita Própria: o crescimento de R$ 252,4 milhões em relação à previsão contida na Lei Orçamentária justifica-se, principalmente, pela arrecadação até o mês de abril de Restituições de Benefícios Não Desembolsados do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no valor de R$ 478,8 milhões; essa arrecadação foi parcialmente compensada pela queda em outros itens, explicada pela atualização da base de projeção e pela revisão dos parâmetros macroeconômicos.

23. Receita com Operações com Ativos: a nova estimativa dessa receita leva em consideração a expectativa de operações de vendas de ativos e o leilão da folha de servidores federais.

24. Demais Receitas: queda de R$ 9,9 bilhões em relação à previsão contida na Lei Orçamentária pelos seguintes motivos:

I - Reduções:

a) a reestimativa feita pelo Congresso Nacional, aumentando esse grupo de receitas no montante de R$ 1,3 bilhão em relação ao montante contido no PLOA, não foi confirmada pelas estimativas atualizadas do Poder Executivo;

b) em alguns itens de receita, a arrecadação no segundo semestre de 2014 e no primeiro quadrimestre de 2015 foi inferior à prevista por ocasião da elaboração dc PLOA, resultando em revisão a menor da estimativa para o ano de 2015. Destaca-se:

Taxa de Fiscalização de Funcionamento, Receita de Participação do Seguro DPVAT, Taxa de Serviços Administrativos, Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX e Outras Indenizações;

c) houve queda significativa na estimativa devido à revisão dos parâmetros macroeconômicos, tendo em vista que o crescimento do PIB nominal revisto de 9,46% para 5,63%;

II – O aumento que compensou parcialmente as reduções mencionadas, foi relativos ao registro de arrecadação de receitas que não são estimadas, entre eles, restituições de convênios e recuperação de despesas de exercícios anteriores.

5.3. Transferências a Estados e Municípios por Repartição de Receita

25. Nesse item, a variação negativa observada em relação à LOA-2015, de maneira geral, reflete as alterações observadas nas projeções de receita. Porém, além desse efeito direto da arrecadação, são considerados acréscimos, devido à soma de valores relativos a pagamento de restos a pagar e de reaberturas de créditos especiais e extraordinários, assim como decréscimos, pelo fato de valores arrecadados ao final do ano serem repassados no ano seguinte, dada a sistemática de arrecadação e transferência de cada tributo.

26. Os decréscimos verificados na soma das projeções de IR e IPI explicam a redução da estimativa das transferências relativas ao FPE/FPM/IPI-EE, assim como a redução da estimativa de repasse aos Fundos Constitucionais, os quais tiveram suas estimativas de superávit reduzidas pelas novas projeções.

27. A redução verificada nas receitas da Cota-Parte de Compensações financeiras impactou na projeção da transferência dessas receitas. No caso da Transferência da CIDE-Combustíveis, o incremento observado nessa projeção decorre do aumento da estimativa dessa receita, uma vez que sua alíquota fora restabelecida a partir do dia 1º de maio de 2015, por meio do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015, além da reabertura de crédito especial, no valor de R$ 5,6 milhões, por meio do Decreto não numerado de 12 de fevereiro de 2015.

28. Em relação às transferências da Contribuição do Salário-Educação, observou-se variação positiva em sua estimativa, pela incorporação de dados realizados.

29. Por fim, em relação às Demais Transferências, essas são calculadas com base na receita de Concessões de Florestas Nacionais, item que se encontra na linha de Concessões da Tabela 4 e de algumas receitas que compõem os itens Outras Administradas pela RFB, que são: ITR, IOF-Ouro e Receitas de Loterias. Convém comentar que essa projeção de Demais Transferências contempla reabertura de crédito especial, no valor de R$ 1,7 milhão, por meio do Decreto de 12 de fevereiro de 2015.

6. ANÁLISE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS (LDO-2015, art. 52, § 4º, incisos I, III e VI)

30. O comparativo das novas estimativas do total das despesas primárias obrigatórias do Governo Central em relação à LOA-2015 é mostrado na tabela a seguir:

Tabela 5: Comparativo do Total Despesas Primárias Obrigatórias do Governo Central

R$ milhões

Descrição	LOA 2015 (a)	Avaliação do 2º Bimestre (b)	Diferença (c = b - a)
Benefícios da Previdência	436.289,7	437.472,3	1.182,6
Pessoal e Encargos Sociais	235.831,3	235.583,8	(247,5)
Abono e Seguro Desemprego	46.998,8	41.955,3	(5.043,5)
Anistiados	238,0	238,0	0,0
Auxílio à CDE	4.190,0	1.250,0	(2.940,0)
Benefícios de Legislação Especial	976,9	956,8	(20,0)
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS / RMV	42.237,7	42.940,8	703,1
Complemento do FGTS	3.895,3	5.245,4	1.350,1
Créditos Extraordinários	0,0	1.345,0	1.345,0
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	18.166,4	22.666,4	4.500,0
Despesas Custeadas com Convênios/Doações (Poder Executivo)	754,6	1.713,5	958,9
Fabricação de Cédulas e Moedas	0,0	800,0	800,0
Complementação ao FUNDEB	12.577,5	13.287,8	710,3
Fundo Constitucional do DF	7.085,9	7.085,9	(0,0)
Fundos FDA, FDNE e FDCO	0,0	503,0	503,0
Lei Kandir (LCs nº 87/96 e 102/00)	3.900,0	3.900,0	0,0
Reserva de Contingência	1,0	1,0	0,0
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	8.182,4	8.550,6	368,3
Subsídios, Subvenções e Proagro	19.029,8	20.610,8	1.581,0
Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos (*)	327,4	327,4	0,0
Transferência Multas ANEEL (Acórdão TCU nº 3.389/2012)	1.067,6	1.067,6	0,0
Total	**841.750,1**	**847.501,5**	**5.751,4**

Fontes: SOF/MP; STN/MF.

Elaboração: SOF/MP.

(*) Considera ajuste de RP, de 1 para 2, no valor de R$ 16,0 milhões, feito pela Portaria SOF nº 18, de 08 de maio de 2015, publicada na Seção 1 do DOU de 11 de maio de 2015.

31. A tabela 5 mostra as variações observadas nas estimativas das despesas obrigatórias e as explicações de suas variações encontram-se em seguida.

Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 2º Bimestre de 2015

Tabela 6: Variações nas despesas primárias obrigatórias

R$ milhões

Descrição	LOA 2015 (a)	Avaliação do 2º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
A) Variações positivas			**14.002,4**
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	18.166,4	22.666,4	4.500,0
Subsídios, Subvenções e Proagro	19.029,8	20.610,8	1.581,0
Complemento do FGTS	3.895,3	5.245,4	1.350,1
Créditos Extraordinários	0,0	1.345,0	1.345,0
Benefícios da Previdência	436.289,7	437.472,3	1.182,6
Despesas Custeadas com Convênios/Doações (Poder Executivo)	754,6	1.713,5	958,9
Fabricação de Cédulas e Moedas	0,0	800,0	800,0
Complementação ao FUNDEB	12.577,5	13.287,8	710,3
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS / RMV	42.237,7	42.940,8	703,1
Fundos FDA, FDNE e FDCO	0,0	503,0	503,0
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	8.182,4	8.550,6	368,3
B) Variações negativas			**(8.251,0)**
Abono e Seguro Desemprego	46.998,8	41.955,3	(5.043,5)
Auxílio à CDE	4.190,0	1.250,0	(2.940,0)
Pessoal e Encargos Sociais	235.831,3	235.583,8	(247,5)
Benefícios de Legislação Especial	976,9	956,8	(20,0)
Total			**5.751,4**

Fontes: SOF/MP; STN/MF.
Elaboração: SOF/MP.

32. Compensação ao RGPS pelas desonerações: trata-se de estimativa atualizada, já deduzindo os efeitos do PL nº 863/2015, foi encaminhado ao Congresso Nacional - CN em março de 2015.

33. Subsídios, Subvenções e Proagro: a variação observada nessa projeção se deve à atualização de dados realizados e parâmetros. Considera os valores relativos a reabertura de crédito especial realizada pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2015.

34. Créditos Extraordinários: considera os valores pagos de RAP e os valores pagos das despesas primárias discricionárias, exceto PAC, constantes das reaberturas de créditos extraordinários e especiais realizadas pelos Decretos de 28 de janeiro de 2015 e de 12 de fevereiro de 2015.

35. Benefícios da previdência: trata-se de projeção atualizada descontada dos efeitos previstos decorrentes das mudanças das regras para a concessão do Auxílio-Doença e da Pensão por Morte, instituídas pela MPV nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Possíveis alterações no CN poderão ensejar nova revisão desses valores.

36. Despesas do Poder Executivo custeadas com doações e convênios: essas são idênticas às novas estimativas das receitas de mesmo nome, descontados os valores de doações e convênios dos Demais Poderes. As receitas com doações estão na linha de Demais Receitas e, a de convênios, na linha de Receita Própria, ambos os itens constantes do grupo de Receitas Não-Administradas pela RFB/MF, como mostrado na seção anterior deste Relatóric

37. Fabricação de Cédulas e Moedas: conforme estimativa de gasto anual constante do Voto 124/2014 – CMN, de 17 de dezembro de 2014.

38. Complemento do FGTS: essa projeção é igual ao mesmo valor constante da receita de mesmo nome, mostrada na seção 5 deste Relatório, acrescido de R$ 1,2 bilhão relativo ao cronograma de pagamento ao FGTS, conforme Portaria STN nº 278, de 19 de abril de 2012.

39. Sentenças Judiciais e Precatórios – OCC: o acréscimo verificado nessa projeção refere-se à Projeto de Lei de Crédito Especial enviado ao CN, PLN 02/2015, para viabilizar o atendimento de despesas decorrentes do cumprimento de execução provisória requerida pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e pela Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas da Transbrasil, da sentença proferida no Processo nº 0010295-77.2004.4.01.3400 (Ação Civil Pública nº 2004.34.00.010319-2), proposta contra a União, o Instituto AERUS de Seguridade Social e outros, a qual foi concedida pelo Desembargador Federal Relator do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

40. Complementação ao FUNDEB: essa despesa é de, no mínimo 10% do FUNDEB, que, por sua vez, é composto de 20% dos seguintes valores: FPE, FPM, transferência do IPI-EE, Lei Kandir, ICMS, IPVA, ITCMD e ITR, conforme determina o art. 60 do ADCT. Dessa maneira, o aumento no valor dessa projeção reflete o incremento observado tanto nas estimativas das transferências do FPE/FPM/IPI-EE, já mostrado na seção anterior, como também naquelas estimativas de arrecadação do ITR e dos tributos estaduais: ICMS, IPVA e ITCD.

41. Fundos de Desenvolvimento Regional: a projeção refere-se a despesa do cronograma de pagamento estabelecido para a Transnordestina.

42. Abono e Seguro-Desemprego: considerou-se projeção atualizada deduzida dos efeitos estimados da MPV nº 665, de 30 de dezembro de 2014, que determina novas regras para a obtenção do benefício. Possíveis alterações no CN poderão ensejar nova revisão desses valores.

43. Auxílio à CDE: decorre da decisão do Poder Executivo de reduzir o valor de subsídio repassado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE no exercício de 2015.

44. Pessoal e Encargos Sociais: o decréscimo observado nessa projeção se deve ao resultado de dois efeitos. Um, relativo à redução da projeção dessa despesa devido à revisão do Anexo V da LOA-2015, parcialmente compensado pela implantação de 13,23% na remuneração de parcela dos servidores da Justiça do Trabalho em decorrência de sentença judicial.

45. Benefícios de Legislação Especial: a variação observada deve-se à revisão da projeção com base em dados realizados e parâmetros novos.

7. DÉFICIT DO RGPS (LDO-2015, art. 52, § 4º, inciso III e IV)

46. A previsão das receitas do RGPS foi reduzida em R$ 28,0 bilhões, enquanto a estimativa das despesas da previdência foi majorada em R$ 1,2 bilhão. O que redundou no aumento de R$ 29,2 bilhões no déficit do RGPS. Esses movimentos ocorreram em consequência da atualização dos parâmetros macroeconômicos ao cenário econômico vigente, dos dados

realizados e dos efeitos estimados das medidas que se encontram no CN, conforme comentado na seção anterior. As tabelas a seguir demonstram as novas projeções.

Tabela 7: Projeção da Receita Previdenciária

R$ milhões

Mês	Arrecadação	SIMPLES	REFIS	Transferência	Ressarcimento Desonerações RGPS	Arrecadação Líquida
jan/15	25.964	3.386	10	-5.119	1.675	**25.916**
fev/15	25.584	2.803	5	-3.047	1.645	**26.990**
mar/15	25.517	2.752	9	-2.965	1.725	**27.038**
abr/15	26.269	2.953	10	-2.968	4.188	**30.452**
mai/15	26.484	3.116	7	-2.885	2.142	**28.864**
jun/15	26.365	2.961	8	-2.899	1.613	**28.048**
jul/15	27.780	2.825	5	-2.888	1.613	**29.337**
ago/15	28.076	3.165	10	-2.925	1.613	**29.939**
set/15	28.082	2.753	12	-2.954	1.613	**29.506**
out/15	27.935	3.093	16	-2.948	1.613	**29.709**
nov/15	29.000	3.628	23	-2.985	1.613	**31.279**
dez/15	45.702	3.279	17	-3.009	1.613	**47.602**
TOTAL	**342.760**	**36.714**	**132**	**-37.592**	**22.666**	**364.680**

Elaboração: SOF/MP e STN/MF.

Tabela 8: Projeção das Despesas do RGPS

R$ milhões

Mês	Benefícios Normais	Sentenças Judiciais	COMPREV	TOTAL
jan/15	30.691	739	138	31.568
fev/15	32.448	259	158	32.865
mar/15	33.041	385	135	33.561
abr/15	32.461	888	215	33.564
mai/15	33.541	888	215	34.644
jun/15	32.577	888	215	33.680
jul/15	32.726	888	215	33.829
ago/15	36.358	888	215	37.461
set/15	43.993	888	215	45.096
out/15	33.083	888	215	34.186
nov/15	40.606	888	215	41.709
dez/15	44.207	888	215	45.310
TOTAL	**425.731**	**9.375**	**2.366**	**437.472**

Elaboração: SOF/MP e STN/MF.

Tabela 9: Projeção do Déficit do RGPS

R$ milhões

Discriminação	LOA-2015 (a)	Avaliação (b)	Diferença (c = b - a)
Arrecadação Líquida para o RGPS	392.710,6	364.680,4	(28.030,2)
Benefícios Previdenciários	436.289,7	437.472,3	1.182,6
Déficit	**43.579,1**	**72.791,9**	**29.212,8**

Elaboração: SOF/MP

8. MEMÓRIA DE CÁLCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS (LDO-2015, art. 52, § 4º, inciso V)

47. O Anexo III deste Relatório apresenta essa Memória de Cálculo.

9. BASE CONTINGENCIÁVEL (LDO-2015, art. 52, §§ 1º e 2º)

48. O art. 9º da LRF estabelece que a limitação de empenho e movimentação financeira deve ser efetivada mediante ato próprio de cada um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, nos montantes necessários e segundo critérios fixados na LDO vigente.

49. A LDO-2015, por sua vez, determina em seu art. 52 que a limitação ocorra proporcionalmente à participação de cada Poder na base contingenciável, definida nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo. A composição dessa base depende do montante reestimado da receita primária líquida de transferências constitucionais e legais que caso apresente frustração em relação à estimativa contida no PLOA-2015 implicará na exclusão das atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU apenas na proporção de tal frustração.

50. A reavaliação das receitas primárias líquidas de transferências constitucionais e legais está inferior à estimativa contida no PLOA-2015, o que implica considerar a regra da exclusão proporcional, constante no § 2º do art. 52 da LDO-2015. Portanto, as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU constantes no PLOA-2015 serão reduzidas em 6,23%, proporcionalmente à frustração da receita líquida, conforme tabela a seguir:

Tabela 10: Demonstrativo da frustração das receitas primárias líquidas de transferências constitucionais e legais

R$ milhões

Discriminação	PLOA-2015 (a)	2ª Avaliação Bimestral (b)	Diferença	
			(c = b - a)	(d = c / a)
I. RECEITA TOTAL	**1.465.824,5**	**1.371.702,5**	**(94.122,0)**	-6,4%
Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS, líquida de incentivos fiscais	876.620,5	848.328,1	(28.292,4)	-3,2%
Arrecadação Líquida para o RGPS	392.553,2	364.680,4	(27.872,8)	-7,1%
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	196.650,8	158.694,0	(37.956,8)	-19,3%
II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS	**230.565,7**	**213.433,9**	**(17.131,9)**	**-7,4%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I - II)	**1.235.258,7**	**1.158.268,6**	**(76.990,1)**	**-6,23%**

Fontes: RFB/MF; SOF/MP; STN/MF

Elaboração: SOF/MP

51. A tabela a seguir demonstra a base contingenciável total, considerando a redução proporcional das atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU:

Tabela 11: Demonstrativo da Base Contingenciável Total

R$ 1,00

DESCRIÇÃO	VALORES
A. Total de Despesas Aprovadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	2.876.676.947.442
B. Total de Despesas Financeiras	1.484.359.685.644
C. Total de Despesas Obrigatórias [1]	1.191.755.035.191
D. Total de Despesas Primárias Discricionárias [1] (A - B - C)	200.562.226.607
E. Atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU - Posição PLOA - 2015 [2]	6.733.184.084
F. Despesas custeadas com recursos de doações e convênios - Posição LOA 2015 [3]	1.114.681.620
G. Base Contingenciável (D -E -F)	**192.714.360.903**

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

(1) Considera o ajuste de RP, de 1 para 2, no valor de R$ 16,0 milhões, feito pela Portaria SOF nº 18, de 08 de maio de 2015, publicada na Seção 1 do DOU de 11 de maio de 2015.

(2) Exclusive Doações e Convênios, considerados na linha imediatamente inferior.

(3) Considera Doações e Convênios referentes às atividades do Poder Legislativo, Judiciário, MPU e DPU.

10. REDUÇÃO DOS LIMITES DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

52. Conforme demonstrado neste relatório, a revisão das estimativas das receitas primárias e das despesas obrigatórias indica a necessidade de redução dos limites de empenho e de movimentação financeira em R$ 70.881,1 milhões em relação à LOA-2015.

53. Dessa limitação, R$ 69.945,6 milhões cabem ao Poder Executivo, R$ 115,2 milhões ao Poder Legislativo, R$ 576,7 milhões ao Poder Judiciário, R$ 225,5 milhões ao MPU e R$ 18,0 milhões à DPU, como demonstra a tabela 12 a seguir:

Tabela 12: Distribuição da limitação entre os Poderes, o MPU e a DPU

R$ 1,00

Poderes e MPU	Base Contingenciável	Participação %	Variação
Poder Executivo	190.171.054.239	98,68	69.945.614.217
Poderes Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	2.543.306.664	1,32	935.437.559
Câmara dos Deputados	188.592.924	0,10	69.365.172
Senado Federal	28.484.080	0,01	10.476.550
Tribunal de Contas da União	96.171.101	0,05	35.372.085
Supremo Tribunal Federal	45.615.008	0,02	16.777.368
Superior Tribunal de Justiça	63.649.182	0,03	23.410.404
Justiça Federal	508.556.489	0,26	187.048.950
Justiça Militar da União	11.546.031	0,01	4.246.673
Justiça Eleitoral	386.166.930	0,20	142.033.619
Justiça do Trabalho	369.234.411	0,19	135.805.776
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	52.149.782	0,03	19.180.882
Conselho Nacional de Justiça	131.016.712	0,07	48.188.429
Defensoria Pública da União	48.950.000	0,03	18.003.990
Ministério Público da União	610.397.403	0,32	224.506.413
Conselho Nacional do Ministério Público	2.776.611	0,00	1.021.248
Total	**192.714.360.903**	**100,0**	**70.881.051.776**

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

11. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS (CF, art. 166, §§ 9º, 11 e 17)

54. Conforme os §§ 9º, 10, 11 e 17, do art. 166, da CF, as emendas individuais – EI serão aprovadas no limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida - RCL prevista no PLOA-2015, sendo a metade desse percentual destinada a ações e serviços públicos de saúde. Desse montante aprovado, no entanto, apenas o valor equivalente a 1,2% da RCL realizada no exercício de 2014 é de execução obrigatória. Ainda, em caso de contingenciamento, essas EI de execução obrigatória poderão ser reduzidas em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas relativas às alíneas b, c e d, inciso II, § 4º, art. 7º da LDO-2015, que são aquelas marcadas com os identificadores de resultado primário (RP) 2, 3 e 6, tanto no PLOA como na LOA-2015.

55. A RCL constante das Informações Complementares ao PLOA-2015, conforme inciso IX, Anexo II, da LDO-2015, totaliza R$ 808,1 bilhões. A RCL realizada de 2014, publicada por meio da Portaria STN nº 33, de 19 de janeiro de 2015, soma R$ 641,6 bilhões. Considerando esses dados, a tabela 13 a seguir mostra os valores das EI aprovados na LOA-2015 em comparação com os valores de execução obrigatória dessas emendas, abertos por Poder.

Tabela 13: Emendas Impositivas 2015 – LOA x Execução Obrigatória

R$ 1,00

Poderes	(A) LOA	(B) Execução Obrigatória	Diferença (B) - (A)
	1,2% da RCL do PLOA-2015	1,2% da RCL de 2014	
Legislativo	0	0	0
Judiciário	40.410.900	32.134.486	-8.276.414
MPU	40.206.900	31.972.267	-8.234.633
DPU	6.750.000	5.367.556	-1.382.444
Executivo	9.594.474.541	7.629.464.059	-1.965.010.482
TOTAL	9.681.842.341	7.698.938.368	-1.982.903.973

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

56. Considerando que a limitação incidente no conjunto das despesas discricionárias, indicada neste Relatório, será de R$ 70.881,1 milhões, e que, o conjunto das despesas marcadas na LOA-2015 com os RP 2, 3 e 6 de todos os Poderes soma R$ 200,6 bilhões, as EI de execução obrigatórias poderão ser reduzidas em até 35,34%, conforme se demonstra abaixo:

Tabela 14: Demonstração da limitação das Emendas Impositivas de execução obrigatória

R$ 1,00

Descrição	Valores
A. Contingenciamento Total	70.881.051.776
B. Despesas RP 2, 3 e 6 de todos os Poderes (*)	200.562.226.607
C. Proporção Contingenciamento sobre as despesas RP 2, 3 e 6 de todos os Poderes (A/B)	**35,34%**
D. Total de Emendas Parlamentares Individuais de execução obrigatória em 2015 (1,2% da RCL-2014)	7.698.938.368
E. Contingenciamento das Emendas Parlamentares Individuais (C * D)	**2.720.895.446**
F. Emendas Individuais Disponíveis (D -E)	4.978.042.922

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

(*) Considera ajuste de RP, de 1 para 2, no valor de R$ 16,0 milhões, feito pela Portaria SOF nº 18, de 08 de maio de 2015, publicada na Seção 1 do DOU de 11 de maio de 2015.

57. Por Poder, MPU e DPU, tem-se a seguinte demonstração das EI disponíveis:

Tabela 15: Demonstração das Emendas Impositivas de execução obrigatória disponíveis por Poder, MPU e DPU

R$ 1,00

Poderes	(A) LOA	(B) Execução Obrigatória	(C) Corte de 35,34% sobre as EI de Execução Obrigatória	Disponível (D)=(B)-(C)
	1,2% da RCL do PLOA-2015	1,2% da RCL de 2014		
Legislativo	0	0	0	0
Judiciário	40.410.900	32.134.486	11.356.706	20.777.780
MPU	40.206.900	31.972.267	11.299.375	20.672.891
DPU	6.750.000	5.367.556	1.896.958	3.470.599
Executivo	9.594.474.541	7.629.464.059	2.696.342.408	4.933.121.651
TOTAL	9.681.842.341	7.698.938.368	2.720.895.446	4.978.042.922

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

58. Ressalte-se, por fim, que metade dessa disponibilidade das EI de execução obrigatória deverá ser em ações e serviços públicos de saúde, como destacado no item 54 deste Relatório.

ANEXO I - PARÂMETROS (LDO-2015, art. 52, § 4º, inciso II)

Parâmetros Macroeconômicos **13-mai-15**

Ano	PIB	
	Var.% Nom	Var. % Real
2014	7,05	0,1
2015	5,66	-1,2

Ano	Atividade Industrial (Var. % Média)							
	Transformação (Prod.)		Bebidas (Prod.)		Fumo (Vendas Internas)		Veículos (Vends. Int. Atc.)	
	Preço	Qte.	Preço	Qte.	Preço	Qte.	Preço	Qte.
2011	5,08	0,29	10,12	-0,11	5,11	-1,52	0,73	-2,78
2012	4,92	-2,39	9,13	1,32	11,87	-6,02	-0,66	8,60
2013	5,98	2,80	6,70	-2,10	10,68	-9,77	1,19	1,54
2014	6,07	-4,28	6,95	0,80	-0,47	-5,40	3,41	-5,87
2015	7,24	-6,99	10,46	-2,42	13,19	-6,26	3,93	-8,36
2016	7,57	1,97	7,34	3,03	9,53	-2,33	1,23	7,91
2017	6,55	2,69	7,11	3,41	7,89	-5,87	0,05	4,78
2018	6,39	2,77	7,05	3,43	7,83	-6,24	-0,23	5,25

Ano	Massa Salarial	
	Nominal	Real
2014	9,94	3,52
2015	4,83	-2,92

Ano	IPCA (Var. %)		INPC (Var. %)		IGP-DI (Var. %)	
	Média	Acum.	Média	Acum.	Média	Acum.
2014	6,33	6,41	6,04	6,23	5,37	3,78
2015	8,13	8,26	8,15	8,35	5,55	6,35

Ano	Preço Médio Petróleo	Importação sem Combustível
	US$/b	US$ milhões
2014	104,78	189.515
2015	68,75	170.472

Ano	Câmbio R$/US$ (Média)	Taxa Over SELIC % a.a.	Aplic. Fin. Média	TJLP % a.a
	Ano	Acum. Ano	R$ milhões	Variação média
2014	2,35	10,90	3.751.876	0,00
2015	3,08	12,96	4.328.990	25,00

Ano	Gasolina A -75% das vendas de gasolina C (1.000.000 m³)		Óleo Diesel (1.000.000 m³)	
	Média Diária	Ano	Média Diária	Ano
2014	91.159	33,27	164.470	60,03
2015	88.425	32,28	157.821	57,60

Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 2º Bimestre de 2015

Produção Industrial

Período	Indústria - Transformação			Indústria - Bebidas			Fumo			Veículos		
	Produção Física	Preços	Faturamento	Produção Física	Preços	Faturamento	Vendas Domésticas	Preços	Faturamento	Vendas Internas	Preços	Faturamento
jan/14	92,20	270,09	312,25	102,50	254,94	381,68	55,69	299,32	192,81	247.760	161,34	387,59
fev/14	92,90	272,39	317,30	97,50	255,91	364,44	50,33	300,28	174,80	212.316	162,81	335,17
mar/14	97,20	274,48	334,54	102,30	252,45	377,22	53,25	300,31	184,97	200.984	163,45	318,51
abr/14	96,10	275,23	331,65	91,00	257,30	342,00	53,39	299,65	185,04	243.581	164,46	388,41
mai/14	101,50	274,32	349,13	93,00	254,26	345,39	48,87	298,57	168,74	240.594	164,89	384,65
jun/14	93,90	273,77	322,34	89,30	254,54	332,01	54,42	285,14	179,46	216.657	165,15	346,93
jul/14	103,90	273,99	356,95	92,60	255,41	345,45	50,39	285,31	166,28	242.150	165,68	389,00
ago/14	105,60	274,70	363,74	90,70	256,68	340,06	51,85	285,19	171,01	223.232	165,68	358,61
set/14	105,10	275,33	362,85	96,30	263,15	370,15	56,19	285,68	185,65	244.579	166,66	395,22
out/14	108,50	276,52	376,19	101,70	268,86	399,39	54,86	286,39	181,71	254.486	167,27	412,75
nov/14	99,00	279,89	347,44	105,50	271,77	418,79	52,21	287,62	173,67	246.803	168,55	403,33
dez/14	85,00	281,15	299,65	121,80	274,57	488,47	73,84	288,66	246,52	307.873	168,93	504,29
jan/15	85,70	281,99	303,03	104,30	275,42	419,59	42,57	290,10	142,83	208.143	169,86	342,81
fev/15	81,90	282,75	290,37	91,20	279,36	372,13	45,53	301,56	158,79	154.923	169,22	254,19
mar/15	92,30	285,09	329,94	91,30	279,68	372,97	53,08	326,49	200,45	196.859	169,24	323,04
abr/15	87,90	289,34	318,91	89,64	283,23	370,85	50,93	329,67	194,18	228.236	170,95	378,31
mai/15	93,49	292,84	343,30	91,61	285,39	381,89	46,61	332,22	179,09	225.437	171,92	375,79
jun/15	88,54	295,58	328,16	87,97	287,07	368,86	51,90	334,36	200,72	203.008	172,10	338,74
jul/15	96,09	297,83	358,84	91,22	288,66	384,61	48,06	336,41	187,01	226.895	172,41	379,29
ago/15	97,75	299,75	367,41	89,35	290,23	378,76	49,45	338,45	193,57	209.169	173,04	350,94
set/15	97,89	301,49	370,06	94,86	291,83	404,36	53,59	340,52	211,07	229.171	173,40	385,29
out/15	100,74	303,17	382,96	100,18	293,48	429,45	52,32	342,66	207,37	238.454	173,48	401,10
nov/15	93,26	304,81	356,45	103,93	295,15	448,03	49,80	344,81	198,59	231 255	173,56	389,16
dez/15	82,73	306,43	317,88	119,98	296,83	520,20	70,43	346,99	282,65	288.478	173,69	485,83
Variação Média Anual (%)												
2014	**-4,28**	**6,07**	**1,48**	**0,80**	**6,95**	**7,80**	**-5,40**	**-0,47**	**-6,02**	**-5,87**	**3,41**	**-2,60**
2015	-6,99	7,24	-0,16	-2,42	10,46	7,69	-6,26	13,19	6,59	-8,36	3,93	-4,76

Trabalho

	Massa Nominal (R$ milhões)	Massa Real (R$ milhões)
jan/14	**21.584**	**23.844**
fev/14	**21.635**	**23.701**
mar/14	**21.581**	**23.436**
abr/14	**21.926**	**23.652**
mai/14	**21.584**	**23.154**
jun/14	**21.728**	**23.255**
jul/14	**21.916**	**23.425**
ago/14	**22.190**	**23.683**
set/14	**22.528**	**23.935**
out/14	**22.600**	**23.915**
nov/14	**26.480**	**27.880**
dez/14	**30.209**	**31.609**
jan/15	**22.855**	**23.482**
fev/15	22.716	23.068
mar/15	22.704	22.704
abr/15	22.924	22.924
mai/15	22.545	22.441
jun/15	22.702	22.539
jul/15	22.926	22.704
ago/15	23.250	22.954
set/15	23.589	23.199
out/15	23.681	23.179
nov/15	27.748	27.022
dez/15	31.641	30.636

Variação Média Anual (%)		
2014	**9,94**	**3,52**
2015	4,83	-2,92

Inflação

Período	IPCA		INPC		IGP-DI	
	Var. %	Índice	Var. %	Índice	Var. %	Índice
jan/14	**0,55**	**377,43**	**0,63**	**380,46**	**0,40**	**497,07**
fev/14	**0,69**	**380,04**	**0,64**	**382,89**	**0,85**	**501,29**
mar/14	**0,92**	**383,53**	**0,82**	**386,03**	**1,48**	**508,71**
abr/14	**0,67**	**386,10**	**0,78**	**389,04**	**0,45**	**511,00**
mai/14	**0,46**	**387,88**	**0,60**	**391,38**	**-0,45**	**508,70**
jun/14	**0,40**	**389,43**	**0,26**	**392,39**	**-0,63**	**505,50**
jul/14	**0,01**	**389,47**	**0,13**	**392,90**	**-0,55**	**502,72**
ago/14	**0,25**	**390,44**	**0,18**	**393,61**	**0,06**	**503,02**
set/14	**0,57**	**392,67**	**0,49**	**395,54**	**0,02**	**503,12**
out/14	**0,42**	**394,32**	**0,38**	**397,04**	**0,59**	**506,09**
nov/14	**0,51**	**396,33**	**0,53**	**399,15**	**1,14**	**511,86**
dez/14	**0,78**	**399,42**	**0,62**	**401,62**	**0,38**	**513,80**
jan/15	**1,24**	**404,37**	**1,48**	**407,56**	**0,67**	**517,24**
fev/15	**1,22**	**409,30**	**1,16**	**412,29**	**0,53**	**519,98**
mar/15	1,32	414,71	1,51	418,52	1,21	526,28
abr/15	0,70	417,59	0,60	421,05	0,92	531,12
mai/15	0,50	419,66	0,43	422,87	0,36	533,05
jun/15	0,30	420,91	0,28	424,06	0,31	534,69
jul/15	0,25	421,96	0,29	425,30	0,28	536,16
ago/15	0,32	423,30	0,32	426,67	0,32	537,90
set/15	0,45	425,19	0,41	428,43	0,40	540,07
out/15	0,50	427,30	0,50	430,59	0,40	542,26
nov/15	0,55	429,64	0,50	432,76	0,40	544,45
dez/15	0,65	432,41	0,55	435,16	0,36	546,44

	Acum	Média	Acum	Média	Acum	Média
2014	6,41	6,33	6,23	6,04	3,78	5,37
2015	8,26	8,13	8,35	8,15	6,35	5,55

Taxa de Juros, de Câmbio e Aplicação Financeira

Período	Selic % a.a.	TJLP % a.a	Câmbio R$/US$ Média	Aplic. Financ. M4 - (M1 + Poup) R$ milhões
jan/14	**10,17**	**5,00**	**2,38220**	**3.478.373**
fev/14	**10,42**	**5,00**	**2,38370**	**3.523.817**
mar/14	**10,65**	**5,00**	**2,32610**	**3.567.734**
abr/14	**10,87**	**5,00**	**2,23280**	**3.607.756**
mai/14	**10,90**	**5,00**	**2,22090**	**3.661.904**
jun/14	**10,90**	**5,00**	**2,23550**	**3.718.326**
jul/14	**10,90**	**5,00**	**2,22460**	**3.765.419**
ago/14	**10,90**	**5,00**	**2,26800**	**3.840.392**
set/14	**10,90**	**5,00**	**2,33290**	**3.904.303**
out/14	**10,92**	**5,00**	**2,44830**	**3.947.123**
nov/14	**11,15**	**5,00**	**2,54840**	**4.003.892**
dez/14	**11,58**	**5,00**	**2,63940**	**4.003.478**
jan/15	11,82	5,50	2,63420	4.020.237
fev/15	12,15	5,50	2,81650	4.074.969
mar/15	12,58	5,50	3,13950	4.125.793
abr/15	12,68	6,00	3,12900	4.191.884
mai/15	13,25	6,00	3,07500	4.251.543
jun/15	13,47	6,00	3,11000	4.299.192
jul/15	13,50	6,50	3,13500	4.349.231
ago/15	13,50	6,50	3,17000	4.402.818
set/15	13,50	6,50	3,19500	4.461.989
out/15	13,50	7,00	3,20000	4.527.169
nov/15	13,45	7,00	3,20000	4.591.030
dez/15	13,25	7,00	3,21000	4.652.029

		Variação Média	Câmbio Médio	Variação Média
2014	**10,90**	**0,00**	**2,354**	**9,92**
2015	12,96	25,00	3,085	15,38

Importações (US$ milhões)

Período	Importações Subtotal Sem Combustíveis US$ Milhões	Petróleo - Brent US$/barril média de período
jan/14	**16.788**	**107,09**
fev/14	**14.464**	**106,92**
mar/14	**15.235**	**106,33**
abr/14	**15.857**	**109,03**
mai/14	**16.865**	**108,57**
jun/14	**14.783**	**107,91**
jul/14	**16.877**	**107,34**
ago/14	**16.325**	**111,07**
set/14	**16.622**	**110,98**
out/14	**16.950**	**99,26**
nov/14	**15.037**	**99,97**
dez/14	**13.713**	**82,90**
jan/15	**14.617**	**83,48**
fev/15	**12.354**	**84,07**
mar/15	**13.920**	**56,80**
abr/15	**12.926**	**56,80**
mai/15	13.453	68,19
jun/15	12.694	66,25
jul/15	14.176	66,99
ago/15	15.868	67,54
set/15	14.146	68,06
out/15	16.587	68,50
nov/15	15.765	68,95
dez/15	13.968	69,35

	Total	Var %	Total	Var %
2014	**189.515**	**(4,83)**	**104,78**	**-2,21**
2015	170.472	(10,05)	**68,75**	-34,39

Combustíveis

	Gasolina A -75% das vendas de gasolina C (1.000.000 m³)	Óleo Diesel (1.000.000 m³)
jan/14	**2,691**	**4,566**
fev/14	**2,575**	**4,680**
mar/14	**2,666**	**4,815**
abr/14	**2,823**	**4,885**
mai/14	**2,787**	**5,132**
jun/14	**2,592**	**4,708**
jul/14	**2,734**	**5,187**
ago/14	**2,778**	**5,351**
set/14	**2,833**	**5,356**
out/14	**3,001**	**5,733**
nov/14	**2,653**	**4,910**
dez/14	**3,140**	**4,710**
jan/15	**2,895**	**4,730**
fev/15	**2,332**	**4,069**
mar/15	**2,484**	**5,011**
abr/15	2,660	4,599
mai/15	2,688	4,711
jun/15	2,656	4,743
jul/15	2,677	4,863
ago/15	2,728	5,154
set/15	2,709	5,023
out/15	2,796	5,252
nov/15	2,631	4,879
dez/15	3,019	4,571

	Média Diária	Ano	Média Diária	Ano
2014	**91.159**	**33,27**	**164.470**	**60,03**
2015	88.425	32,28	157.821	57,60

Variação Média Anual (%)		
2014	**7,25**	**2,63**
2015	-3,00	-4,04

ANEXO II - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB/MF, EXCETO RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS e CPS (LDO-2015, art. 52, § 4º, incisos I e IV)

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A presente estimativa de arrecadação dos impostos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (exceto receitas previdenciárias) foi elaborada tomando-se como base a arrecadação efetivamente realizada de janeiro a dezembro de 2014, os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Política Econômica – SPE em 13/05/15 e as modificações na legislação tributária.

Os parâmetros básicos principais de 13/05/15 e respectivas variações médias, projetadas para o ano de 2015 em relação a 2014, foram os seguintes:

Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP): 6,97%

PIB: ..... -1,20%

Taxa Média de Câmbio: 31,06%

Taxa de Juros (Over): 20,26%

Massa Salarial: 4,83%

A arrecadação-base 2014 foi ajustada em função de atipicidades em relação ao ano de 2015.

À base ajustada foram aplicados, mês a mês e por tributo, os indicadores específicos relativos a preço, quantidade e efeitos decorrentes de alterações da legislação tributária. Nos tributos para os quais não se dispõe de indicadores específicos e naqueles que se ajustam melhor aos indicadores gerais, utilizou-se, como indicador de preço, um índice ponderado (55% IPCA e 45% IGP-DI) e, como indicador de quantidade, o PIB.

O valor da previsão de arrecadação bruta, exceto receitas previdenciárias, para o período de maio a dezembro de 2015, em consonância com as premissas citadas anteriormente, resultou em **R$ 546.164 milhões**. A esse valor foi acrescido o montante de **R$ 46.361 milhões** referente a receitas extraordinárias. Com isso, o valor da previsão para o período totaliza **R$ 592.525 milhões**. Adicionada a arrecadação bruta efetiva dos meses de janeiro a abril de 2015 **(R$ 282.202 milhões)**, a arrecadação bruta para o ano de 2015 resultou em **R$ 874.727 milhões**. Excluídas as restituições **(R$ 26.263 milhões)**, a arrecadação líquida correspondente é de **R$ 848.464 milhões**.

A seguir, o detalhamento da planilha básica (anexa) que consolida as planilhas mensais por tributo.

Receita Federal

PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB (EXCETO CPSSS E PREVIDENCIÁRIA) - MAIO A DEZEMBRO DE 2015

Parâmetros SPE - Versão: 11/mai/15

CONSOLIDAÇÃO DAS PLANILHAS MENSAIS

(A PREÇOS CORRENTES)

PERÍODO: MAIO A DEZEMBRO DE 2015

UNIDADE: R$ MILHÕES

RECEITAS	ARRECADAÇÃO BASE - 2014 (1)	ARRECADAÇÃO ATÍPICA	BASE AJUSTADA (3)	EFEITOS BÁSICOS (Média)			PREVISÃO 2015 (7)	RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS	TOTAL
				PREÇO (4)	QUANT. (5)	LEGISL. (6)			
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	24.169	300	24.469	1,3407	0,9178	0,9992	30.086	225	30.311
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	41	-	-	1,3412	0,9889	1,0000	54	-	54
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	34.483	321	34.804	-	-	-	39.645	321	39.967
I.P.I. - FUMO	3.709	-	3.709	1,0000	0,9538	1,1100	3.927	35	3.961
I.P.I. - BEBIDAS	2.088	-	2.088	1,0000	0,9851	1,0000	2.056	19	2.076
I.P.I. - AUTOMÓVEIS	3.167	-	3.167	1,0394	0,9370	1,5886	4.900	30	4.929
I.P.I. - VINCULADO À IMPORTAÇÃO	10.179	100	10.279	1,3393	0,9187	1,0000	12.647	95	12.742
I.P.I. - OUTROS	15.341	221	15.562	1,0865	0,9300	1,0248	16.115	143	16.258
IMPOSTO SOBRE A RENDA	191.412	(3.045)	188.367	-	-	-	209.307	9.784	219.092
I.R. - PESSOA FÍSICA	17.293	122	17.415	1,0780	0,9950	1,0076	18.821	161	18.983
I.R. - PESSOA JURÍDICA	69.932	(2.505)	67.427	1,0725	0,9898	0,9872	70.669	8.652	79.321
I.R. - RETIDO NA FONTE	104.188	(662)	103.526	-	-	-	119.817	971	120.788
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO TRABALHO	56.423	-	56.423	1,0590	1,0000	1,0230	61.125	526	61.651
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO CAPITAL	28.921	(400)	28.521	1,1513	1,1125	1,0000	36.529	270	36.799
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DE RESIDENTES NO EXTE	11.978	-	11.978	1,2814	0,9962	1,0000	15.290	112	15.402
I.R.R.F. - OUTROS RENDIMENTOS	6.865	(262)	6.603	1,0564	0,9853	1,0000	6.873	64	6.937
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	20.508	200	20.708	1,0745	0,9884	1,2104	26.620	191	26.811
I.T.R. - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	934	3	937	1,0584	1,0000	1,0000	992	9	1.001
CONVENIADO	770	2	772	1,0584	1,0000	1,0000	817	7	825
NÃO CONVENIADO	164	0	165	1,0584	1,0000	1,0000	175	2	176
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	131.825	(1.229)	130.596	1,0727	0,9895	1,0507	145.641	1.602	147.243
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	34.725	(259)	34.466	1,0724	0,9896	1,0356	37.877	405	38.281
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	38.830	(607)	38.223	1,0724	0,9898	0,9968	40.443	3.362	43.805
CIDE - COMBUSTÍVEIS	11	3.718	3.729	1,0000	0,9695	1,0000	3.615	-	3.615
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF	373	-	373	1,0747	0,9884	1,0000	396	3	400
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	21.130	(10.515)	10.615	-	-	-	11.487	30.457	41.945
RECEITAS DE LOTERIAS	3.121	195	3.317	1,0000	1,0000	1,0000	3.317	-	3.317
CIDE-REMESSAS AO EXTERIOR	1.595	35	1.630	1,3354	0,9884	1,0000	2.152	15	2.167
DEMAIS	16.414	(10.746)	5.669	1,0745	0,9882	1,0000	6.019	30.442	36.461
TOTAL	**498.443**	**(11.114)**	**487.288**	**-**	**-**	**-**	**546.164**	**46.361**	**592.525**

DETALHAMENTO (PLANILHA BÁSICA – EFEITOS)

Discriminação, por tributo, dos efeitos que influenciaram a estimativa de arrecadação para o período de abril a dezembro de 2015.

A) CORREÇÃO DE BASE:

Foi efetuada correção de base em função, principalmente, de fatores atípicos como as receitas pontuais ou extraordinárias.

Cabe destacar que o ajuste da base foi utilizado para fins de compatibilização entre as estimativas das receitas da dívida ativa, elaboradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, e as da arrecadação da RFB.

1) **I. Importação: (+R$ 300 milhões); IPI-Vinculado: (+R$ 100 milhões)**

- Ajuste da base em função de menores dias úteis, especialmente em junho de 2014, em decorrência da realização da Copa do Mundo no Brasil.

2) **IPI-Outros: (+R$ 221 milhões)**

- Ajuste da base em função de menores dias úteis, em decorrência da realização da Copa do Mundo no Brasil.

3) **IRPF: (+R$ 122 milhões)**

- Normalização da base para compatibilizar com as estimativas da PGFN.

4) **IRPJ: (-R$ 2.505 milhões); CSLL: (-R$ 607 milhões)**

- Arrecadação atípica, em agosto/14, em decorrência de recolhimentos à vista do parcelamento instituído pela lei 12.996/14;
- Recolhimentos em função da Lei 12.996/15 – Reabertura da Lei 11.941/09 (pagamento à vista);

5) **IRRF-Rendimentos do Capital: (-R$ 400 milhões)**

- Normalização de base;

6) **IRRF-Outros Rendimentos: (-R$ 262 milhões)**

- Arrecadação atípica, em agosto/14, em decorrência de recolhimentos à vista do parcelamento instituído pela lei 12.996/14;

7) **IOF: (+R$ 200 milhões)**

- Normalização da base;

8) **ITR: (+R$ 3 milhões)**

- Normalização da base para compatibilizar com as estimativas da PGFN.

9) **COFINS: (-R$ 1.229 milhões); PIS/PASEP (-R$ 259 milhões)**

- Ajuste da base em função de menores dias úteis, em decorrência da realização da Copa do Mundo no Brasil, com efeito especialmente na Cofins/PIS importação.
- Recolhimentos em função da Lei 12.996/15 – Reabertura da Lei 11.941/09 (pagamento à vista);

10) **CIDE-Combustíveis (+R$ 3.718 milhões)**

- Incorporação de uma base teórica da CIDE, para o período de junho a dezembro de 2014, para refletir a alteração nas alíquotas incidentes sobre diesel e gasolina.

11) **Outras Receitas Administradas-Receitas de Loterias (+R$ 195 milhões)**

- Compatibilização com arquivo da CEF.

12) **Outras Receitas Administradas-CIDE-Remessas ao Exterior (+R$ 35 milhões)**

- Ajuste da base em função de menores dias úteis, em decorrência da realização da Copa do Mundo no Brasil.

13) **Outras Receitas Administradas-Demais (-R$ 10.746 milhões)**

- Arrecadação atípica em decorrência dos recolhimentos efetuados pelos contribuintes que aderiram ao parcelamento instituído pela lei 12.996/14;
- Arrecadação atípica em função de antecipação de recolhimentos de parcelamentos especiais, em decorrência da Lei 13.043/14.

B) EFEITO PREÇO (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).

1) **Imposto de Importação: 1,3407; Imposto de Exportação: 1,3412; IPI-Vinculado à Importação: 1,3393; Outras Receitas Administradas-CIDE-Remessas ao Exterior: 1,3354**

- Variação da taxa média de câmbio.

2) **IPI-Fumo; IPI-Bebidas e Cide-Combustíveis: 1,0000**

- O imposto é fixo por unidade de medida do produto. Portanto, o preço não interfere no valor do imposto.

3) **IPI-Automóveis: 1,0394**

- Índice de preço específico do setor.

4) **IPI-Outros: 1,0865**

- Índice de preço da indústria de transformação.

5) **IRPF: 1,0780**

- Cotas (Declaração de Ajuste): crescimento da massa salarial em 2014. Incorpora variação de preço e de quantidade;
- Ganhos em Bolsa: sem variação;
- Demais: Índice Ponderado (IER) de 2015.

6) **IRPJ: 1,0725 e CSLL: 1,0724**

- Declaração de Ajuste: Índice Ponderado (IER) de 2014;
- Demais: Índice Ponderado (IER) de 2015.

7) **IRRF-Rendimentos do Trabalho: 1,0590**

- Setor privado: crescimento da massa salarial;

- Setor público: variação da folha de pagamento dos servidores públicos. Incorpora variação de preço e de quantidade.

8) **IRRF-Rendimentos do Capital: 1,1513**

- Fundos e Títulos de Renda Fixa: variação da taxa de juros "over";
- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: variação da taxa de juros de longo prazo - TJLP;
- Fundos de Renda variável: sem variação;
- SWAP: Câmbio;
- Demais: Índice Ponderado (IER).

9) **IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: 1,2814**

- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: variação da taxa de juros de longo prazo - TJLP;
- Demais: Câmbio.

10) **IRRF-Outros Rendimentos: 1,0564; IOF: 1,0745; ITR: 1,0584; COFINS: 1,0727; PIS/PASEP: 1,0724; FUNDAF: 1,0747; e Outras Receitas Administradas-Demais: 1,0745**

- Índice Ponderado (IER).

C) EFEITO QUANTIDADE (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).

1) **I. Importação: 0,9178 e IPI-Vinculado à Importação: 0,9187**

- Variação, em dólar, das importações.

2) **IPI-Fumo: 0,9538**

- Vendas de cigarros ao mercado interno.

3) **IPI-Bebidas: 0,9851**

- Produção física de bebidas.

4) **IPI-Automóveis: 0,9370**

- Vendas de automóveis nacionais ao mercado interno.

5) **IPI-Outros: 0,9300**

- Produção física da indústria de transformação.

6) **IRPF: 0,9950**

- Cotas (Declaração de Ajuste): crescimento da massa salarial em 2014 já considerado no efeito-preço;
- Ganhos em Bolsa: Sem variação;
- Demais: PIB de 2015.

7) **IRPJ: 0,9898 e CSLL: 0,9898**

- Declaração de ajuste: PIB de 2014;

- Demais: PIB de 2015.

8) **IRRF- Rendimentos do Trabalho: 1,0000**

- Crescimento da massa salarial já considerado no efeito-preço.

9) **IRRF-Rendimentos do Capital: 1,1125**

- Fundos e Títulos de Renda Fixa: variação das aplicações financeiras;
- Fundos de Renda variável: sem variação;
- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: IER e PIB;
- Demais: PIB.

10) **IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: 0,9962**

- Juros Remuneratórios do Capital Próprio: IER e PIB;
- Demais: PIB.

11) **I. Exportação: 0,9889; IRRF-Outros Rendimentos: 0,9853; IOF: 0,9884; COFINS: 0,9895; PIS/PASEP: 0,9896; CIDE-Combustíveis: 0,9695; FUNDAF: 0,9884; Outras Receitas Administradas-CIDE-Remessas ao Exterior: 0,9884 e Outras Receitas Administradas- Demais: 0,9882**

- PIB.

D) EFEITO LEGISLAÇÃO (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).

1) **I. Importação: 0,9992**

- Atualização do Reporto (Memorando SE);

2) **IPI-Fumo: 1,1100**

- Regime especial de apuração e recolhimento do IPI (regulamentado por meio do Decreto 7.555/11).

3) **IPI-Automóveis: 1,5886**

- Prorrogação da redução de IPI Automóveis e recomposição gradual das alíquotas (Decretos 7.971/13 e 8.168/13).

4) **IPI-Outros: 1,0248**

- Recomposição de alíquotas (Decretos 8.116/13 e 8.280/14);
- Lei 13.023/2014 – Prorrogação dos percentuais de redução do IPI para bens de informática;
- Equiparação a industrial de estabelecimentos atacadistas do setor de cosméticos (Decreto 8.393/15);

5) **IRPF: 1,0076**

- Correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (MP 670/15);

- Isenção do IR sobre ganho de capital das pessoas físicas decorrente da alienação de ações de empresas com Receita Bruta até R$ 500 milhões e valor de mercado até R$ 700 milhões – Lei 13.043/14;

6) **IRPJ: 0,9872**

- Alteração das condições de enquadramento no Simples Nacional (Lei Complementar 147/14);

7) **IRRF-Rendimentos do Trabalho: 1,0230**

- Correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (MP 670/15);

8) **IOF: 1,2104**

- Alteração das alíquotas do IOF Crédito da Pessoa Física (Decreto 8.392/15);

9) **COFINS: 1,0507 e PIS/PASEP: 1,0356**

- Alteração dos limites do Lucro Presumido: R$ 48 Milhões para R$ 78 Milhões (Lei 12.844/13);
- REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras. Até 3% sobre o valor da exportação p/ compensação ou ressarcimento – Lei 13.043/14, regulamentado pelo Decreto 8.415/2015 (1% em 2015);
- Alteração das condições de enquadramento no Simples Nacional (Lei Complementar 147/14);
- Incidência de PIS/COFINS sobre o "ganho de capital" decorrente de alienação de participações societárias – Lei 13.043/14.
- Aumento das Alíquotas do PIS/Cofins sobre combustíveis, com efeito na arrecadação a partir de março de 2015;
- Alteração das alíquotas do PIS/Cofins Importação (MP 668/15);
- Restabelecimento das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa;

14) **CSLL: 0,9968**

- Alteração das condições de enquadramento no Simples Nacional (Lei Complementar 147/14);

E) RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS

Acrescentou-se, a título de receitas extraordinárias, o valor de **R$ 46.361 milhões**. Esse valor pode ser atribuído aos seguintes fatores:

a) Recuperação de débitos em atraso;

b) Abertura do capital da Caixa Seguridade, subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF em fase de constituição.

c) Outras Medidas Adicionais com efeitos positivos na arrecadação da União.

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS

I. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A presente estimativa de arrecadação das contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB foi elaborada tomando-se como base a arrecadação efetivamente realizada dos meses de janeiro a dezembro de 2014, os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Política Econômica – SPE em 13/05/15e as modificações na legislação tributária.

Os parâmetros básicos principais de 11/05/15 e respectivas variações médias, projetadas para o ano de 2015 em relação a 2014, foram os seguintes:

Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP): 6,97%

PIB: ..... -1,20%

Massa Salarial: 4,83%

Salário Mínimo: 8,84%

A arrecadação-base 2014 foi ajustada em função de atipicidades em relação ao ano de 2013.

À base ajustada foram aplicados, mês a mês, indicadores específicos relativos a preço, quantidade e efeitos decorrentes de alterações da legislação tributária: IER - Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP-DI), crescimento do PIB, variação da massa salarial, aumento do salário mínimo e do teto previdenciário e desonerações.

O valor da previsão de arrecadação bruta, das contribuições previdenciárias, para o período de maio a dezembro de 2015, em consonância com as premissas citadas, resultou em um montante de **R$ 259.358 milhões**. A esse valor foi acrescido o montante de **R$ 6.539 milhões** referente a receitas extraordinárias. Com isso, o valor da previsão para o período totaliza **R$ 265.897 milhões**. Adicionada a arrecadação bruta efetiva dos meses de janeiro a abril de 2015 **(R$ 116.137 milhões)**, a arrecadação bruta para o ano de 2015 resultou em **R$ 382.034 milhões**. Excluídas a arrecadação de Outras Entidades (Terceiros), as restituições de contribuição e os ressarcimentos de arrecadação **(R$ 40.020 milhões)**, a arrecadação líquida correspondente é de **R$ 342.014 milhões**.

A seguir, o detalhamento da planilha básica que consolida as planilhas mensais por tributo.

DETALHAMENTO (PLANILHA BÁSICA – EFEITOS)

Discriminação dos efeitos que influenciaram a estimativa de arrecadação da receita previdenciária para o ano de 2015.

A) CORREÇÃO DE BASE (-R$ 560 milhões):

- Arrecadação atípica, em razão de parcelamentos especiais.

B) EFEITO PREÇO: 1,0509 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).

- Contribuição incidente sobre folha de pagamento: crescimento da massa salarial. Incorpora variação de preço e de quantidade;
- Contribuição incidente sobre receita/faturamento: índice ponderado (IER).

C) EFEITO QUANTIDADE: 0,9982 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).

- Contribuição incidente sobre folha de pagamento: crescimento da massa salarial já considerado no efeito preço;
- Contribuição incidente sobre receita/faturamento: PIB.

D) EFEITO LEGISLAÇÃO: 1,0037 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).

- Contribuição incidente sobre folha de pagamento: aumento do salário mínimo e do teto previdenciário, ampliação da abrangência do Simples Nacional pela lei complementar 147/14 e desoneração da folha de pagamento instituída pelas leis 12.715/12, 12.794/13 e 12.844/13 e prorrogada pela lei 13.043/14 – na estimativa foi considerada a aprovação do PL que altera a sistemática da desoneração da folha.
- Contribuição incidente sobre receita/faturamento: aumento decorrente da desoneração da folha de pagamento e da ampliação do Simples Nacional citados anteriormente e do parcelamento concedido pela lei 12.996/14.

E) RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS

Para o período considerado, foram incorporadas nas estimativas de receita a título de receitas extraordinárias o valor de R$ 6.539 milhões.

ANEXO III - ESTIMATIVA ATUALIZADA DO SUPERÁVIT PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS (LDO-2015, art. 52, § 4º, inciso V)

DEST Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais

O Decreto nº 8.383, de 29 de dezembro de 2014, ao aprovar o Programa de Dispêndios Globais – PDG para 2015 fixou a meta de superávit primário para as empresas estatais federais, com a exclusão das empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras, em R$ 0,00 (zero reais), compatível, portanto, com a determinação contida no art. 2º da Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Orçamento Geral da União para 2015 (LDO/2015).

O resultado primário das empresas estatais federais, no conceito "acima da linha", é calculado com base no regime de caixa, no qual são consideradas apenas as receitas genuinamente arrecadadas pelas empresas e abatidas todas as despesas correntes e de capital efetivamente pagas, inclusive dispêndios com investimentos. Excluem-se as amortizações de operações de crédito e as receitas e despesas financeiras. Para a apuração do resultado nominal, são consideradas as receitas e as despesas financeiras.

Considerando que as receitas e as despesas constantes do Programa de Dispêndios Globais – PDG das empresas estatais estão expressas segundo o "regime de competência", para se chegar ao resultado primário instituiu-se a rubrica "Ajuste Critério Competência/Caixa", onde são identificadas as variações das rubricas "Contas a Receber", "Contas a Pagar" e "Receitas e Despesas Financeiras".

Os dispêndios das instituições financeiras estatais também não afetam o resultado fiscal, uma vez que, por praticarem apenas intermediação financeira, suas atividades não impactam a dívida líquida do setor público.

Como se pode observar, o resultado primário das estatais é pautado, principalmente, na receita oriunda da venda de bens e serviços e nas demais receitas – operacionais e não operacionais. São considerados também os ingressos decorrentes de aportes de capital, bem como de outros recursos não resultantes da tomada de empréstimos e financiamentos junto ao sistema financeiro.

No que se refere a despesa, os gastos estimados com Pessoal e Encargos Sociais estão compatíveis com os planos de cargos e salários de cada empresa estatal e também com a política salarial a ser adotada pelo Governo Federal para as negociações dos acordos coletivos de trabalho em 2015. A rubrica Materiais e Produtos representa a previsão de gastos com a aquisição de matérias-primas, produtos para revenda, compra de energia, material de consumo e outros. Os dispêndios com Serviços de Terceiros resultam da contratação de serviços técnicos administrativos e operacionais, gastos com propaganda, publicidade e publicações oficiais e dos dispêndios indiretos com pessoal próprio. Na rubrica Tributos e Encargos Parafiscais, estão inseridos os pagamentos de impostos e contribuições incidentes sobre a receita, vinculados ao resultado e também relacionados aos demais encargos fiscais. Os Demais Custeios contemplam dispêndios com o pagamento de aluguéis em geral, de provisões para demandas trabalhistas,

de participação dos empregados nos lucros ou resultados, bem como para a cobertura de eventuais déficits de planos de previdência complementar etc. Na rubrica Outros Dispêndios de Capital estão incluídas, principalmente, provisões para pagamento de dividendos pelas empresas estatais do setor produtivo e inversões financeiras em outras empresas, inclusive em Sociedade de Propósito Específico - SPE. Na rubrica Ajuste Metodológico, registra-se a previsão de descontos a serem concedidos pela Emgea, no exercício de 2015, nas renegociações dos contratos imobiliários, bem como as provisões para devedores duvidosos, ambas consideradas pelo Bacen como despesas primárias, e, registra-se também as amortizações de obrigações por Itaipu Binacional com entidades fora do sistema financeiro nacional, que também não são captadas pela metodologia de apuração do resultado "abaixo da linha" do Bacen, além do registro da exclusão do grupamento todas as empresas do setor produtivo do Banco do Brasil componentes das "Demais Empresas", uma vez que o Bacen considera tais empresas no consolidado Banco do Brasil, ou seja, são consideradas instituições financeiras e, como tal, não integram a meta de resultado primário das estatais.

O valor dos investimentos representa os gastos destinados à aquisição de bens contabilizados no ativo imobilizado, necessários às atividades das empresas estatais do setor produtivo, excetuados os bens de arrendamento mercantil e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado, são considerados também benfeitorias realizadas em bens da União e benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União. Esses dispêndios estão compatíveis com o Orçamento de Investimento constante na LOA 2015.

O resultado primário de responsabilidade das empresas estatais remanescentes apresenta equilíbrio, conforme demonstrado na tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	R$ milhões	% PIB
A - ITAIPU (I-II+III-IV) (*)	**2.401**	0,04
I - Receitas	8.988	0,15
II - Despesas	9.277	0,16
Investimentos	64	0,00
Demais Despesas (**)	9.213	0,16
III - Ajuste Competência/Caixa	83	0,00
IV - Juros	(2.607)	-0,04
B - Demais empresas (I-II+III-IV)	**(2.401)**	-0,04
I - Receitas	50.749	0,87
II - Despesas	54.392	0,93
Investimentos	5.379	0,09
Demais Despesas (**)	49.013	0,84
III - Ajuste Competência/Caixa	1.709	0,03
IV - Juros	467	0,01
RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	0	0

PIB considerado: R$ 5.833.550 milhões
Obs. Valores positivos indicam "superavit".
(*) Estimativa DEST/MP
(**) Inclui Ajuste Metodológico

O resultado de Itaipu Binacional foi estimado pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, uma vez que, embora a empresa, dada a sua natureza jurídica, não esteja sujeita aos sistemas de

controle brasileiros, seus dados são considerados na meta consolidada das estatais, devido à corresponsabilidade da União na liquidação de suas dívidas. Cabe destacar que tanto as receitas quanto a maioria dos seus dispêndios são indexados pela moeda norte americana e, ainda, que a meta atribuída à Itaipu corresponde à previsão de amortização de obrigações junto ao Tesouro Nacional no exercício de 2015.

LEI Nº 13.080, DE 2 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

.....

Art. 52. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

§ 4º O Poder Executivo divulgará na **internet** e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput** deste artigo, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXI do Anexo II e o Anexo de Metas Fiscais;

III - a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XI do Anexo II, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação;

VI - justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores; e

VII - (VETADO).

Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2015, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto, no caso dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, quando as referidas abertura e reabertura ocorrerem à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

.....

(À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.)

TÉRMINO DE PRAZOS

Encerrou-se em 25 de junho o prazo para apresentação de emendas ao **Projeto de Lei do Senado n° 274, de 2015-Complementar**.

Ao Projeto foram apresentadas as Emendas n°s 2 e 3-Plen.

São as seguintes as Emendas:

EMENDA N° 2 - PLEN

(ao PLS nº 274, de 2015 - Complementar)

Suprima-se o inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2015 - Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa corrigir vício de iniciativa ao Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2015 - Complementar.

Com efeito, o art. 61 da Constituição Federal estabelece que a iniciativa de lei para os juízes brasileiros, cabe ao Supremo Tribunal Federal. É o que está estabelecido no caput:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Como diz o caput a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Supremo Tribunal Federal no que concerne aos seus interesses, notadamente, aos juízes.

Na ação direta de inconstitucionalidade de nº 5.316/DF, proferida no último dia 19 de maio, a Suprema Corte se manifestou e deliberou que, especificamente quanto aos efeitos da chamada "PEC da Bengala" (Emenda Constitucional nº 88, de 2015), que a majoração da idade para aposentadoria dos magistrados brasileiros deverá ser feita por meio de lei complementar e de iniciativa do STF.

Veja-se o teor da decisão:

"Decisão: O Tribunal, preliminarmente, por maioria e nos termos do voto do Relator, assentou a admissibilidade da cumulação da ação direta de inconstitucionalidade com ação declaratória de constitucionalidade, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não admitia a cumulação. No mérito, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a medida cautelar para: 1) suspender a aplicação da expressão "nas condições do art. 52 da Constituição Federal" contida no art. 100 do ADCT, introduzido pela EC nº 88/2015, por vulnerar as condições materiais necessárias ao exercício imparcial e independente da função jurisdicional, ultrajando a separação dos Poderes, cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III, da CRFB; 2) **fixar a interpretação, quanto à parte remanescente da EC nº 88/2015, de que o art. 100 do ADCT não pode ser estendido a outros agentes públicos até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 40, § 1º, II, da CRFB, a qual, quanto à magistratura, é a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 93 da CRFB**; 3) suspender a tramitação de todos os processos que envolvam a aplicação a magistrados do art. 40, § 1º, II da CRFB e do art. 100 do ADCT, até o julgamento definitivo da presente demanda, e 4) declarar sem efeito todo e qualquer pronunciamento judicial ou administrativo que afaste, amplie ou reduza a literalidade do comando previsto no art. 100 do ADCT e, com base neste fundamento, assegure a qualquer outro agente público o exercício das funções relativas a cargo efetivo após ter completado setenta anos de idade. Vencidos, em parte, os Ministros Teori Zavascki e Marco Aurélio, que davam interpretação conforme à parte final do art. 100, introduzido pela EC nº 88/2015, para excluir enfoque que seja conducente a concluir-se pela segunda sabatina, considerado o mesmo cargo em relação ao qual houve a primeira sabatina. Vencido, ainda, o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia da ação declaratória de constitucionalidade e, superada a questão, indeferia a cautelar. Falou, pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 21.05.2015."

Assim, resta caracterizado o vício de iniciativa apontado porque o PLS 274, de 2015 - Complementar, incluiu em seu inciso II do art. 2º os magistrados, razão pela qual, apresento a presente emenda supressiva, para a qual peço o apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
PSOL/AP

EMENDA N° 3 - PLEN

(ao PLS nº 274, de 2015 - Complementar)

Suprimam-se os incisos II e III do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2015 - Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa corrigir vício de iniciativa ao Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2015 - Complementar.

Com efeito, o art. 61 da Constituição Federal estabelece que a iniciativa de lei para os juízes brasileiros, cabe ao Supremo Tribunal Federal. É o que está estabelecido no caput:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Como diz o caput a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Supremo Tribunal Federal no que concerne aos seus interesses, notadamente, aos juízes.

Na ação direta de inconstitucionalidade de nº 5.316/DF, proferida no último dia 19 de maio, a Suprema Corte se manifestou e deliberou que, especificamente quanto aos efeitos da chamada "PEC da Bengala" (Emenda Constitucional nº 88, de 2015), que a majoração da idade para aposentadoria dos magistrados brasileiros deverá ser feita por meio de lei complementar e de iniciativa do STF.

Veja-se o teor da decisão:

> "Decisão: O Tribunal, preliminarmente, por maioria e nos termos do voto do Relator, assentou a admissibilidade da cumulação da ação direta de inconstitucionalidade com ação declaratória de constitucionalidade, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não admitia a cumulação. No mérito, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a medida cautelar para: 1) suspender a aplicação da expressão "nas condições do art.

52 da Constituição Federal" contida no art. 100 do ADCT, introduzido pela EC nº 88/2015, por vulnerar as condições materiais necessárias ao exercício imparcial e independente da função jurisdicional, ultrajando a separação dos Poderes, cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III, da CRFB; 2) **fixar a interpretação, quanto à parte remanescente da EC nº 88/2015, de que o art. 100 do ADCT não pode ser estendido a outros agentes públicos até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 40, § 1º, II, da CRFB, a qual, quanto à magistratura, é a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 93 da CRFB**; 3) suspender a tramitação de todos os processos que envolvam a aplicação a magistrados do art. 40, § 1º, II da CRFB e do art. 100 do ADCT, até o julgamento definitivo da presente demanda, e 4) declarar sem efeito todo e qualquer pronunciamento judicial ou administrativo que afaste, amplie ou reduza a literalidade do comando previsto no art. 100 do ADCT e, com base neste fundamento, assegure a qualquer outro agente público o exercício das funções relativas a cargo efetivo após ter completado setenta anos de idade. Vencidos, em parte, os Ministros Teori Zavascki e Marco Aurélio, que davam interpretação conforme à parte final do art. 100, introduzido pela EC nº 88/2015, para excluir enfoque que seja conducente a concluir-se pela segunda sabatina, considerado o mesmo cargo em relação ao qual houve a primeira sabatina. Vencido, ainda, o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia da ação declaratória de constitucionalidade e, superada a questão, indeferia a cautelar. Falou, pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 21.05.2015."

Quanto ao Ministério Público, a reserva de competência à iniciativa do Procurador-Geral da República opera em igual sentido, fulminando qualquer possibilidade de se fazê-lo pela via de iniciativa parlamentar. A ele compete apresentar projetos de lei sobre organização, atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, bem como sobre criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares (Constituição, art. 127, § 2).

Assim, resta caracterizado o vício de iniciativa apontado porque o PLS 274, de 2015 - Complementar, incluiu em seus incisos II e III do art. 2º os magistrados e membros do Ministério Público, razão pela qual, apresento a presente emenda supressiva, para a qual peço o apoio dos eminentes pares.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
PSOL/AP

A matéria encontra-se em regime de urgência e consta da pauta da sessão deliberativa da próxima terça-feira, dia 30.

Encerrou-se no dia 25 de junho o prazo para apresentação de emendas aos **Projetos de Lei da Câmara nºs 25 e 41, de 2015**; e ao **Projeto de Resolução nº 28, de 2015.**

Aos projetos não foram oferecidas emendas.

Os Projetos de Lei da Câmara nºs 25 e 41, de 2015, serão incluídos em Ordem do Dia, oportunamente.

O Projeto de Resolução nº 28, de 2015, vai à CCJ e Comissão Diretora.

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 732, DE 2015

(Requerimento nº 37, de 2015 - CRA)

Nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que estabelece procedimento de avaliação de políticas públicas, e tendo por fundamento a competência exclusiva do Congresso Nacional de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inscrita no art. 49, inciso X, da Constituição Federal, em conformidade com o art. 96-B, § 2º, do RISF, requeiro que sejam solicitadas ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU) as seguintes informações referentes à Política de Defesa Agropecuária no País:

1. Relação dos trabalhos (auditorias e fiscalizações) realizados pelo TCU, nos últimos dez anos, que tiveram por objeto as ações governamentais conduzidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) na área de Defesa Agropecuária, com a disponibilização, por meio eletrônico, dos respectivos relatórios produzidos pelas equipes técnicas;

2. Resultado do acompanhamento das recomendações e determinações expedidas pelo TCU ao MAPA ou a órgãos de sua estrutura, como consequência dos trabalhos relacionados na forma do item anterior, informando a síntese das providências adotadas pelo gestor e a avaliação do órgão de controle quanto à adequação das providências informadas.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do Senado Federal nº 44, de 2013, acrescentou o art. 96-B ao Regimento Interno desta Casa e atribuiu às comissões permanentes o dever de selecionar, na área de sua competência, políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo para serem avaliadas, sendo que, ao final da sessão legislativa, cada comissão apresentará relatório com as conclusões da avaliação realizada.

Dada a sua relevância para o setor produtivo rural, a **Política de Defesa Agropecuária** no País foi eleita como um dos objetos de acompanhamento pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal no ano corrente.

Esse acompanhamento apresenta uma grande oportunidade de abordagem técnica mais aprofundada sobre o planejamento, a execução e os resultados alcançados por essa política, a partir de parâmetros que considerem sua economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Nesse contexto, as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União são fundamentais para a análise que será realizada por esta Comissão.

Em razão dessa necessidade, solicitamos o encaminhamento deste Requerimento de Informações ao Exmo. Sr. **Presidente do Tribunal de Contas da União**.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 20ª Reunião, Extraordinária, da CRA
Data: 11 de junho de 2015 (quinta-feira), às 08h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Acir Gurgacz (PDT)	1. Paulo Rocha (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	2. Lasier Martins (PDT)
Zeze Perrella (PDT)	3. VAGO
Delcídio do Amaral (PT)	4. VAGO
Ana Amélia (PP)	5. Benedito de Lira (PP)
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. José Maranhão (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	4. VAGO
Jader Barbalho (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Ronaldo Caiado (DEM)	1. Wilder Morais (DEM)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
José Medeiros (PPS)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Wellington Fagundes (PR)	1. Douglas Cintra (PTB)
Blairo Maggi (PR)	2. Elmano Férrer (PTB)

(À publicação.)

REQUERIMENTO Nº 733, DE 2015

(REQUERIMENTO Nº 35, DE 2015 - CRA)

Nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que estabelece procedimento de avaliação de políticas públicas, e tendo por fundamento a competência exclusiva do Congresso Nacional de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inscrita no art. 49, inciso X, da Constituição Federal, e a prerrogativa do art. 50, § 2º, da Constituição, e em conformidade com os arts. 215, inciso I, e 216 do RISF, requeiro que sejam solicitadas à Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento as seguintes informações referentes à Política de Defesa Agropecuária no País:

1. Execução orçamentária física e financeira das ações relativas à Defesa Agropecuária, sob a responsabilidade do Ministério, nos dez exercícios imediatamente anteriores a 2015, comparando os valores realizados com as metas dos respectivos exercícios;

2. Recursos humanos disponíveis no quadro de pessoal do Ministério para as ações de Defesa Agropecuária, contendo, no mínimo, o detalhamento das seguintes informações: quantidade de servidores ativos por cargo, por especialidade e por UF de lotação.

3. Estimativa da quantidade de servidores necessária para a adequada execução das atribuições do Ministério relativas à área de Defesa Agropecuária, detalhando a necessidade de servidores por cargo, especialidade e UF de lotação.

4. Estimativa das despesas anualizadas com folha de pagamento dos servidores dedicados às atividades de Defesa Agropecuária no âmbito do MAPA.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do Senado Federal nº 44, de 2013, acrescentou o art. 96-B ao Regimento Interno desta Casa e atribuiu às comissões permanentes o dever de selecionar, na área de sua competência, políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo para serem avaliadas,

sendo que, ao final da sessão legislativa, cada comissão apresentará relatório com as conclusões da avaliação realizada.

Dada a sua relevância para o setor produtivo rural, a **Política de Defesa Agropecuária** no País foi eleita como uma das políticas públicas a serem acompanhadas pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal no ano corrente.

Esse acompanhamento apresenta uma grande oportunidade de abordagem técnica mais aprofundada sobre o planejamento, a execução e os resultados alcançados por essa política, a partir de parâmetros que considerem sua economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Nesse contexto, as informações prestadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento são fundamentais para a análise que será realizada por esta Comissão.

Em razão dessa necessidade, solicitamos à Mesa do Senado Federal o encaminhamento deste Requerimento de Informações à Exmª. Srª. **Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento** para a devida manifestação, no prazo constitucionalmente determinado.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 20ª Reunião, Extraordinária, da CRA
Data: 11 de junho de 2015 (quinta-feira), às 08h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Acir Gurgacz (PDT)	1. Paulo Rocha (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	2. Lasier Martins (PDT)
Zeze Perrella (PDT)	3. VAGO
Delcídio do Amaral (PT)	4. VAGO
Ana Amélia (PP)	5. Benedito de Lira (PP)
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. José Maranhão (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	4. VAGO
Jader Barbalho (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Ronaldo Caiado (DEM)	1. Wilder Morais (DEM)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
José Medeiros (PPS)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Wellington Fagundes (PR)	1. Douglas Cintra (PTB)
Blairo Maggi (PR)	2. Elmano Férrer (PTB)

(À Mesa para decisão)

REQUERIMENTO Nº 734, DE 2015

(REQUERIMENTO Nº 36, DE 2015 - CRA)

Nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que estabelece procedimento de avaliação de políticas públicas, e tendo por fundamento a competência exclusiva do Congresso Nacional de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inscrita no art. 49, inciso X, da Constituição Federal, e a prerrogativa do art. 50, § 2º, da Constituição, e em conformidade com os arts. 215, inciso I, e 216 do RISF, requeiro que sejam solicitadas ao Senhor Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União (CGU) as seguintes informações referentes à Política de Defesa Agropecuária no País:

1. Relação dos trabalhos (auditorias e fiscalizações) realizados pela CGU, nos últimos dez anos, que tiveram por objeto as ações governamentais conduzidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) na área de Defesa Agropecuária, com a disponibilização dos respectivos relatórios por meio eletrônico;

2. Resultado do acompanhamento das recomendações expedidas pela CGU ao MAPA ou a órgãos de sua estrutura, como consequência dos trabalhos relacionados na forma do item anterior, informando a síntese das providências adotadas pelo gestor e a avaliação do controle interno quanto à adequação das providências informadas.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do Senado Federal nº 44, de 2013, acrescentou o art. 96-B ao Regimento Interno desta Casa e atribuiu às comissões permanentes o dever de selecionar, na área de sua competência, políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo para serem avaliadas, sendo que, ao final da sessão legislativa, cada comissão apresentará relatório com as conclusões da avaliação realizada.

Dada a sua relevância para o setor produtivo rural, a **Política de Defesa Agropecuária** no País foi eleita como um dos objetos de acompanhamento pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal no ano corrente.

Esse acompanhamento apresenta uma grande oportunidade de abordagem técnica mais aprofundada sobre o planejamento, a execução e os resultados alcançados por essa política, a partir de parâmetros que considerem sua economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Nesse contexto, as informações prestadas pela Controladoria-Geral da União são fundamentais para a análise que será realizada por esta Comissão.

Em razão dessa necessidade, solicitamos à Mesa do Senado Federal o encaminhamento deste Requerimento de Informações ao Exmo. Sr. **Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União** para a devida manifestação, no prazo constitucionalmente determinado.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 20ª Reunião, Extraordinária, da CRA
Data: 11 de junho de 2015 (quinta-feira), às 08h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Acir Gurgacz (PDT)	1. Paulo Rocha (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	2. Lasier Martins (PDT)
Zeze Perrella (PDT)	3. VAGO
Delcídio do Amaral (PT)	4. VAGO
Ana Amélia (PP)	5. Benedito de Lira (PP)
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. José Maranhão (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	4. VAGO
Jader Barbalho (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Ronaldo Caiado (DEM)	1. Wilder Morais (DEM)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
José Medeiros (PPS)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Wellington Fagundes (PR)	1. Douglas Cintra (PTB)
Blairo Maggi (PR)	2. Elmano Férrer (PTB)

(À Mesa para decisão.)

MATÉRIA RECEBIDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, DE 2015
(nº 863/2015, na Casa de origem)

Altera as Leis n°s 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.035, de 1º de outubro de 2009; e revoga dispositivos da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7° Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991:

..... "(NR)

"Art. 7°-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7° será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do *caput* do art. 7°, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento)."

"Art. 8° Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n° 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....

§ 3° .....

.....

II — de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga;

III — de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular;

..... "(NR)

"Art. 8°-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8° será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3° do art. 8° e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07,

02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

"Art. 8°-B Ficam excluídas do art. 8°-A as empresas que fabricam os produtos nos códigos NCM mencionados no Anexo III, que poderão contribuir à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta prevista no art. 8°."

"Art. 9° .....

.....

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7° e 8° será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7° e 8° será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7° e 8°,

valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do *caput* do art. 7°, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.

§ 17. No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a alíquotas sobre a receita bruta diferentes, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto."(NR)

Art. 2° A contribuição de que trata o *caput* do art. 7° da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, permanecerá com a alíquota de 2% (dois por cento) até o encerramento das obras referidas:

I — no inciso II do § 9°do art. 7° da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

II — no inciso III do § 9° do art. 7° da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos casos em que houve opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta; e

III — no inciso IV do § 9° do art. 7° da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia anterior à data da vigência do art. 1° desta Lei.

Art. 3° A Lei n° 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3° .....

§ 1° Para fins do disposto nesta Lei, a atuação das pessoas jurídicas de que trata o *caput* no Brasil em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos não configura estabelecimento permanente.

§ 2° O estabelecimento no Brasil da pessoa jurídica domiciliada no exterior contratada pelo Rio 2016 para prestar serviços de captação e transmissão de imagens de televisão dos Eventos de que trata esta Lei será realizado exclusivamente por meio de cadastro perante as administrações tributárias federal, estadual e municipal, nos termos por elas estabelecidos.

§ 3° As pessoas jurídicas de que tratam o § 2° deste artigo e os incisos I a VI do § 2° do art. 4°, domiciliadas no exterior, ficam dispensadas da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, quando não houver a contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício.

§ 4° O Poder Executivo poderá dispor sobre procedimentos diferenciados e simplificados para o estabelecimento no Brasil das pessoas jurídicas tratadas no *caput*."(NR)

"Art. 4° .....

.....

§ 4° A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis:

I — cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio — GATT 1994, seja igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou

II — em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 6°.

.....

§ 6° Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4° deverão ser transferidos aos donatários até 31 de dezembro de 2017.

§ 7° Até a data prevista no § 6°, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do *caput* do art. 6°.

§ 8° Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

I - o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira; e

II - a comprovação de inexistência de similar nacional.

§ 9° A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo.”(NR)

“Art. 5° A isenção de que trata o art. 4°, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4°, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1° O Regime de que trata o *caput* pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2° do art. 4°, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis:

.....

III - equipamento médico;

IV - equipamento técnico de escritório; e

V - embarcações destinadas à hospedagem de pessoas que atuarão na organização e execução dos Eventos.

..... ”(NR)

"Art. 12 .....

.....

§ 4° Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o *caput* a expressão: 'Saída com isenção do IPI', com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas."(NR)

"Art. 13. .....

.....

§ 4° Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o *caput* a expressão: 'Saída com suspensão do IPI', com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas."(NR)

"Art. 14. .....

.....

§ 2° A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas no *caput* das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da mencionada suspensão.

§ 3° Ficam as pessoas mencionadas no *caput* obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados

a partir da data da aquisição ou contratação, caso não utilizem as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 4° A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, serviços contratados, e direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

.....

§ 7° A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos.

§ 8° O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (*leasing*) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas mencionadas no *caput* para utilização exclusiva na organização ou na realização dos Eventos.

§ 9° Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão: 'Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a especificação do dispositivo legal correspondente."(NR)

"Art. 15. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 8° a 10, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2° do art. 4°, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003."(NR)

"Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (*leasing*) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2° do art. 4°.

..... "(NR)

Art. 4° O art. 6°-A da Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6°-A .....

.....

§ 3° .....

.....

IV — forem vinculadas a reassentamentos de famílias, indicadas pelo poder público municipal ou estadual, decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016, de que trata a Lei n° 12.035, de 1° de outubro de 2009.

.....

§ 10. Nos casos de operações previstas no inciso IV do § 3°, fica dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos pelo art. 3°, cabendo ao poder público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR, no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no *caput* deste artigo."(NR)

Art. 5° A Lei n° 12.035, de 1° de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5°-A:

"Art. 5°-A É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da Administração Federal Direta ou Indireta, para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo."

Art. 6° A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nesta Lei.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto aos arts. 1° e 2°;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 8° Ficam revogados:

I - a partir de 1° de maio de 2015, os arts. 52 a 54 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005;

II — a partir da data de publicação desta Lei, o art. 15 da Lei n° 12.035, de 1° de outubro de 2009.

Anexo I

"Anexo III
(art. 8°-B da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
Vestuário e seus acessórios classificados nos Códigos 61 e 62

"

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incis I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento):

....." (NR)

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento." (NR)

Art. 2º A contribuição de que trata o **caput** do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, permanecerá com a alíquota de dois por cento até o encerramento das obras referidas:

I - no inciso II do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011;

II - no inciso III do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, nos casos em que houve opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta; e

III - no inciso IV do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia anterior à data da vigência do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do disposto no art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, não mencionadas no art. 14 da Lei nº 13.097, de 2015." (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13. .....

.....

II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

.....

§ 2º .....

.....

IV - R$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015.

.....

§ 4º A taxa deverá ser recolhida pelos contribuintes a ela obrigados, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais:

I - previamente ao recebimento dos selos de controle pela pessoa jurídica obrigada à sua utilização; ou

II - mensalmente, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, em relação aos produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior.

.....

§ 6º O fornecimento do selo de controle à pessoa jurídica obrigada à sua utilização fica condicionado à comprovação do recolhimento de que trata o inciso I do § 4º, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação vigente.

§ 7º A não realização do recolhimento de que trata o inciso II do § 4º por três meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de doze meses, implica interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo." (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis:

I - cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou

II - em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 6º.

.....

§ 6º Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º deverão ser transferidos aos donatários até 31 de dezembro de 2017.

§ 7º Até a data prevista no § 6º, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do **caput** do art. 6º.

§ 8º Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

I - o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira; e

II - a comprovação de inexistência de similar nacional.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo.” (NR)

“Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1º O Regime de que trata o **caput** pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 4º, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis:

.....

III - equipamento médico;

IV - equipamento técnico de escritório; e

V - embarcações destinadas a hospedagem de pessoas que atuarão na organização e execução dos Eventos.

.....” (NR)

"Art. 12. .....

.....

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o **caput** a expressão: "Saída com isenção do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas." (NR)

"Art. 13. .....

.....

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o **caput** a expressão: "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas." (NR)

"Art. 14. .....

.....

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas no **caput** das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da mencionada suspensão.

§ 3º Ficam as pessoas mencionadas no **caput** obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição ou contratação, caso não utilizem as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, serviços contratados, e direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

.....

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (**leasing**) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas mencionadas no **caput** para utilização exclusiva na organização ou na realização dos Eventos.

§ 9º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão: "Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente." (NR)

"Art. 15. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 8º a 10, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

"Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (**leasing**) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.

....." (NR)

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 1º;

II - a partir de 1º de maio de 2015, quanto aos arts. 3º e 4º; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 8º Ficam revogados a partir de 1º de maio de 2015, os arts. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Brasília,

Mensagem nº 65, de 2015

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016".

Brasília, 19 de março de 2015.

EM nº 00048/MF

Brasília, 19 de março de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Lei que altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

2. No que concerne aos arts. 1º e 2º do projeto, relativos à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, são propostos ajustes nas alíquotas em virtude de o quadro atual apontar para a necessidade de aumento de arrecadação e corte de despesas. Com relação ao corte de despesas, a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, fez ajustes na concessão de benefícios previdenciários, como pensão por morte e auxílio doença. Por outro lado, somente o ajuste na concessão de benefícios não é suficiente para o equilíbrio das contas da Previdência Social, havendo também a necessidade urgente de aumentar o ingresso de recursos, que é o que se propõe na presente Lei ao aumentar as alíquotas da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

3. Cumpre esclarecer que as alíquotas ora propostas demonstram-se razoáveis, principalmente se levarmos em consideração as alíquotas de Contribuição Previdenciária Patronal - CPP aplicadas às empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que também incide sobre a receita, que variam de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) a 7,83% (sete inteiros e oitenta e três centésimos por cento).

4. A fim de evitar eventuais prejuízos aos contribuintes com o aumento das alíquot propõe-se que essa contribuição seja facultativa para as empresas relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, de modo a permitir a essas empresas contribuírem para a Previdência Social com a contribuição incidente sobre a folha de pagamento, caso a contribuição incidente sobre a receita bruta torne-se mais onerosa.

5. Essa opção deverá ser feita anualmente e de forma irretratável para todo o ano-calendário e dar-se-á mediante o pagamento da contribuição relativa a janeiro de cada ano, mantendo-se sistemática similar a atualmente adotada para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ tributado com base no lucro presumido, cuja opção por esta forma de tributação se dá mediante o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, conforme art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

6. É necessário estabelecer uma regra diferenciada para as obras de construção civil realizadas pelas empresas mencionadas no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. Nesse caso, busca-se evitar que a opção se dê de forma anual para as obras que se encontram na situação dos incisos II, III e IV do § 9º do art. 7º da referida Lei, tendo em vista que, devido a peculiaridades desse setor, é melhor que se mantenha o mesmo regime de tributação durante todo o período de execução da obra a fim de viabilizar e tornar mais simples a sua regularização quando ela for encerrada.

7. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias. Pelo contrário, a majoração de alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta terá impacto positivo na arrecadação dessas contribuições. A redução estimada da renúncia inicialmente prevista no PLOA 2015, considerando a entrada em vigor desta medida em abril de 2015, é da ordem de R$ 3,57 bilhões.

8. Os arts. 3º, 4º e 8º do projeto de Lei alteram a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011; a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014; e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias.

9. A medida proposta faz-se necessária e urgente em face dos inúmeros atos legais supervenientes às leis supracitadas, com o objetivo de adequar a legislação evitando insegurança jurídica.

10. Nesses últimos anos, os atos legais expedidos modificaram parcial ou totalmente determinados dispositivos, de forma tácita ou expressa, causando transtornos e dificuldades para a interpretação e aplicação da legislação por parte dos contribuintes em geral e da própria Administração Tributária.

11. Assim, propõe-se a atualização do texto da Lei nº 12.469, de 2011, em função da edição da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que, especificamente em seu art. 35, criou nova base legal para obrigatoriedade de utilização dos contadores de produção no setor de bebidas em substituição à atualmente em vigor disciplinada pelo art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que será revogada a partir de 1º de maio de 2015.

12. Faz-se necessária, ainda, a alteração do inciso II do **caput** e inciso IV do § 2º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, que instituiu a taxa pela utilização dos equipamentos contadores de produção e que faz referência explícita ao art. 58-T da Lei nº 10.833, de 2003, base legal da sua obrigatoriedade.

13. Desta forma, a entrada em vigor, a partir de 1º de maio de 2015, do art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015, e a revogação do art. 58-T da Lei nº 10.833, de 2003, sem o consequente ajuste legal necessário, prejudicarão a cobrança da taxa pela manutenção dos equipamentos contadores de produção no setor de bebidas, bem como a instalação do referido controle nos fabricantes das demais bebidas do

Capítulo 22 da TIPI até então obrigados à sua utilização pela RFB, o que justifica sua relevância e urgência.

14. Propõe-se, ainda, alteração na redação do § 4º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014 de forma que, na hipótese de utilização do selo de controle, o recolhimento da taxa seja efetuado previamente ao seu fornecimento, similar à sistemática anteriormente adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não prejudicando desta forma os controles e procedimentos já implementados pela mesma para sua operacionalização, evitando a utilização de recursos humanos para sua cobrança.

15. Em virtude da modificação proposta no § 4º, faz-se necessário ajustar o disposto no § 6º de forma a condicionar o fornecimento do selo de controle à comprovação do recolhimento da taxa, mantendo-se inalterada, no § 7º, a redação inserida no inciso II do § 6º da legislação vigente.

16. Assim, espera-se que, com a alteração das Leis nº 12.469, de 2011, e nº 12.995, de 2014, o IPI possa continuar a cumprir, efetivamente, sua função constitucional na esfera tributária. De forma a não interromper os controles e procedimentos já implementados pela RFB para sua operacionalização, o recolhimento da taxa do selo necessita ser efetuado previamente ao seu fornecimento, similar à sistemática anteriormente adotada. Para que não ocorra solução de continuidade nesses procedimentos e controles, fazem-se urgentes as alterações aqui propostas.

17. A revogação dos arts. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 2005, objetiva extinguir o Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens de que tratam aqueles artigos. Tal regime concede tratamento tributário especial para embalagens não destinadas a indústria de bebidas frias (cerveja, refrigerantes e água), tais como aquelas utilizadas na fabricação de xampus, desodorantes e outros produtos de higiene pessoal. Essa diferenciação é necessária para resguardar os contribuintes do setor de produtos cosméticos que utilizam embalagens similares, porque a tributação de embalagens importadas pela Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e pela Cofins-Importação é especialmente agravada, eis que estes produtos destinam-se, em regra, a cadeia de produção de bebidas frias, cuja tributação é concentrada no fabricante.

18. Com a instituição do novo modelo de tributação de bebidas frias pelos arts 14 a 39 da Lei nº 13.097, de 2015, não há mais sentido na manutenção do mencionado regime especial. Nesse novo modelo, a tributação de embalagens pela Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e pela Cofins-Importação dar-se-á segundo as regras gerais dessas contribuições, qualquer que seja a destinação dada à embalagem importada. Inclusive o art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, referenciado pelo art. 52 da Lei nº 11.196, de 2005, será revogado. Tal situação poderia gerar insegurança jurídica, o que leva à necessidade de revogar expressamente os arts. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 2005. Como a nova sistemática de tributação de bebidas frias entra em vigor em 1º de maio de 2015, a revogação dos citados arts. 52 a 54 também deve ser postergada para aquela data.

19. O art. 5º do projeto de Lei altera os arts. 4º, 5º, 12, 13, 14, 15 e 18 da Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, quanto às medidas tributárias aplicáveis às operações diretamente relacionadas à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

20. As medidas propostas objetivam aperfeiçoar a legislação relativa às desonerações tributárias concedidas para viabilizar a organização dos mencionados eventos.

21. Foram quatro as alterações no art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013.

22. A primeira delas almeja flexibilizar as formas de importação de bens duráveis para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos. Na forma atual, os bens duráveis de valor aduaneiro unitário superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) só podem ser importados no regime de admissão temporária (sem cobertura cambial), embora se permita, após a realização desses eventos, na forma do art. 6º da Lei nº 12.780, de 2013, a permanência definitiva dos mesmos no Brasil com isenção tributária.

23. Propõe-se, portanto, permitir a importação de bens duráveis de valor unitário superior a R$ 5.000,00 com isenção tributária, desde que o ente olímpico importador apresente compromisso de doação em favor dos entes que, conforme o art. 6º da mencionada Lei, têm o mesmo direito às isenções tributárias na importação. Dessa forma, permitir-se-á que os organizadores e realizadores dos Jogos Olímpicos importem bens duráveis de valor unitário superior ao referido com cobertura cambial, mantendo a desoneração tributária compromissada pelo Governo Federal para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

24. Essa modificação busca simplificar o procedimento adotado para fruição de benefício fiscal já concedido pela Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, convertida na Lei nº 12.780, de 2013, não constituindo renúncia adicional àquela estimada na Exposição de Motivos da citada Medida Provisória, EM nº 200/MF, de 8 de outubro de 2012.

25. A segunda alteração no art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, refere-se à adição dos §§ 6º e 7º e visa prover definições essenciais ao controle das doações, como o prazo para transferência dos bens aos donatários e a condição para o redirecionamento das doações de bens importados com isenção.

26. A terceira alteração no art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, concerne na adição do § 8º para esclarecer a desnecessidade, para fruição do benefício fiscal correlato, de transporte dos bens em navio de bandeira brasileira e de comprovação de inexistência de similar nacional, tendo em conta que os compromissos de desoneração tributária na importação firmados pelo Governo Federal, para a realização dos Jogos, não previam a fixação de qualquer dessas condições.

27. A quarta e última alteração no art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, refere-se ao acréscimo do § 9º, para evitar que, por força do art. 27 da Lei nº 12.780, de 2013, o Poder Executivo deva regu novamente os despachos aduaneiros, uma vez que eles já estão tratados no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que confere à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para dispor sobre os respectivos procedimentos, conforme os seus arts. 545, 551, 552, 554, 555, 562, 565, 568, 578, 579, entre outros.

28. Por sua vez, a adição do inciso V ao § 1º do art. 5º da Lei nº 12.780, de 2013, visa explicitar hipótese exemplificativa em que cabe a importação de bens duráveis no regime de admissão temporária, necessários à organização e realização dos Jogos, referindo-se aos meios de hospedagem das pessoas que atuarão na sua organização e execução.

29. Já as alterações dos arts. 12, 14, 15 e 18 da Lei nº 12.780, de 2013, pretendem, primeiramente, explicitar os benefícios fiscais concedidos às pessoas jurídicas citadas no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, para incluir entre eles a locação e arrendamento mercantil (**leasing**) de bens e a cessão de direitos a qualquer título feitos às mencionadas pessoas jurídicas, bem como os patrocínios sob a forma de locação, arrendamento mercantil (**leasing**) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos.

30. Verificou-se que parcela considerável dos custos e dos patrocínios envolvidos na organização dos aludidos eventos pode ser realizada por meio dessas formas jurídicas, o que justifica suas inclusões nas desonerações tributárias relativas a tais eventos.

31. Estima-se que a renúncia fiscal decorrente da realização, na organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos no Brasil, de operações sob essas formas jurídicas seja da ordem de R$ 119,42 milhões (cento e dezenove milhões, quatrocentos e vinte mil reais).

32. Contudo, deve-se consignar que essa renúncia fiscal já estava incluída nos valores de renúncia tributária calculados quando da edição da Medida Provisória nº 584, de 2012, convertida na Lei nº 12.780, de 2013, não constituindo renúncia adicional. Isso porque, nos cálculos da estimativa de renúncia fiscal constante da Exposição de Motivos da citada Medida Provisória, EM nº 200/MF, de 2012, considerou-se a totalidade prevista de receitas e despesas correlatas às desonerações concedidas, com base no orçamento geral para a organização dos eventos em voga, sem fazer discriminação entre as formas jurídicas que viabilizariam a realização das despesas e receitas.

33. Assim, considerando que as operações em voga já estavam incluídas no orçamento geral para organização dos eventos em tela, conclui-se que a inclusão dessas formas jurídicas de operações entre aquelas desoneradas não acarretará renúncia fiscal adicional àquela prevista para a Medida Provisória nº 584, de 2012, convertida na Lei nº 12.780, de 2013, conforme Exposição de Motivos da aludida Medida Provisória, EM nº 200/MF, de 2012.

34. As alterações nos arts. 12, 14, 15 e 18 da Lei nº 12.780, de 2013, pretendem, ainda, excluir a imposição de responsabilidade solidária entre todas as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, pelo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrente do descumprimento de condições para fruição do benefício fiscal correlato.

35. Propõe-se a mencionada exclusão de imposição de responsabilidade solidária porque parece excessiva, dado que, no caso específico, somente haverá cobrança das contribuições suspensas caso a pessoa jurídica adquirente de bens e serviços ou cessionária de direitos não utilize as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas na Lei nº 12.780, de 2013. Logo, se a cobrança das contribuições suspensas decorre de irregularidade praticada exclusivamente pela pessoa jurídica adquirente de bens e serviços ou cessionária de direitos, não se mostra razoável impor responsabilidade solidária a seus fornecedores.

36. Por fim, as modificações nos arts. 12, 14, 15 e 18 da Lei nº 12.780, de 2013, pretendem também esclarecer que a permissão de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa promovida pelo art. 15 da Lei nº 12.780, de 2013, somente se aplica às receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos. Esse esclarecimento se mostra necessário para prevenir eventuais conflitos posteriores acerca da interpretação do dispositivo em voga.

37. A urgência e a relevância das alterações implementadas pelo art. 5º do projeto de Lei decorrem da necessidade de aperfeiçoar a legislação relativa às desonerações tributárias concedidas para viabilizar a realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 20 especialmente em razão da proximidade dos eventos.

38. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que as medidas propostas no art. 5º não acarretarão aumento de renúncia de receitas tributárias.

39. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam o projeto de Lei que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Joaquim Vieira Ferreira Levy

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

.....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

.....

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

.....

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: Produção de efeito

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998(parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

III – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI - (VETADO)

VII – as receitas decorrentes das operações:

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - (VETADO)

X - (VETADO); (Redação dada pela Lei nº 12.973,de 2014)

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

XII – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) (Vide Lei nº 12.715, de 2012)

XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Produção de efeito)

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata oart. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º; ~~(Vide Medida Medida Provisória nº 413, de 2008)~~ (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XVIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XIX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

XXVII – (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 11.196, de 2005)

XXVIII - (VETADO); (Incluído e vetado pela Lei nº 12.766, de 2012) Produção de efeito

XXIX - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012) Produção de efeito

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995,

9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

Art. 52. Fica instituído Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens referidas na alínea b do inciso II do caput do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que permite a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação utilizando-se as alíquotas previstas: (Vide Decreto nº 5.652)

I - na alínea b do inciso II do caput do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003,, no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de água e refrigerante;

II - nos incisos I e II do caput do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de outros produtos.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao regime de que trata o caput deste artigo.

Art. 53. Somente poderá habilitar-se ao regime de que trata o art. 52 desta Lei a pessoa jurídica comercial que importe as embalagens nele referidas para revendê-las diretamente a pessoa jurídica industrial. (Vide Decreto nº 5.652)

Parágrafo único. A pessoa jurídica industrial será responsável solidária com a pessoa jurídica comercial importadora com relação ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Art. 54. Se no registro da Declaração de Importação - DI a pessoa jurídica comercial importadora, habilitada ao regime de que trata o art. 52 desta Lei, desconhecer a destinação das embalagens, o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-

Importação e da Cofins-Importação será realizado por estimativa tendo por base as vendas dos últimos 3 (três) meses. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 1º Ocorrendo recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, em função da destinação dada às embalagens após sua importação, a diferença, no período de apuração em que se verificar, será recolhida ao Tesouro Nacional com o acréscimo de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados desde a data do registro da Declaração de Importação - DI.

§ 2º Se, durante o período de 12 (doze) meses anteriores ao mês de importação, em função da estimativa, por 4 (quatro) meses de apuração consecutivos ou 6 (seis) alternados, ocorrer em cada mês recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação superior a 20% (vinte por cento) do valor devido, a pessoa jurídica comercial importadora será excluída do regime. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

.....

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do **caput** do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

.....

§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do **caput** e a cobertura a que se refere o inciso III do **caput** nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

.....

IV - forem vinculadas a reassentamentos de famílias, indicadas pelo Poder Público municipal ou estadual, decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 679, de 2015)

.....

§ 10. Nos casos de operações previstas no inciso IV do § 3º, fica dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos no art. 3º e caberá ao Poder Público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR no ato da

alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 679, de 2015)

.....

LEI Nº 12.035, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.

Institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.

.....

Art. 5º É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da administração federal direta ou indireta para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 679, de 2015)

Art. 6º As autoridades federais, no âmbito de suas atribuições legais, deverão atuar no controle, fiscalização e repressão de atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016.

.....

Art. 15. Fica autorizada a destinação de recursos para cobrir eventuais défices operacionais do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, a partir da data de sua criação, desde que atenda às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. Os Ministérios do Esporte, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda serão ouvidos, previamente, diante de cada solicitação de destinação de recursos ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

.....

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de

novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

.....

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

.....

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

.....

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

.....

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

.....

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

.....

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

.....

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da

contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma docaput, até o seu término; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma docaput, até o seu término; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

.....

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nosincisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

.....

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

.....

II - de transporte aéreo de carga; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

III - de transporte aéreo de passageiros regular; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

VIII - de transporte por navegação interior de carga; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

.....

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

XV - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

.....

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

.....

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal.

.....

.....

LEI Nº 12.780, DE 9 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

.....

Art. 3º Para gozar dos benefícios tributários referidos nesta Lei, o CIO, as empresas vinculadas ao CIO, oCAS, a WADA, os Comitês Olímpicos Nacionais, as federações desportivas internacionais, as empresas de mídia e transmissores credenciados, os patrocinadores dos Jogos, os prestadores de serviços do CIO e os prestadores de serviços do RIO 2016 devem estabelecer-se no Brasil caso efetuem, ainda que somente para organização ou realização dos Jogos, uma das seguintes atividades:

I - comercialização, realizada no Brasil, de produtos e serviços; ou

II - contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor sobre procedimentos diferenciados e simplificados para o estabelecimento no Brasil das pessoas jurídicas tratadas no caput.

Art. 4º Fica concedida, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, tais como:

.....

§ 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aplica-se somente às importações promovidas:

I - pelo CIO;

II - por empresa vinculada ao CIO;

III - por Comitês Olímpicos Nacionais;

IV - por federações desportivas internacionais;

V - pela WADA;

VI - pelo CAS;

.....

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis de que trata o art. 4º cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

I - cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou (Incluído pela Medida Provisória nº 669, de 2015)

II - em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 6º. (Incluído pela Medida Provisória nº 669, de 2015)

§ 5º (VETADO).

Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1º O Regime de que trata o caput é aplicável, entre outros, aos seguintes bens duráveis:

.....

III - equipamento médico; e

IV - equipamento técnico de escritório.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 4º, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....

Art. 6º A suspensão de que trata o art. 5º, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que utilizados nos Eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:

.....

II - doados à União, que poderá repassá-los a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

III - doados, diretamente pelos beneficiários, a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

c) entidades desportivas, sem fins lucrativos, entidades de administração do desporto, ou outras pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas a a g do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

.....

Seção II

Das Isenções Concedidas a Pessoas Jurídicas

Art. 8º Fica concedida ao CIO e às empresas a ele vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I - impostos:

a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF; e

b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - contribuições sociais:

a) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação - PIS/Pasep-Importação; e

b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços - COFINS-Importação; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do caput aplica-se exclusivamente:

I - aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos:

a) ao CIO ou às empresas a ele vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou

b) pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas, na forma prevista na alínea *a*;

II - às remessas efetuadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas ou por eles recebidas; e

III - às operações de câmbio e seguro realizadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas.

§ 2º A isenção prevista nas alíneas *a* e *b* do inciso II do caput refere-se a importação de serviços pelo CIOou por empresas a ele vinculadas.

§ 3º O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa física residente no Brasil que aufiram renda de qualquer natureza, recebida das

pessoas jurídicas de que trata o caput, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, respectivamente, observada a legislação específica.

§ 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o caput, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º Fica concedida às empresas vinculadas ao CIO, e domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I - impostos:

a) IRPJ;

b) IRRF;

c) IOF incidente na operação de câmbio e seguro; e

d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;

II - contribuições sociais:

a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação; e

c) Cofins e Cofins-Importação; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, instituída pelaMedida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I - no que se refere à alínea *a* do inciso I do caput e à alínea *a* do inciso II do caput, às receitas, lucros e rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas referidas no caput;

II - no que se refere à alínea *b* do inciso I do caput e ao inciso III do caput:

a) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, pelas pessoas jurídicas referidas no caput; ou

b) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, para as pessoas jurídicas referidas na alínea *a* deste inciso; e

III - no que se refere à alínea *c* do inciso I do caput, às operações de câmbio e seguro realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no caput.

§ 2º A isenção de que trata a alínea *b* do inciso I do caput não desobriga as pessoas jurídicas referidas nocaput da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas nocaput.

§ 4º As pessoas jurídicas referidas no caput, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo:

I - não isenta a pessoa física residente no Brasil que aufira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata o caput, das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - não isenta a pessoa jurídica de que trata o caput de recolher a contribuição social prevista na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

§ 6º O disposto neste artigo não desobriga as pessoas jurídicas de que trata o caput de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

§ 7º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

Art. 10. Fica concedida ao RIO 2016, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I - impostos:

a) IRPJ;

b) IRRF;

c) IOF; e

d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;

II - contribuições sociais:

a) CSLL;

b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação;

c) Cofins e Cofins-Importação;

d) contribuições sociais previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

e) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Condecine, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I - no que se refere à alínea *a* do inciso I do caput e à alínea *a* do inciso II do caput, às receitas, lucros e rendimentos auferidos pelo RIO 2016;

II - no que se refere à alínea *b* do inciso I do caput e ao inciso III do caput, aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pelo RIO 2016 ou para o RIO 2016, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços; e

III - no que se refere à alínea *c* do inciso I do caput, às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pelo RIO 2016.

§ 2º A isenção de que trata a alínea *b* do inciso I do caput não desobriga o RIO 2016 da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelo RIO 2016.

§ 4º O disposto neste artigo não isenta a pessoa física residente no País que aufira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços ao RIO 2016 das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo não desobriga o RIO 2016 de reter e recolher:

I - a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; e

II - a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

.....

Seção IV

Da Desoneração de Tributos Indiretos nas Aquisições Realizadas no Mercado Interno

Art. 12. Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos Eventos.

.....

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

Art. 13. Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial, para utilização nos Eventos, pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.

.....

§ 3º A suspensão prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Art. 14. As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos Eventos serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

.....

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo das mercadorias ou serviços, de que trata o caput, nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 3º Ficam as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º obrigadas solidariamente a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição, caso não utilizem ou consumam as mercadorias ou serviços de que trata o caput com as finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

.....

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá relacionar os bens passíveis de aplicação dos benefícios previstos neste artigo.

Seção V

Do Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Art. 15. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do caput do art. 2º.

.....

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, simultaneamente)

A matéria terá tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, combinado com os arts. 122 e 375 do Regimento Interno, e será apreciada simultaneamente pela CCJ e CAE, podendo somente receber emendas perante a primeira Comissão pelo prazo único de cinco dias úteis.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – Com a palavra, o Senador José Medeiros, do PPS do Mato Grosso.

O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Srª Presidente, Srs. Senadores, todos que nos acompanham nesta manhã de sexta-feira – manhã de São João para todo o Nordeste –, subo hoje à tribuna para falar da importância das escolas técnicas para o Brasil.

Hoje, tivemos um debate, uma manhã muito importante aqui no Senado brasileiro, porque falamos de temas caros à vida do brasileiro. Falamos sobre educação e sobre os rumos que esta Nação deve tomar para ser proporcionalmente importante no cenário internacional, diretamente proporcional ao seu tamanho no cenário internacional.

Ouço dizer, desde a minha adolescência, que o Brasil é o País do futuro. E, hoje, fizemos um debate aqui para torná-lo o País do presente. E creio que, se seguirmos o que diagnosticamos, hoje, aqui, com certeza, este País teria um caminho bem melhor no cenário internacional.

Antes, porém, Srª Presidente, gostaria de citar alguns números da economia brasileira: a inflação acumulada nos últimos 12 meses alcançou 8,47%; o desemprego no primeiro trimestre deste ano foi de 7,9%; enquanto o PIB deve recuar cerca de 2% até o fim de 2015. De qualquer lugar que se olhe, o quadro econômico é de crise. Bem, em princípio, parece que é o caos total instalado. Mas é justamente nas crises que surgem as oportunidades, que surgem as grandes ideias e que surgem as possibilidades de avançarmos e de sairmos do lodaçal.

E qual é a relação entre crise econômica e escolas técnicas, então? A resposta é bastante simples: as escolas técnicas podem ajudar o País a sair dessa situação desfavorável. Superar a crise passa por fazer o Brasil crescer. E um dos fatores determinantes para o crescimento brasileiro é o aumento da produtividade em nossa economia.

Dados recentes indicam que a nossa mão de obra é inferior em produtividade à maioria da dos países desenvolvidos. Existem diversos componentes que afetam a produtividade econômica. Alguns dos mais comuns são infraestrutura, gestão de negócios e produtividade do trabalhador. É neste ponto, a produtividade do trabalhador, Senador Anastasia, que as escolas técnicas mostram a sua importância. O ensino técnico é essencial para incrementar o desempenho dos funcionários dos setores público e privado. As escolas técnicas propiciam uma educação voltada para a prática do mercado, capacitando seus estudantes a lidar com tecnologias e métodos de trabalhos utilizados nas organizações. O ensino técnico forma mão de obra qualificada apta a produzir mais e melhor.

As vantagens das escolas técnicas não param por aí, elas auxiliam também na redução do desemprego. Apesar da crise, existe demanda no mercado de trabalho por profissionais capacitados. E, aqui, faço um parêntese, Srª Presidente: no meu Estado, houve um ciclo em que se migrou da agricultura artesanal, da agricultura manual, para a agricultura que emprega grandes tecnologias. Faltou e ainda falta mão de obra qualificada, porque os maquinários hoje, os tratores ou algumas máquinas, são verdadeiros computadores, onde não há nem volante, mas *joystick*, pois parecem a cabine de um caça essas máquinas agrícolas, o que demanda conhecimento, capacitação, mão de obra muito qualificada. Coisa que ainda não temos. Então, em determinado momento, parece um paradoxo. Existe alta demanda para empregos, mas existe também a falta, a escassez de empregos, porque não se consegue preencher as vagas por falta de capacitação para tal.

Segundo pesquisa realizada este ano em 42 países, o Brasil é o quarto lugar mais difícil para se contratar mão de obra qualificada. Além disso, a maior falta de profissionais se dá justamente nos cargos técnicos. Isso quer dizer que a procura por recursos humanos capacitados continua aquecida.

Apenas como exemplo, no início de 2014 havia mais de 36 mil vagas de empregos abertos em Mato Grosso – repito: mais de 36 mil vagas de empregos abertas no Estado de Mato Grosso! Eram vagas que estavam disponíveis desde o ano anterior, mas que não tinham sido preenchidas porque não havia candidatos qualificados. Ou seja, mais de 36 mil pessoas poderiam estar empregadas naquela época, se tivessem formação adequada. Sei que esses números, Senador Anastásia, em se tratando de Minas e Rio Grande do Sul parecem pequenos, mas para uma população como a de Mato Grosso, com pouco mais de três milhões de pessoas, esse é um número importante, um número substancial.

Ano passado, pesquisa realizada pelo Ibope mostrou que 70% dos ex-alunos de cursos técnicos encontram emprego no primeiro ano após o fim do curso. Além disso, a qualificação técnica garante remuneração melhor. A média salarial dos técnicos recém-formados ultrapassa os R$2 mil.

Eu posso falar isso aqui que sou testemunha disso. Eu era adolescente ainda quando um tio, com quem eu morava, me colocou no Senai para fazer um curso de soldador. Eu não terminei o curso porque passei no vestibular. No entanto, na metade do curso, eu já estava empregado como soldador, tal era a demanda por mão de obra qualificada. Além disso, a qualificação técnica garante remuneração melhor. A média salarial dos técnicos recém-formados ultrapassa os R$2 mil.

Srªs e Srs. Senadores, a procura pelo ensino técnico no Brasil aumentou, mas ainda existe bastante espaço para crescer. Por aqui, apenas 6% dos jovens, entre 16 e 24 anos, fazem opção pelo ensino técnico, enquanto a média dos países que integram a OCDE é de 35%.

Por tudo isso é urgente que façamos o ensino técnico progredir em nosso País. Ajudar a desenvolver as escolas técnicas é ajudar a desenvolver o Brasil.

E isso é um pouco cultural também, porque vem desde o início do século. Quem leu a obra de Machado de Assis pode muito bem lembrar que éramos o país dos doutores, o país dos diplomas, aquele sonho de ter o ensino superior. Lembramos bem que algumas famílias mandavam seus filhos para Coimbra, não porque eles precisassem daquele diploma, mas era simplesmente porque, para estar na sociedade, ele teria que ter um diploma, voltar de Coimbra, que era aquele grande centro de ensino, com um canudo.

Então, somos o país do canudo. Mas, neste momento, o que o Brasil está precisando é de mão de obra qualificada, e nem sempre o curso superior acaba preenchendo essa necessidade.

Na semana passada, Srª Presidente, tive a felicidade de poder contribuir para o avanço do ensino técnico em Mato Grosso.

No dia 11, participei de reunião com o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Sr. Antonio Idilvan de Lima Alencar. Na pauta do encontro, estava a prorrogação da vigência de convênios para a construção de oito escolas técnicas em nosso Estado. E essa situação era muito preocupante, porque, como houve a troca de governo em janeiro, o governo passado não tinha conseguido fazer a obra e esses recursos, em torno de R$70 milhões, seriam devolvidos para a União, o que seria quase um crime contra a população, contra o Estado de Mato Grosso, porque é um Estado que necessita e depende muito de recursos da União e não poderia se dar ao luxo de devolvê-los.

Aqui louvo a compreensão e o espírito, eu diria até, republicano do Sr. Antonio Idilvan de Lima Alencar, por compreender a situação e prorrogar esses contratos. Aqui a gente critica quando tem que criticar, mas também dá os merecidos créditos quando o agente público faz a coisa de acordo com o interesse público.

De forma que foi prorrogado esse convênio e, agora, o Governo do Estado poderá construir oito escolas técnicas, que muito vão contribuir para o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso e do Brasil.

Eu e os Deputados Federais Ezequiel Fonseca e Victório Galli obtivemos o compromisso do Presidente do FNDE no sentido da prorrogação desses convênios e, portanto, será possível concluir a instalação das escolas técnicas nos Municípios de Água Boa, Cáceres, Campo Verde, Cuiabá, Juara, Matupá, Primavera do Leste e Sorriso. E aqui faço até um parêntese, Senadora Ana Amélia, para falar sobre a cidade de Água Boa. Porque eu sempre digo, Senador Anastasia, que o Mato Grosso se tornou meio que uma filial do Rio Grande do Sul. Para Mato Grosso foram vários sulistas, que ajudaram aquele Estado a decolar. Foi uma verdadeira revolução tecnológica no campo e uma revolução que contribuiu para que esse Estado fosse, hoje, o principal ator em termos de produção no País. Na cidade de Água Boa, uma pequena cidade do norte de Mato Grosso, a gente vê o pertencimento com que aqueles sulistas construíram a cidade. É uma cidade planejada. Recentemente, tive a oportunidade de visitá-la e vi a alegria com que o prefeito falava de cada centavo que economizou para construir algumas obras muito importantes – e com recurso próprio, Senadora Ana Amélia. Vi avenidas largas, duplicadas. Eu fiquei, assim, muito contente de ver, ali, os recursos públicos serem bem empregados e de ver a alegria daquele povo em falar: "Estamos aqui construindo uma cidade". Eu penso que aquele sentimento é o que precisa ser reconquistado pelos brasileiros. E falar: "Olha, este País nos pertence. Vamos construir este País juntos". E, no momento de crise, quando se fala de crise, a gente vê aquelas pessoas, ali, falando de projetos, falando em tornar Água Boa uma grande cidade do Estado.

E faço também aqui o registro de que Água Boa tem o maior leilão do País, onde se chegou a vender, em um dia, 40 mil cabeças de gado, Senadora Ana Amélia. São números gigantescos, que eu não conseguiria imaginar. Quando a gente chegou, sobrevoando a cidade, é que eu fui ver aquela enormidade de gado ali. Então, dá para ver a pujança deste País e a capacidade que nós temos quando nos unimos em prol de um único objetivo.

Então, cada uma dessas unidades terá 12 salas de aula, seis laboratórios internos e dois externos, auditório, biblioteca, refeitório, área de vivência e quadra poliesportiva coberta.

Essas escolas, Senadora Ana Amélia, oferecerão cursos de Informática, Enfermagem, Hotelaria, Edificações, Segurança do Trabalho, Culinária e Agronegócio, entre outros. Elas poderão atender até dez mil alunos por ano, trazendo imensos benefícios para Mato Grosso.

Srª Presidente, o ensino técnico também é relevante para a formação do quadro de servidores do Governo Federal. Refiro-me, em especial, aos cargos de fiscalização agropecuária do Ministério da Agricultura. E esse aqui é um gargalo que temos sofrido. Recentemente, um juiz, por exemplo, expediu uma liminar no sentido de que só poderiam exercer aquelas funções se o Ministério disponibilizasse os fiscais agropecuários. Isso, na prática, trava todo o processo de produção alimentícia, produção de carne, que teria que ser liberada. E ali é um setor importante para o Estado.

Conforme o Decreto nº 8.205, os cargos de agente de atividades agropecuárias, de técnico de laboratório e de agente de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal têm, como pré-requisito, a capacitação técnica de nível médio. Assim, a abertura de mais escolas técnicas significa ampliar a oferta de profissionais qualificados para exercer essas atividades de fiscalização. Isso é especialmente útil em Mato Grosso, cujo motor da economia é o agronegócio.

Srªs e Srs. Senadores, concluo dizendo que tenho orgulho em defender o ensino técnico no Brasil. Essa modalidade educacional é sinônimo de mais empregos, produtividade e desenvolvimento para a Nação. Com as escolas técnicas, temos uma das chaves para que o nosso País volte a crescer, deixando para trás a crise e mirando um futuro melhor para todos.

Não vejo horizonte que não seja pela educação, Senador Anastasia, e concedo-lhe um aparte, com muito prazer.

O Sr. Antonio Anastasia (Bloco Oposição/PSDB - MG) – Muito obrigado, Senador José Medeiros, tão somente e exatamente para cumprimentá-lo pelo pronunciamento. O ensino técnico é a saída, disso não há dúvida. E V. Exª disse muito bem da nossa tradição, ou diria talvez até maldição dos bacharéis, a República dos Bacharéis, a vontade das famílias no passado de ter os seus filhos doutores, sem imaginar o que isso significava. E o País, lamentavelmente, até pela ausência, que falávamos, do planejamento, não soube planejar de modo correto o que seria o ensino técnico robusto. Se nós formos – e V. Exª deu os indicadores muito bem dos países da OCDE – à Alemanha, por exemplo, vamos ver como viceja o ensino técnico de altíssima qualificação, inclusive com média remuneratória dos seus egressos, muitas vezes, maior daqueles que têm o grau superior, exatamente em razão da necessidade e da qualificação altamente profissional dos egressos dessas escolas técnicas, inclusive servindo de modelo para algumas no Brasil. Então, agora, felizmente, há essa percepção de que o ensino técnico, em primeiro lugar, é extremamente fundamental para o País e, em segundo lugar, de que os seus egressos tenham um papel de destaque, de reconhecimento social, com uma remuneração condigna e de acordo com as suas necessidades para um bom padrão de vida. Então, felicito e me congratulo com o Estado de Mato Grosso, por essa nova rede de escolas técnicas que vão se construindo lá e que, certamente, são imprescindíveis para um Estado que é jovem – como, aliás, o é também o distinto Senador José Medeiros, orgulho desta Casa –, para permitir um desenvolvimento integrado, ao mesmo tempo, educacional, mas também inclusivo do campo econômico e social. Parabéns pelo pronunciamento, Senador José Medeiros.

O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) – Agradeço as palavras do Senador Anastasia, que fala com propriedade, porque foi governador e conhece muito bem a situação deste País.

Mas, encerrando, Senadora Ana Amélia, eu que sou fruto, Senador Anastasia, produto da educação, só estou aqui, só consegui chegar aqui justamente por ter tido a oportunidade de ter acesso à educação. E, há poucos dias, aqui nesta tribuna, a Senadora Ana Amélia também contou sua história que cheguei a me emocionar, uma história muito linda, uma história de vida que é a cara do brasileiro. Aquilo é de impactar, Senador Anastásia. E, justamente, a grande revolução na vida dela se deu por causa da educação. Tornou-se uma das importantes jornalistas no cenário nacional e, depois, uma grande Senadora – sempre digo a ela que não é confete. No meu Estado, por haver essa grande população de sulista, ela é uma *pop star* lá. Ela não sabe disso ainda, mas aonde vou as pessoas chegam e dizem: "Olha, manda um abraço para a Senadora Ana Amélia". Ela é muito admirada. Por quê? Porque ela trabalha aqui e trabalha de forma qualificada. Além de ser muito trabalhadora, tem uma qualificação, agrega muito valor e, cada vez que se pronuncia, toca no cidadão do seu Estado que sente orgulho de se sentir também representado por ela aqui.

O Sr. Antonio Anastasia (Bloco Oposição/PSDB - MG) – Senador José Medeiros, não posso deixar também de corroborar com sua palavra em relação à nossa querida e eminente amiga Senadora Ana Amélia, que preside esta sessão. Ela é querida também no meu Estado, Minas Gerais. Aliás, temos lá o Município de Chapada Gaúcha, para mostrar também a grande influência dos gaúchos em todos os Estados brasileiros. E a Senadora Ana Amélia, pelo seu trabalho, pela sua dedicação, pelo seu exemplo a todos nós Senadores, é querida em todos os Estados da Federação, mercê de seu empenho, da sua dedicação, da sua inteligência e, sobretudo, da sua seriedade como Parlamentar.

O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) – Com certeza, ela nos orgulha e orgulha a todos os brasileiros.

Quero agradecer pela tolerância e fechar com essa, eu diria, verdade pétrea, de que nós não temos outro caminho a não ser investirmos em educação neste País.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – Senador José Medeiros, caro Senador Anastasia, trabalhar muito e desempenhar um mandato de Senador, tanto no meu caso quanto no de V. Exªs, é uma missão muito complexa. E, quando a gente olha para os eleitores que nos enviaram para cá, sabemos que eles o fizeram acreditando que nós estaríamos trabalhando para corresponder à confiança que eles depositaram em nós. Eu diria que isso acontece com todos os Senadores que aqui estão. V. Exªs, como eu, têm o mesmo espírito e o mesmo senso de responsabilidade com o nosso eleitorado e com o cidadão dos nossos Estados, inclusive com os que não necessariamente tenham votado em nós. Esse compromisso, cada resgate que se faz valoriza a atividade política. Muitas vezes, eu tenho vontade de desistir. Penso, sim, sinceramente, porque são tantas as dificuldades, são tantas as barreiras, é tanto sofrimento, às vezes, críticas, não as críticas justas que precisamos ouvi-las e ter humildade para corrigir, se estivermos errados, mas as críticas injustas – aquelas que ferem, aquelas que agridem, aquelas que violentam o nosso conceito e o nosso patrimônio pessoal nos magoam muito.

Eu queria agradecer a generosidade dos dois colegas e dizer-lhes que são essas coisas, essas manifestações que nos animam a prosseguir, apesar das dificuldades. Isso também ajuda, quando um eleitor manda uma mensagem para o senhor, Senador Anastásia, depois que o senhor faz um pronunciamento ou toma uma iniciativa legislativa, o reconhecimento que o eleitor ou a cidadania faz ao senhor ou ao Senador José Medeiros. Do senhor, não há surpresa, porque a sua gestão no ministério, no governo de Fernando Henrique Cardoso, a sua gestão como Governador de Minas Gerais qualifica nacionalmente a sua figura, a sua imagem e o seu conceito. O Senador José Medeiros chegou aqui como suplente do Senador Pedro Taques e foi uma grata surpresa. Chegou aqui muito jovem, como é, e está presente nos assuntos mais variados, seja de acidente de trânsito – ele que vem da Polícia Rodoviária Federal –, seja ao tratar de uma questão fundamental, como o do ensino técnico profissionalizante.

Então, Senador, igualmente, fico feliz com os meus conterrâneos gaúchos, que, lá no Mato Grosso, ajudaram a fazer do seu Estado, hoje, um celeiro agropecuário na produção de alimentos.

Estive em Lucas do Rio Verde, que é um Município marcadamente sulista, e fiquei impressionada com o nome das ruas, Rua Santa Catarina, Rua Paraná, Rua Rio Grande do Sul, e com o grau de integração da comunidade.

Senador, se a população fosse mineira, o que ouvi falar num auditório de múltiplas variedades de atividades, produtores rurais, estudantes universitários, uma parte estava com a camisa do Grêmio e a outra, com a camisa do Inter, lá em Lucas do Rio Verde. Se os colonizadores que chegaram lá fossem mineiros, seria o Atlético e o Cruzeiro, como eram do Rio Grande, as camisetas eram desses nossos times que são orgulho para o nosso Estado.

Então, Senador José Medeiros, agradeço imensamente. Digo-lhe que o presente da semana que recebi foram as manifestações de V. Exª e do Senador Anastásia, um grande conforto e uma grande esperança. E concordo plenamente com V. Exª. O ensino técnico... E há pouco usei a tribuna para falar do Pronatec, que é um programa, uma iniciativa, eu diria, exemplar. Em boa hora, a Presidente Dilma Rousseff criou e formatou o Pronatec, um programa excelente. Lamentavelmente, está padecendo agora dos drásticos cortes do orçamento, não só este, mas também a formação de professores, de licenciatura para o ensino fundamental e médio. É uma pena, porque é a hora de investirmos nessa qualificação. Está caindo a qualificação do trabalhador.

V. Exª falou da máquina agrícola, hoje muito sofisticada. Sou de um Estado que tem agricultura de alta precisão, com máquinas que são fenomenais, ar condicionado dentro da máquina, às vezes tem até uma terminologia em inglês ali dentro.

Cada vez mais, não só nessa área, mas dentro da casa da gente, até o servidor doméstico precisa, primeiro, ser alfabetizado, para saber os produtos químicos usados na limpeza de uma casa ou na produção dos alimentos, saber o que ele está usando e manipulando. Ao pegar um aparelho elétrico, porque hoje uma casa pode ser toda ela com vários equipamentos elétricos, ele tem que saber manusear isso. Então, ele vai desde o simples trabalho até a faxina de uma rua, até a limpeza de uma rua. O trabalho, o cuidado com a segurança, com o uniforme, com o trânsito, tudo isso hoje nós temos que pensar, não é apenas em um grau, mas do primeiro passo no trabalho ao mais qualificado, de um médico especialista ou de um engenheiro de estruturas ou de qualquer área.

Então, nós temos realmente que apostar, investir e cobrar sempre, como fez V. Exª ao exaltar os programas do seu Estado. Eu também acho que o ensino técnico hoje, como ontem, é o grande fator diferencial do nosso país, que, comparativamente aos países asiáticos, lembrados aqui pelo Senador Anastasia, está muito aquém. E eles estavam, comparativamente ao Brasil, num estágio de desenvolvimento econômico muito abaixo do

nosso. Na Coreia, na Indonésia, no Vietnã, que eu tive o privilégio de conhecer agora, é inacreditável, Senador, o avanço. Mas por quê? Porque a educação é um tema de prioridade nacional. O nosso investimento tem que ser nisso para que tenhamos, realmente, um País mais forte, mais respeitado e mais qualificado.

Não adianta nós cantarmos em prosa e verso que somos a oitava economia do mundo, o que nos torna muito ufanistas, e não fazermos o dever de casa. Isso não está sendo de acordo com a evolução e com o avanço em áreas extremamente fundamentais, que são as áreas de profissionalização dos nossos trabalhadores.

Então, parabéns mais uma vez, Senador José Medeiros, pelo enfoque que deu no seu pronunciamento, assim como o Senador Anastasia. E não estou retribuindo as referências extremamente confortadoras e estimulantes que recebi nesta manhã dos estimados Senadores que eu tanto quero, de Minas, Antonio Augusto Anastasia, como aqui brincamos com ele, ex-Governador de Minas e agora um brilhante Senador, e o Senador José Medeiros, do Mato Grosso.

Muito obrigada.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – Agora tem outro mato-grossense aqui para falar, o Senador Wellington Fagundes. Não o vi, pois estava voltada para lá.

V. Exª tem a tribuna à sua disposição, Senador Wellington Fagundes, também do Mato Grosso.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco União e Força/PR – MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Srª Presidente, companheiros Senadores, estou chegando agora, até um pouco ofegante. Eu estava no Hospital Sarah Kubitschek, fazendo uma fisioterapia. Aliás, eu gostaria de aproveitar. Já fizemos aqui, poucos dias atrás, uma sessão em homenagem ao Hospital Sarah Kubitschek e pudemos constatar o trabalho que aquele hospital presta para o Brasil, em várias cidades e aqui em Brasília especialmente. Mais uma vez é bom se lembrar do Dr. Campos da Paz, da sua dedicação, do modelo de administração daquele hospital. Foi exatamente um trabalho conjunto com este Congresso Nacional, principalmente o Senado, o Senador Sarney, o Senador Antonio Carlos Magalhães, que à época encontraram uma solução das pioneiras.

Nós aqui aprovamos uma legislação especial. Digo nós, mas, na época, eu não estava aqui; estava na Câmara dos Deputados. Aquela instituição realmente orgulha todos nós, brasileiros, pelo tipo de serviço prestado, pela atenção. Quero reverenciar principalmente o corpo técnico daquele hospital, não só os médicos e enfermeiros. Todos os que ali atendem o fazem com uma presteza muito grande.

Eu lembro que V. Exª falou em seu pronunciamento da chegada à unidade do Sarah Kubitschek sobre aquele tapete branco, úmido, o lava-pés, que é a porta de entrada. Todos têm que ali pisar para chegar à unidade. Realmente, aquilo demonstra o conceito de limpeza, o conceito de cuidado com todos aqueles que ali se utilizam.

Srª Presidente, hoje eu conversava lá com uma paciente, uma senhora já de idade avançada, fazendo os exercícios, que me falou: aqui é um lugar em que aprendemos a ser mais humanos com as dificuldades dos outros, conhecer as limitações de cada um e valorizar essas limitações. Às vezes, a gente fica na correria do dia a dia e se esquece de valorizar pequenos detalhes. Ali você aprende muito com essas limitações do ser humano. A gente pode fazer muito. O corpo humano é capaz de muita coisa. Nossa mente, também, da mesma forma. Por isso eu quero aqui fazer este registro.

Ontem, Presidente da nossa Comissão de Agricultura e Senadora Ana Amélia, através de uma audiência pública proposta pelo Senador Medeiros, pudemos discutir por mais de três horas a questão da fixação do homem ao campo. Estavam presentes os representantes do MDA, do Incra, da Contag. Alguns pontos divergentes, mas o mais importante é que ali a gente pôde discutir o sistema de produção nacional.

Eu hoje estou como Presidente da Comissão Senado do Futuro, e nós estamos exatamente discutindo os temas de atuação desta Comissão. Um dos temas, Senador Medeiros, que a gente quer colocar como prioridade é a questão da produção no Brasil e o impacto ambiental, a questão da água, que tem sido problema em muitas áreas do Brasil.

Eu já disse aqui desta tribuna: Manaus é uma cidade cercada de água, e, infelizmente, uma cidade que carece de água potável. Nessa semana mesmo estávamos observando algumas imagens colocadas nas emissoras de televisão que mostram o lixo voltando para a cidade com a enchente do Rio Negro e de outros rios ali. Então, esse cuidado. Da mesma forma, temos uma preocupação com o nosso Pantanal mato-grossense, que é um patrimônio da humanidade. Da mesma forma, a gente tem constatado a chegada do lixo flutuando nas águas do Pantanal.

O Pantanal é uma região bastante jovem, é a maior área alagada do mundo, e não adianta termos apenas o nome de patrimônio da humanidade, precisamos cuidar. Agora, é claro que o Estado de Mato Grosso sozinho não tem condições de cuidar. Por isso são importantes os grandes programas de saneamento.

No Governo passado, do Dante Oliveira, foi lançado o Programa BID Pantanal. Infelizmente, acabou gastando muito mais em projetos do que efetivamente na execução de obras e protelou-se até agora. O atual Go-

vernador Pedro Taques, em uma visita que fez aos Estados Unidos, voltou a falar do BID Pantanal. Acredito que é importante que a sociedade brasileira e mundial também perceba que precisamos de recursos para preservar esse patrimônio brasileiro e patrimônio da humanidade.

Há cidades no Alto Paraguai, cidades pequenas que praticamente não têm saneamento e acaba sendo jogado no Rio Cuiabá, nos rios afluentes do Pantanal não só o impacto na questão do lixo, mas também o impacto do saneamento básico. É por isso que estamos aproveitando este pronunciamento.

A fixação do homem no campo se dá com condições para que lá ele esteja. Hoje temos um problema sério, que é a contaminação dos nossos mananciais e a questão do agrotóxico, que o Brasil está usando de forma bastante indiscriminada. Temos constatado a chegada de agrotóxicos de outros países de forma contrabandeada. Isso é um risco para a saúde pública brasileira.

Eu queria apenas registrar essa preocupação e, é claro, como aqui já foi falado antes, dizer que também o homem do campo precisa de condições para que estar ali. O Incra, infelizmente – eu já disse isso ontem –, fez muitos assentamentos no Mato Grosso, principalmente no meu Estado, e entregou aquilo lá, levou as pessoas. E fica a responsabilidade pela manutenção das estradas, enfim, de dar todo o apoio àqueles que lá foram assentados.

Então é importante, é imprescindível a parceria do Governo Federal e do Governo do Estado com os Municípios, porque é no Município que as pessoas vivem. Portanto, nós esperamos, com o lançamento desse programa da safra agrícola familiar, ter principalmente assistência técnica. A Presidente já nomeou o Presidente da Anater. Isso é muito importante, porque a Anater poderá fazer um trabalho brilhante de que mais necessita o pequeno, que é a assistência técnica e a extensão rural.

Ouvi os dois Senadores, Presidenta Ana Amélia, que falavam do seu Estado, da migração tão forte que houve para o Mato Grosso. Nós chamamos os paranaenses e os catarinenses de gaúchos. Mas nós, realmente, agradecemos muito aos sulistas nessa nova fase de colonização do Estado de Mato Grosso. Nós temos uma legislação bastante rígida lá no Estado, principalmente em relação à questão ambiental, mas queremos registrar que os sulistas tiveram um papel muito importante. É claro, houve momentos difíceis que começaram sem tecnologia nenhuma, mas depois, com a chegada da Embrapa, com as outras instituições, inclusive de iniciativa dos próprios produtores, como a Fundação Mato Grosso, hoje nós já somos um exemplo de produção.

Quero também fazer, Srª Presidente, um pronunciamento, porque hoje se comemora o Dia Internacional de Luta Contra o Uso e o Tráfico de Drogas.

Essa data foi instituída pela Organização das Nações Unidas, a ONU, para que haja uma profunda reflexão e o fortalecimento das ações, visando à conscientização mundial, direcionadas especialmente para crianças, jovens e adultos sobre esse grande mal que assola a humanidade. A notícia que trago aqui para a nossa reflexão não é muito boa, mas certamente servirá de estímulo para que possamos reagir.

Essa mesma ONU nos informa que o nosso País, o Brasil, se tornou o maior distribuidor de cocaína do mundo. E aí, Srª Presidente, o Mato Grosso também acaba sofrendo com isso. Nós temos, só no Mato Grosso, mais de 720km de divisa seca com a Bolívia. Isso mesmo, senhoras e senhores. Estamos no centro de uma informação bombástica e perturbadora.

O Brasil é o maior distribuidor de cocaína do Planeta. Afora isso, dado que aflige seguramente a alma de todos nós, há ainda outra informação mais lamentável, mais desesperadora, se assim podemos dizer. Segundo divulgou a Rádio CBN, hoje, pela manhã, o Brasil registra um consumo quatro vezes superior à média mundial e quatro vezes superior a toda a média do consumo de drogas na nossa região. Ou seja, muito dessa droga é produzida em países vizinhos, mas acaba sendo consumida aqui, no nosso Estado.

Dados da ONU apontam que o número corresponde a mais de 1% da população nacional. Isso é 0,5% acima do que se verificou há sete anos, em 2008. Ou seja, a quantidade de pessoas que acessam as drogas só tem aumentado nos últimos anos.

Segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, o Brasil tinha, em 2010, algo em torno de 1,8 milhão de usuário de drogas; e, hoje, Srª Presidente, conta com 3,3 milhões de pessoas usuárias. O uso do *crack* – público que nos acompanha agora, neste momento, pela Agência Senado, Rádio e TV, além das redes sociais – também é epidêmico nosso País. São mais de 2 milhões de pessoas consumindo esse tipo de droga, que, sabemos nós, é uma das mais destrutivas física e socialmente.

Para ilustrar ainda mais claramente as mazelas da droga, também trarei um dado tanto quanto alarmante agora, no âmbito mundial. Em todo o Planeta, calcula-se que 263 mil usuários morrem a cada ano por overdose, e usuários que são, em sua maioria, jovens de 12 a 30 anos. Temos ou não temos de parar para refletir sobre essa situação, senhoras e senhores? Temos ou não temos?

O Brasil se coloca no centro das atenções mundiais nesta data como o maior distribuidor de cocaína, sem ser o seu grande produtor. Quero aqui repetir: mesmo não sendo um grande produtor, é o maior distribuidor da cocaína! O problema – sabemos – está nos países vizinhos que produzem.

Senador Medeiros, V. Exª gostaria de fazer um aparte? Eu lhe concedo, com muito prazer.

O Sr. José Medeiros (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) – Senador Wellington, V. Exª, até pela sua experiência, com muitos mandatos no Legislativo, conhece bem a realidade brasileira e, por isso, traz, com muita propriedade, esse diagnóstico sobre a terrível situação que enfrentamos nesse campo. E, com muita propriedade, disse também que nós não somos produtores de cocaína – é verdade – nem de maconha. Nosso foco talvez esteja com problema. O nosso foco tem sido combater esses produtos no varejo, nos morros do Rio, nas favelas de São Paulo, nos bairros de Minas. Nós temos – V. Exª é conhecedor – uma fronteira seca de quase 900km, uma fronteira com países notadamente produtores desses entorpecentes, que vêm por ali. Então, a lógica nos remete a pensar que o combate deveria ser no atacado. Recentemente, a Polícia Rodoviária Federal comprou, adquiriu cinco caminhões *scanners*. São raios X gigantes, que, na verdade, fazem o raio X de um veículo. Em algumas poucas operações no Mato Grosso, foi aprendida quase uma tonelada de cocaína. O veículo passa, e o caminhão faz o *scanner*, como nos aeroportos. Pois bem, ali se provou que o caminho é este: precisamos desenvolver a segurança nas fronteiras, o combate nas fronteiras, com toda uma gama... Talvez devêssemos fazer o desenvolvimento regional, que é uma das suas bandeiras, porque as populações daquela região estão sendo cooptadas. Recentemente, esteve em meu gabinete uma comissão chamada, Senadora Ana Amélia, Mães da Fronteira, composta por mães que tiveram seus filhos cooptados pelo crime, porque eles fazem a cooptação das pessoas com hipossuficiência econômica e as mandam para o crime. O menino transporta duas, três cargas de cocaína e já está no topo da cadeia social. Então, V. Exª traz esse tema importantíssimo para o Brasil, porque a realidade é essa. O pano de fundo da grande violência nas cidades brasileiras é principalmente o *crack*, subproduto da cocaína. Nós precisamos, como País, definir: queremos prevenir ou queremos fazer repressão? Que política nós temos? Na verdade, o Brasil não tem realizado nem uma coisa nem outra benfeita. No meio do caminho, acaba não havendo resultado. Aí o País padece, e fica esse caos na segurança pública, em que existe uma igualdade. Pense em alguma coisa em que a Constituição é cumprida no setor da segurança! Existe realmente igualdade. O art. 5º da Constituição ali está cumprido: é igualdade para todo mundo, porque, do porteiro da empresa ao presidente, todo mundo está sujeito às mazelas da segurança pública. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco União e Força/PR - MT) – V. Exª, Senador Medeiros, é muito conhecedor também, porque, como policial rodoviário, Senadora Amélia, ele conhece profundamente o que é a rota da droga no Estado de Mato Grosso e como isso perturba a nossa população. Imaginem uma família, quando tem um jovem, um filho, dependente do uso da droga, isso leva a família toda ao desespero. Por isso, eu quero aqui dizer que o Brasil se coloca no centro das atenções mundiais nessa data como maior o distribuidor de cocaína, sem ser o seu grande produtor, e o problema – sabemos – está, como eu disse, aqui, na produção da vizinhança. Longe de querer causar aqui algum tipo de mal diplomático na nossa região.

É preciso dizer que estamos dormindo com o inimigo ao nosso lado. Inimigo, que quero dizer, não são os países, mas são aqueles que produzem a cocaína, que produzem essas drogas, se não na mesma cama, ao mesmo tempo, no quarto de parede com parede. E o que é pior: a culpa não é deles, não é da Bolívia, não é da Colômbia, dos plantadores de folha de coca. Enfim, a culpa é nossa, a culpa é de nós que teimamos em não fechar a porta.

Se estamos convencionando que as drogas são inimiga da família – e eu sou um homem que preza pela família e pelos valores advindos da família –, se estamos aqui convencionando em números os males das drogas, é evidente que precisamos fechar essas portas, e uma dessas portas escancaradas está infelizmente no meu Estado. Como eu já disse, são mais de 720km de fronteira seca, quase totalmente desguarnecida e sem vigilância alguma. A Força Nacional, às vezes, vai lá, coloca-se presente, prende um volume, mas, depois, some, e fica lá essa população à mercê, inclusive da pressão do narcotraficante.

Esta semana mesmo, Srª Presidente, estive aqui ontem recebendo uma família, de Lucas do Rio Verde – o Senador Medeiros também estava. O pai aqui vinha desesperado para nos pedir que aprovemos mais rigidez nos crimes de latrocínio. O seu filho, um jovem estudante de Medicina, saiu à noite para uma festa, deixou o carro no centro da cidade, com iluminação e tudo o mais, e, na hora em que ele estava desligando o seu automóvel, chegaram os bandidos para assaltá-lo. E o que eles queriam? Queriam o carro.

Levaram o jovem para uma estrada deserta, amarraram o jovem numa árvore, mas não se contentaram só com isso: deram um tiro na cabeça do jovem! Deram um tiro na esperança de uma família! E isso tudo, o motivo – depois eles foram presos –, na verdade, era que havia sido encomendada uma caminhonete daquele tipo para trocar por tantos quilos de droga ali no país vizinho, na Bolívia.

A Polícia Militar lá no meu Estado criou o Grupo Especial de Fronteira (Gefron), que tenta a todo custo cumprir com seu papel. O Gefron, no meu Estado, conta apenas com 96 homens, Srª Presidente. São homens e mulheres altamente treinados para enfrentar todos os tipos de adversidade, mas em número muito aquém do necessário.

Para se ter uma ideia do trabalho do Gefron, o grupo apreendeu mais de uma tonelada de pasta base de cocaína, 200% a mais do que foi apreendido em 2013. Além disso, recuperou um sem-número de armas, veículos roubados e também munições.

As dificuldades são enormes na fronteira. Um estudo científico da própria Polícia Militar de Mato Grosso mostrou que os caminhos que a droga percorre – de forma a transformar o Brasil nesse centro mundial de distribuição de cocaína e um dos campeões do consumo de *crack* no mundo – se dão através da combinação do transporte aéreo, fluvial, terrestre e até o ferroviário. O espaço da fronteira é cortado por centenas de vias vicinais clandestinas, com distâncias consideráveis a serem percorridas, cujos relevos apresentam uma grande diversidade de formas, em estão inseridas a Floresta Amazônica, o Cerrado e o Pantanal, características peculiares que tornam a região um cenário muito desgastante para operadores da segurança.

Então, Srª Presidente, é preciso que o Governo brasileiro promova uma ação de peso. E aqui reivindico, desta tribuna, uma ação mais rigorosa, firme e convicta das nossas forças, em nome, também, da nossa soberania. Afinal, o povo brasileiro, a família se sente violada, violentada, atemorizada, estarrecida com a ação do tráfico de droga.

Trago aqui outro dado que causa profunda preocupação, e é da Confederação Nacional dos Municípios, que, em seu Observatório do Crack, realizou um levantamento, mostrando que essa substância está presente em pelo menos 118 Municípios do Estado de Mato Grosso. Agora, vejam: Mato Grosso tem 141 Municípios. É um Estado muito grande – são 900 mil quilômetros quadrados, Srª Presidente, e menos de 3,5 milhões de habitantes.

Essa pesquisa foi realizada em 126 Municípios, e a droga, como eu disse, está em 118. Ou seja, ainda há 15 cidades em que desconhecemos as proporções dessa onda do *crack*.

Nos Municípios da fronteira, como eu havia dito, a situação é ainda mais preocupante. Em dez Municípios foi registrada uma alta incidência dos problemas relacionados ao beneficiamento, venda, compra e consumo da droga. São Municípios como Cáceres, São José dos Quatro Marcos, além de outros 22 Municípios e milhares de propriedades rurais diariamente sendo utilizadas pelos traficantes como rotas.

Cáceres, aliás, possui alguns agravantes. Com uma grande população, mais de 87 mil pessoas, segundo o Censo de 2010, e uma extensa área habitacional com boa parte dos seus 24,398 mil quilômetros quadrados fazendo fronteira com o país andino, esse Município não possui sequer um programa de combate ao *crack* de grandes proporções, ou um contingente de profissionais e Centros de Atenção Psicossocial (CAPs) suficientes. E, além deste, outros Municípios possuem alta incidência de programas relativos ao consumo do *crack* e também da pasta base da cocaína: Porto Esperidião, Salto do Céu e Nova Lacerda.

As consequências sociais do tráfico de drogas são devastadoras: violência, alto custo para a saúde pública, empobrecimento das comunidades. Cidades centenárias que antes eram consideradas lugares pacatos já têm sofrido com a violência resultante do tráfico de drogas. Em Cuiabá, nossa capital, dezenas de pequenas cracolândias funcionam 24 horas por dia – ao lado da rodoviária, por exemplo, homens, mulheres e crianças roubam pedestres para conseguirem dinheiro para satisfazer seu vício.

É um cenário muito triste: o fim da dignidade machuca qualquer pessoa que se preocupa com o próximo. A droga é devastadora e precisa ser vista como um inimigo legal. Combatê-la exige estratégia e muita tenacidade, esforço e, acima de tudo, ser encarada com muita atenção e foco prioritário.

Meu sentimento, como se pode ver pelos números, é de que estejamos literalmente sendo derrotados nessa guerra de milhões de vítimas. Muitas vítimas inocentes, diga-se de passagem.

Portanto, o dia está instituído para essa reflexão. A ideia é criar um ambiente coletivo onde se possa atuar no alerta sobre as mazelas que as drogas provocam ao ser humano e, obviamente, na degradação do tecido social, no qual se veem efeitos profundos com a dilaceração de toda a família.

A droga é como um dominó ardiloso, em que uma peça derruba as outras e no fim toda a sociedade é atingida. E é, acima de tudo, um tema complexo, à luz do debate que fazemos permanentemente de como vencer esse mal, proteger nossas crianças e jovens e, consequentemente, a família.

Por conta deste cenário, Srª Presidente, apresentei várias propostas, ainda como Deputado Federal, visando contribuir com esta situação. Uma das propostas pretende aumentar os recursos do Fundo Nacional Antidrogas, que pode chegar a 140 milhões por ano. No projeto que apresentei, 0,1% dos recursos do Confins seria aplicado em ações para a recuperação do usuário de drogas.

Também solicitei, no ano passado, ao Ministério da Justiça a inclusão de Mato Grosso no programa Brasil Mais Seguro. Pelos dados aqui apresentados temos a certeza de que o Estado reúne todos os pressupostos para a adesão ao programa, e estamos confiantes de que vamos alcançar isto.

Da minha parte, confirmo a preocupação permanente e a minha disposição em contribuir para mudar essa triste realidade. Todos nós, Senadores e Senadoras, Deputados e Deputadas, aqui do Congresso Nacional, devemos clamar por atitudes enérgicas na recuperação de dependentes químicos, já que os órgãos de saúde contam com uma estrutura deficitária para exercer esse trabalho.

Boa parte das atividades de recuperação é feita por igrejas e organizações não governamentais, que nem sempre adotam os procedimentos corretos para garantir uma fiel reabilitação.

Por fim, Srª Presidente, retomo o importante papel da família no combate, na prevenção e nos cuidados referentes ao vício das drogas: nenhuma propaganda é mais eficiente a um jovem do que o amor e a educação de uma família.

Portanto, peço aqui, Srª Presidente, também, que esta mensagem seja reproduzida no espaço de A Voz do Brasil pela forma da importância que consideramos ter esta data para o engrandecimento de nossa Nação.

Finalmente, Srª Presidente, quero agradecer a V. Exª, como Presidente da Comissão de Agricultura, por indicar o meu nome e também o nome do Senador Moka para estarmos, semana que vem, em uma visita oficial a dois países, ao Japão e, também, à Rússia, acompanhando a Ministra da Agricultura, Kátia Abreu – lá também estará a Presidente Dilma –, em uma reunião dos BRICS que eu julgo ser extremamente importante para o Brasil, mas, principalmente, para a nossa Região, o Centro-Oeste brasileiro, já que existe uma predisposição muito grande.

Veio aqui o Primeiro-Ministro da China, que faz parte dos BRICS. Inclusive, o vice-presidente do Banco Mundial, o Banco de Desenvolvimento dos BRICS, que foi formado agora, é um brasileiro. Espero estar lá com ele também para que consigamos articular para que esse protocolo de intenções, não só do governo chinês, mas, quem sabe, de todos os países envolvidos no BRICS, possa vir em investimentos concretos para o Brasil.

Para nós, a maior discussão... Eu estive lá, no Japão, bem como também estive junto com os chineses, numa delegação brasileira, há seis, oito anos, e a discussão era o trem-bala ligando Rio a São Paulo. Aí apresentamos a questão da Ferrovia Transcontinental, e os olhos dos executivos chineses brilharam muito, dada a importância que representa a Transcontinental, a Ferrovia Bioceânica, que aqui defendo. Como Presidente da Frente Parlamentar de Logística, Transporte e Armazenamento, sei a importância que essa ferrovia trará para o Brasil e também para o Peru, enfim, para a China e para todo o continente do Oriente, que hoje são os maiores consumidores da nossa soja e de outros produtos agrícolas.

Portanto, tenho certeza de que eu e o Senador Moka vamos estar lá representando a Comissão. Pena que V. Exª não poderá lá estar, mas vamos fazer o possível para que consigamos, através dos contatos, também mostrar a importância que representa aqui a Comissão de Agricultura, principalmente sob a sua Presidência.

Muito obrigado, Srª Presidente.

Aqui quero registrar algo sobre o que falou o Medeiros e também o Senador e ex-Governador de Minas Gerais, Anastasia. Inclusive, ele está relatando um projeto da minha iniciativa, que é a redivisão dos recursos da Cide brasileira. Porque hoje, dos recursos da Cide, só 7,2 vão direto para os Municípios. A nossa proposta é de que 33% fiquem com o Governo Federal, 33% com os governos estaduais e 33% com os Municípios.

Então, quando eles registraram aqui os elogios, foram elogios verdadeiros. V. Exª é uma Senadora extremamente atuante. Felizmente, hoje a TV Senado já tem uma boa audiência, e a população sabe diferenciar pessoas com a competência de V. Exª, não só pela simpatia, bela beleza, mas também pela competência, inclusive na sua capacidade de falar, como uma boa jornalista, e de convencer a todos nós aqui.

Muito obrigado.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – Senador Wellington Fagundes, eu agradeço de coração essas referências, que são sempre animadoras e confortadoras.

Mas eu queria fazer apenas dois breves comentários. Primeiro sobre o Sarah, a Fundação das Pioneiras Sociais. A Rede Sarah é uma referência que nos orgulha muito. Falamos de tantos problemas hoje, mas o Sarah, eu tenho um grande orgulho do Sarah como uma instituição pública que presta um serviço e é uma referência mundial pela qualificação do seu trabalho.

Na homenagem que aqui foi prestada, por iniciativa do Senador Cristovam Buarque, eu tive a oportunidade de falar – e aquele momento também me lembrou muito da primeira visita que eu fiz lá – do tapete branco, lavado e trocado a cada minuto.

Eu queria renovar, então, os comprimentos ao fundador, Dr. Aloysio Campos da Paz, que já não está mais entre nós, mas também à sua, digamos, seguidora, sua dileta discípula, a Drª Lúcia Braga, que é uma figura notável pela dedicação, pelo empenho. E também gostaria de citar mais duas figuras com as quais eu sempre

tenho contato: um é do meu Rio Grande, o Gen. Piero Gobbato, que presta um serviço também muito relevante lá Rede Sarah – ele, como muitos, tentou que uma unidade fosse para o nosso Estado, e eu também, quando jornalista –; e a jornalista Claudia Miani, que é assessora de imprensa do Sarah e já muito tempo está lá fazendo um belíssimo trabalho. Então, eu queria citar essas pessoas, que, naquela homenagem, por uma questão de tempo até, não mencionei.

Quanto à questão gravíssima – gravíssima! –, Senador, da droga, eu gostaria de lembrar que, quando assumimos aqui no Senado, uma das minhas primeiras iniciativas foi propor uma audiência pública e um debate exatamente sobre a questão do *crack*, porque o *crack* estava disseminado, tem se disseminado em todo o País.

Esse observatório municipal, que foi uma criação do atual presidente Paulo Ziulkoski, mostrou a gravidade da situação. A cocaína e o *crack* estão nas lavouras de cana, estão no interior do meu Estado e estão no Mato Grosso, dessa forma que V. Exª lembra, um Estado que tem 700km de fronteira com a Bolívia, que é a zona de produção, uma das mais relevantes zonas de produção.

Mas disse bem V. Exª: nós somos culpados. Nós não temos que culpar a Bolívia ou o produtor de coca da Bolívia ou do Peru. Nós temos que fazer o nosso dever de casa.

Aqui, na época em que discutimos a questão – eu fui relatora dessa Comissão, e a Presidência foi do Senador, agora Governador do Piauí, Wellington Dias –, nós fizemos uma audiência pública e trouxemos o delegado da Polícia Federal responsável pelo departamento de combate às drogas.

Sabem o que ele revelou naquela ocasião, em 2011? Ele disse simplesmente o seguinte: primeiro, a fronteira brasileira, nessa região do Paraguai até chegando ao extremo Norte, na divisa com a Venezuela, a nossa fronteira é um queijo suíço – palavras do delegado da Polícia Federal que cuida de drogas. Como é um queijo suíço? Cheio de buraco. Cheio de buraco!

E ele disse que, se fosse feito um aporte de recursos humanos, mais gente; tecnológicos, mais tecnologia; e financeiros, a Polícia Federal teria capacidade de duplicar a apreensão de drogas na fronteira.

Por isso, V. Exª tem toda a razão quando diz que o problema é nosso. Nós é que temos que resolver aqui dentro, para que não sejamos o mercado de passagem daqui para a África, daqui para a Europa, daqui para os Estados Unidos, que é o que está sendo hoje.

E nós temos dois elementos que ainda não andaram. Houve um corte no Sisfron, que é o grande programa das Forças Armadas de defesa da fronteira, o sistema de defesa da fronteira. Lamentável, porque é um dos mais importantes e estratégicos! Na fronteira, nós não temos só o problema de drogas; temos o contrabando, temos o da segurança, temos o da internalização de movimentos terroristas eventualmente, temos a questão das reservas indígenas. Nós temos vários problemas. Temos as nossas linhas de transmissão, no caso do Paraguai, de Itaipu.

E nós não regulamentamos ainda – também um debate feito por minha iniciativa na Comissão de Relações Exteriores – a questão dos veículos aéreos não tripulados, os chamados VANTs. Essa tecnologia tem um papel relevante, mesmo à noite, com esse sensoriamento, eu diria, por câmeras, para fazer a fiscalização e ali ter um controle dentro de uma central, para saber, enxergar e apreender o traficante.

Então, vejam, nós temos um arsenal tecnológico brasileiro capaz de fazer isso, mas até agora não foi regulamentada pela Anac a produção, a comercialização e o funcionamento. Apenas a Anatel se manifestou para fazer alguns reparos, para evitar influência nas linhas de transmissão.

Mas também esse sistema precisa de um controle porque as Forças Armadas têm uma grande preocupação: agora, nós vamos ter os Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro. Na Copa do Mundo, nós pudemos desfrutar da tecnologia porque tínhamos cenas vistas de dentro do estádio que eram captadas exatamente desses veículos não tripulados. E nós, sem a regulamentação, que riscos corremos em 2016?

Não estou sendo aqui uma pessoa para querer o pior nem nada, mas quem avisa amigo é. Prevenir, Senador, é melhor do que remediar. É isso que V. Exª está fazendo.

E esse pai, cujo drama V. Exª revelou – um assassinato frio, bárbaro, hediondo até, porque era uma pessoa indefesa amarrada; o sofrimento dessa pessoa, antes de levar um tiro na cabeça, e dessa família, que foi destroçada com a perda de um filho, que seria um médico para salvar vidas de muitas pessoas no seu Estado –, esse pai também me mandou uma mensagem pedindo leis rigorosas para esses crimes hediondos.

Eu queria cumprimentá-lo, porque hoje falamos de várias questões, e o senhor traz aqui ao debate essa gravidade da situação, da qual não podemos descuidar em nenhum momento. Essas drogas estão matando o sonho de muitos jovens e de muitas famílias e aumentando dramaticamente a violência em nosso País. A violência decorre dessa questão do uso da droga, da influência da droga no mercado brasileiro, especialmente entre os jovens e as camadas mais pobres, que são usadas como mulas ou como traficantes, especialmente pegando menores. Por que o debate agora é sobre a redução da maioridade? Porque o traficante está usando o menor para transportar ou para comercializar as drogas. Onde? Na frente das escolas.

Parabéns, Senador Wellington Fagundes.

Muito obrigada pelas referências.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco União e Força/PR - MT. Sem revisão do orador.) – Senadora Ana Amélia, como V. Exª sempre enriquece com seus apartes os pronunciamentos dos Senadores, eu quero agradecê-la e aproveitar, inclusive, Srª Presidente, para fazer uma reflexão e quem sabe até discutir, em uma audiência pública, o Programa Sivam, que foi um programa muito bem elaborado. Eu tive a oportunidade de ver a central, lá em Manaus, alguns equipamentos no Mato Grosso. Depois, parece-me que esse programa está hibernado também, e foi um volume de recursos muito expressivo que o Brasil investiu. Acredito que não podemos abrir mão de recursos públicos de programas tão importantes quanto o Sivam. De repente, isso está, por falta de recursos, não funcionando a contento.

Mas eu queria, Srª Presidente, aproveitar para citar aqui duas decisões inovadoras no meu Estado, de dois juízes de Direito, um em Canarana, e agora um juiz de Direito na cidade de Cáceres. Eles tomaram uma decisão nas duas situações. Em Canarana, foi apreendido um volume de recursos, em dinheiro, de narcotraficantes. Em Cáceres, uma fazenda onde havia um volume de drogas bastante expressivo. Os dois juízes, cada um em sua cidade, tomaram a decisão no sentido de que os recursos daquela apreensão já seriam designados diretamente para o Governo do Estado de Mato Grosso para serem investidos em segurança. E isso, com a condicionante – porque não houve o trânsito em julgado, e a nossa legislação o exige – de que, se lá na frente eles provarem que os bens não eram fruto daquela atividade, o Estado os devolveriam. Mas, enquanto isso, o Estado está utilizando aqueles recursos.

Eu acredito que essa poderia ser uma prática no Brasil. Vemos muitos equipamentos apreendidos, veículos, aviões e dinheiro mesmo, que poderiam estar em uso. Muitas vezes esses veículos, esses imóveis ficam lá abandonados – nesse caso da fazenda em Cáceres havia mais de 6 mil reses. O juiz já autorizou que seja feito o leilão para que aquilo pudesse servir ao combate ao narcotráfico, já que naquele caso isso estava comprovado.

Então, o juiz não esperou que transitasse em julgado e já tomou a decisão. Não tenho o nome dos dois juízes de primeira instância, mas, de qualquer forma, quero parabenizá-los por essa atitude inovadora e corajosa ao tomar essa decisão.

Eu acho que é isso o que o Brasil precisa. Precisamos evoluir em todos os aspectos. Ontem aqui se discutia a burocracia, e todos nós precisamos evoluir. Critica-se muito a classe política, mas penso que todas as instituições brasileiras precisam evoluir. Nesta semana, estive no Supremo Tribunal Federal, e lá dois Ministros mostravam o volume de processos tratando de coisas banais que chegam ao Supremo. Assim, creio que precisamos trazer simplificação ao nosso País, por meio da desburocratização.

Aproveito aqui, Srª Presidente, para desejar a V. Exª um bom final de semana e a todos os brasileiros que aqui nos assistem – e temos alguns jovens nas galerias. Quero fazer a recepção a todos vocês. Inclusive, por meio do programa Jovem Senador, com a Comissão do Senado do Futuro do Senado da República, já estamos trabalhando inclusive um programa de integração onde possamos fazer com que a presença dos jovens brasileiros possa ser maior e mais integrada com o Senado da República.

Muito obrigado, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco Apoio Governo/PP - RS) – Parabéns mais uma vez, Senador Wellington Fagundes.

Não havendo mais oradores na sessão de hoje, está encerrada a presente sessão.

(*Levanta-se a sessão às 12 horas e 47 minutos.*)

RETIFICAÇÕES

ATA DA 57ª SESSÃO, DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 28 DE ABRIL DE 2015

(Publicada no **Diário do Senado Federal nº 58**, de 29 de abril de 2015.)

À página 4, para corrigir o nome da proposição à qual se refere o Ofício nº137/2015, onde se lê:

2.2.2.1 – Ofício do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 137/2015, restituindo autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 26/2008, sancionado e convertido na Lei nº 13.114/2015.

Leia-se:

2.2.2.1 – Ofício do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 137/2015, restituindo autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 26/2008, sancionado e convertido na Lei nº 13.114/2015.

ATA DA 85ª SESSÃO, DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 28 DE MAIO DE 2015

(Publicada no **Diário do Senado Federal nº 79**, de 29 de maio de 2015)

À página 104, para correção do horário de término da sessão, onde se lê:

(Inicia-se a sessão às 13 horas e 48 minutos e encerra-se às 16 horas e 42 minutos.)

Leia-se:

(Inicia-se a sessão às 13 horas e 48 minutos e encerra-se às 16 horas e 12 minutos.)

ATA DA 90ª SESSÃO, DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 3 DE JUNHO DE 2015

(Publicada no **Diário do Senado Federal nº 83**, de 4 de junho de 2015)

Às páginas 116 a 120, republique-se, por omissão da relação de subscritores, o Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2015:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 341, DE 2015

Acrescenta o §5º na lei 8.904 de 04 de julho de 1.994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, regulamentando e extinguindo taxas de inscrição para a realização do exame de ordem da OAB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"....

Art. 8º. ....

....

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação.

...."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é autarquia federal de fiscalização profissional, exercendo poder delegado para fiscalizar a atuação dos profissionais do Direito em sua atividade autônoma como advogados, na forma de Conselho Federal corporativo criado por Decreto Presidencial, no ano de 1.937, e inscrito como autarquia federal na Secretaria da Receita Federal do Brasil desde o ano de 1966.

Os valores cobrados por essas autarquias constituem verbas parafiscais, gozando dos mesmos privilégios que os tributos federais previstos nos artigos 145 a 149 da Constituição Federal, competindo a sua regulamentação ao Presidente da República e ao Congresso Nacional, na forma do art. 84, inciso IV da Constituição.

Assim, Projeto de Lei é o meio adequado e cabe ao Congresso analisar a proposta de estabelecer a gratuidade do exame da OAB pelos seguintes fundamentos:

a) o Conselho Federal da OAB é uma autarquia federal com CNPJ nº 33.205.451/0001-14, emitido em 25/08/1966, equiparando-se juridicamente aos demais Conselhos Profissionais, como Medicina, Contabilidade, Engenharia, etc. ;

b) a anuidade exigida dos advogados constitui verba parafiscal, cujo valor, segundo decisões do Poder Judiciário, deveria ser estabelecido por lei federal;

c) a taxa cobrada pela OAB constitui tributo, conforme prevê a Constituição Federal nos artigos 145 a 149;

d) as deliberações da OAB se dão através de instruções normativas, portarias e provimentos, que são publicados no Diário Oficial da União, e a cobrança de suas taxas se dá de forma privilegiada e isenta de impostos; e

e) por fim, a OAB tem legitimidade propor Ações Diretas de Constitucionalidade e de Inconstitucionalidade, observada a pertinência temática, perante o Supremo Tribunal Federal.

Induvidoso, portanto, que a OAB é autarquia profissional de classe, com poder delegado pelo governo federal e o produto de suas anuidades e taxas é verba parafiscal e, por isso, tributo a ser regulamentado por este Congresso Nacional, com sanção pelo Presidente da República.

Assim, a proposta de gratuidade do exame da OAB, objeto da presente proposição, é da competência do Governo Federal e deste Congresso Nacional.

A sugerida gratuidade é medida de justiça social, pois a cada exame cerca de cem mil novos examinandos acabam impedidos de trabalhar, após pagarem inscrições superiores à cobrada nos demais certames, como aquela cobrada em 2013 para o concurso para a carreira de juiz federal no Distrito Federal.

Ademais, se o valor arrecadado com a cobrança da taxa de inscrição for dividido entre os mais de setecentos mil advogados regularmente inscritos na OAB, e que estão no mercado de trabalho, o acréscimo na anuidade será de cerca de R$ 28,57 apenas, lembrando que o valor dessa anuidade se aproxima de R$ 1.000,00 (mil reais), pelo único conselho de fiscalização profissional com liberdade para fixar o seu valor.

Não se debate neste projeto, a manutenção, alteração ou extinção do exame de ordem aplicado aos nossos bacharéis em Direito. A questão presente é apenas a correção de uma injustiça que ocorre desde junho de 1.996 e que atinge, segundo a OAB, quatro milhões de bacharéis que ainda não foram aprovados no exame.

Sala da Comissão,

ASSINATURA	NOME
	[illegible]



ASSINATURA	NOME
	Anibal Diniz (PT-AC)
	ROBERTO REQUIÃO
	HUMBERTO COSTA
	FLEXA RIBEIRO
	CRISTOVAM.
X	X JOAQUIM MACHADO X
	NEIR BORGACZ
	PEDRO TAQUES
	JOSÉ AGRIPINO

ac ível

ASSINATURA	NOME
	VANESSA GRAZIOTIN
	[illegible]
	MAGNO MALTA
	LINDBERGH FARIAS
	GLEISE HOFFMANN
	EDUARDO SUPLICY
	JOSE MEDEIROS
	ANTONIO CARLOS VALADARES
	WALTER PINHEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

"....

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:
I - capacidade civil;
II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
IV - aprovação em Exame de Ordem;
V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
VI - idoneidade moral;
VII - prestar compromisso perante o conselho.
§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.
§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.
§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.
§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.
Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:
...."

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

PARECER Nº 28, DE 2015-CN

RELATÓRIO INICIAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

(Mensagem nº 64, de 19 de março de 2015)

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória (MP) nº 671, de 19/3/2015, editada pela Presidente da República, para instituir o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), criar a Autoridade Pública de Governança do Futebol (Apfut) e dispor sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais.

O Profut tem o objetivo "de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol", assim entendidas a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as respectivas entidades de administração de desporto profissional.

Para que se mantenham no Profut, as entidades desportivas devem atender as seguintes condições: (i) regularidade de pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias, trabalhistas e contratuais com atletas e demais funcionários; (ii) fixação do mandato de dirigentes eleitos em até 4 anos, permitida uma única recondução; (iii) comprovação da existência e autonomia do seu conselho fiscal; (iv) proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a mandatos seguintes, exceto: (a) até 30% das receitas referentes ao 1º ano do mandato seguinte; e (b) em substituição a passivos onerosos; (v) redução progressiva de eventual déficit até 1/1/2021, quando deverá ser zerado; (vi) apresentação regular de demonstrações contábeis; (vii) previsão, nos atos constitutivos, de afastamento e inelegibilidade temporária de dirigentes que praticarem ato de gestão irregular ou temerária; (viii) limite máximo com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superior a 70% da receita bruta anual; e (ix) manutenção de investimento mínimo nas categorias de base e no futebol feminino.

No caso de entidade de administração do desporto, exige-se, também: (i) participação de atletas na direção e nas eleições da entidade; e (ii) representação da categoria de atletas nos órgãos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao Profut somente poderão disputar competições organizadas por entidade de administração do desporto ou liga que: (i) publique, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas, após terem sido submetidas a auditoria independente; (ii) garanta a representação da categoria de atletas em órgãos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições; (iii) assegure a existência e a autonomia do seu conselho fiscal; (iv) estabeleça em seu estatuto: (a) mandato de até quatro anos para dirigentes eleitos, permitida uma única recondução; e (b) a participação de atletas na direção e nas eleições da entidade; (v) preveja, nos regulamentos de competições, a exigência, como condição de inscrição, que todos os participantes: (a) observem as condições para manutenção no Profut; e (b) tenham regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantida do Tempo de Serviço (FGTS); e (vi) preveja, nos regulamentos de competições, no mínimo, as seguintes sanções para o descumprimento das condições para manutenção no Profut: (a) advertência; (b) proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo; e (c) descenso para a divisão imediatamente inferior ou eliminação do campeonato do ano seguinte.

As entidades que aderirem ao Profut poderão, até 30/6/2015, parcelar os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Banco Central do Brasil em até: (i) 120

parcelas, com redução de 70% das multas, 30% dos juros e 100% dos encargos legais; ou (ii) 204 parcelas, com redução de 60% das multas, 25% dos juros e 100% dos encargos legais. Somente podem compor o parcelamento os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2014. Ao valor das parcelas serão acrescidos juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Nos primeiros 36 meses após a adesão, as entidades desportivas recolherão parcelas mensais, a título de antecipação, calculadas pela aplicação dos percentuais de 2%, 4% ou 6% sobre a média mensal da receita total dos últimos doze meses anteriores ao pagamento, sendo esses percentuais diretamente proporcionais à relação entre a dívida parcelada e a receita do ano-calendário anterior. O pagamento da primeira das 120 ou 204 parcelas mencionadas acima somente será exigido após decurso desses 36 meses iniciais.

Para a concessão do parcelamento, a entidade deve indicar instituição financeira que centralizará todas suas receitas e movimentações financeiras e que, mediante outorga de poderes, debitará o valor das parcelas mensais e promoverá o seu recolhimento, em nome da entidade desportiva, por meio de documento de arrecadação ou, no caso do Banco Central do Brasil, por meio de transferência bancária.

Há regras específicas para o parcelamento de débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O prazo é de 180 meses, não se aplicando redução de multas e juros aos débitos relativos ao FGTS destinados à cobertura de importâncias devidas aos trabalhadores. A atualização do débito será feita segundo a legislação específica do FGTS, que prevê a aplicação da Taxa Referencial e de juros de 3% ao ano. O Conselho Curador do FGTS estabelecerá os demais critérios a serem aplicados ao parcelamento.

Rescindido o parcelamento, a entidade desportiva não poderá beneficiar-se de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal nem poderá receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta pelo prazo de dois anos, contado da data da rescisão.

A Apfut, órgão do Ministério do Esporte, tem por objetivo regulamentar, acompanhar e fiscalizar as obrigações assumidas no âmbito do Profut. Sua organização e seu funcionamento serão definidos em decreto, que deverá regular como representantes da sociedade civil participarão do órgão. Apfut poderá ainda estabelecer: (i) critérios para que as despesas realizadas com o planejamento e a execução de obras de infraestrutura não sejam contabilizadas no cálculo do déficit, do nível de endividamento e da limitação de antecipação de receitas; (ii) condições e limites quanto à antecipação de receitas de passivos onerosos; e (iii) padrões de investimento em formação de atletas e no futebol feminino, conforme porte e estrutura da entidade desportiva profissional. Além disso, regula-se o procedimento para a apuração de descumprimento das condições para manutenção no programa.

Considera-se ato de gestão irregular ou temerária praticado pelo dirigente de entidades desportivas aquele que revele desvio de finalidade na direção da entidade ou que gere risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio. As seguintes condutas constituem rol exemplificativo de gestão irregular ou temerária: (i) aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros; (ii) obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional; (iii) celebrar contrato com empresa que tenha como dirigente seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; (iv) receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional; (v) antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo: (a) o percentual de até 30% cento das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente; ou (b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do endividamento; e (vi) formar déficit ou prejuízo anual acima de 20% da receita bruta apurada no ano anterior.

A responsabilização dos dirigentes poderá ocorrer por meio de mecanismos de controle social internos da entidade. Constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível, por dez anos, para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional. Todavia, o dirigente não será responsabilizado caso: (i) não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou (ii) comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior a entidade. Vale notar que não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura.

As entidades nacionais e regionais de administração do desporto e as entidades de prática desportiva que não participem de competições de atletas profissionais também poderão parcelar seus débitos com a União, mas se sujeitarão a um número menor de condições para manutenção no Profut.

Por fim, modificam-se a Lei Pelé — Lei nº 9.615, de 24/3/1998 — e o Estatuto do Torcedor — Lei nº 10.671, de 15/10/2003 —, para adequá-los às disposições da MP nº 671, de 2015, em especial às regras sobre

gestão irregular ou temerária.

No prazo regimental, foram apresentadas 181 emendas, cujo teor encontra-se no avulso. No sítio da Câmara dos Deputados está publicado um resumo das referidas emendas.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 17, de 2015, prorrogou-se o prazo de vigência da Medida Provisória pelo período de sessenta dias, nos termos da Constituição e da Resolução nº 1/2012-CN.

Foram realizadas as seguintes audiências públicas, destinadas a instruir a MP:

1ª) dia 5/5/2015, com a participação de: Walter de Mattos Jr, Fundador e editor do Grupo LANCE!; Pedro Trengrouse Laignier de Souza, Professor de Direito Desportivo da FGV, e Amir Somoggi, Consultor de Marketing e Gestão Esportiva;

2ª) dia 6/5/2015, com a participação de: Rinaldo José Martorelli, Presidente da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (Fenapaf), Marco Antônio Martins, Presidente da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol (Anaf), Sandro Meira Ricci, Árbitro da FIFA, e José Mário de Almeida Barros, Presidente da Federação Brasileira de Treinadores de Futebol;

3ª) dia 12/5/2015, com a participação de: Felipe Sales, Presidente do Esporte Clube Jacuipense, Eduardo Medeiros, Advogado do Treze Futebol Clube, Estevão Petrallas, Presidente do Operário Futebol Clube, Eduardo Bandeira de Mello, Presidente do Clube de Regatas Flamengo, Daniel Diniz Nepomuceno, Presidente do Clube Atlético Mineiro, Romildo Bolzan Jr., Presidente do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Luiz Felipe Santoro, Advogado do Sport Club Corinthians Paulista, Nilton Macedo Machado, Presidente do Avaí Futebol Clube, Gustavo Delbin, Advogado do São Paulo Futebol Clube, Rogério Portugal Bacellar, Presidente do Coritiba Foot Ball Club, Felipe Dallegrave Baumann, Advogado do Sport Club Internacional, e Leomar de Melo Quintanilha, Presidente da Federação Tocantinense de Futebol;

4ª) dia 13/5/2015, com a participação de: Sidney Seixas Santana, 1º Vice-Presidente do America Football Club, Carlos Eduardo Pereira, Presidente do Botafogo de Futebol e Regatas, Jorge Manuel Marques Gonçalves, Presidente da Associação Portuguesa de Desportos, Marcello Sant'Ana, Presidente do Esporte Clube Bahia, Alberto Lopes Maia Filho, Presidente do Paysandu Sport Club, e Fabrício Maia, Coordenador da Confederação Brasileira de Futebol - CBF;

5ª) dia 19/5/2015, com a participação de: Wladimyr Camargos, Professor da Universidade Federal de Goiás, Ricardo Martins, Diretor Executivo do Bom Senso Futebol Clube, Fábio Cleto, Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa, e Carlos Roberto Occaso, Subsecretário de Arrecadação e Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

6ª) dia 20/5/2015, com a participação de: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Rogério Caboclo, Diretor Financeiro da CBF, e Walter Feldman, Secretário-Geral da CBF; e

7ª) dia 26/5/2015, com a participação de: André Azevedo, Presidente da Associação Nacional das Torcidas Organizadas, Rodrigo Fonseca, Presidente da Torcida Organizada Gaviões da Fiel, e Gabriel dos Santos Garcia Naman, Diretor Social da Torcida Organizada Urubuzada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, impende registrar que a presente Medida Provisória (MP) atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

De um modo geral, analisar e entender o futebol, em suas diversas dimensões, não é uma tarefa simples, dada a infinidade de elementos subjetivos que ele abarca, como paixão, emoção, expectativa, frustração.

É inegável que o futebol é um dos principais fenômenos socioculturais dos últimos tempos, visto que, em menor ou maior grau, gera reflexos importantes na nossa sociedade, em especial nos setores econômico, político, cultural e social. Trata-se, com efeito, de um importante elemento na formação da identidade nacional do nosso País.

O futebol é o esporte mais popular no Brasil e no mundo, mobilizando uma quantidade enorme de pessoas, desde atletas profissionais e amadores, preparadores físicos, dirigentes e torcedores até cozinheiros, porteiros, conselheiro e outros tantos tipos de trabalhadores.

Ele está presente em toda parte, quer seja nas conversas diárias entre as pessoas, quer seja na mídia, fazendo parte do nosso convívio humano e social, gostemos ou não dele.

Apesar disso, como ressaltou o Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a MP, "o futebol nacional atravessa uma fase delicada em termos de resultados desportivos e também padece em um cenário de aguda adversidade econômica, fruto da combinação de anacrônica estrutura gerencial, gestão

pouco profissionalizada, ausência de mecanismos de transparência e responsabilização".

Nesse contexto, é extremamente relevante e urgente a Medida Provisória, que, em resumo, busca promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas, na esteira do parecer aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a apreciar o Projeto de Lei nº 5.201, de 2013, e apensado, que tive o privilégio de relatar.

Isso posto, faz-se necessário assinalar que a matéria abrangida pela proposição em exame não incide em nenhuma das vedações para edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.

A Medida Provisória foi adotada com a observância do disposto no §1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, tendo sido recebida no Congresso Nacional no mesmo dia de sua publicação, em 20/3/2015.

Observamos, ainda, que a Medida Provisória em tela e as emendas a ela apresentadas, salvo a Emenda nº 29, que propõe alterar lei complementar, não incorrem em inconstitucionalidades e que elas se conformam com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa, pois, no que tange a esse último aspecto, eventuais imperfeições podem ser sanadas por emendas de redação.

No que tange ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas a ela apresentadas, há que se proceder à análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Entendemos que a Medida Provisória não viola as normas sobreditas, porque, embora envolva certo volume de perda de receita, isso não coloca em risco o equilíbrio do orçamento. Muito provavelmente, os parcelamentos especiais incentivarão o pagamento de débitos que, sem eles, não seriam recebidos, criando condições para que contribuintes em atraso com o Fisco possam regularizar dívidas atrasadas, o que, na melhor das hipóteses, pode gerar aumento da arrecadação.

Por igual, não vemos óbices, do ponto de vista orçamentário e financeiro, para a aprovação das emendas, porque, ainda que algumas delas possam, individualmente, conter certa dose de perda de arrecadação, a eventual inclusão desse tipo de emenda não traz ameaças às metas fiscais ou ao equilíbrio macroeconômico do País.

Portanto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas apresentadas.

Quanto ao mérito da Medida Provisória nº 671, de 2015, ele nos parece inegável.

Não restam dúvidas de que as medidas previstas no texto em exame são necessárias e adequadas. Como já dissemos, elas são de suma importância, porque criam mecanismos para promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas, num contexto em que o futebol passa por uma crise de resultados desportivos e por uma aguda crise econômica, o que impõe reformar a estrutura gerencial do sistema, para torná-la mais profissionalizada, e adotar regras de transparência e responsabilização.

Nada obstante, entendemos que a Medida Provisória pode ser aprimorada. A nossa convicção acerca da necessidade de aprimorá-la surgiu depois de muito estudar o assunto, de muito refletir sobre ele e de muito debatê-lo com Parlamentares, com os setores envolvidos e com autoridades do Poder Executivo. Por isso, resolvemos apresentar o Projeto de Lei de Conversão (PLV) anexo, que, constituindo-se em uma síntese possível de todo esse processo de análise, discussão e negociação, impõe uma lista de princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática às entidades desportivas, institui parcelamento especial em uma versão mais atrativa para essas entidades, prevê novas fontes de financiamento para o esporte, cria regime especial de tributação para sociedades empresárias desportivas profissionais e promove alterações na legislação desportiva nacional.

Destacamos, ainda, a inserção no texto da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, mais conhecida como o Estatuto do Torcedor, da necessidade de comprovação de regularidade fiscal, recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e pagamento dos salários e contratos de direito de imagem, juntamente com o critério da colocação em campeonato anterior, como condição para participação em campeonato. Entendemos que é direito do torcedor que a competição seja disputada com o mínimo de *fair play* financeiro. Uma equipe que não cumpre com suas obrigações fiscais e trabalhistas apresenta vantagem sobre a que se esforça para cumpri-las, na medida em que possui mais folga financeira para contratar um elenco mais competitivo. Ao final, tem mais chances de vencer o campeonato, apesar das dívidas acumuladas. Não é justo com os torcedores das equipes que buscam cumprir com suas obrigações legais. Essa medida refere-se à organização do campeonato, está inserida em capítulo e em dispositivo já existente atualmente no Estatuto do Torcedor, que se referem especificamente ao regulamento das competições, e sujeita-se ao regime jurídico

dessa norma, inclusive quanto às penalidades previstas para o seu descumprimento.

Quanto ao mérito das emendas, impende registrar que nossa proposta contempla, total ou parcialmente, o proposto nas Emendas nºs 4, 27, 32, 34, 35, 40, 46, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 63, 64, 69, 72, 73, 74, 101, 102, 104, 105, 122, 128, 129, 130, 131, 132, 143, 144, 147, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 165, 167, 172, 173, 175, 176 e 179, razão pela qual a elas damos aprovação total ou parcial, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Convém observar que as Emendas nºs 133 a 139, de minha autoria, devem ser consideradas retiradas, por questões lógicas; o conteúdo central, o espírito delas, todavia, foi incorporado ao PLV anexo, na medida do possível.

Somos da opinião, além disso, de que as demais emendas, em pese à nobre intenção dos autores, não aprimoram o escopo da norma em discussão. Por isso, votamos pela rejeição delas.

Face ao exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 671, de 2015; pela constitucionalidade das Emendas nºs 1 a 28, 30 a 132 e 140 a 181; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 29; pela juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1 a 28, 30 a 132 e 140 a 181; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória, pela aprovação total ou parcial das Emendas nºs 4, 27, 32, 34, 35, 40, 46, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 63, 64, 69, 72, 73, 74, 101, 102, 104, 105, 122, 128, 129, 130, 131, 132, 143, 144, 147, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 165, 167, 172, 173, 175, 176 e 179, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015

(Medida Provisória nº 671, de 2015)

Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, cria a Loteria Exclusiva – LOTEX, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, cria programa de iniciação esportiva escolar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO - PROFUT

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º Fica criado o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, com o objetivo de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se entidade desportiva profissional de futebol a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, as ligas em que se organizarem e as respectivas entidades de

administração de desporto profissional.

Art. 3º A adesão ao PROFUT se dará com o requerimento das entidades desportivas profissionais de futebol ao parcelamento de que trata a Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. Para aderir ao PROFUT, as entidades desportivas profissionais de futebol deverão apresentar os seguintes documentos:

I - estatuto social ou contrato social e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;

II - demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável; e

III - relação das operações de antecipação de receitas realizadas, assinado pelos dirigentes e pelo conselho fiscal.

Art. 4º Para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no PROFUT, serão exigidas as seguintes condições:

I - regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data de publicação desta Lei, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário, na forma da lei;

II - fixação do período do mandato de seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução;

III - comprovação da existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

IV - proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente; e

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

V - redução do déficit ou prejuízo, nos seguintes prazos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2017, para até 10% (dez por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior;

b) a partir de 1º de janeiro de 2019, para até 5% (cinco por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior; e

c) a partir de 1º de janeiro de 2021, sem déficit ou prejuízo;

VI - publicação das demonstrações contábeis padronizadas, separadamente por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente;

VII - cumprimento dos contratos e regular pagamento dos encargos relativos a todos os profissionais contratados, referentes a verbas atinentes a salários, de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de contribuições previdenciárias, de pagamento das obrigações contratuais e outras havidas com os atletas e demais funcionários, inclusive direito de imagem, ainda que não guardem relação direta com o salário;

VIII - previsão, em seu estatuto ou contrato social, do afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária;

IX - demonstração de que os custos com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superam 70% (setenta por cento) da receita bruta anual das atividades do futebol profissional; e

X - manutenção de investimento mínimo na formação de atletas e no futebol feminino, e oferta de ingressos a preços populares, mediante a utilização dos recursos provenientes:

a) da remuneração pela cessão de direitos de que trata o inciso I do § 2º do art. 28 desta Lei; e

b) de 3% (três por cento) da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o § 3º do art. 30 desta Lei.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos incisos I a VIII do **caput** deste artigo, no caso de entidade de administração do desporto, serão exigidas:

I - a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

II - a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 2º As entidades deverão publicar, em sítio eletrônico próprio, documentos que atestem o cumprimento do disposto nos incisos I a X do **caput** deste artigo, garantido o sigilo acerca dos valores pagos a atletas e demais profissionais contratados.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, será considerado autônomo o conselho fiscal que tenha asseguradas condições de instalação, funcionamento e independência, garantidas, no mínimo, por meio das seguintes medidas:

I - escolha de seus membros mediante voto ou outro sistema estabelecido previamente à escolha;

II - exercício de mandato de seus membros, do qual só possam ser destituídos nas condições estabelecidas previamente ao seu início e determinada por órgão distinto daquele sob a sua fiscalização; e

III - existência de regimento interno que regule o seu funcionamento.

§ 4º As entidades desportivas profissionais com faturamento anual inferior a uma vez meia o teto do faturamento da empresa de pequeno porte de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam dispensadas do cumprimento do disposto nos incisos V e IX do **caput** deste artigo e, quanto ao disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, ficam autorizadas a contratar contador para o exercício da função de auditor independente.

§ 5º Não constitui descumprimento da condição prevista no inciso VII do **caput** deste artigo a existência de débitos em discussão judicial.

§ 6º As demonstrações contábeis de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo deverão explicitar, além de outros valores exigidos pela legislação e pelas normas contábeis, os referentes a:

I - receitas de transmissão e de imagem;

II - receitas de patrocínios, publicidade, luva e marketing;

III - receitas com transferência de atletas;

IV - receitas de bilheteria;

V - receitas e despesas com atividades sociais da entidade;

VI - despesas totais com modalidade desportiva profissional;

VII - despesas com pagamento de direitos econômicos de atletas;

VIII - despesas com pagamento de direitos de imagem de atletas;

IX - despesas com modalidades desportivas não-profissionais; e

X - receitas decorrentes de repasses de recursos públicos de qualquer natureza, origem e finalidade.

Art. 5º A entidade de administração do desporto ou liga que organizar competição profissional de futebol deverá:

I - publicar, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas, após terem sido submetidas a auditoria independente;

II - garantir a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

III - assegurar a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

IV - estabelecer em seu estatuto ou contrato social:

a) mandato de até 4 (quatro) anos para seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos, permitida uma única recondução; e

b) a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade;

V - prever, em seu regulamento geral de competições, no mínimo, as seguintes sanções para o descumprimento das condições previstas nos incisos I a X do **caput** do art. 4º desta Lei:

a) advertência; e

b) proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo, para os fins do § 5º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso VI do **caput** deste artigo não têm natureza desportiva ou disciplinar e prescindem de decisão prévia da Justiça Desportiva.

Seção II

Do Parcelamento Especial de Débitos das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 6º As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao PROFUT poderão parcelar os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo a entidade de prática desportiva profissional,

a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 3º Para inclusão no parcelamento de que trata este Capítulo de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 2º deste artigo.

§ 4º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, 50% (cinquenta por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 1º O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 2º As reduções previstas no **caput** deste artigo não serão cumulativas com outras reduções admitidas em lei.

§ 3º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no **caput** deste artigo, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 4º Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º Sobre o valor de cada uma das parcelas, determinado na forma deste artigo, incidirão acréscimos calculados na forma do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 6º A entidade desportiva profissional de futebol poderá reduzir:

I - em 50% (cinquenta por cento), o valor da 1ª (primeira) a 24ª (vigésima quarta) prestações mensais;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), o valor da 25ª (vigésima quinta) a 48ª (quadragésima oitava) prestações mensais; e

III - em 10% (dez por cento), o valor da 49ª (quadragésima nona) a 60ª (sexagésima) prestações mensais.

§ 7º Os valores reduzidos na forma do § 6º deste artigo deverão ser pagos em até 60 (sessenta) prestações mensais, a partir do mês subsequente ao de vencimento da última prestação mensal do parcelamento de que trata o **caput** deste artigo, observada a prestação mínima estipulada no § 1º deste artigo e observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 8º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 9º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

Art. 8º Na hipótese de os débitos a serem parcelados estarem vinculados a depósitos administrativos ou judiciais, os percentuais de redução previstos no **caput** do art. 7º desta Lei serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

Art. 9º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º O deferimento do parcelamento não autoriza o levantamento de garantias eventualmente existentes, as quais só poderão ser liberadas após a quitação do parcelamento ao qual o débito garantido esteja vinculado, exceto a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, o qual poderá, a requerimento da entidade desportiva, ser utilizado para quitação automática do saldo da dívida ou de parcelas vincendas de que trata o **caput** do art. 7º desta Lei.

§ 2º O parcelamento de que trata esta Seção elide a penhora sobre direitos creditícios relativos ou decorrentes de cessão ou de venda de direitos econômicos sobre atleta, mantidos os respectivos depósitos em dinheiro efetivados até a data da publicação desta Lei, podendo a garantia ser restabelecida em caso de inadimplemento dos parcelamentos de que trata esta Lei.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também aos acordos judiciais firmados entre a União e a entidade desportiva profissional.

Art. 10. Não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência nas ações

judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento de que trata esta Seção.

Art. 11. Ao parcelamento de que trata esta Seção, não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Subseção II

Das Condições Específicas para o Parcelamento de Débitos relativos ao FGTS e às Contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001

Art. 12. As dívidas das entidades desportivas profissionais de futebol relativas ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, poderão ser parceladas em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, observadas as condições estabelecidas nesta Subseção.

§ 1º O deferimento dos parcelamentos de débitos será feito pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante autorização.

§ 2º As reduções previstas no **caput** do art. 7º desta Lei não se aplicam aos débitos relativos ao FGTS destinados à cobertura de importâncias devidas aos trabalhadores.

§ 3º Nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada ao FGTS durante o período de vigência do parcelamento, a entidade deverá, sob pena de rescisão, antecipar os recolhimentos relativos ao trabalhador, podendo observar o valor da parcela vigente para realizar as antecipações.

§ 4º O valor do débito, para fins de quitação da parcela e do saldo remanescente do parcelamento, será atualizado conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 13. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda para o FGTS após aplicação das reduções para pagamento ou parcelado.

Parágrafo único. No caso previsto no **caput** deste artigo, deve o juiz determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à emissão da guia própria e providencie sua quitação com os valores depositados.

Art. 14. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito devido ao FGTS.

Art. 15. Ao parcelamento dos débitos de que trata esta Subseção, aplica-se o disposto na Subseção I, exceto o disposto no art. 8º desta Lei, cabendo ao Conselho Curador do FGTS, nos termos do inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 1990, a determinação dos demais critérios a serem aplicados ao parcelamento.

Subseção III

Da Rescisão do Parcelamento

Art. 16. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos:

I - o descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, observado o disposto nos arts. 21 a 24 desta Lei;

II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas; ou

III - a falta de pagamento de até 2 (duas) prestações, se extintas todas as demais ou vencida a última prestação do parcelamento.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 17. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores; e

II - será deduzido do valor referido no inciso I deste artigo o valor correspondente às prestações extintas.

Art. 18. Na hipótese de rescisão do parcelamento, a entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei não poderá se beneficiar de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal nem poderá receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão.

CAPÍTULO II

DA AUTORIDADE PÚBLICA DE GOVERNANÇA DO FUTEBOL - APFUT

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. Fica criada, no âmbito do Ministério do Esporte, a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT, sem aumento de despesa, com as seguintes competências:

I - fiscalizar as obrigações previstas no art. 4º desta Lei e, em caso de descumprimento, comunicar ao órgão federal responsável para fins de exclusão do PROFUT;

II - expedir regulamentação sobre procedimento de fiscalização do cumprimento das condições

previstas nos incisos II a X do **caput** do art. 4º desta Lei;

III - requisitar informações e documentos às entidades desportivas profissionais; e

IV - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º A APFUT contará com a participação de representantes do Poder Executivo federal e da sociedade civil, garantida a participação paritária de atletas, dirigentes, treinadores e árbitros, na forma do regulamento.

§ 2º Na fiscalização do cumprimento das obrigações de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, a APFUT poderá fixar prazos para que sejam sanadas irregularidades.

§ 3º O apoio e assessoramento técnico à APFUT será prestado pelo Ministério do Esporte.

§ 4º Decreto do Poder Executivo federal disporá sobre a organização e o funcionamento da APFUT, inclusive sobre os procedimentos e ritos necessários ao exercício de sua finalidade.

Seção II

Da Apuração de Eventual Descumprimento das Condições previstas no art. 4º desta Lei

Art. 20. Para apurar eventual descumprimento das condições previstas no art. 4º desta Lei, a APFUT agirá de ofício ou quando provocada mediante denúncia fundamentada.

§ 1º São legitimados para apresentar a denúncia referida no **caput** deste artigo:

I - a entidade nacional ou regional de administração do desporto;

II - a entidade desportiva profissional;

III - o atleta profissional vinculado à entidade desportiva profissional denunciada;

IV - a associação ou o sindicato de atletas profissionais;

V - a associação de empregados de entidade desportiva profissional; e

VI - o Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º A APFUT poderá averiguar teor de denúncia noticiada em pelo menos dois veículos de grande circulação, se a considerar fundamentada.

Art. 21. No caso de denúncia recebida, relacionada a eventual descumprimento das condições previstas no art. 4º desta Lei, a APFUT deverá, nos termos do regulamento, notificar a entidade beneficiária do parcelamento para apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22. Esgotado o prazo para apresentação da defesa e recebimento das informações, a APFUT decidirá motivadamente acerca do descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, podendo:

I - arquivar a denúncia;

II - advertir a entidade desportiva profissional;

III - advertir a entidade desportiva profissional e fixar prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para que regularize a situação objeto da denúncia; ou

IV - comunicar o fato ao órgão federal responsável pelo parcelamento para que este proceda à efetiva exclusão do parcelamento.

Art. 23. A APFUT poderá deixar de realizar a comunicação a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 22 desta Lei, caso a entidade desportiva profissional, quando cabível:

I - adote mecanismos de responsabilização pessoal dos dirigentes e membros de conselho que tiverem dado causa às irregularidades; e

II - regularize a situação que tenha motivado a advertência.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO TEMERÁRIA NAS ENTIDADES DESPORTIVAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Art. 24. Os dirigentes das entidades desportivas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente, será responsabilizado solidariamente.

Art. 25. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até 1 (um) ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente; ou

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

VI - formar déficit ou prejuízo anual acima de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada no ano anterior;

VII - atuar com inércia administrativa na tomada de providências que assegurem a diminuição do déficit fiscal e trabalhista determinados no art. 4º desta Lei; e

VIII - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, sejam sócios ou administradores.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centros de treinamento, bem como a aquisição de terceiros dos direitos que envolvam a propriedade plena de estádios e centros de treinamento:

I - desde que haja previsão e comprovação de elevação de receitas capazes de arcar com o custo do investimento; e

II - desde que estruturados na forma de financiamento-projeto, por meio de Sociedade de Propósito Específico, constituindo um investimento de capital economicamente separável das contas da entidade.

Art. 26. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 15% (quinze por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após 3 (três) meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I - não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível, por 15 (quinze) anos, para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.

Art. 27. Compete à entidade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após 3 (três) meses da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV
DAS LOTERIAS

Art. 28. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, tendo como tema marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual.

§ 1º A loteria de que trata o **caput** deste artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda e executada diretamente, pela Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade de prática desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino, símbolos e similares para divulgação e execução do concurso; e

II - publicar demonstrações financeiras nos termos do inciso VI do art. 4º desta Lei.

§ 3º Sobre a premiação da Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, não haverá incidência do Imposto sobre a Renda.

§ 4º Da totalidade da arrecadação de cada emissão da LOTEX, 65% (sessenta e cinco por cento) serão destinados à premiação, 10% (dez por cento) ao Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) para as entidades de prática desportiva referidas no § 2º do inciso I deste artigo, 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para despesas de custeio e manutenção, 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, no que se refere à Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX e outros concursos que utilizem ou venham a utilizar a imagem de agremiações de futebol, a negociar com as respectivas entidades de prática desportiva todos os aspectos relacionados com a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

§ 6º As entidades de prática desportiva profissionais, referidas no § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, da modalidade futebol, também poderão participar da LOTEX na condição de agentes lotéricos, na forma autorizada pela Caixa Econômica Federal, assegurada a remuneração correspondente dessa atividade.

Art. 29. Fica o prêmio da TIMEMANIA, concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números e símbolos instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, isento do Imposto sobre a Renda, destinando-se o percentual de 46% (quarenta e seis por cento) de sua arrecadação exclusivamente para a premiação.

§ 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a alterar a sistemática da TIMEMANIA de modo a viabilizar apostas combinadas nesse certame, inclusive com um sorteio especial anual, na forma que tecnicamente a Caixa Econômica Federal entender viável.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a explorar a TIMEMANIA diretamente, por intermédio da Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir modalidade de loteria por cota fixa sobre o resultado e eventos associados a competições esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, desde que esteja disponível a tecnologia adequada.

§ 1º A modalidade de loteria por cota fixa de que trata o **caput** deste artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda e explorada diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelas entidades de que trata o art. 7º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, mediante autorização e desde que reunidas em uma única associação, ou por outras pessoas jurídicas, mediante concessão.

§ 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios aos apostadores da modalidade de loteria por cota fixa de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o **caput** deste artigo, 70% (setenta por cento) serão destinados à premiação, 16% (dezesseis por cento) para despesas de custeio e administração do serviço, 7% (sete por cento) para o Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva, 3% (três por cento) para as entidades de prática desportiva profissionais para aplicação nas atividades de que trata o inciso X do art. 4º desta Lei, 3% (três por cento) ao Fundo Penitenciário Nacional e 1% (um por cento) para o orçamento da Seguridade Social.

§ 4º A totalidade dos recursos auferidos pelas entidades turfísticas com a modalidade de loteria por cota fixa de que trata o **caput**, deduzidos os prêmios, encargos trabalhistas, previdenciários e as contribuições devidas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, serão empregados para atender ao desenvolvimento do turfe e do cavalo de corrida em geral.

CAPÍTULO V
DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DESPORTIVAS PROFISIONAIS

Art. 31. Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, desde que autorizado pela sua assembleia geral.

Parágrafo único. A opção pelo regime especial de tributação de que trata **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

Art. 32. A entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 31 desta Lei ficará sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; e

V - contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela entidade de prática desportiva, inclusive as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes de suas atividades.

§ 2º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do **caput** deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 3º O disposto no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica às receitas auferidas pela entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 31 desta Lei.

Art. 33. O pagamento unificado deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Art. 34. Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 5% (cinco por cento) de que trata o **caput** do art. 32 desta Lei:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) corresponderá à Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) corresponderá à Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) corresponderá ao IRPJ;

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) corresponderá à CSLL; e

V - 1% (um por cento) corresponderá às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 35. A opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 31 desta Lei perderá a eficácia, caso não se verifique o pagamento pela entidade de prática desportiva das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, inclusive direitos de imagem de atletas, salvo se com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.

Parágrafo único. A entidade de prática desportiva poderá apresentar, até o último dia útil do ano calendário, termo de rescisão da opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 31 desta Lei, válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 36. Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, às receitas auferidas pelas entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e que não optarem pelo regime especial de que trata o art. 31 desta Lei.

CAPÍTULO VI
ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 37. O § 2º do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 .....

.....

§ 2º Incorre na pena de multa, de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador.

....." (NR)

Art. 38. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

§ 2º O desporto de formação pode ser organizado por entidades de prática desportiva formadoras, certificadas nos termos do § 3º do art. 29 desta Lei, de forma gratuita, e praticado por menores com idade a partir de 12 (doze) anos, e por escolas públicas ou privadas, desde que tenha o seu funcionamento devidamente autorizado pelo poder público, conforme determinação legal." (NR)

"Art. 4º. .....

.....

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, e os selecionados nacionais de cada uma das modalidades desportivas, em especial a seleção brasileira de futebol, nas suas diversas categorias, integram o patrimônio cultural brasileiro e são consideradas de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

....." (NR)

"Art. 6º.....

.....

VI - 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal;

VII - 7% (sete por cento) do montante arrecadado por loteria por cota fixa sobre o resultado de atividades esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, sujeita a autorização federal;

....." (NR)

"Art. 14. .....

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no **caput** o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos ou contratos sociais estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

....." (NR)

"Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º.....

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos ou contratos sociais das respectivas entidades de administração do desporto.

....." (NR)

"Art. 18-A .....

.....

§ 1º .....

.....

II - na alínea "g" do inciso VII do **caput** deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e

....." (NR)

"Art. 22. .....

§ 1º Nas entidades regionais de administração do desporto, os votos serão valorados mediante a combinação dos seguintes critérios:

I - proporção do número de títulos de campeonatos e vice-campeonatos;

II - posição na tabela final dos campeonatos nos últimos 3 (três) anos; e

III - média do público pagante nas partidas oficiais nos últimos 3 (três) anos.

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado por, no mínimo, os representantes das agremiações participantes da primeira e da segunda divisão, quando houver, do campeonato de âmbito nacional, assegurada a representação de, pelo menos, uma agremiação de cada Estado e do Distrito Federal." (NR)

"Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

.....

II - inelegibilidade, por 10 (dez) anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

.....

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 1º Independentemente de previsão estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do **caput** deste artigo, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata do inciso III do **caput** deste artigo deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22 desta Lei." (NR)

"Art. 27. .....

.....

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social.

....." (NR)

"Art. 27-D. A atividade de agente desportivo pode ser exercida por pessoas físicas devidamente licenciadas pela entidade nacional de administração do desporto.

§ 1º Os parentes em 1º (primeiro) grau, o cônjuge e advogado do atleta podem exercer a atividade de agente desportivo.

§ 2º A remuneração a ser paga ao agente desportivo é de, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato de trabalho intermediado por ele, limitada a 12 (doze) prestações mensais, sendo vedada a sua participação, por qualquer forma, em direito econômico oriundo de transferência do atleta por ele representado.

§ 3º O contrato de representação a ser firmado entre atleta e agente desportivo deve ser por prazo determinado, até o limite de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por outro contrato uma única vez.

§ 4º A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do agente desportivo é do atleta, podendo ser da entidade de prática desportiva se o atleta concordar por escrito."

"Art. 28.....

.....

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

....." (NR)

"Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando

o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

.....

§ 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do **caput** fica autorizado a se transferir para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento quando da rescisão contratual." (NR)

"Art. 42 .....

.....

§1º-A Parcela equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do direito de arena será repassado ao sindicato dos árbitros, que a distribuirá, em partes iguais, como parcela de natureza civil, aos árbitros participantes do espetáculo esportivo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 56.....

.....

IX - os recursos destinados ao Ministério do Esporte referidos nos incisos VI e VII do art. 6º desta Lei;

.....

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei.

.....

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII desse artigo serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observados os princípios gerais da administração pública, mediante regulamento próprio da entidade destinado a compras e contratações, ficando assegurada a cada entidade beneficiária dos recursos repassados pela CBC a faculdade de utilizar até 50% (cinquenta por cento), em cada projeto, para a concessão de auxílios em forma de bolsas a atletas, assim como para remuneração de membros de comissão técnica, ficando sob a responsabilidade da entidade beneficiária as contratações e os eventuais litígios trabalhistas delas decorrentes.

§ 11. Os recursos a que se refere o inciso IX do **caput** deste artigo:

I - serão exclusiva e integralmente aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, em modalidades olímpicas e paraolímpicas e de criação nacional, de crianças e jovens matriculados no ensino fundamental de estabelecimentos de ensino públicos, estabelecimentos de ensino privados localizados em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM baixo ou muito baixo, ou em instituições especializadas de educação especial reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - serão utilizados por meio da celebração de convênios entre o Ministério do Esporte, as entidades de prática desportiva e os órgãos gestores dos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal aos quais estiverem vinculadas as escolas beneficiárias dos projetos autorizados;

III - terão a prestação de contas informada em sítio eletrônico do Ministério do Esporte na rede mundial de computadores;

IV - financiarão as seguintes despesas:

a) pagamento de pró-labore para os profissionais contratados para implementação do projeto;

b) locação de espaços físicos para a prática das atividades desportivas;

c) locação de veículos automotores para o transporte dos alunos e equipe técnica;

d) aquisição de materiais esportivos e equipamentos para implementação do projeto, inclusive os adaptados e/ou apropriados para pessoas com deficiência;

e) alimentação compatível com a prática desportiva realizada pelos alunos beneficiários.

§ 12. Ato do Poder Executivo fixará:

I - o teto de remuneração a ser pago para os profissionais de que trata a alínea "a" do inciso IV do § 11 deste artigo, por categoria profissional, tempo de formação e títulos acadêmicos ou profissionais, e carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas semanais; e

II - o percentual máximo dos recursos liberados para o projeto que poderão ser destinados para os

custos previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso IV do § 11 deste artigo.

§ 13. Não poderá fazer parte do quadro de profissionais remunerados pelos projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo qualquer componente da diretoria executiva ou conselhos consultivos da entidade de prática desportiva que conste em ata de eleição e posse.

§ 14. O descumprimento pela entidade conveniada do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo levará à suspensão do envio dos recursos financeiros para o projeto, que se manterá até que a situação seja normalizada.

§ 15. Os projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo deverão ser obrigatoriamente executados por profissionais de educação física, podendo, quando necessário, ser feita a contratação de outras categorias de profissionais, todos devidamente registrados no conselho profissional correspondente.

§ 16. Quinze por cento, no mínimo, dos recursos de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo serão destinados para o financiamento de projetos de iniciação esportiva de modalidades paraolímpicas." (NR)

"Art. 56-D. A entidade proponente dos projetos de que trata o § 11 do art. 56 desta Lei será:

I - entidade de prática desportiva, com no mínimo 2 (dois) anos de funcionamento, filiada a entidade de administração de desporto de âmbito nacional ou regional, ou entidade que ofereça prática desportiva para pessoas com deficiência; ou

II - estabelecimento de ensino fundamental da rede pública, estabelecimento de ensino privado localizado em município com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM baixo ou muito baixo, ou instituição especializada de educação especial reconhecida pelo Ministério da Educação."

"Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos:

I - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não-profissionais a ela vinculados;

II - as entidades de administração do desporto nacionais, no caso de:

a) competições ou partidas internacionais em que atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas estejam representando selecionado nacional;

b) competições nacionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não-profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta não-profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente ou a doze vezes o valor de contrato de imagem ou de patrocínio referentes a sua atividade desportiva, o que for maior.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º As despesas com o seguro estabelecido no inciso II do **caput** deste artigo serão custeadas com os recursos previstos no inciso VI do art. 56 desta Lei." (NR)

"Art. 87-A. .....

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem." (NR)

Art. 39. O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 22.....

.....

§ 11. A contribuição empresarial destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e III do **caput** deste artigo, das entidades de prática desportiva não profissionais, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, corresponde a 5% (cinco por cento) de sua receita bruta, excetuando-se as receitas sociais destinadas ao seu custeio." (NR)

Art. 40. A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.10 .....

.....

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de:

I - colocação obtida em competição anterior; e

II - cumprimento dos seguintes requisitos:

a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;

b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

.....

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso e as seguintes determinações, sem prejuízo da perda de pontos, na forma do regulamento:

I - a entidade de prática desportiva que não cumprir todos os requisitos estabelecidos no inciso II do § 1º deste artigo participará da divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada;

II - a vaga desocupada pela entidade de prática desportiva rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo será ocupada por entidade de prática desportiva participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior e desde que cumprido o requisito exigido no inciso II do § 1º deste artigo.

.....

§ 5º A comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de comprovante de recolhimento dos tributos federais, inclusive de débitos parcelados ativos, vencidos até data da comprovação, enquanto não for ajuizada a ação de execução fiscal de créditos inscritos em dívida ativa da União." (NR)

"Art. 14. .....

I - providenciar a presença de agentes de segurança e brigada de incêndio privadas, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

III - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

a) o local;

b) o horário de abertura do estádio;

c) a capacidade de público do estádio; e

d) a expectativa de público;

IV - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e

b) situado no estádio.

..... " (NR)

"Art. 32. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados, ou audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.

§ 1º O sorteio ou audiência pública serão realizados no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação." (NR)

"Art. 37. .....

.....

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)." (NR)

"Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa." (NR)

"Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa." (NR)

"Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado

de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa." (NR)

Art. 41. O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º O atleta de modalidade olímpica ou paraolímpica, com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a 1 (um) salário mínimo, é filiado ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual.

§ 7º Durante o período de fruição da bolsa-atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas." (NR)

Art. 42. A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

IV - .....

.....

b) 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES;

....." (NR)

"Art. 7º-A Após a amortização de todas as prestações mensais dos parcelamentos referidos nos arts. 6º e 7º desta Lei, os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei deverão ser utilizados exclusivamente em atividades de formação desportiva."

Art. 43. A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

....." (NR)

Art. 44. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º -A .....

.....

§ 3º.....

.....

II - forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;

III - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel; ou

IV - forem vinculadas a reassentamentos de famílias, indicadas pelo poder público municipal ou estadual, decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

.....

§ 10. Nos casos de operações previstas pelo § 3º, inciso IV, fica dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos pelo art. 3º, cabendo ao poder público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR, no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no caput deste artigo." (NR)

Art. 45. A Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 5º-A É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da administração federal direta ou indireta, para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo."

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Aplicam-se a todas entidades desportivas previstas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, o disposto nos arts. 25 a 28 desta Lei.

Art. 47. Observadas as condições de ingresso referidas no parágrafo único do art. 3º desta Lei, poderão aderir aos parcelamentos a que se refere a seção II do Capítulo I desta Lei:

I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto referidas nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de1998; e

II - as entidades de prática desportiva referidas no inciso VI do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, que não estejam envolvidas em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e 28 da referida Lei.

§1º As entidades referidas no inciso I do **caput** deste artigo deverão observar as condições de manutenção previstas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do **caput** do art. 4º desta Lei e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 2º As entidades referidas no inciso II do **caput** deste artigo deverão observar as condições de manutenção previstas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do **caput** do art. 4º desta Lei.

§ 3º As condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão fiscalizadas pela APFUT, que comunicará aos órgãos federais responsáveis os casos de descumprimento, para fins de exclusão do parcelamento e providências cabíveis quanto à isenção fiscal.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará de forma diferenciada este artigo.

§ 5º Poderão aderir aos parcelamentos a que se refere a seção II do Capítulo I desta Lei as entidades de saúde sem fins lucrativos de habilitação e reabilitação física de pessoas com deficiência e as entidades sem fins lucrativos que atuem em prol das pessoas com deficiência, não se lhes aplicando o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º e no art. 4º desta Lei.

Art. 48. Serão exigidas:

I - a partir da entrada em vigor desta Lei, as condições previstas nos incisos I a VII do **caput** do art. 4º desta Lei; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, as condições previstas:

a) nos incisos VIII a X do **caput** do art. 4º desta Lei; e

b) no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições, editarão as normas necessárias à execução dos parcelamentos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará, semestralmente, o valor da arrecadação de receitas resultante da adesão aos parcelamentos de que trata esta Lei, detalhado no menor nível possível, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 50. Para efeito de interpretação do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a obtenção de receitas decorrentes da negociação de atletas profissionais não permite que o tratamento tributário dado às sociedades empresárias seja estendido para as associações civis sem fins lucrativos, desde que o resultado dessas operações seja aplicado integralmente na manutenção e no desenvolvimento da atividade fim da entidade.

Art. 51. Ficam os Tribunais Regionais do Trabalho, ou outro órgão definido por determinação dos próprios Tribunais, autorizados a instaurar o Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades desportivas de que trata o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 52. Os agentes de distribuição, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, ficam autorizados a executarem todos os procedimentos para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica em conformidade com os requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional – COI, por meio do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

§1º Os procedimentos de que trata o **caput** compreendem a realização de obras e a prestação de serviços, bem como o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação de toda a infraestrutura de energia elétrica necessária aos sítios olímpicos.

§ 2º A execução dos serviços e obras necessários para a garantia a que se refere o **caput** não estará limitada ao ponto de entrega, estabelecido pela regulamentação vigente, devendo contemplar todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras.

Art. 53. Os recursos destinados para a execução dos procedimentos definidos no art. 52, oriundos de créditos consignados no Orçamento Geral da União, serão repassados nos termos do art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, e contabilizados separadamente.

Art. 54 A Agência Nacional de Energia Elétrica fiscalizará as obras e serviços de que trata o art. 52 e homologará os valores a serem transferidos, observado o disposto no art. 53.

Art. 55 O § 1º do art. 32 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

§ 1º Ficam assegurados às loterias estaduais atualmente existentes os mesmos direitos concedidos por este decreto-lei à Loteria Federal quanto à exploração do serviço de loterias, loteria promocional, no âmbito de seus respectivos territórios.

....." (NR)

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Fica revogada a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

1ª ERRATA DO PARECER DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015
(Mensagem nº 64, de 19 de março de 2015)

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

O § 1º do **art. 4º** do PLV anteriormente apresentado passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos incisos I a VIII do **caput** deste artigo, no caso de entidade de administração do desporto, será exigida a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

....."

A alínea "b" do inciso IV do **art. 5º** do PLV anteriormente apresentado passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

IV - .....

.....

b) a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

....."

No **art. 40** do PLV anteriormente apresentado, o § 5º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"§ 5º A comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND."

No **art. 40** do PLV anteriormente apresentado, fica inserido o § 6º ao art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a seguinte redação:

"§ 6º Na hipótese em que não seja possível a apresentação dos documentos de que tratam a alínea "a" do inciso II do § 1º e o § 5º deste artigo, em virtude do fato de haver créditos tributários inscritos em dívida ativa da União em relação aos quais foi proferida decisão administrativa definitiva, mas para os quais ainda não foi ajuizada a respectiva execução fiscal, a comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de prova do recolhimento dos demais tributos federais e das prestações mensais dos parcelamentos ativos, vencidos até a data da comprovação."

No **art. 40** do PLV anteriormente apresentado, ficam suprimidas as alterações no art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015
(Mensagem nº 64, de 19 de março de 2015)

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória (MP) nº 671, de 19/3/2015, editada pela Presidente da República, para instituir o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), criar a Autoridade Pública de Governança do Futebol (Apfut) e dispor sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais.

O Profut tem o objetivo "de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol", assim entendidas a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as respectivas entidades de administração de desporto profissional.

Para que se mantenham no Profut, as entidades desportivas devem atender as seguintes condições: (i) regularidade de pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias, trabalhistas e contratuais com atletas e demais funcionários; (ii) fixação do mandato de dirigentes eleitos em até 4 anos, permitida uma única recondução; (iii) comprovação da existência e autonomia do seu conselho fiscal; (iv) proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a mandatos seguintes, exceto: (a) até 30% das receitas referentes ao 1º ano do mandato seguinte; e (b) em substituição a passivos onerosos; (v) redução progressiva de eventual déficit até 1/1/2021, quando deverá ser zerado; (vi) apresentação regular de demonstrações contábeis; (vii) previsão, nos atos constitutivos, de afastamento e inelegibilidade temporária de dirigentes que praticarem ato de gestão irregular ou temerária; (viii) limite máximo com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superior a 70% da receita bruta anual; e (ix) manutenção de investimento mínimo nas categorias de base e no futebol feminino.

No caso de entidade de administração do desporto, exige-se, também: (i) participação de atletas na direção e nas eleições da entidade; e (ii) representação da categoria de atletas nos órgãos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao Profut somente poderão disputar competições organizadas por entidade de administração do desporto ou liga que: (i) publique, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas, após terem sido submetidas a auditoria independente; (ii) garanta a representação da categoria de atletas em órgãos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições; (iii) assegure a existência e a autonomia do seu conselho fiscal; (iv) estabeleça em seu estatuto: (a) mandato de até quatro anos para dirigentes eleitos, permitida uma única recondução; e (b) a participação de atletas na direção e nas eleições da entidade; (v) preveja, nos regulamentos de competições, a exigência, como condição de inscrição, que todos os participantes: (a) observem as condições para manutenção no Profut; e (b) tenham regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantida do Tempo de Serviço (FGTS); e (vi) preveja, nos regulamentos de competições, no mínimo, as seguintes sanções para o descumprimento das condições para manutenção no Profut: (a) advertência; (b) proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo; e (c) descenso para a divisão imediatamente inferior ou eliminação do campeonato do ano seguinte.

As entidades que aderirem ao Profut poderão, até 30/6/2015, parcelar os débitos com a Secretaria da

Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Banco Central do Brasil em até: (i) 120 parcelas, com redução de 70% das multas, 30% dos juros e 100% dos encargos legais; ou (ii) 204 parcelas, com redução de 60% das multas, 25% dos juros e 100% dos encargos legais. Somente podem compor o parcelamento os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2014. Ao valor das parcelas serão acrescidos juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Nos primeiros 36 meses após a adesão, as entidades desportivas recolherão parcelas mensais, a título de antecipação, calculadas pela aplicação dos percentuais de 2%, 4% ou 6% sobre a média mensal da receita total dos últimos doze meses anteriores ao pagamento, sendo esses percentuais diretamente proporcionais à relação entre a dívida parcelada e a receita do ano-calendário anterior. O pagamento da primeira das 120 ou 204 parcelas mencionadas acima somente será exigido após decurso desses 36 meses iniciais.

Para a concessão do parcelamento, a entidade deve indicar instituição financeira que centralizará todas suas receitas e movimentações financeiras e que, mediante outorga de poderes, debitará o valor das parcelas mensais e promoverá o seu recolhimento, em nome da entidade desportiva, por meio de documento de arrecadação ou, no caso do Banco Central do Brasil, por meio de transferência bancária.

Há regras específicas para o parcelamento de débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O prazo é de 180 meses, não se aplicando redução de multas e juros aos débitos relativos ao FGTS destinados à cobertura de importâncias devidas aos trabalhadores. A atualização do débito será feita segundo a legislação específica do FGTS, que prevê a aplicação da Taxa Referencial e de juros de 3% ao ano. O Conselho Curador do FGTS estabelecerá os demais critérios a serem aplicados ao parcelamento.

Rescindido o parcelamento, a entidade desportiva não poderá beneficiar-se de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal nem poderá receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta pelo prazo de dois anos, contado da data da rescisão.

A Apfut, órgão do Ministério do Esporte, tem por objetivo regulamentar, acompanhar e fiscalizar as obrigações assumidas no âmbito do Profut. Sua organização e seu funcionamento serão definidos em decreto, que deverá regular como representantes da sociedade civil participarão do órgão. Apfut poderá ainda estabelecer: (i) critérios para que as despesas realizadas com o planejamento e a execução de obras de infraestrutura não sejam contabilizadas no cálculo do déficit, do nível de endividamento e da limitação de antecipação de receitas; (ii) condições e limites quanto à antecipação de receitas de passivos onerosos; e (iii) padrões de investimento em formação de atletas e no futebol feminino, conforme porte e estrutura da entidade desportiva profissional. Além disso, regula-se o procedimento para a apuração de descumprimento das condições para manutenção no programa.

Considera-se ato de gestão irregular ou temerária praticado pelo dirigente de entidades desportivas aquele que revele desvio de finalidade na direção da entidade ou que gere risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio. As seguintes condutas constituem rol exemplificativo de gestão irregular ou temerária: (i) aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros; (ii) obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional; (iii) celebrar contrato com empresa que tenha como dirigente seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; (iv) receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional; (v) antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo: (a) o percentual de até 30% cento das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente; ou (b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do endividamento; e (vi) formar déficit ou prejuízo anual acima de 20% da receita bruta apurada no ano anterior.

A responsabilização dos dirigentes poderá ocorrer por meio de mecanismos de controle social internos da entidade. Constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível, por dez anos, para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional. Todavia, o dirigente não será responsabilizado caso: (i) não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou (ii) comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior a entidade. Vale notar que não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura.

As entidades nacionais e regionais de administração do desporto e as entidades de prática desportiva que não participem de competições de atletas profissionais também poderão parcelar seus débitos com a União, mas se sujeitarão a um número menor de condições para manutenção no Profut.

Por fim, modificam-se a Lei Pelé — Lei nº 9.615, de 24/3/1998 — e o Estatuto do Torcedor — Lei nº

10.671, de 15/10/2003 —, para adequá-los às disposições da MP nº 671, de 2015, em especial às regras sobre gestão irregular ou temerária.

No prazo regimental, foram apresentadas 181 emendas, cujo teor encontra-se no avulso. No sítio da Câmara dos Deputados está publicado um resumo das referidas emendas.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 17, de 2015, prorrogou-se o prazo de vigência da Medida Provisória pelo período de sessenta dias, nos termos da Constituição e da Resolução nº 1/2012-CN.

Foram realizadas as seguintes audiências públicas, destinadas a instruir a MP:

1ª) dia 5/5/2015, com a participação de: Walter de Mattos Jr, Fundador e editor do Grupo LANCE!; Pedro Trengrouse Laignier de Souza, Professor de Direito Desportivo da FGV, e Amir Somoggi, Consultor de Marketing e Gestão Esportiva;

2ª) dia 6/5/2015, com a participação de: Rinaldo José Martorelli, Presidente da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (Fenapaf), Marco Antônio Martins, Presidente da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol (Anaf), Sandro Meira Ricci, Árbitro da FIFA, e José Mário de Almeida Barros, Presidente da Federação Brasileira de Treinadores de Futebol;

3ª) dia 12/5/2015, com a participação de: Felipe Sales, Presidente do Esporte Clube Jacuipense, Eduardo Medeiros, Advogado do Treze Futebol Clube, Estevão Petrallas, Presidente do Operário Futebol Clube, Eduardo Bandeira de Mello, Presidente do Clube de Regatas Flamengo, Daniel Diniz Nepomuceno, Presidente do Clube Atlético Mineiro, Romildo Bolzan Jr., Presidente do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Luiz Felipe Santoro, Advogado do Sport Club Corinthians Paulista, Nilton Macedo Machado, Presidente do Avaí Futebol Clube, Gustavo Delbin, Advogado do São Paulo Futebol Clube, Rogério Portugal Bacellar, Presidente do Coritiba Foot Ball Club, Felipe Dallegrave Baumann, Advogado do Sport Club Internacional, e Leomar de Melo Quintanilha, Presidente da Federação Tocantinense de Futebol;

4ª) dia 13/5/2015, com a participação de: Sidney Seixas Santana, 1º Vice-Presidente do America Football Club, Carlos Eduardo Pereira, Presidente do Botafogo de Futebol e Regatas, Jorge Manuel Marques Gonçalves, Presidente da Associação Portuguesa de Desportos, Marcello Sant'Ana, Presidente do Esporte Clube Bahia, Alberto Lopes Maia Filho, Presidente do Paysandu Sport Club, e Fabrício Maia, Coordenador da Confederação Brasileira de Futebol - CBF;

5ª) dia 19/5/2015, com a participação de: Wladimyr Camargos, Professor da Universidade Federal de Goiás, Ricardo Martins, Diretor Executivo do Bom Senso Futebol Clube, Fábio Cleto, Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa, e Carlos Roberto Occaso, Subsecretário de Arrecadação e Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

6ª) dia 20/5/2015, com a participação de: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Rogério Caboclo, Diretor Financeiro da CBF, e Walter Feldman, Secretário-Geral da CBF; e

7ª) dia 26/5/2015, com a participação de: André Azevedo, Presidente da Associação Nacional das Torcidas Organizadas, Rodrigo Fonseca, Presidente da Torcida Organizada Gaviões da Fiel, e Gabriel dos Santos Garcia Naman, Diretor Social da Torcida Organizada Urubuzada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, impende registrar que a presente Medida Provisória (MP) atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo **caput** do art. 62 da Constituição Federal.

De um modo geral, analisar e entender o futebol, em suas diversas dimensões, não é uma tarefa simples, dada a infinidade de elementos subjetivos que ele abarca, como paixão, emoção, expectativa, frustração.

É inegável que o futebol é um dos principais fenômenos socioculturais dos últimos tempos, visto que, em menor ou maior grau, gera reflexos importantes na nossa sociedade, em especial nos setores econômico, político, cultural e social. Trata-se, com efeito, de um importante elemento na formação da identidade nacional do nosso País.

O futebol é o esporte mais popular no Brasil e no mundo, mobilizando uma quantidade enorme de pessoas, desde atletas profissionais e amadores, preparadores físicos, dirigentes e torcedores até cozinheiros, porteiros, conselheiro e outros tantos tipos de trabalhadores.

Ele está presente em toda parte, quer seja nas conversas diárias entre as pessoas, quer seja na mídia, fazendo parte do nosso convívio humano e social, gostemos ou não dele.

Apesar disso, como ressaltou o Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a MP, "o futebol nacional atravessa uma fase delicada em termos de resultados desportivos e também padece em um

cenário de aguda adversidade econômica, fruto da combinação de anacrônica estrutura gerencial, gestão pouco profissionalizada, ausência de mecanismos de transparência e responsabilização".

Nesse contexto, é extremamente relevante e urgente a Medida Provisória, que, em resumo, busca promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas, na esteira do parecer aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a apreciar o Projeto de Lei nº 5.201, de 2013, e apensado, que tive o privilégio de relatar.

Isso posto, faz-se necessário assinalar que a matéria abrangida pela proposição em exame não incide em nenhuma das vedações para edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.

A Medida Provisória foi adotada com a observância do disposto no §1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, tendo sido recebida no Congresso Nacional no mesmo dia de sua publicação, em 20/3/2015.

Observamos, ainda, que a Medida Provisória em tela e as emendas a ela apresentadas, salvo a Emenda nº 29, que propõe alterar lei complementar, não incorrem em inconstitucionalidades e que elas se conformam com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa, pois, no que tange a esse último aspecto, eventuais imperfeições podem ser sanadas por emendas de redação.

No que tange ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas a ela apresentadas, há que se proceder à análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Entendemos que a Medida Provisória não viola as normas sobreditas, porque, embora envolva certo volume de perda de receita, isso não coloca em risco o equilíbrio do orçamento. Muito provavelmente, os parcelamentos especiais incentivarão o pagamento de débitos que, sem eles, não seriam recebidos, criando condições para que contribuintes em atraso com o Fisco possam regularizar dívidas atrasadas, o que, na melhor das hipóteses, pode gerar aumento da arrecadação.

Por igual, não vemos óbices, do ponto de vista orçamentário e financeiro, para a aprovação das emendas, porque, ainda que algumas delas possam, individualmente, conter certa dose de perda de arrecadação, a eventual inclusão desse tipo de emenda não traz ameaças às metas fiscais ou ao equilíbrio macroeconômico do País.

Portanto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas apresentadas.

Quanto ao mérito da Medida Provisória nº 671, de 2015, ele nos parece inegável.

Não restam dúvidas de que as medidas previstas no texto em exame são necessárias e adequadas. Como já dissemos, elas são de suma importância, porque criam mecanismos para promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas, num contexto em que o futebol passa por uma crise de resultados desportivos e por uma aguda crise econômica, o que impõe reformar a estrutura gerencial do sistema, para torná-la mais profissionalizada, e adotar regras de transparência e responsabilização.

Nada obstante, entendemos que a Medida Provisória pode ser aprimorada. A nossa convicção acerca da necessidade de aprimorá-la surgiu depois de muito estudar o assunto, de muito refletir sobre ele e de muito debatê-lo com Parlamentares, com os setores envolvidos e com autoridades do Poder Executivo. Por isso, resolvemos apresentar o Projeto de Lei de Conversão (PLV) anexo, que, constituindo-se em uma síntese possível de todo esse processo de análise, discussão e negociação, impõe uma lista de princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática às entidades desportivas, institui parcelamento especial em uma versão mais atrativa para essas entidades, prevê novas fontes de financiamento para o esporte, cria regime especial de tributação para sociedades empresárias desportivas profissionais e promove alterações na legislação desportiva nacional.

Destacamos, ainda, a inserção no texto da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, mais conhecida como o Estatuto do Torcedor, da necessidade de comprovação de regularidade fiscal, recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e pagamento dos salários e contratos de direito de imagem, juntamente com o critério da colocação em campeonato anterior, como condição para participação em campeonato. Entendemos que é direito do torcedor que a competição seja disputada com o mínimo de **fair play** financeiro. Uma equipe que não cumpre com suas obrigações fiscais e trabalhistas apresenta vantagem sobre a que se esforça para cumpri-las, na medida em que possui mais folga financeira para contratar um elenco mais competitivo. Ao final, tem mais chances de vencer o campeonato, apesar das dívidas acumuladas. Não é justo com os torcedores das equipes que buscam cumprir com suas obrigações legais. Essa medida refere-se à organização do campeonato, está inserida em capítulo e em dispositivo já existente atualmente no Estatuto

do Torcedor, que se referem especificamente ao regulamento das competições, e sujeita-se ao regime jurídico dessa norma, inclusive quanto às penalidades previstas para o seu descumprimento.

Quanto ao mérito das emendas, impende registrar que nossa proposta contempla, total ou parcialmente, o proposto nas Emendas nºs 4, 27, 32, 34, 35, 40, 46, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 63, 64, 69, 72, 73, 74, 101, 102, 104, 105, 122, 128, 129, 130, 131, 132, 143, 144, 147, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 165, 167, 172, 173, 175, 176 e 179, razão pela qual a elas damos aprovação total ou parcial, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Convém observar que as Emendas nºs 133 a 139, de minha autoria, devem ser consideradas retiradas, por questões lógicas; o conteúdo central, o espírito delas, todavia, foi incorporado ao PLV anexo, na medida do possível.

Somos da opinião, além disso, de que as demais emendas, em pese à nobre intenção dos autores, não aprimoram o escopo da norma em discussão. Por isso, votamos pela rejeição delas.

Face ao exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 671, de 2015; pela constitucionalidade das Emendas nºs 1 a 28, 30 a 132 e 140 a 181; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 29; pela juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1 a 28, 30 a 132 e 140 a 181; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória, pela aprovação total ou parcial das Emendas nºs 4, 27, 32, 34, 35, 40, 46, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 63, 64, 69, 72, 73, 74, 101, 102, 104, 105, 122, 128, 129, 130, 131, 132, 143, 144, 147, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 165, 167, 172, 173, 175, 176 e 179, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015
(Medida Provisória nº 671, de 2015)

Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, cria a Loteria Exclusiva – LOTEX, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, cria programa de iniciação esportiva escolar, e dá outras providência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO - PROFUT
Seção I
Disposições Gerais

Art. 2º Fica criado o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, com o objetivo de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se entidade desportiva profissional de futebol a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, as ligas em que se organizarem e as respectivas entidades de administração de desporto profissional.

Art. 3º A adesão ao PROFUT se dará com o requerimento das entidades desportivas profissionais de futebol ao parcelamento de que trata a Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. Para aderir ao PROFUT, as entidades desportivas profissionais de futebol deverão apresentar os seguintes documentos:

I - estatuto social ou contrato social e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;

II - demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável; e

III - relação das operações de antecipação de receitas realizadas, assinado pelos dirigentes e pelo conselho fiscal.

Art. 4º Para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no PROFUT, serão exigidas as seguintes condições:

I - regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data de publicação desta Lei, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário, na forma da lei;

II - fixação do período do mandato de seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução;

III - comprovação da existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

IV - proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente; e

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

V - redução do déficit ou prejuízo, nos seguintes prazos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2017, para até 10% (dez por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior;

b) a partir de 1º de janeiro de 2019, para até 5% (cinco por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior; e

c) a partir de 1º de janeiro de 2021, sem déficit ou prejuízo;

VI - publicação das demonstrações contábeis padronizadas, separadamente por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente;

VII - cumprimento dos contratos e regular pagamento dos encargos relativos a todos os profissionais contratados, referentes a verbas atinentes a salários, de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de contribuições previdenciárias, de pagamento das obrigações contratuais e outras havidas com os atletas e demais funcionários, inclusive direito de imagem, ainda que não guardem relação direta com o salário;

VIII - previsão, em seu estatuto ou contrato social, do afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária;

IX - demonstração de que os custos com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superam 70% (setenta por cento) da receita bruta anual das atividades do futebol profissional; e

X - manutenção de investimento mínimo na formação de atletas e no futebol feminino, e oferta de ingressos a preços populares, mediante a utilização dos recursos provenientes:

a) da remuneração pela cessão de direitos de que trata o inciso I do § 2º do art. 28 desta Lei; e

b) de 3% (três por cento) da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o § 3º do art. 30 desta Lei.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos incisos I a VIII do **caput** deste artigo, no caso de entidade de administração do desporto, será exigida a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 2º As entidades deverão publicar, em sítio eletrônico próprio, documentos que atestem o cumprimento do disposto nos incisos I a X do **caput** deste artigo, garantido o sigilo acerca dos valores pagos a atletas e demais profissionais contratados.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, será considerado autônomo o conselho fiscal que tenha asseguradas condições de instalação, funcionamento e independência, garantidas, no mínimo, por meio das seguintes medidas:

I - escolha de seus membros mediante voto ou outro sistema estabelecido previamente à escolha;

II - exercício de mandato de seus membros, do qual só possam ser destituídos nas condições estabelecidas previamente ao seu início e determinada por órgão distinto daquele sob a sua fiscalização; e

III - existência de regimento interno que regule o seu funcionamento.

§ 4º As entidades desportivas profissionais com faturamento anual inferior a uma vez meia o teto do faturamento da empresa de pequeno porte de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam dispensadas do cumprimento do disposto nos incisos V e IX do **caput** deste artigo e, quanto ao disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, ficam autorizadas a contratar contador para o exercício da função de auditor independente.

§ 5º Não constitui descumprimento da condição prevista no inciso VII do **caput** deste artigo a existência de débitos em discussão judicial.

§ 6º As demonstrações contábeis de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo deverão explicitar, além de outros valores exigidos pela legislação e pelas normas contábeis, os referentes a:

I - receitas de transmissão e de imagem;

II - receitas de patrocínios, publicidade, luva e marketing;

III - receitas com transferência de atletas;

IV - receitas de bilheteria;

V - receitas e despesas com atividades sociais da entidade;

VI - despesas totais com modalidade desportiva profissional;

VII - despesas com pagamento de direitos econômicos de atletas;

VIII - despesas com pagamento de direitos de imagem de atletas;

IX - despesas com modalidades desportivas não-profissionais; e

X - receitas decorrentes de repasses de recursos públicos de qualquer natureza, origem e finalidade.

Art. 5º A entidade de administração do desporto ou liga que organizar competição profissional de futebol deverá:

I - publicar, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas, após terem sido submetidas a auditoria independente;

II - garantir a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

III - assegurar a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

IV - estabelecer em seu estatuto ou contrato social:

a) mandato de até 4 (quatro) anos para seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos, permitida uma única recondução; e

b) a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

V - prever, em seu regulamento geral de competições, no mínimo, as seguintes sanções para o descumprimento das condições previstas nos incisos I a X do **caput** do art. 4º desta Lei:

a) advertência; e

b) proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo, para os fins do § 5º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso V do **caput** deste artigo não têm natureza desportiva ou disciplinar e prescindem de decisão prévia da Justiça Desportiva.

Seção II
Do Parcelamento Especial de Débitos das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 6º As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao PROFUT poderão parcelar os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo a entidade de prática desportiva profissional, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 3º Para inclusão no parcelamento de que trata este Capítulo de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 2º deste artigo.

§ 4º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, 50% (cinquenta por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 1º O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 2º As reduções previstas no **caput** deste artigo não serão cumulativas com outras reduções admitidas em lei.

§ 3º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no **caput** deste artigo, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 4º Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º Sobre o valor de cada uma das parcelas, determinado na forma deste artigo, incidirão acréscimos calculados na forma do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 6º A entidade desportiva profissional de futebol poderá reduzir:

I - em 50% (cinquenta por cento), o valor da 1ª (primeira) a 24ª (vigésima quarta) prestações mensais;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), o valor da 25ª (vigésima quinta) a 48ª (quadragésima oitava) prestações mensais; e

III - em 10% (dez por cento), o valor da 49ª (quadragésima nona) a 60ª (sexagésima) prestações mensais.

§ 7º Os valores reduzidos na forma do § 6º deste artigo deverão ser pagos em até 60 (sessenta) prestações mensais, a partir do mês subsequente ao de vencimento da última prestação mensal do parcelamento de que trata o **caput** deste artigo, observada a prestação mínima estipulada no § 1º deste artigo e observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 8º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 9º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

Art. 8º Na hipótese de os débitos a serem parcelados estarem vinculados a depósitos administrativos ou judiciais, os percentuais de redução previstos no **caput** do art. 7º desta Lei serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

Art. 9º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º O deferimento do parcelamento não autoriza o levantamento de garantias eventualmente existentes, as quais só poderão ser liberadas após a quitação do parcelamento ao qual o débito garantido esteja vinculado, exceto a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, o qual poderá, a requerimento da entidade desportiva, ser utilizado para quitação automática do saldo da dívida ou de parcelas vincendas de que trata o **caput** do art. 7º desta Lei.

§ 2º O parcelamento de que trata esta Seção elide a penhora sobre direitos creditícios relativos ou decorrentes de cessão ou de venda de direitos econômicos sobre atleta, mantidos os respectivos depósitos em dinheiro efetivados até a data da publicação desta Lei, podendo a garantia ser restabelecida em caso de inadimplemento dos parcelamentos de que trata esta Lei.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também aos acordos judiciais firmados entre a União e a entidade desportiva profissional.

Art. 10. Não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento de que trata esta Seção.

Art. 11. Ao parcelamento de que trata esta Seção, não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Subseção II

Das Condições Específicas para o Parcelamento de Débitos relativos ao FGTS e às Contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001

Art. 12. As dívidas das entidades desportivas profissionais de futebol relativas ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, poderão ser parceladas em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, observadas as condições estabelecidas nesta Subseção.

§ 1º O deferimento dos parcelamentos de débitos será feito pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante autorização.

§ 2º As reduções previstas no **caput** do art. 7º desta Lei não se aplicam aos débitos relativos ao FGTS destinados à cobertura de importâncias devidas aos trabalhadores.

§ 3º Nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada ao FGTS durante o período de vigência do parcelamento, a entidade deverá, sob pena de rescisão, antecipar os recolhimentos relativos ao trabalhador, podendo observar o valor da parcela vigente para realizar as antecipações.

§ 4º O valor do débito, para fins de quitação da parcela e do saldo remanescente do parcelamento, será atualizado conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 13. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda para o FGTS após aplicação das reduções para pagamento ou parcelado.

Parágrafo único. No caso previsto no **caput** deste artigo, deve o juiz determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à emissão da guia própria e providencie sua quitação com os valores depositados.

Art. 14. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito devido ao FGTS.

Art. 15. Ao parcelamento dos débitos de que trata esta Subseção, aplica-se o disposto na Subseção I, exceto o disposto no art. 8º desta Lei, cabendo ao Conselho Curador do FGTS, nos termos do inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 1990, a determinação dos demais critérios a serem aplicados ao parcelamento.

Subseção III

Da Rescisão do Parcelamento

Art. 16. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos:

I - o descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, observado o disposto nos arts. 21 a 24 desta Lei;

II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas; ou

III - a falta de pagamento de até 2 (duas) prestações, se extintas todas as demais ou vencida a última prestação do parcelamento.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 17. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores; e

II - será deduzido do valor referido no inciso I deste artigo o valor correspondente às prestações extintas.

Art. 18. Na hipótese de rescisão do parcelamento, a entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei não poderá se beneficiar de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal nem poderá receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão.

CAPÍTULO II

DA AUTORIDADE PÚBLICA DE GOVERNANÇA DO FUTEBOL - APFUT

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. Fica criada, no âmbito do Ministério do Esporte, a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT, sem aumento de despesa, com as seguintes competências:

I - fiscalizar as obrigações previstas no art. 4º desta Lei e, em caso de descumprimento, comunicar ao órgão federal responsável para fins de exclusão do PROFUT;

II - expedir regulamentação sobre procedimento de fiscalização do cumprimento das condições previstas nos incisos II a X do **caput** do art. 4º desta Lei;

III - requisitar informações e documentos às entidades desportivas profissionais; e

IV - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º A APFUT contará com a participação de representantes do Poder Executivo federal e da sociedade civil, garantida a participação paritária de atletas, dirigentes, treinadores e árbitros, na forma do regulamento.

§ 2º Na fiscalização do cumprimento das obrigações de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, a APFUT poderá fixar prazos para que sejam sanadas irregularidades.

§ 3º O apoio e assessoramento técnico à APFUT será prestado pelo Ministério do Esporte.

§ 4º Decreto do Poder Executivo federal disporá sobre a organização e o funcionamento da APFUT, inclusive sobre os procedimentos e ritos necessários ao exercício de sua finalidade.

Seção II

Da Apuração de Eventual Descumprimento das Condições previstas no art. 4º desta Lei

Art. 20. Para apurar eventual descumprimento das condições previstas no art. 4º desta Lei, a APFUT agirá de ofício ou quando provocada mediante denúncia fundamentada.

§ 1º São legitimados para apresentar a denúncia referida no **caput** deste artigo:

I - a entidade nacional ou regional de administração do desporto;

II - a entidade desportiva profissional;

III - o atleta profissional vinculado à entidade desportiva profissional denunciada;

IV - a associação ou o sindicato de atletas profissionais;

V - a associação de empregados de entidade desportiva profissional; e

VI - o Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º A APFUT poderá averiguar teor de denúncia noticiada em pelo menos dois veículos de grande circulação, se a considerar fundamentada.

Art. 21. No caso de denúncia recebida, relacionada a eventual descumprimento das condições previstas no art. 4º desta Lei, a APFUT deverá, nos termos do regulamento, notificar a entidade beneficiária do parcelamento para apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22. Esgotado o prazo para apresentação da defesa e recebimento das informações, a APFUT decidirá motivadamente acerca do descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, podendo:

I - arquivar a denúncia;

II - advertir a entidade desportiva profissional;

III - advertir a entidade desportiva profissional e fixar prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para que regularize a situação objeto da denúncia; ou

IV - comunicar o fato ao órgão federal responsável pelo parcelamento para que este proceda à efetiva exclusão do parcelamento.

Art. 23. A APFUT poderá deixar de realizar a comunicação a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 22 desta Lei, caso a entidade desportiva profissional, quando cabível:

I - adote mecanismos de responsabilização pessoal dos dirigentes e membros de conselho que tiverem dado causa às irregularidades; e

II - regularize a situação que tenha motivado a advertência.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO TEMERÁRIA NAS ENTIDADES DESPORTIVAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Art. 24. Os dirigentes das entidades desportivas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente, será responsabilizado solidariamente.

Art. 25. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até 1 (um) ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente; ou

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

VI - formar déficit ou prejuízo anual acima de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada no ano anterior;

VII - atuar com inércia administrativa na tomada de providências que assegurem a diminuição do déficit fiscal e trabalhista determinados no art. 4º desta Lei; e

VIII - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, sejam sócios ou administradores.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centros de treinamento, bem como a aquisição de terceiros dos direitos que envolvam a propriedade plena de estádios e centros de treinamento:

I - desde que haja previsão e comprovação de elevação de receitas capazes de arcar com o custo do investimento; e

II - desde que estruturados na forma de financiamento-projeto, por meio de Sociedade de Propósito Específico, constituindo um investimento de capital economicamente separável das contas da entidade.

Art. 26. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 15% (quinze por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após 3 (três) meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I - não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível, por 15 (quinze) anos, para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.

Art. 27. Compete à entidade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após 3 (três) meses da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV
DAS LOTERIAS

Art. 28. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX,

tendo como tema marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual.

§ 1º A loteria de que trata o **caput** deste artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda e executada diretamente, pela Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade de prática desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino, símbolos e similares para divulgação e execução do concurso; e

II - publicar demonstrações financeiras nos termos do inciso VI do art. 4º desta Lei.

§ 3º Sobre a premiação da Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, não haverá incidência do Imposto sobre a Renda.

§ 4º Da totalidade da arrecadação de cada emissão da LOTEX, 65% (sessenta e cinco por cento) serão destinados à premiação, 10% (dez por cento) ao Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) para as entidades de prática desportiva referidas no § 2º do inciso I deste artigo, 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para despesas de custeio e manutenção, 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, no que se refere à Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX e outros concursos que utilizem ou venham a utilizar a imagem de agremiações de futebol, a negociar com as respectivas entidades de prática desportiva todos os aspectos relacionados com a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

§ 6º As entidades de prática desportiva profissionais, referidas no § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, da modalidade futebol, também poderão participar da LOTEX na condição de agentes lotéricos, na forma autorizada pela Caixa Econômica Federal, assegurada a remuneração correspondente dessa atividade.

Art. 29. Fica o prêmio da TIMEMANIA, concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números e símbolos instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, isento do Imposto sobre a Renda, destinando-se o percentual de 46% (quarenta e seis por cento) de sua arrecadação exclusivamente para a premiação.

§ 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a alterar a sistemática da TIMEMANIA de modo a viabilizar apostas combinadas nesse certame, inclusive com um sorteio especial anual, na forma que tecnicamente a Caixa Econômica Federal entender viável.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a explorar a TIMEMANIA diretamente, por intermédio da Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir modalidade de loteria por cota fixa sobre o resultado e eventos associados a competições esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, desde que esteja disponível a tecnologia adequada.

§ 1º A modalidade de loteria por cota fixa de que trata o **caput** deste artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda e explorada diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelas entidades de que trata o art. 7º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, mediante autorização e desde que reunidas em uma única associação, ou por outras pessoas jurídicas, mediante concessão.

§ 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios aos apostadores da modalidade de loteria por cota fixa de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o **caput** deste artigo, 70% (setenta por cento) serão destinados à premiação, 16% (dezesseis por cento) para despesas de custeio e administração do serviço, 7% (sete por cento) para o Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva, 3% (três por cento) para as entidades de prática desportiva profissionais para aplicação nas atividades de que trata o inciso X do art. 4º desta Lei, 3% (três por cento) ao Fundo Penitenciário Nacional e 1% (um por cento) para o orçamento da Seguridade Social.

§ 4º A totalidade dos recursos auferidos pelas entidades turfísticas com a modalidade de loteria por cota fixa de que trata o **caput**, deduzidos os prêmios, encargos trabalhistas, previdenciários e as contribuições devidas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, serão empregados para atender ao desenvolvimento do turfe e do cavalo de corrida em geral.

CAPÍTULO V
DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DESPORTIVAS PROFISIONAIS

Art. 31. Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, desde que autorizado pela sua assembleia geral.

Parágrafo único. A opção pelo regime especial de tributação de que trata **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

Art. 32. A entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 31 desta Lei ficará sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; e

V - contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela entidade de prática desportiva, inclusive as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes de suas atividades.

§ 2º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do **caput** deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 3º O disposto no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica às receitas auferidas pela entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 31 desta Lei.

Art. 33. O pagamento unificado deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Art. 34. Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 5% (cinco por cento) de que trata o **caput** do art. 32 desta Lei:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) corresponderá à Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) corresponderá à Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) corresponderá ao IRPJ;

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) corresponderá à CSLL; e

V - 1% (um por cento) corresponderá às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 35. A opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 31 desta Lei perderá a eficácia, caso não se verifique o pagamento pela entidade de prática desportiva das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, inclusive direitos de imagem de atletas, salvo se com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.

Parágrafo único. A entidade de prática desportiva poderá apresentar, até o último dia útil do ano calendário, termo de rescisão da opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 31 desta Lei, válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 36. Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, às receitas auferidas pelas entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e que não optarem pelo regime especial de que trata o art. 31 desta Lei.

CAPÍTULO VI
ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 37. O § 2º do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 .....

.....

§ 2º Incorre na pena de multa, de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador.

....." (NR)

Art. 38. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

§ 2º O desporto de formação pode ser organizado por entidades de prática desportiva formadoras, certificadas nos termos do § 3º do art. 29 desta Lei, de forma gratuita, e praticado por menores com idade a partir de 12 (doze) anos, e por escolas públicas ou privadas, desde que tenha o seu funcionamento devidamente autorizado pelo poder público, conforme determinação legal." (NR)

"Art. 4º. .....

.....

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, e os selecionados nacionais de cada uma das modalidades desportivas, em especial a seleção brasileira de futebol, nas suas diversas categorias, integram o patrimônio cultural brasileiro e são consideradas de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

....." (NR)

"Art. 6º.....

.....

VI - 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal;

VII - 7% (sete por cento) do montante arrecadado por loteria por cota fixa sobre o resultado de atividades esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, sujeita a autorização federal;

....." (NR)

"Art. 14. .....

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no **caput** o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos ou contratos sociais estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

....." (NR)

"Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º.....

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos ou contratos sociais das respectivas entidades de administração do desporto.

....." (NR)

"Art. 18-A .....

.....

§ 1º .....

.....

II - na alínea "g" do inciso VII do **caput** deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e

....." (NR)

"Art. 22. .....

§ 1º Nas entidades regionais de administração do desporto, os votos serão valorados mediante a combinação dos seguintes critérios:

I - proporção do número de títulos de campeonatos e vice-campeonatos;

II - posição na tabela final dos campeonatos nos últimos 3 (três) anos; e

III - média do público pagante nas partidas oficiais nos últimos 3 (três) anos.

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado por, no mínimo, os representantes das agremiações participantes da primeira e da segunda divisão, quando houver, do campeonato de âmbito nacional, assegurada a representação de, pelo menos, uma agremiação de cada Estado e do Distrito Federal." (NR)

"Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

.....

II - inelegibilidade, por 10 (dez) anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

.....

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 1º Independentemente de previsão estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do **caput** deste artigo, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata do inciso III do **caput** deste artigo deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22 desta Lei." (NR)

"Art. 27. .....

.....

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social.

....." (NR)

"Art. 27-D. A atividade de agente desportivo pode ser exercida por pessoas físicas devidamente licenciadas pela entidade nacional de administração do desporto.

§ 1º Os parentes em 1º (primeiro) grau, o cônjuge e advogado do atleta podem exercer a atividade de agente desportivo.

§ 2º A remuneração a ser paga ao agente desportivo é de, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato de trabalho intermediado por ele, limitada a 12 (doze) prestações mensais, sendo vedada a sua participação, por qualquer forma, em direito econômico oriundo de transferência do atleta por ele representado.

§ 3º O contrato de representação a ser firmado entre atleta e agente desportivo deve ser por prazo determinado, até o limite de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por outro contrato uma única vez.

§ 4º A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do agente desportivo é do atleta, podendo ser da entidade de prática desportiva se o atleta concordar por escrito."

"Art. 28.....

.....

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

....." (NR)

"Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando

o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

.....

§ 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do **caput** fica autorizado a se transferir para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento quando da rescisão contratual." (NR)

"Art. 42 .....

.....

§1º-A Parcela equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do direito de arena será repassado ao sindicato dos árbitros, que a distribuirá, em partes iguais, como parcela de natureza civil, aos árbitros participantes do espetáculo esportivo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 56.....

.....

IX - os recursos destinados ao Ministério do Esporte referidos nos incisos VI e VII do art. 6º desta Lei;

.....

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei.

.....

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII desse artigo serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observados os princípios gerais da administração pública, mediante regulamento próprio da entidade destinado a compras e contratações, ficando assegurada a cada entidade beneficiária dos recursos repassados pela CBC a faculdade de utilizar até 50% (cinquenta por cento), em cada projeto, para a concessão de auxílios em forma de bolsas a atletas, assim como para remuneração de membros de comissão técnica, ficando sob a responsabilidade da entidade beneficiária as contratações e os eventuais litígios trabalhistas delas decorrentes.

§ 11. Os recursos a que se refere o inciso IX do **caput** deste artigo:

I - serão exclusiva e integralmente aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, em modalidades olímpicas e paraolímpicas e de criação nacional, de crianças e jovens matriculados no ensino fundamental de estabelecimentos de ensino públicos, estabelecimentos de ensino privados localizados em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM baixo ou muito baixo, ou em instituições especializadas de educação especial reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - serão utilizados por meio da celebração de convênios entre o Ministério do Esporte, as entidades de prática desportiva e os órgãos gestores dos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal aos quais estiverem vinculadas as escolas beneficiárias dos projetos autorizados;

III - terão a prestação de contas informada em sítio eletrônico do Ministério do Esporte na rede mundial de computadores;

IV - financiarão as seguintes despesas:

a) pagamento de pró-labore para os profissionais contratados para implementação do projeto;

b) locação de espaços físicos para a prática das atividades desportivas;

c) locação de veículos automotores para o transporte dos alunos e equipe técnica;

d) aquisição de materiais esportivos e equipamentos para implementação do projeto, inclusive os adaptados e/ou apropriados para pessoas com deficiência;

e) alimentação compatível com a prática desportiva realizada pelos alunos beneficiários.

§ 12. Ato do Poder Executivo fixará:

I - o teto de remuneração a ser pago para os profissionais de que trata a alínea "a" do inciso IV do § 11 deste artigo, por categoria profissional, tempo de formação e títulos acadêmicos ou profissionais, e carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas semanais; e

II - o percentual máximo dos recursos liberados para o projeto que poderão ser destinados para os

custos previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso IV do § 11 deste artigo.

§ 13. Não poderá fazer parte do quadro de profissionais remunerados pelos projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo qualquer componente da diretoria executiva ou conselhos consultivos da entidade de prática desportiva que conste em ata de eleição e posse.

§ 14. O descumprimento pela entidade conveniada do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo levará à suspensão do envio dos recursos financeiros para o projeto, que se manterá até que a situação seja normalizada.

§ 15. Os projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo deverão ser obrigatoriamente executados por profissionais de educação física, podendo, quando necessário, ser feita a contratação de outras categorias de profissionais, todos devidamente registrados no conselho profissional correspondente.

§ 16. Quinze por cento, no mínimo, dos recursos de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo serão destinados para o financiamento de projetos de iniciação esportiva de modalidades paraolímpicas." (NR)

"Art. 56-D. A entidade proponente dos projetos de que trata o § 11 do art. 56 desta Lei será:

I - entidade de prática desportiva, com no mínimo 2 (dois) anos de funcionamento, filiada a entidade de administração de desporto de âmbito nacional ou regional, ou entidade que ofereça prática desportiva para pessoas com deficiência; ou

II - estabelecimento de ensino fundamental da rede pública, estabelecimento de ensino privado localizado em município com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM baixo ou muito baixo, ou instituição especializada de educação especial reconhecida pelo Ministério da Educação."

"Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos:

I - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não-profissionais a ela vinculados;

II - as entidades de administração do desporto nacionais, no caso de:

a) competições ou partidas internacionais em que atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas estejam representando selecionado nacional;

b) competições nacionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não-profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta não-profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente ou a doze vezes o valor de contrato de imagem ou de patrocínio referentes a sua atividade desportiva, o que for maior.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º As despesas com o seguro estabelecido no inciso II do **caput** deste artigo serão custeadas com os recursos previstos no inciso VI do art. 56 desta Lei." (NR)

"Art. 87-A. .....

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem." (NR)

Art. 39. O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 22.....

.....

§ 11. A contribuição empresarial destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e III do **caput** deste artigo, das entidades de prática desportiva não profissionais, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, corresponde a 5% (cinco por cento) de sua receita bruta, excetuando-se as receitas sociais destinadas ao seu custeio." (NR)

Art. 40. A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.10 .....

.....

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de:

I - colocação obtida em competição anterior; e

II - cumprimento dos seguintes requisitos:

a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;

b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

.....

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso e as seguintes determinações, sem prejuízo da perda de pontos, na forma do regulamento:

I - a entidade de prática desportiva que não cumprir todos os requisitos estabelecidos no inciso II do § 1º deste artigo participará da divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada;

II - a vaga desocupada pela entidade de prática desportiva rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo será ocupada por entidade de prática desportiva participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior e desde que cumprido o requisito exigido no inciso II do § 1º deste artigo.

.....

§ 5º A comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND.

§ 6º Na hipótese em que não seja possível a apresentação dos documentos de que tratam a alínea "a" do inciso II do § 1º e o § 5º deste artigo, em virtude do fato de haver créditos tributários inscritos em dívida ativa da União em relação aos quais foi proferida decisão administrativa definitiva, mas para os quais ainda não foi ajuizada a respectiva execução fiscal, a comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de prova do recolhimento dos demais tributos federais e das prestações mensais dos parcelamentos ativos, vencidos até a data da comprovação." (NR)

"Art. 32. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados, ou audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.

§ 1º O sorteio ou audiência pública serão realizados no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação." (NR)

"Art. 37. .....

.....

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)." (NR)

"Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa." (NR)

"Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa." (NR)

"Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa." (NR)

Art. 41. O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º O atleta de modalidade olímpica ou paraolímpica, com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a 1 (um) salário mínimo, é filiado ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual.

§ 7º Durante o período de fruição da bolsa-atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas." (NR)

Art. 42. A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

IV - .....

.....

b) 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES;

....." (NR)

"Art. 7º-A Após a amortização de todas as prestações mensais dos parcelamentos referidos nos arts. 6º e 7º desta Lei, os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei deverão ser utilizados exclusivamente em atividades de formação desportiva."

Art. 43. A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

....." (NR)

Art. 44. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º -A .....

.....

§ 3º.....

.....

II - forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;

III - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel; ou

IV - forem vinculadas a reassentamentos de famílias, indicadas pelo poder público municipal ou estadual, decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

.....

§ 10. Nos casos de operações previstas pelo § 3º, inciso IV, fica dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos pelo art. 3º, cabendo ao poder público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR, no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no caput deste artigo." (NR)

Art. 45. A Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 5º-A É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da administração federal direta ou indireta, para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo."

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Aplicam-se a todas entidades desportivas previstas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, o disposto nos arts. 25 a 28 desta Lei.

Art. 47. Observadas as condições de ingresso referidas no parágrafo único do art. 3º desta Lei, poderão aderir aos parcelamentos a que se refere a seção II do Capítulo I desta Lei:

I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto referidas nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de1998; e

II - as entidades de prática desportiva referidas no inciso VI do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, que não estejam envolvidas em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e 28 da referida Lei.

§1º As entidades referidas no inciso I do **caput** deste artigo deverão observar as condições de manutenção previstas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do **caput** do art. 4º desta Lei e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 2º As entidades referidas no inciso II do **caput** deste artigo deverão observar as condições de manutenção previstas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do **caput** do art. 4º desta Lei.

§ 3º As condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão fiscalizadas pela APFUT, que comunicará aos órgãos federais responsáveis os casos de descumprimento, para fins de exclusão do parcelamento e providências cabíveis quanto à isenção fiscal.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará de forma diferenciada este artigo.

§ 5º Poderão aderir aos parcelamentos a que se refere a seção II do Capítulo I desta Lei as entidades de saúde sem fins lucrativos de habilitação e reabilitação física de pessoas com deficiência e as entidades sem fins lucrativos que atuem em prol das pessoas com deficiência, não se lhes aplicando o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º e no art. 4º desta Lei.

Art. 48. Serão exigidas:

I - a partir da entrada em vigor desta Lei, as condições previstas nos incisos I a VII do **caput** do art. 4º desta Lei; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, as condições previstas:

a) nos incisos VIII a X do **caput** do art. 4º desta Lei; e

b) no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições, editarão as normas necessárias à execução dos parcelamentos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará, semestralmente, o valor da arrecadação de receitas resultante da adesão aos parcelamentos de que trata esta Lei, detalhado no menor nível possível, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 50. Para efeito de interpretação do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a obtenção de receitas decorrentes da negociação de atletas profissionais não permite que o tratamento tributário dado às sociedades empresárias seja estendido para as associações civis sem fins lucrativos, desde que o resultado dessas operações seja aplicado integralmente na manutenção e no desenvolvimento da atividade fim da entidade.

Art. 51. Ficam os Tribunais Regionais do Trabalho, ou outro órgão definido por determinação dos próprios Tribunais, autorizados a instaurar o Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades desportivas de que trata o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 52. Os agentes de distribuição, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, ficam autorizados a executarem todos os procedimentos para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica em conformidade com os requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional – COI, por meio do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

§1º Os procedimentos de que trata o **caput** compreendem a realização de obras e a prestação de serviços, bem como o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação de toda a infraestrutura de energia elétrica necessária aos sítios olímpicos.

§ 2º A execução dos serviços e obras necessários para a garantia a que se refere o **caput** não estará limitada ao ponto de entrega, estabelecido pela regulamentação vigente, devendo contemplar todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras.

Art. 53. Os recursos destinados para a execução dos procedimentos definidos no art. 52, oriundos de créditos consignados no Orçamento Geral da União, serão repassados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e contabilizados separadamente.

Art. 54. A Agência Nacional de Energia Elétrica fiscalizará as obras e serviços de que trata o art. 52 e homologará os valores a serem transferidos, observado o disposto no art. 53.

Art. 55. O § 1º do art. 32 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

§ 1º Ficam assegurados às loterias estaduais atualmente existentes os mesmos direitos concedidos por este decreto-lei à Loteria Federal quanto à exploração do serviço de loterias, loteria promocional, no âmbito de seus respectivos territórios.

....." (NR)

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Fica revogada a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE

Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

2ª ERRATA DO PARECER DA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

(Mensagem nº 64, de 19 de março de 2015)

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

O § 1º do **art. 4º** do PLV anteriormente apresentado passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos incisos I a VIII do **caput** deste artigo, no caso de entidade de administração do desporto, será exigida a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

....."

A alínea "b" do inciso IV do **art. 5º** do PLV anteriormente apresentado passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

IV - .....

.....

b) a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

....."

O § 3º do **art. 26** do PLV anteriormente apresentado passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível, por 10 (dez) anos, para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional."

Fica acrescido ao **art. 28** do PLV anteriormente apresentado o seguinte § 7º:

"§ 7º Estende-se às entidades de prática desportiva não-profissionais, de quaisquer modalidades desportivas, inclusive clubes esportivos sociais, o disposto no § 6º deste artigo."

No **art. 38** do PLV anteriormente apresentado, o § 2º do art. 22 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado por, no mínimo, os representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional, assegurada a representação de, pelo menos, uma agremiação de cada Estado e do Distrito Federal, quando houver, e, quando não, pelo último campeão estadual."

No **art. 38** do PLV anteriormente apresentado, fica acrescido o art. 22-A à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 22 desta Lei."

No **art. 38** do PLV anteriormente apresentado, o §1º-A do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42 .....

.....

§1º-A Parcela equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do direito de arena será repassado ao sindicato dos árbitros, que a distribuirá, em partes iguais, como parcela de natureza civil, aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos.

....."

No **art. 40** do PLV anteriormente apresentado, o § 5º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003,

passa a ter a seguinte redação:

"§ 5º A comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND."

No **art. 40** do PLV anteriormente apresentado, ficam inseridos os §§ 6º a 8º ao art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a seguinte redação:

"§ 6º Excepcionalmente, em substituição à obrigação de apresentar um dos documentos de que tratam a alínea "a" do inciso II do § 1º e o § 5º deste artigo, a comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de prova do recolhimento dos demais tributos federais e das prestações mensais dos parcelamentos ativos, vencidos até a data da comprovação, caso:

I - existam créditos tributários inscritos em dívida ativa da União em relação aos quais foi proferida decisão administrativa definitiva;

II - ainda não tenha sido ajuizada a execução fiscal dos créditos referidos no inciso I deste parágrafo; e

III - os únicos créditos tributários a impedir a emissão de um dos documentos de que tratam a alínea "a" do inciso II do § 1º e o § 5º deste artigo sejam os referidos no inciso I deste parágrafo.

§ 7º A comprovação de regularidade fiscal de que trata o § 6º deste artigo somente será permitida até o encerramento do prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 8º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, a Certidão Positiva de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPD indicará as circunstâncias mencionadas nos incisos I a III do § 6º deste artigo."

No **art. 40** do PLV anteriormente apresentado, ficam suprimidas as alterações no art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Ficam suprimidos os arts. 44, 45, 52, 53 e 54 do PLV anteriormente apresentado, renumerando-se os artigos seguintes.

O **art. 48** do PLV (art. 50, antes da supressão dos arts. 44, 45, 52, 53 e 54 do PLV anteriormente apresentado), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 48. As entidades de prática desportiva, inclusive as participantes de competições profissionais, e as entidades de administração do desporto ou ligas em que se organizarem, que mantenham a forma de associações civis sem fins lucrativos fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, aplicando-se a este artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional."

Fica acrescido, após o **art. 50** do PLV (depois da supressão dos arts. 44, 45, 52, 53 e 54 do PLV anteriormente apresentado), o seguinte art. 51, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 51. As alíquotas de que tratam os §§ 6º e 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ficam reduzidas para 3% (três por cento) por 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei, para as entidades de prática desportiva que aderirem aos parcelamentos de que trata esta Lei, desde que se mantenham no PROFUT."

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE

Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

(Mensagem nº 64, de 19 de março de 2015)

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória (MP) nº 671, de 19/3/2015, editada pela Presidente da República, para instituir o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), criar a Autoridade Pública de Governança do Futebol (Apfut) e dispor sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais.

O Profut tem o objetivo "de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol", assim entendidas a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as respectivas entidades de administração de desporto profissional.

Para que se mantenham no Profut, as entidades desportivas devem atender as seguintes condições: (i) regularidade de pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias, trabalhistas e contratuais com atletas e demais funcionários; (ii) fixação do mandato de dirigentes eleitos em até 4 anos, permitida uma única recondução; (iii) comprovação da existência e autonomia do seu conselho fiscal; (iv) proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a mandatos seguintes, exceto: (a) até 30% das receitas referentes ao 1º ano do mandato seguinte; e (b) em substituição a passivos onerosos; (v) redução progressiva de eventual déficit até 1/1/2021, quando deverá ser zerado; (vi) apresentação regular de demonstrações contábeis; (vii) previsão, nos atos constitutivos, de afastamento e inelegibilidade temporária de dirigentes que praticarem ato de gestão irregular ou temerária; (viii) limite máximo com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superior a 70% da receita bruta anual; e (ix) manutenção de investimento mínimo nas categorias de base e no futebol feminino.

No caso de entidade de administração do desporto, exige-se, também: (i) participação de atletas na direção e nas eleições da entidade; e (ii) representação da categoria de atletas nos órgãos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao Profut somente poderão disputar competições organizadas por entidade de administração do desporto ou liga que: (i) publique, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas, após terem sido submetidas a auditoria independente; (ii) garanta a representação da categoria de atletas em órgãos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições; (iii) assegure a existência e a autonomia do seu conselho fiscal; (iv) estabeleça em seu estatuto: (a) mandato de até quatro anos para dirigentes eleitos, permitida uma única recondução; e (b) a participação de atletas na direção e nas eleições da entidade; (v) preveja, nos regulamentos de competições, a exigência, como condição de inscrição, que todos os participantes: (a) observem as condições para manutenção no Profut; e (b) tenham regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantida do Tempo de Serviço (FGTS); e (vi) preveja, nos regulamentos de competições, no mínimo, as seguintes sanções para o descumprimento das condições para manutenção no Profut: (a) advertência; (b) proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo; e (c) descenso para a divisão imediatamente inferior ou eliminação do campeonato do ano seguinte.

As entidades que aderirem ao Profut poderão, até 30/6/2015, parcelar os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Banco Central do Brasil em até: (i) 120 parcelas, com redução de 70% das multas, 30% dos juros e 100% dos encargos legais; ou (ii) 204 parcelas, com redução de 60% das multas, 25% dos juros e 100% dos encargos legais. Somente podem compor o parcelamento os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2014. Ao valor das parcelas serão acrescidos juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Nos primeiros 36 meses após a adesão, as entidades desportivas recolherão parcelas mensais, a título de antecipação, calculadas pela aplicação dos percentuais de 2%, 4% ou 6% sobre a média mensal da receita total dos últimos doze meses anteriores ao pagamento, sendo esses percentuais diretamente proporcionais à relação entre a dívida parcelada e a receita do ano-calendário anterior. O pagamento da primeira das 120 ou 204 parcelas mencionadas acima somente será exigido após decurso desses 36 meses iniciais.

Para a concessão do parcelamento, a entidade deve indicar instituição financeira que centralizará todas suas receitas e movimentações financeiras e que, mediante outorga de poderes, debitará o valor das parcelas mensais e promoverá o seu recolhimento, em nome da entidade desportiva, por meio de documento de arrecadação ou, no caso do Banco Central do Brasil, por meio de transferência bancária.

Há regras específicas para o parcelamento de débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço (FGTS). O prazo é de 180 meses, não se aplicando redução de multas e juros aos débitos relativos ao FGTS destinados à cobertura de importâncias devidas aos trabalhadores. A atualização do débito será feita segundo a legislação específica do FGTS, que prevê a aplicação da Taxa Referencial e de juros de 3% ao ano. O Conselho Curador do FGTS estabelecerá os demais critérios a serem aplicados ao parcelamento.

Rescindido o parcelamento, a entidade desportiva não poderá beneficiar-se de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal nem poderá receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta pelo prazo de dois anos, contado da data da rescisão.

A Apfut, órgão do Ministério do Esporte, tem por objetivo regulamentar, acompanhar e fiscalizar as obrigações assumidas no âmbito do Profut. Sua organização e seu funcionamento serão definidos em decreto, que deverá regular como representantes da sociedade civil participarão do órgão. Apfut poderá ainda estabelecer: (i) critérios para que as despesas realizadas com o planejamento e a execução de obras de infraestrutura não sejam contabilizadas no cálculo do déficit, do nível de endividamento e da limitação de antecipação de receitas; (ii) condições e limites quanto à antecipação de receitas de passivos onerosos; e (iii) padrões de investimento em formação de atletas e no futebol feminino, conforme porte e estrutura da entidade desportiva profissional. Além disso, regula-se o procedimento para a apuração de descumprimento das condições para manutenção no programa.

Considera-se ato de gestão irregular ou temerária praticado pelo dirigente de entidades desportivas aquele que revele desvio de finalidade na direção da entidade ou que gere risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio. As seguintes condutas constituem rol exemplificativo de gestão irregular ou temerária: (i) aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros; (ii) obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional; (iii) celebrar contrato com empresa que tenha como dirigente seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; (iv) receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional; (v) antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo: (a) o percentual de até 30% cento das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente; ou (b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do endividamento; e (vi) formar déficit ou prejuízo anual acima de 20% da receita bruta apurada no ano anterior.

A responsabilização dos dirigentes poderá ocorrer por meio de mecanismos de controle social internos da entidade. Constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível, por dez anos, para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional. Todavia, o dirigente não será responsabilizado caso: (i) não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou (ii) comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior a entidade. Vale notar que não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura.

As entidades nacionais e regionais de administração do desporto e as entidades de prática desportiva que não participem de competições de atletas profissionais também poderão parcelar seus débitos com a União, mas se sujeitarão a um número menor de condições para manutenção no Profut.

Por fim, modificam-se a Lei Pelé — Lei nº 9.615, de 24/3/1998 — e o Estatuto do Torcedor — Lei nº 10.671, de 15/10/2003 —, para adequá-los às disposições da MP nº 671, de 2015, em especial às regras sobre gestão irregular ou temerária.

No prazo regimental, foram apresentadas 181 emendas, cujo teor encontra-se no avulso. No sítio da Câmara dos Deputados está publicado um resumo das referidas emendas.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 17, de 2015, prorrogou-se o prazo de vigência da Medida Provisória pelo período de sessenta dias, nos termos da Constituição e da Resolução nº 1/2012-CN.

Foram realizadas as seguintes audiências públicas, destinadas a instruir a MP:

1ª) dia 5/5/2015, com a participação de: Walter de Mattos Jr, Fundador e editor do Grupo LANCE!; Pedro Trengrouse Laignier de Souza, Professor de Direito Desportivo da FGV, e Amir Somoggi, Consultor de Marketing e Gestão Esportiva;

2ª) dia 6/5/2015, com a participação de: Rinaldo José Martorelli, Presidente da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (Fenapaf), Marco Antônio Martins, Presidente da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol (Anaf), Sandro Meira Ricci, Árbitro da FIFA, e José Mário de Almeida Barros, Presidente da Federação Brasileira de Treinadores de Futebol;

3ª) dia 12/5/2015, com a participação de: Felipe Sales, Presidente do Esporte Clube Jacuipense, Eduardo

Medeiros, Advogado do Treze Futebol Clube, Estevão Petrallas, Presidente do Operário Futebol Clube, Eduardo Bandeira de Mello, Presidente do Clube de Regatas Flamengo, Daniel Diniz Nepomuceno, Presidente do Clube Atlético Mineiro, Romildo Bolzan Jr., Presidente do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Luiz Felipe Santoro, Advogado do Sport Club Corinthians Paulista, Nilton Macedo Machado, Presidente do Avaí Futebol Clube, Gustavo Delbin, Advogado do São Paulo Futebol Clube, Rogério Portugal Bacellar, Presidente do Coritiba Foot Ball Club, Felipe Dallegrave Baumann, Advogado do Sport Club Internacional, e Leomar de Melo Quintanilha, Presidente da Federação Tocantinense de Futebol;

4ª) dia 13/5/2015, com a participação de: Sidney Seixas Santana, 1º Vice-Presidente do America Football Club, Carlos Eduardo Pereira, Presidente do Botafogo de Futebol e Regatas, Jorge Manuel Marques Gonçalves, Presidente da Associação Portuguesa de Desportos, Marcello Sant'Ana, Presidente do Esporte Clube Bahia, Alberto Lopes Maia Filho, Presidente do Paysandu Sport Club, e Fabrício Maia, Coordenador da Confederação Brasileira de Futebol - CBF;

5ª) dia 19/5/2015, com a participação de: Wladimyr Camargos, Professor da Universidade Federal de Goiás, Ricardo Martins, Diretor Executivo do Bom Senso Futebol Clube, Fábio Cleto, Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa, e Carlos Roberto Occaso, Subsecretário de Arrecadação e Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

6ª) dia 20/5/2015, com a participação de: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Rogério Caboclo, Diretor Financeiro da CBF, e Walter Feldman, Secretário-Geral da CBF; e

7ª) dia 26/5/2015, com a participação de: André Azevedo, Presidente da Associação Nacional das Torcidas Organizadas, Rodrigo Fonseca, Presidente da Torcida Organizada Gaviões da Fiel, e Gabriel dos Santos Garcia Naman, Diretor Social da Torcida Organizada Urubuzada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, impende registrar que a presente Medida Provisória (MP) atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo **caput** do art. 62 da Constituição Federal.

De um modo geral, analisar e entender o futebol, em suas diversas dimensões, não é uma tarefa simples, dada a infinidade de elementos subjetivos que ele abarca, como paixão, emoção, expectativa, frustração.

É inegável que o futebol é um dos principais fenômenos socioculturais dos últimos tempos, visto que, em menor ou maior grau, gera reflexos importantes na nossa sociedade, em especial nos setores econômico, político, cultural e social. Trata-se, com efeito, de um importante elemento na formação da identidade nacional do nosso País.

O futebol é o esporte mais popular no Brasil e no mundo, mobilizando uma quantidade enorme de pessoas, desde atletas profissionais e amadores, preparadores físicos, dirigentes e torcedores até cozinheiros, porteiros, conselheiro e outros tantos tipos de trabalhadores.

Ele está presente em toda parte, quer seja nas conversas diárias entre as pessoas, quer seja na mídia, fazendo parte do nosso convívio humano e social, gostemos ou não dele.

Apesar disso, como ressaltou o Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a MP, "o futebol nacional atravessa uma fase delicada em termos de resultados desportivos e também padece em um cenário de aguda adversidade econômica, fruto da combinação de anacrônica estrutura gerencial, gestão pouco profissionalizada, ausência de mecanismos de transparência e responsabilização".

Nesse contexto, é extremamente relevante e urgente a Medida Provisória, que, em resumo, busca promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas, na esteira do parecer aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a apreciar o Projeto de Lei nº 5.201, de 2013, e apensado, que tive o privilégio de relatar.

Isso posto, faz-se necessário assinalar que a matéria abrangida pela proposição em exame não incide em nenhuma das vedações para edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.

A Medida Provisória foi adotada com a observância do disposto no §1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, tendo sido recebida no Congresso Nacional no mesmo dia de sua publicação, em 20/3/2015.

Observamos, ainda, que a Medida Provisória em tela e as emendas a ela apresentadas, salvo a Emenda nº 29, que propõe alterar lei complementar, não incorrem em inconstitucionalidades e que elas se conformam com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa, pois, no que tange a esse último aspecto, eventuais imperfeições podem ser sanadas por emendas de redação.

No que tange ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas a ela apresentadas, há que se proceder à análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes,

em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Entendemos que a Medida Provisória não viola as normas sobreditas, porque, embora envolva certo volume de perda de receita, isso não coloca em risco o equilíbrio do orçamento. Muito provavelmente, os parcelamentos especiais incentivarão o pagamento de débitos que, sem eles, não seriam recebidos, criando condições para que contribuintes em atraso com o Fisco possam regularizar dívidas atrasadas, o que, na melhor das hipóteses, pode gerar aumento da arrecadação.

Por igual, não vemos óbices, do ponto de vista orçamentário e financeiro, para a aprovação das emendas, porque, ainda que algumas delas possam, individualmente, conter certa dose de perda de arrecadação, a eventual inclusão desse tipo de emenda não traz ameaças às metas fiscais ou ao equilíbrio macroeconômico do País.

Portanto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas apresentadas.

Quanto ao mérito da Medida Provisória nº 671, de 2015, ele nos parece inegável.

Não restam dúvidas de que as medidas previstas no texto em exame são necessárias e adequadas. Como já dissemos, elas são de suma importância, porque criam mecanismos para promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas, num contexto em que o futebol passa por uma crise de resultados desportivos e por uma aguda crise econômica, o que impõe reformar a estrutura gerencial do sistema, para torná-la mais profissionalizada, e adotar regras de transparência e responsabilização.

Nada obstante, entendemos que a Medida Provisória pode ser aprimorada. A nossa convicção acerca da necessidade de aprimorá-la surgiu depois de muito estudar o assunto, de muito refletir sobre ele e de muito debatê-lo com Parlamentares, com os setores envolvidos e com autoridades do Poder Executivo. Por isso, resolvemos apresentar o Projeto de Lei de Conversão (PLV) anexo, que, constituindo-se em uma síntese possível de todo esse processo de análise, discussão e negociação, impõe uma lista de princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática às entidades desportivas, institui parcelamento especial em uma versão mais atrativa para essas entidades, prevê novas fontes de financiamento para o esporte, cria regime especial de tributação para sociedades empresárias desportivas profissionais e promove alterações na legislação desportiva nacional.

Destacamos, ainda, a inserção no texto da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, mais conhecida como o Estatuto do Torcedor, da necessidade de comprovação de regularidade fiscal, recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e pagamento dos salários e contratos de direito de imagem, juntamente com o critério da colocação em campeonato anterior, como condição para participação em campeonato. Entendemos que é direito do torcedor que a competição seja disputada com o mínimo de **fair play** financeiro. Uma equipe que não cumpre com suas obrigações fiscais e trabalhistas apresenta vantagem sobre a que se esforça para cumpri-las, na medida em que possui mais folga financeira para contratar um elenco mais competitivo. Ao final, tem mais chances de vencer o campeonato, apesar das dívidas acumuladas. Não é justo com os torcedores das equipes que buscam cumprir com suas obrigações legais. Essa medida refere-se à organização do campeonato, está inserida em capítulo e em dispositivo já existente atualmente no Estatuto do Torcedor, que se referem especificamente ao regulamento das competições, e sujeita-se ao regime jurídico dessa norma, inclusive quanto às penalidades previstas para o seu descumprimento.

Quanto ao mérito das emendas, impende registrar que nossa proposta contempla, total ou parcialmente, o proposto nas Emendas nºs 4, 32, 34, 35, 40, 46, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 63, 64, 69, 72, 73, 74, 101, 102, 104, 105, 122, 128, 129, 130, 131, 132, 143, 144, 147, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 165, 167, 172, 173, 175, 176 e 179, razão pela qual a elas damos aprovação total ou parcial, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Convém observar que as Emendas nºs 133 a 139, de minha autoria, devem ser consideradas retiradas, por questões lógicas; o conteúdo central, o espírito delas, todavia, foi incorporado ao PLV anexo, na medida do possível.

Somos da opinião, além disso, de que as demais emendas, em pese à nobre intenção dos autores, não aprimoram o escopo da norma em discussão. Por isso, votamos pela rejeição delas.

Face ao exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 671, de 2015; pela constitucionalidade das Emendas nºs 1 a 28, 30 a 132 e 140 a 181; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 29; pela juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1 a 28, 30 a 132 e 140 a 181; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória, pela aprovação total ou parcial das Emendas

nºs 4, 32, 34, 35, 40, 46, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 63, 64, 69, 72, 73, 74, 101, 102, 104, 105, 122, 128, 129, 130, 131, 132, 143, 144, 147, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 165, 167, 172, 173, 175, 176 e 179, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015

(Medida Provisória nº 671, de 2015)

Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, cria a Loteria Exclusiva – LOTEX, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, cria programa de iniciação esportiva escolar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO - PROFUT
Seção I
Disposições Gerais

Art. 2º Fica criado o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, com o objetivo de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se entidade desportiva profissional de futebol a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, as ligas em que se organizarem e as respectivas entidades de administração de desporto profissional.

Art. 3º A adesão ao PROFUT se dará com o requerimento das entidades desportivas profissionais de futebol ao parcelamento de que trata a Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. Para aderir ao PROFUT, as entidades desportivas profissionais de futebol deverão apresentar os seguintes documentos:

I - estatuto social ou contrato social e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;

II - demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável; e

III - relação das operações de antecipação de receitas realizadas, assinado pelos dirigentes e pelo conselho fiscal.

Art. 4º Para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no PROFUT, serão exigidas as seguintes condições:

I - regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data de publicação desta Lei, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário, na forma da lei;

II - fixação do período do mandato de seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução;

III - comprovação da existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

IV - proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente; e

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

V - redução do déficit ou prejuízo, nos seguintes prazos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2017, para até 10% (dez por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior;

b) a partir de 1º de janeiro de 2019, para até 5% (cinco por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior; e

c) a partir de 1º de janeiro de 2021, sem déficit ou prejuízo;

VI - publicação das demonstrações contábeis padronizadas, separadamente por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente;

VII - cumprimento dos contratos e regular pagamento dos encargos relativos a todos os profissionais contratados, referentes a verbas atinentes a salários, de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de contribuições previdenciárias, de pagamento das obrigações contratuais e outras havidas com os atletas e demais funcionários, inclusive direito de imagem, ainda que não guardem relação direta com o salário;

VIII - previsão, em seu estatuto ou contrato social, do afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária;

IX - demonstração de que os custos com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superam 70% (setenta por cento) da receita bruta anual das atividades do futebol profissional; e

X - manutenção de investimento mínimo na formação de atletas e no futebol feminino, e oferta de ingressos a preços populares, mediante a utilização dos recursos provenientes:

a) da remuneração pela cessão de direitos de que trata o inciso I do § 2º do art. 28 desta Lei; e

b) de 3% (três por cento) da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o § 3º do art. 30 desta Lei.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos incisos I a VIII do **caput** deste artigo, no caso de entidade de administração do desporto, será exigida a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 2º As entidades deverão publicar, em sítio eletrônico próprio, documentos que atestem o cumprimento do disposto nos incisos I a X do **caput** deste artigo, garantido o sigilo acerca dos valores pagos a atletas e demais profissionais contratados.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, será considerado autônomo o conselho fiscal que tenha asseguradas condições de instalação, funcionamento e independência, garantidas, no mínimo, por meio das seguintes medidas:

I - escolha de seus membros mediante voto ou outro sistema estabelecido previamente à escolha;

II - exercício de mandato de seus membros, do qual só possam ser destituídos nas condições estabelecidas previamente ao seu início e determinada por órgão distinto daquele sob a sua fiscalização; e

III - existência de regimento interno que regule o seu funcionamento.

§ 4º As entidades desportivas profissionais com faturamento anual inferior a uma vez meia o teto do faturamento da empresa de pequeno porte de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam dispensadas do cumprimento do disposto nos incisos V e IX do **caput** deste artigo e, quanto ao disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, ficam autorizadas a contratar contador para o exercício da função de auditor independente.

§ 5º Não constitui descumprimento da condição prevista no inciso VII do **caput** deste artigo a existência de débitos em discussão judicial.

§ 6º As demonstrações contábeis de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo deverão explicitar, além de outros valores exigidos pela legislação e pelas normas contábeis, os referentes a:

I - receitas de transmissão e de imagem;

II - receitas de patrocínios, publicidade, luva e marketing;

III - receitas com transferência de atletas;

IV - receitas de bilheteria;

V - receitas e despesas com atividades sociais da entidade;

VI - despesas totais com modalidade desportiva profissional;

VII - despesas com pagamento de direitos econômicos de atletas;

VIII - despesas com pagamento de direitos de imagem de atletas;

IX - despesas com modalidades desportivas não-profissionais; e

X - receitas decorrentes de repasses de recursos públicos de qualquer natureza, origem e finalidade.

Art. 5º A entidade de administração do desporto ou liga que organizar competição profissional de futebol deverá:

I - publicar, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas, após terem sido submetidas a auditoria independente;

II - garantir a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

III - assegurar a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

IV - estabelecer em seu estatuto ou contrato social:

a) mandato de até 4 (quatro) anos para seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos, permitida uma única recondução; e

b) a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

V - prever, em seu regulamento geral de competições, no mínimo, as seguintes sanções para o descumprimento das condições previstas nos incisos I a X do **caput** do art. 4º desta Lei:

a) advertência; e

b) proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo, para os fins do § 5º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso VI do **caput** deste artigo não têm natureza desportiva ou disciplinar e prescindem de decisão prévia da Justiça Desportiva.

Seção II
Do Parcelamento Especial de Débitos das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 6º As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao PROFUT poderão parcelar os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo a entidade de prática desportiva profissional, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 3º Para inclusão no parcelamento de que trata este Capítulo de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 2º deste artigo.

§ 4º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, 50% (cinquenta por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 1º O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 2º As reduções previstas no **caput** deste artigo não serão cumulativas com outras reduções admitidas em lei.

§ 3º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no **caput** deste artigo, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 4º Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º Sobre o valor de cada uma das parcelas, determinado na forma deste artigo, incidirão acréscimos calculados na forma do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 6º A entidade desportiva profissional de futebol poderá reduzir:

I - em 50% (cinquenta por cento), o valor da 1ª (primeira) a 24ª (vigésima quarta) prestações mensais;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), o valor da 25ª (vigésima quinta) a 48ª (quadragésima oitava) prestações mensais; e

III - em 10% (dez por cento), o valor da 49ª (quadragésima nona) a 60ª (sexagésima) prestações mensais.

§ 7º Os valores reduzidos na forma do § 6º deste artigo deverão ser pagos em até 60 (sessenta) prestações mensais, a partir do mês subsequente ao de vencimento da última prestação mensal do parcelamento de que trata o **caput** deste artigo, observada a prestação mínima estipulada no § 1º deste artigo e observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 8º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 9º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

Art. 8º Na hipótese de os débitos a serem parcelados estarem vinculados a depósitos administrativos ou judiciais, os percentuais de redução previstos no **caput** do art. 7º desta Lei serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

Art. 9º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º O deferimento do parcelamento não autoriza o levantamento de garantias eventualmente existentes, as quais só poderão ser liberadas após a quitação do parcelamento ao qual o débito garantido esteja vinculado, exceto a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, o qual poderá, a requerimento da entidade desportiva, ser utilizado para quitação automática do saldo da dívida ou de parcelas vincendas de que trata o **caput** do art. 7º desta Lei.

§ 2º O parcelamento de que trata esta Seção elide a penhora sobre direitos creditícios relativos ou decorrentes de cessão ou de venda de direitos econômicos sobre atleta, mantidos os respectivos depósitos em dinheiro efetivados até a data da publicação desta Lei, podendo a garantia ser restabelecida em caso de inadimplemento dos parcelamentos de que trata esta Lei.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também aos acordos judiciais firmados entre a União e a entidade desportiva profissional.

Art. 10. Não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento de que trata esta Seção.

Art. 11. Ao parcelamento de que trata esta Seção, não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Subseção II

Das Condições Específicas para o Parcelamento de Débitos relativos ao FGTS e às Contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001

Art. 12. As dívidas das entidades desportivas profissionais de futebol relativas ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, poderão ser parceladas em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, observadas as condições estabelecidas nesta Subseção.

§ 1º O deferimento dos parcelamentos de débitos será feito pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante autorização.

§ 2º As reduções previstas no **caput** do art. 7º desta Lei não se aplicam aos débitos relativos ao FGTS destinados à cobertura de importâncias devidas aos trabalhadores.

§ 3º Nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada ao FGTS durante o período de vigência do parcelamento, a entidade deverá, sob pena de rescisão, antecipar

os recolhimentos relativos ao trabalhador, podendo observar o valor da parcela vigente para realizar as antecipações.

§ 4º O valor do débito, para fins de quitação da parcela e do saldo remanescente do parcelamento, será atualizado conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 13. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda para o FGTS após aplicação das reduções para pagamento ou parcelado.

Parágrafo único. No caso previsto no **caput** deste artigo, deve o juiz determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à emissão da guia própria e providencie sua quitação com os valores depositados.

Art. 14. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito devido ao FGTS.

Art. 15. Ao parcelamento dos débitos de que trata esta Subseção, aplica-se o disposto na Subseção I, exceto o disposto no art. 8º desta Lei, cabendo ao Conselho Curador do FGTS, nos termos do inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 1990, a determinação dos demais critérios a serem aplicados ao parcelamento.

Subseção III

Da Rescisão do Parcelamento

Art. 16. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos:

I - o descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, observado o disposto nos arts. 21 a 24 desta Lei;

II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas; ou

III - a falta de pagamento de até 2 (duas) prestações, se extintas todas as demais ou vencida a última prestação do parcelamento.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 17. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores; e

II - será deduzido do valor referido no inciso I deste artigo o valor correspondente às prestações extintas.

Art. 18. Na hipótese de rescisão do parcelamento, a entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei não poderá se beneficiar de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal nem poderá receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão.

CAPÍTULO II

DA AUTORIDADE PÚBLICA DE GOVERNANÇA DO FUTEBOL - APFUT

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. Fica criada, no âmbito do Ministério do Esporte, a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT, sem aumento de despesa, com as seguintes competências:

I - fiscalizar as obrigações previstas no art. 4º desta Lei e, em caso de descumprimento, comunicar ao órgão federal responsável para fins de exclusão do PROFUT;

II - expedir regulamentação sobre procedimento de fiscalização do cumprimento das condições previstas nos incisos II a X do **caput** do art. 4º desta Lei;

III - requisitar informações e documentos às entidades desportivas profissionais; e

IV - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º A APFUT contará com a participação de representantes do Poder Executivo federal e da sociedade civil, garantida a participação paritária de atletas, dirigentes, treinadores e árbitros, na forma do regulamento.

§ 2º Na fiscalização do cumprimento das obrigações de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, a APFUT poderá fixar prazos para que sejam sanadas irregularidades.

§ 3º O apoio e assessoramento técnico à APFUT será prestado pelo Ministério do Esporte.

§ 4º Decreto do Poder Executivo federal disporá sobre a organização e o funcionamento da APFUT, inclusive sobre os procedimentos e ritos necessários ao exercício de sua finalidade.

Seção II

Da Apuração de Eventual Descumprimento das Condições previstas no art. 4º desta Lei

Art. 20. Para apurar eventual descumprimento das condições previstas no art. 4º desta Lei, a APFUT agirá de ofício ou quando provocada mediante denúncia fundamentada.

§ 1º São legitimados para apresentar a denúncia referida no **caput** deste artigo:

I - a entidade nacional ou regional de administração do desporto;

II - a entidade desportiva profissional;

III - o atleta profissional vinculado à entidade desportiva profissional denunciada;

IV - a associação ou o sindicato de atletas profissionais;

V - a associação de empregados de entidade desportiva profissional; e

VI - o Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º A APFUT poderá averiguar teor de denúncia noticiada em pelo menos dois veículos de grande circulação, se a considerar fundamentada.

Art. 21. No caso de denúncia recebida, relacionada a eventual descumprimento das condições previstas no art. 4º desta Lei, a APFUT deverá, nos termos do regulamento, notificar a entidade beneficiária do parcelamento para apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22. Esgotado o prazo para apresentação da defesa e recebimento das informações, a APFUT decidirá motivadamente acerca do descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, podendo:

I - arquivar a denúncia;

II - advertir a entidade desportiva profissional;

III - advertir a entidade desportiva profissional e fixar prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para que regularize a situação objeto da denúncia; ou

IV - comunicar o fato ao órgão federal responsável pelo parcelamento para que este proceda à efetiva exclusão do parcelamento.

Art. 23. A APFUT poderá deixar de realizar a comunicação a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 22 desta Lei, caso a entidade desportiva profissional, quando cabível:

I - adote mecanismos de responsabilização pessoal dos dirigentes e membros de conselho que tiverem dado causa às irregularidades; e

II - regularize a situação que tenha motivado a advertência.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO TEMERÁRIA NAS ENTIDADES DESPORTIVAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Art. 24. Os dirigentes das entidades desportivas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente, será responsabilizado solidariamente.

Art. 25. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até 1 (um) ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente; ou

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

VI - formar déficit ou prejuízo anual acima de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada no ano anterior;

VII - atuar com inércia administrativa na tomada de providências que assegurem a diminuição do déficit fiscal e trabalhista determinados no art. 4º desta Lei; e

VIII - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, sejam sócios ou administradores.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centros de treinamento, bem como a aquisição de terceiros dos direitos que envolvam a propriedade plena de estádios e centros de treinamento:

I - desde que haja previsão e comprovação de elevação de receitas capazes de arcar com o custo do investimento; e

II - desde que estruturados na forma de financiamento-projeto, por meio de Sociedade de Propósito Específico, constituindo um investimento de capital economicamente separável das contas da entidade.

Art. 26. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 15% (quinze por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após 3 (três) meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I - não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível, por 10 (dez) anos, para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.

Art. 27. Compete à entidade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após 3 (três) meses da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV
DAS LOTERIAS

Art. 28. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, tendo como tema marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual.

§ 1º A loteria de que trata o **caput** deste artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda e executada diretamente, pela Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade de prática desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino, símbolos e similares para divulgação e execução do concurso; e

II - publicar demonstrações financeiras nos termos do inciso VI do art. 4º desta Lei.

§ 3º Sobre a premiação da Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, não haverá incidência do Imposto sobre a Renda.

§ 4º Da totalidade da arrecadação de cada emissão da LOTEX, 65% (sessenta e cinco por cento) serão destinados à premiação, 10% (dez por cento) ao Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) para as entidades de prática desportiva referidas no § 2º do inciso I deste artigo, 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para

despesas de custeio e manutenção, 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, no que se refere à Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX e outros concursos que utilizem ou venham a utilizar a imagem de agremiações de futebol, a negociar com as respectivas entidades de prática desportiva todos os aspectos relacionados com a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

§ 6º As entidades de prática desportiva profissionais, referidas no § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, da modalidade futebol, também poderão participar da LOTEX na condição de agentes lotéricos, na forma autorizada pela Caixa Econômica Federal, assegurada a remuneração correspondente dessa atividade.

§ 7º Estende-se às entidades de prática desportiva não-profissionais, de quaisquer modalidades desportivas, inclusive clubes esportivos sociais, o disposto no § 6º deste artigo.

Art. 29. Fica o prêmio da TIMEMANIA, concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números e símbolos instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, isento do Imposto sobre a Renda, destinando-se o percentual de 46% (quarenta e seis por cento) de sua arrecadação exclusivamente para a premiação.

§ 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a alterar a sistemática da TIMEMANIA de modo a viabilizar apostas combinadas nesse certame, inclusive com um sorteio especial anual, na forma que tecnicamente a Caixa Econômica Federal entender viável.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a explorar a TIMEMANIA diretamente, por intermédio da Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir modalidade de loteria por cota fixa sobre o resultado e eventos associados a competições esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, desde que esteja disponível a tecnologia adequada.

§ 1º A modalidade de loteria por cota fixa de que trata o **caput** deste artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda e explorada diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelas entidades de que trata o art. 7º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, mediante autorização e desde que reunidas em uma única associação, ou por outras pessoas jurídicas, mediante concessão.

§ 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios aos apostadores da modalidade de loteria por cota fixa de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o **caput** deste artigo, 70% (setenta por cento) serão destinados à premiação, 16% (dezesseis por cento) para despesas de custeio e administração do serviço, 7% (sete por cento) para o Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva, 3% (três por cento) para as entidades de prática desportiva profissionais para aplicação nas atividades de que trata o inciso X do art. 4º desta Lei, 3% (três por cento) ao Fundo Penitenciário Nacional e 1% (um por cento) para o orçamento da Seguridade Social.

§ 4º A totalidade dos recursos auferidos pelas entidades turfísticas com a modalidade de loteria por cota fixa de que trata o **caput**, deduzidos os prêmios, encargos trabalhistas, previdenciários e as contribuições devidas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, serão empregados para atender ao desenvolvimento do turfe e do cavalo de corrida em geral.

CAPÍTULO V

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DESPORTIVAS PROFISIONAIS

Art. 31. Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, desde que autorizado pela sua assembleia geral.

Parágrafo único. A opção pelo regime especial de tributação de que trata **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

Art. 32. A entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 31 desta Lei ficará sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor

Público - PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; e

V - contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela entidade de prática desportiva, inclusive as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes de suas atividades.

§ 2º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do **caput** deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 3º O disposto no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica às receitas auferidas pela entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 31 desta Lei.

Art. 33. O pagamento unificado deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Art. 34. Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 5% (cinco por cento) de que trata o **caput** do art. 32 desta Lei:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) corresponderá à Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) corresponderá à Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) corresponderá ao IRPJ;

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) corresponderá à CSLL; e

V - 1% (um por cento) corresponderá às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 35. A opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 31 desta Lei perderá a eficácia, caso não se verifique o pagamento pela entidade de prática desportiva das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, inclusive direitos de imagem de atletas, salvo se com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.

Parágrafo único. A entidade de prática desportiva poderá apresentar, até o último dia útil do ano calendário, termo de rescisão da opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 31 desta Lei, válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 36. Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, às receitas auferidas pelas entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e que não optarem pelo regime especial de que trata o art. 31 desta Lei.

CAPÍTULO VI
ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 37. O § 2º do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 .....

.....

§ 2º Incorre na pena de multa, de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador.

....." (NR)

Art. 38. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de

trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

§ 2º O desporto de formação pode ser organizado por entidades de prática desportiva formadoras, certificadas nos termos do § 3º do art. 29 desta Lei, de forma gratuita, e praticado por menores com idade a partir de 12 (doze) anos, e por escolas públicas ou privadas, desde que tenha o seu funcionamento devidamente autorizado pelo poder público, conforme determinação legal." (NR)

"Art. 4º. .....

....."

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, e os selecionados nacionais de cada uma das modalidades desportivas, em especial a seleção brasileira de futebol, nas suas diversas categorias, integram o patrimônio cultural brasileiro e são consideradas de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

....." (NR)

"Art. 6º.....

....."

VI - 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal;

VII - 7% (sete por cento) do montante arrecadado por loteria por cota fixa sobre o resultado de atividades esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, sujeita a autorização federal;

....." (NR)

"Art. 14. .....

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no **caput** o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos ou contratos sociais estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

....." (NR)

"Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º.....

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos ou contratos sociais das respectivas entidades de administração do desporto.

....." (NR)

"Art. 18-A .....

.....

§ 1º .....

.....

II - na alínea "g" do inciso VII do **caput** deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e

....." (NR)

"Art. 22. .....

§ 1º Nas entidades regionais de administração do desporto, os votos serão valorados mediante a combinação dos seguintes critérios:

I - proporção do número de títulos de campeonatos e vice-campeonatos;

II - posição na tabela final dos campeonatos nos últimos 3 (três) anos; e

III - média do público pagante nas partidas oficiais nos últimos 3 (três) anos.

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado por, no mínimo, os representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional, assegurada a representação de, pelo menos, uma agremiação de cada Estado e do Distrito Federal, quando houver, e, quando não, pelo último campeão estadual." (NR)

"Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 22 desta Lei."

"Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

.....

II - inelegibilidade, por 10 (dez) anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

.....

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 1º Independentemente de previsão estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do **caput** deste artigo, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata do inciso III do **caput** deste artigo deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22 desta Lei." (NR)

"Art. 27. .....

.....

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social.

....." (NR)

"Art. 27-D. A atividade de agente desportivo pode ser exercida por pessoas físicas devidamente licenciadas pela entidade nacional de administração do desporto.

§ 1º Os parentes em 1º (primeiro) grau, o cônjuge e advogado do atleta podem exercer a atividade de agente desportivo.

§ 2º A remuneração a ser paga ao agente desportivo é de, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato de trabalho intermediado por ele, limitada a 12 (doze) prestações mensais, sendo vedada a sua participação, por qualquer forma, em direito econômico oriundo de transferência do atleta por ele representado.

§ 3º O contrato de representação a ser firmado entre atleta e agente desportivo deve ser por prazo determinado, até o limite de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por outro contrato uma única vez.

§ 4º A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do agente desportivo é do atleta, podendo ser da entidade de prática desportiva se o atleta concordar por escrito."

"Art. 28.....

.....

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

....." (NR)

"Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

.....

§ 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do **caput** fica autorizado a se transferir para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento quando da rescisão contratual." (NR)

"Art. 42 .....

.....

§1º-A Parcela equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do direito de arena será repassado ao sindicato dos árbitros, que a distribuirá, em partes iguais, como parcela de natureza civil, aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo

para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 56.....

.....

IX - os recursos destinados ao Ministério do Esporte referidos nos incisos VI e VII do art. 6º desta Lei;

.....

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei.

.....

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII desse artigo serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observados os princípios gerais da administração pública, mediante regulamento próprio da entidade destinado a compras e contratações, ficando assegurada a cada entidade beneficiária dos recursos repassados pela CBC a faculdade de utilizar até 50% (cinquenta por cento), em cada projeto, para a concessão de auxílios em forma de bolsas a atletas, assim como para remuneração de membros de comissão técnica, ficando sob a responsabilidade da entidade beneficiária as contratações e os eventuais litígios trabalhistas delas decorrentes.

§ 11. Os recursos a que se refere o inciso IX do **caput** deste artigo:

I - serão exclusiva e integralmente aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, em modalidades olímpicas e paraolímpicas e de criação nacional, de crianças e jovens matriculados no ensino fundamental de estabelecimentos de ensino públicos, estabelecimentos de ensino privados localizados em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM baixo ou muito baixo, ou em instituições especializadas de educação especial reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - serão utilizados por meio da celebração de convênios entre o Ministério do Esporte, as entidades de prática desportiva e os órgãos gestores dos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal aos quais estiverem vinculadas as escolas beneficiárias dos projetos autorizados;

III - terão a prestação de contas informada em sítio eletrônico do Ministério do Esporte na rede mundial de computadores;

IV - financiarão as seguintes despesas:

a) pagamento de pró-labore para os profissionais contratados para implementação do projeto;

b) locação de espaços físicos para a prática das atividades desportivas;

c) locação de veículos automotores para o transporte dos alunos e equipe técnica;

d) aquisição de materiais esportivos e equipamentos para implementação do projeto, inclusive os adaptados e/ou apropriados para pessoas com deficiência;

e) alimentação compatível com a prática desportiva realizada pelos alunos beneficiários.

§ 12. Ato do Poder Executivo fixará:

I - o teto de remuneração a ser pago para os profissionais de que trata a alínea "a" do inciso IV do § 11 deste artigo, por categoria profissional, tempo de formação e títulos acadêmicos ou profissionais, e carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas semanais; e

II - o percentual máximo dos recursos liberados para o projeto que poderão ser destinados para os custos previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso IV do § 11 deste artigo.

§ 13. Não poderá fazer parte do quadro de profissionais remunerados pelos projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo qualquer componente da diretoria executiva ou conselhos consultivos da entidade de prática desportiva que conste em ata de eleição e posse.

§ 14. O descumprimento pela entidade conveniada do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo levará à suspensão do envio dos recursos financeiros para o projeto, que se manterá até que a situação seja normalizada.

§ 15. Os projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo deverão ser obrigatoriamente executados por profissionais de educação física, podendo, quando necessário, ser feita a contratação de outras categorias de profissionais, todos devidamente registrados no conselho profissional correspondente.

§ 16. Quinze por cento, no mínimo, dos recursos de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo serão destinados para o financiamento de projetos de iniciação esportiva de modalidades paraolímpicas." (NR)

"Art. 56-D. A entidade proponente dos projetos de que trata o § 11 do art. 56 desta Lei será:

I - entidade de prática desportiva, com no mínimo 2 (dois) anos de funcionamento, filiada a entidade de administração de desporto de âmbito nacional ou regional, ou entidade que ofereça prática desportiva para pessoas com deficiência; ou

II - estabelecimento de ensino fundamental da rede pública, estabelecimento de ensino privado localizado em município com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM baixo ou muito baixo, ou instituição especializada de educação especial reconhecida pelo Ministério da Educação."

"Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos:

I - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não-profissionais a ela vinculados;

II - as entidades de administração do desporto nacionais, no caso de:

a) competições ou partidas internacionais em que atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas estejam representando selecionado nacional;

b) competições nacionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não-profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta não-profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente ou a doze vezes o valor de contrato de imagem ou de patrocínio referentes a sua atividade desportiva, o que for maior.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º As despesas com o seguro estabelecido no inciso II do **caput** deste artigo serão custeadas com os recursos previstos no inciso VI do art. 56 desta Lei." (NR)

"Art. 87-A. .....

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem." (NR)

Art. 39. O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 22.....

.....

§ 11. A contribuição empresarial destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e III do **caput** deste artigo, das entidades de prática desportiva não profissionais, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, corresponde a 5% (cinco por cento) de sua receita bruta, excetuando-se as receitas sociais destinadas ao seu custeio." (NR)

Art. 40. A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.10 .....

.....

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de:

I - colocação obtida em competição anterior; e

II - cumprimento dos seguintes requisitos:

a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;

b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

.....

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso e as seguintes determinações, sem prejuízo da perda de pontos, na forma do regulamento:

I - a entidade de prática desportiva que não cumprir todos os requisitos estabelecidos no inciso II do § 1º deste artigo participará da divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada;

II - a vaga desocupada pela entidade de prática desportiva rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo será ocupada por entidade de prática desportiva participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano

anterior e desde que cumprido o requisito exigido no inciso II do § 1º deste artigo.

.....

§ 5º A comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND.

§ 6º Excepcionalmente, em substituição à obrigação de apresentar um dos documentos de que tratam a alínea "a" do inciso II do § 1º e o § 5º deste artigo, a comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de prova do recolhimento dos demais tributos federais e das prestações mensais dos parcelamentos ativos, vencidos até a data da comprovação, caso:

I - existam créditos tributários inscritos em dívida ativa da União em relação aos quais foi proferida decisão administrativa definitiva;

II - ainda não tenha sido ajuizada a execução fiscal dos créditos referidos no inciso I deste parágrafo; e

III - os únicos créditos tributários a impedir a emissão de um dos documentos de que tratam a alínea "a" do inciso II do § 1º e o § 5º deste artigo sejam os referidos no inciso I deste parágrafo.

§ 7º A comprovação de regularidade fiscal de que trata o § 6º deste artigo somente será permitida até o encerramento do prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 8º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, a Certidão Positiva de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPD indicará as circunstâncias mencionadas nos incisos I a III do § 6º deste artigo." (NR)

"Art. 32. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados, ou audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.

§ 1º O sorteio ou audiência pública serão realizados no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação." (NR)

"Art. 37. .....

.....

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)." (NR)

"Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa." (NR)

"Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa." (NR)

"Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa." (NR)

Art. 41. O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º O atleta de modalidade olímpica ou paraolímpica, com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a 1 (um) salário mínimo, é filiado ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual.

§ 7º Durante o período de fruição da bolsa-atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas." (NR)

Art. 42. A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

IV - .....

.....

b) 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES;

....." (NR)

"Art. 7º-A Após a amortização de todas as prestações mensais dos parcelamentos referidos nos arts. 6º e 7º desta Lei, os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei deverão ser utilizados exclusivamente em atividades de formação desportiva."

Art. 43. A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

....." (NR)

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Aplicam-se a todas entidades desportivas previstas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, o disposto nos arts. 25 a 28 desta Lei.

Art. 45. Observadas as condições de ingresso referidas no parágrafo único do art. 3º desta Lei, poderão aderir aos parcelamentos a que se refere a seção II do Capítulo I desta Lei:

I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto referidas nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de1998; e

II - as entidades de prática desportiva referidas no inciso VI do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, que não estejam envolvidas em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e 28 da referida Lei.

§1º As entidades referidas no inciso I do **caput** deste artigo deverão observar as condições de manutenção previstas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do **caput** do art. 4º desta Lei e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 2º As entidades referidas no inciso II do **caput** deste artigo deverão observar as condições de manutenção previstas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do **caput** do art. 4º desta Lei.

§ 3º As condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão fiscalizadas pela APFUT, que comunicará aos órgãos federais responsáveis os casos de descumprimento, para fins de exclusão do parcelamento e providências cabíveis quanto à isenção fiscal.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará de forma diferenciada este artigo.

§ 5º Poderão aderir aos parcelamentos a que se refere a seção II do Capítulo I desta Lei as entidades de saúde sem fins lucrativos de habilitação e reabilitação física de pessoas com deficiência e as entidades sem fins lucrativos que atuem em prol das pessoas com deficiência, não se lhes aplicando o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º e no art. 4º desta Lei.

Art. 46. Serão exigidas:

I - a partir da entrada em vigor desta Lei, as condições previstas nos incisos I a VII do **caput** do art. 4º desta Lei; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, as condições previstas:

a) nos incisos VIII a X do **caput** do art. 4º desta Lei; e

b) no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 47. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições, editarão as normas necessárias à execução dos parcelamentos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará, semestralmente, o valor da arrecadação de receitas resultante da adesão aos parcelamentos de que trata esta Lei, detalhado no menor nível possível, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 48. As entidades de prática desportiva, inclusive as participantes de competições profissionais, e as entidades de administração do desporto ou ligas em que se organizarem, que mantenham a forma de associações civis sem fins lucrativos fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, aplicando-se a este artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 49. O § 1º do art. 32 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

§ 1º Ficam assegurados às loterias estaduais atualmente existentes os mesmos direitos concedidos por este decreto-lei à Loteria Federal quanto à exploração do serviço de loterias, loteria promocional, no âmbito de seus respectivos territórios.

....." (NR)

Art. 50. Ficam os Tribunais Regionais do Trabalho, ou outro órgão definido por determinação dos próprios Tribunais, autorizados a instaurar o Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades desportivas de que trata o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 51. As alíquotas de que tratam os §§ 6º e 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ficam reduzidas para 3% (três por cento) por 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei, para as entidades de prática desportiva que aderirem aos parcelamentos de que trata esta Lei, desde que se mantenham no PROFUT.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Fica revogada a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE

Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

3ª ERRATA DO PARECER DA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

(Mensagem nº 64, de 19 de março de 2015)

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

O § 1º do **art. 4º** do PLV anteriormente apresentado passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos incisos I a VIII do **caput** deste artigo, no caso de entidade de administração do desporto, será exigida a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

....."

A alínea "b" do inciso IV do **art. 5º** do PLV anteriormente apresentado passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

IV - .....

.....

b) a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

....."

Fica acrescido ao § 1º do **art. 20** do PLV anteriormente apresentado o seguinte inciso VI, renumerando-se o atual inciso VI para inciso VII:

"VI - a associação ou o sindicato de empregados das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 45 desta Lei;".

O § 3º do **art. 26** do PLV anteriormente apresentado passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível, por 10 (dez) anos, para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional."

O **caput** do art. 27 do PLV anteriormente apresentado passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27. Compete à entidade desportiva profissional, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio."

Fica acrescido ao **art. 28** do PLV anteriormente apresentado o seguinte § 7º:

"§ 7º Estende-se às entidades de prática desportiva não-profissionais, de quaisquer modalidades desportivas, inclusive clubes esportivos sociais, o disposto no § 6º deste artigo."

No **art. 38** do PLV anteriormente apresentado, o § 2º do art. 22 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado por, no mínimo, os representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional, assegurada a representação de, pelo menos, uma agremiação de cada Estado e do Distrito Federal, quando houver, e, quando não, pelo último campeão estadual."

No **art. 38** do PLV anteriormente apresentado, fica acrescido o art. 22-A à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 22 desta Lei."

No **art. 38** do PLV anteriormente apresentado, o § 1º do art. 27-D da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Os parentes em 1º (primeiro) grau, o cônjuge e advogado do atleta podem exercer a atividade de agente desportivo, observada a proibição constante do inciso VI do art. 27-C desta Lei."

No **art. 38** do PLV anteriormente apresentado, o §1º-A do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42 .....

.....

§1º-A Parcela equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do direito de arena será repassada a entidade representativa nacional dos árbitros, em competição de âmbito nacional, e a entidade representativa regional dos árbitros, em competição de âmbito estadual, que a distribuirá como parcela de natureza civil aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos.

....."

No **art. 40** do PLV anteriormente apresentado, o § 5º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"§ 5º A comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND."

No **art. 40** do PLV anteriormente apresentado, ficam inseridos os §§ 6º a 8º ao art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a seguinte redação:

"§ 6º Excepcionalmente, em substituição à obrigação de apresentar um dos documentos de que tratam a alínea "a" do inciso II do § 1º e o § 5º deste artigo, a comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de prova do recolhimento dos demais tributos federais e das prestações mensais dos parcelamentos ativos, vencidos até a data da comprovação, caso:

I - existam créditos tributários inscritos em dívida ativa da União em relação aos quais foi proferida decisão administrativa definitiva;

II - ainda não tenha sido ajuizada a execução fiscal dos créditos referidos no inciso I deste parágrafo; e

III - os únicos créditos tributários a impedir a emissão de um dos documentos de que tratam a alínea "a" do inciso II do § 1º e o § 5º deste artigo sejam os referidos no inciso I deste parágrafo.

§ 7º A comprovação de regularidade fiscal de que trata o § 6º deste artigo somente será permitida até o encerramento do prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 8º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, a Certidão Positiva de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPD indicará as circunstâncias mencionadas nos incisos I a III do § 6º deste artigo."

No **art. 40** do PLV anteriormente apresentado, ficam suprimidas as alterações no art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Ficam suprimidos os arts. 44, 45, 52, 53 e 54 do PLV anteriormente apresentado, renumerando-se os artigos seguintes.

O **art. 48** do PLV (art. 50, antes da supressão dos arts. 44, 45, 52, 53 e 54 do PLV anteriormente apresentado), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 48. As entidades de prática desportiva, inclusive as participantes de competições profissionais, e as entidades de administração do desporto ou ligas em que se organizarem, que mantenham a forma de associações civis sem fins lucrativos fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, aplicando-se a este artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional."

Fica acrescido, após o **art. 50** do PLV (depois da supressão dos arts. 44, 45, 52, 53 e 54 do PLV anteriormente apresentado), o seguinte art. 51, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 51. As alíquotas de que tratam os §§ 6º e 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ficam reduzidas para 3% (três por cento) por 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei, para as entidades de prática desportiva que aderirem aos parcelamentos de que trata esta Lei, desde que se mantenham no PROFUT."

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

PARECER Nº 28, DE 2015-CN

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

(Mensagem nº 64, de 19 de março de 2015)

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória (MP) nº 671, de 19/3/2015, editada pela Presidente da República, para instituir o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), criar a Autoridade Pública de Governança do Futebol (Apfut) e dispor sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais.

O Profut tem o objetivo "de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol", assim entendidas a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as respectivas entidades de administração de desporto profissional.

Para que se mantenham no Profut, as entidades desportivas devem atender as seguintes condições: (i) regularidade de pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias, trabalhistas e contratuais com atletas e demais funcionários; (ii) fixação do mandato de dirigentes eleitos em até 4 anos, permitida uma única recondução; (iii) comprovação da existência e autonomia do seu conselho fiscal; (iv) proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a mandatos seguintes, exceto: (a) até 30% das receitas referentes ao 1º ano do mandato seguinte; e (b) em substituição a passivos onerosos; (v) redução progressiva de eventual déficit até 1/1/2021, quando deverá ser zerado; (vi) apresentação regular de demonstrações contábeis; (vii) previsão, nos atos constitutivos, de afastamento e inelegibilidade temporária de dirigentes que praticarem ato de gestão irregular ou temerária; (viii) limite máximo com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superior a 70% da receita bruta anual; e (ix) manutenção de investimento mínimo nas categorias de base e no futebol feminino.

No caso de entidade de administração do desporto, exige-se, também: (i) participação de atletas na

direção e nas eleições da entidade; e (ii) representação da categoria de atletas nos órgãos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao Profut somente poderão disputar competições organizadas por entidade de administração do desporto ou liga que: (i) publique, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas, após terem sido submetidas a auditoria independente; (ii) garanta a representação da categoria de atletas em órgãos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições; (iii) assegure a existência e a autonomia do seu conselho fiscal; (iv) estabeleça em seu estatuto: (a) mandato de até quatro anos para dirigentes eleitos, permitida uma única recondução; e (b) a participação de atletas na direção e nas eleições da entidade; (v) preveja, nos regulamentos de competições, a exigência, como condição de inscrição, que todos os participantes: (a) observem as condições para manutenção no Profut; e (b) tenham regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantida do Tempo de Serviço (FGTS); e (vi) preveja, nos regulamentos de competições, no mínimo, as seguintes sanções para o descumprimento das condições para manutenção no Profut: (a) advertência; (b) proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo; e (c) descenso para a divisão imediatamente inferior ou eliminação do campeonato do ano seguinte.

As entidades que aderirem ao Profut poderão, até 30/6/2015, parcelar os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Banco Central do Brasil em até: (i) 120 parcelas, com redução de 70% das multas, 30% dos juros e 100% dos encargos legais; ou (ii) 204 parcelas, com redução de 60% das multas, 25% dos juros e 100% dos encargos legais. Somente podem compor o parcelamento os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2014. Ao valor das parcelas serão acrescidos juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Nos primeiros 36 meses após a adesão, as entidades desportivas recolherão parcelas mensais, a título de antecipação, calculadas pela aplicação dos percentuais de 2%, 4% ou 6% sobre a média mensal da receita total dos últimos doze meses anteriores ao pagamento, sendo esses percentuais diretamente proporcionais à relação entre a dívida parcelada e a receita do ano-calendário anterior. O pagamento da primeira das 120 ou 204 parcelas mencionadas acima somente será exigido após decurso desses 36 meses iniciais.

Para a concessão do parcelamento, a entidade deve indicar instituição financeira que centralizará todas suas receitas e movimentações financeiras e que, mediante outorga de poderes, debitará o valor das parcelas mensais e promoverá o seu recolhimento, em nome da entidade desportiva, por meio de documento de arrecadação ou, no caso do Banco Central do Brasil, por meio de transferência bancária.

Há regras específicas para o parcelamento de débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O prazo é de 180 meses, não se aplicando redução de multas e juros aos débitos relativos ao FGTS destinados à cobertura de importâncias devidas aos trabalhadores. A atualização do débito será feita segundo a legislação específica do FGTS, que prevê a aplicação da Taxa Referencial e de juros de 3% ao ano. O Conselho Curador do FGTS estabelecerá os demais critérios a serem aplicados ao parcelamento.

Rescindido o parcelamento, a entidade desportiva não poderá beneficiar-se de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal nem poderá receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta pelo prazo de dois anos, contado da data da rescisão.

A Apfut, órgão do Ministério do Esporte, tem por objetivo regulamentar, acompanhar e fiscalizar as obrigações assumidas no âmbito do Profut. Sua organização e seu funcionamento serão definidos em decreto, que deverá regular como representantes da sociedade civil participarão do órgão. Apfut poderá ainda estabelecer: (i) critérios para que as despesas realizadas com o planejamento e a execução de obras de infraestrutura não sejam contabilizadas no cálculo do déficit, do nível de endividamento e da limitação de antecipação de receitas; (ii) condições e limites quanto à antecipação de receitas de passivos onerosos; e (iii) padrões de investimento em formação de atletas e no futebol feminino, conforme porte e estrutura da entidade desportiva profissional. Além disso, regula-se o procedimento para a apuração de descumprimento das condições para manutenção no programa.

Considera-se ato de gestão irregular ou temerária praticado pelo dirigente de entidades desportivas aquele que revele desvio de finalidade na direção da entidade ou que gere risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio. As seguintes condutas constituem rol exemplificativo de gestão irregular ou temerária: (i) aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros; (ii) obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional; (iii) celebrar contrato com empresa que tenha como dirigente seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; (iv) receber qualquer pagamento, doação ou outra

forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional; (v) antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo: (a) o percentual de até 30% cento das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente; ou (b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do endividamento; e (vi) formar déficit ou prejuízo anual acima de 20% da receita bruta apurada no ano anterior.

A responsabilização dos dirigentes poderá ocorrer por meio de mecanismos de controle social internos da entidade. Constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível, por dez anos, para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional. Todavia, o dirigente não será responsabilizado caso: (i) não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou (ii) comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior a entidade. Vale notar que não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura.

As entidades nacionais e regionais de administração do desporto e as entidades de prática desportiva que não participem de competições de atletas profissionais também poderão parcelar seus débitos com a União, mas se sujeitarão a um número menor de condições para manutenção no Profut.

Por fim, modificam-se a Lei Pelé — Lei nº 9.615, de 24/3/1998 — e o Estatuto do Torcedor — Lei nº 10.671, de 15/10/2003 —, para adequá-los às disposições da MP nº 671, de 2015, em especial às regras sobre gestão irregular ou temerária.

No prazo regimental, foram apresentadas 181 emendas, cujo teor encontra-se no avulso. No sítio da Câmara dos Deputados está publicado um resumo das referidas emendas.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 17, de 2015, prorrogou-se o prazo de vigência da Medida Provisória pelo período de sessenta dias, nos termos da Constituição e da Resolução nº 1/2012-CN.

Foram realizadas as seguintes audiências públicas, destinadas a instruir a MP:

1ª) dia 5/5/2015, com a participação de: Walter de Mattos Jr, Fundador e editor do Grupo LANCE!; Pedro Trengrouse Laignier de Souza, Professor de Direito Desportivo da FGV, e Amir Somoggi, Consultor de Marketing e Gestão Esportiva;

2ª) dia 6/5/2015, com a participação de: Rinaldo José Martorelli, Presidente da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (Fenapaf), Marco Antônio Martins, Presidente da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol (Anaf), Sandro Meira Ricci, Árbitro da FIFA, e José Mário de Almeida Barros, Presidente da Federação Brasileira de Treinadores de Futebol;

3ª) dia 12/5/2015, com a participação de: Felipe Sales, Presidente do Esporte Clube Jacuipense, Eduardo Medeiros, Advogado do Treze Futebol Clube, Estevão Petrallas, Presidente do Operário Futebol Clube, Eduardo Bandeira de Mello, Presidente do Clube de Regatas Flamengo, Daniel Diniz Nepomuceno, Presidente do Clube Atlético Mineiro, Romildo Bolzan Jr., Presidente do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Luiz Felipe Santoro, Advogado do Sport Club Corinthians Paulista, Nilton Macedo Machado, Presidente do Avaí Futebol Clube, Gustavo Delbin, Advogado do São Paulo Futebol Clube, Rogério Portugal Bacellar, Presidente do Coritiba Foot Ball Club, Felipe Dallegrave Baumann, Advogado do Sport Club Internacional, e Leomar de Melo Quintanilha, Presidente da Federação Tocantinense de Futebol;

4ª) dia 13/5/2015, com a participação de: Sidney Seixas Santana, 1º Vice-Presidente do America Football Club, Carlos Eduardo Pereira, Presidente do Botafogo de Futebol e Regatas, Jorge Manuel Marques Gonçalves, Presidente da Associação Portuguesa de Desportos, Marcello Sant'Ana, Presidente do Esporte Clube Bahia, Alberto Lopes Maia Filho, Presidente do Paysandu Sport Club, e Fabrício Maia, Coordenador da Confederação Brasileira de Futebol - CBF;

5ª) dia 19/5/2015, com a participação de: Wladimyr Camargos, Professor da Universidade Federal de Goiás, Ricardo Martins, Diretor Executivo do Bom Senso Futebol Clube, Fábio Cleto, Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa, e Carlos Roberto Occaso, Subsecretário de Arrecadação e Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

6ª) dia 20/5/2015, com a participação de: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Rogério Caboclo, Diretor Financeiro da CBF, e Walter Feldman, Secretário-Geral da CBF; e

7ª) dia 26/5/2015, com a participação de: André Azevedo, Presidente da Associação Nacional das Torcidas Organizadas, Rodrigo Fonseca, Presidente da Torcida Organizada Gaviões da Fiel, e Gabriel dos Santos Garcia Naman, Diretor Social da Torcida Organizada Urubuzada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, impende registrar que a presente Medida Provisória (MP) atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo **caput** do art. 62 da Constituição Federal.

De um modo geral, analisar e entender o futebol, em suas diversas dimensões, não é uma tarefa simples, dada a infinidade de elementos subjetivos que ele abarca, como paixão, emoção, expectativa, frustração.

É inegável que o futebol é um dos principais fenômenos socioculturais dos últimos tempos, visto que, em menor ou maior grau, gera reflexos importantes na nossa sociedade, em especial nos setores econômico, político, cultural e social. Trata-se, com efeito, de um importante elemento na formação da identidade nacional do nosso País.

O futebol é o esporte mais popular no Brasil e no mundo, mobilizando uma quantidade enorme de pessoas, desde atletas profissionais e amadores, preparadores físicos, dirigentes e torcedores até cozinheiros, porteiros, conselheiro e outros tantos tipos de trabalhadores.

Ele está presente em toda parte, quer seja nas conversas diárias entre as pessoas, quer seja na mídia, fazendo parte do nosso convívio humano e social, gostemos ou não dele.

Apesar disso, como ressaltou o Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a MP, "o futebol nacional atravessa uma fase delicada em termos de resultados desportivos e também padece em um cenário de aguda adversidade econômica, fruto da combinação de anacrônica estrutura gerencial, gestão pouco profissionalizada, ausência de mecanismos de transparência e responsabilização".

Nesse contexto, é extremamente relevante e urgente a Medida Provisória, que, em resumo, busca promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas, na esteira do parecer aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a apreciar o Projeto de Lei nº 5.201, de 2013, e apensado, que tive o privilégio de relatar.

Isso posto, faz-se necessário assinalar que a matéria abrangida pela proposição em exame não incide em nenhuma das vedações para edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.

A Medida Provisória foi adotada com a observância do disposto no §1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, tendo sido recebida no Congresso Nacional no mesmo dia de sua publicação, em 20/3/2015.

Observamos, ainda, que a Medida Provisória em tela e as emendas a ela apresentadas, salvo a Emenda nº 29, que propõe alterar lei complementar, não incorrem em inconstitucionalidades e que elas se conformam com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa, pois, no que tange a esse último aspecto, eventuais imperfeições podem ser sanadas por emendas de redação.

No que tange ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas a ela apresentadas, há que se proceder à análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Entendemos que a Medida Provisória não viola as normas sobreditas, porque, embora envolva certo volume de perda de receita, isso não coloca em risco o equilíbrio do orçamento. Muito provavelmente, os parcelamentos especiais incentivarão o pagamento de débitos que, sem eles, não seriam recebidos, criando condições para que contribuintes em atraso com o Fisco possam regularizar dívidas atrasadas, o que, na melhor das hipóteses, pode gerar aumento da arrecadação.

Por igual, não vemos óbices, do ponto de vista orçamentário e financeiro, para a aprovação das emendas, porque, ainda que algumas delas possam, individualmente, conter certa dose de perda de arrecadação, a eventual inclusão desse tipo de emenda não traz ameaças às metas fiscais ou ao equilíbrio macroeconômico do País.

Portanto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas apresentadas.

Quanto ao mérito da Medida Provisória nº 671, de 2015, ele nos parece inegável.

Não restam dúvidas de que as medidas previstas no texto em exame são necessárias e adequadas. Como já dissemos, elas são de suma importância, porque criam mecanismos para promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas, num contexto em que o futebol passa por uma crise de resultados desportivos e por uma aguda crise econômica, o que impõe reformar a estrutura gerencial do sistema, para torná-la mais profissionalizada, e adotar regras de transparência e responsabilização.

Nada obstante, entendemos que a Medida Provisória pode ser aprimorada. A nossa convicção acerca da necessidade de aprimorá-la surgiu depois de muito estudar o assunto, de muito refletir sobre ele e de muito debatê-lo com Parlamentares, com os setores envolvidos e com autoridades do Poder Executivo. Por

isso, resolvemos apresentar o Projeto de Lei de Conversão (PLV) anexo, que, constituindo-se em uma síntese possível de todo esse processo de análise, discussão e negociação, impõe uma lista de princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática às entidades desportivas, institui parcelamento especial em uma versão mais atrativa para essas entidades, prevê novas fontes de financiamento para o esporte, cria regime especial de tributação para sociedades empresárias desportivas profissionais e promove alterações na legislação desportiva nacional.

Destacamos, ainda, a inserção no texto da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, mais conhecida como o Estatuto do Torcedor, da necessidade de comprovação de regularidade fiscal, recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e pagamento dos salários e contratos de direito de imagem, juntamente com o critério da colocação em campeonato anterior, como condição para participação em campeonato. Entendemos que é direito do torcedor que a competição seja disputada com o mínimo de **fair play** financeiro. Uma equipe que não cumpre com suas obrigações fiscais e trabalhistas apresenta vantagem sobre a que se esforça para cumpri-las, na medida em que possui mais folga financeira para contratar um elenco mais competitivo. Ao final, tem mais chances de vencer o campeonato, apesar das dívidas acumuladas. Não é justo com os torcedores das equipes que buscam cumprir com suas obrigações legais. Essa medida refere-se à organização do campeonato, está inserida em capítulo e em dispositivo já existente atualmente no Estatuto do Torcedor, que se referem especificamente ao regulamento das competições, e sujeita-se ao regime jurídico dessa norma, inclusive quanto às penalidades previstas para o seu descumprimento.

Quanto ao mérito das emendas, impende registrar que nossa proposta contempla, total ou parcialmente, o proposto nas Emendas nºs 4, 32, 34, 35, 40, 46, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 63, 64, 69, 72, 73, 74, 101, 102, 104, 105, 122, 128, 129, 130, 131, 132, 143, 144, 147, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 165, 167, 172, 173, 175, 176 e 179, razão pela qual a elas damos aprovação total ou parcial, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Convém observar que as Emendas nºs 133 a 139, de minha autoria, devem ser consideradas retiradas, por questões lógicas; o conteúdo central, o espírito delas, todavia, foi incorporado ao PLV anexo, na medida do possível.

Somos da opinião, além disso, de que as demais emendas, em pese à nobre intenção dos autores, não aprimoram o escopo da norma em discussão. Por isso, votamos pela rejeição delas.

Face ao exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 671, de 2015; pela constitucionalidade das Emendas nºs 1 a 28, 30 a 132 e 140 a 181; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 29; pela juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1 a 28, 30 a 132 e 140 a 181; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória, pela aprovação total ou parcial das Emendas nºs 4, 32, 34, 35, 40, 46, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 63, 64, 69, 72, 73, 74, 101, 102, 104, 105, 122, 128, 129, 130, 131, 132, 143, 144, 147, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 165, 167, 172, 173, 175, 176 e 179, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015

(Medida Provisória nº 671, de 2015)

Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, cria a Loteria Exclusiva – LOTEX, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, cria programa de iniciação esportiva escolar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO - PROFUT
Seção I
Disposições Gerais

Art. 2º Fica criado o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, com o objetivo de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se entidade desportiva profissional de futebol a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, as ligas em que se organizarem e as respectivas entidades de administração de desporto profissional.

Art. 3º A adesão ao PROFUT se dará com o requerimento das entidades desportivas profissionais de futebol ao parcelamento de que trata a Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. Para aderir ao PROFUT, as entidades desportivas profissionais de futebol deverão apresentar os seguintes documentos:

I - estatuto social ou contrato social e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;

II - demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável; e

III - relação das operações de antecipação de receitas realizadas, assinado pelos dirigentes e pelo conselho fiscal.

Art. 4º Para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no PROFUT, serão exigidas as seguintes condições:

I - regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data de publicação desta Lei, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário, na forma da lei;

II - fixação do período do mandato de seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução;

III - comprovação da existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

IV - proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente; e

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

V - redução do déficit ou prejuízo, nos seguintes prazos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2017, para até 10% (dez por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior;

b) a partir de 1º de janeiro de 2019, para até 5% (cinco por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior; e

c) a partir de 1º de janeiro de 2021, sem déficit ou prejuízo;

VI - publicação das demonstrações contábeis padronizadas, separadamente por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente;

VII - cumprimento dos contratos e regular pagamento dos encargos relativos a todos os profissionais contratados, referentes a verbas atinentes a salários, de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de contribuições previdenciárias, de pagamento das obrigações contratuais e outras havidas com os atletas e demais funcionários, inclusive direito de imagem, ainda que não guardem relação direta com o salário;

VIII - previsão, em seu estatuto ou contrato social, do afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária;

IX - demonstração de que os custos com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superam 70% (setenta por cento) da receita bruta anual das atividades do futebol profissional; e

X - manutenção de investimento mínimo na formação de atletas e no futebol feminino, e oferta de ingressos a preços populares, mediante a utilização dos recursos provenientes:

a) da remuneração pela cessão de direitos de que trata o inciso I do § 2º do art. 28 desta Lei; e

b) de 3% (três por cento) da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o § 3º do art. 30 desta Lei.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos incisos I a VIII do **caput** deste artigo, no caso de entidade de administração do desporto, será exigida a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 2º As entidades deverão publicar, em sítio eletrônico próprio, documentos que atestem o cumprimento do disposto nos incisos I a X do **caput** deste artigo, garantido o sigilo acerca dos valores pagos a atletas e demais profissionais contratados.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, será considerado autônomo o conselho fiscal que tenha asseguradas condições de instalação, funcionamento e independência, garantidas, no mínimo, por meio das seguintes medidas:

I - escolha de seus membros mediante voto ou outro sistema estabelecido previamente à escolha;

II - exercício de mandato de seus membros, do qual só possam ser destituídos nas condições estabelecidas previamente ao seu início e determinada por órgão distinto daquele sob a sua fiscalização; e

III - existência de regimento interno que regule o seu funcionamento.

§ 4º As entidades desportivas profissionais com faturamento anual inferior a uma vez meia o teto do faturamento da empresa de pequeno porte de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam dispensadas do cumprimento do disposto nos incisos V e IX do **caput** deste artigo e, quanto ao disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, ficam autorizadas a contratar contador para o exercício da função de auditor independente.

§ 5º Não constitui descumprimento da condição prevista no inciso VII do **caput** deste artigo a existência de débitos em discussão judicial.

§ 6º As demonstrações contábeis de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo deverão explicitar, além de outros valores exigidos pela legislação e pelas normas contábeis, os referentes a:

I - receitas de transmissão e de imagem;

II - receitas de patrocínios, publicidade, luva e marketing;

III - receitas com transferência de atletas;

IV - receitas de bilheteria;

V - receitas e despesas com atividades sociais da entidade;

VI - despesas totais com modalidade desportiva profissional;

VII - despesas com pagamento de direitos econômicos de atletas;

VIII - despesas com pagamento de direitos de imagem de atletas;

IX - despesas com modalidades desportivas não-profissionais; e

X - receitas decorrentes de repasses de recursos públicos de qualquer natureza, origem e finalidade.

Art. 5º A entidade de administração do desporto ou liga que organizar competição profissional de futebol deverá:

I - publicar, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas, após terem sido submetidas a auditoria independente;

II - garantir a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

III - assegurar a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

IV - estabelecer em seu estatuto ou contrato social:

a) mandato de até 4 (quatro) anos para seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos, permitida uma única recondução; e

b) a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

V - prever, em seu regulamento geral de competições, no mínimo, as seguintes sanções para o descumprimento das condições previstas nos incisos I a X do **caput** do art. 4º desta Lei:

a) advertência; e

b) proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo, para os fins do § 5º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso VI do **caput** deste artigo não têm natureza desportiva ou disciplinar e prescindem de decisão prévia da Justiça Desportiva.

Seção II
Do Parcelamento Especial de Débitos das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 6º As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao PROFUT poderão parcelar os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo a entidade de prática desportiva profissional, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 3º Para inclusão no parcelamento de que trata este Capítulo de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 2º deste artigo.

§ 4º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, 50% (cinquenta por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 1º O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 2º As reduções previstas no **caput** deste artigo não serão cumulativas com outras reduções admitidas em lei.

§ 3º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no **caput** deste artigo, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 4º Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º Sobre o valor de cada uma das parcelas, determinado na forma deste artigo, incidirão acréscimos calculados na forma do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 6º A entidade desportiva profissional de futebol poderá reduzir:

I - em 50% (cinquenta por cento), o valor da 1ª (primeira) a 24ª (vigésima quarta) prestações mensais;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), o valor da 25ª (vigésima quinta) a 48ª (quadragésima oitava) prestações mensais; e

III - em 10% (dez por cento), o valor da 49ª (quadragésima nona) a 60ª (sexagésima) prestações mensais.

§ 7º Os valores reduzidos na forma do § 6º deste artigo deverão ser pagos em até 60 (sessenta) prestações mensais, a partir do mês subsequente ao de vencimento da última prestação mensal do parcelamento de que trata o **caput** deste artigo, observada a prestação mínima estipulada no § 1º deste artigo e observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 8º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 9º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

Art. 8º Na hipótese de os débitos a serem parcelados estarem vinculados a depósitos administrativos ou judiciais, os percentuais de redução previstos no **caput** do art. 7º desta Lei serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das

multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

Art. 9º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º O deferimento do parcelamento não autoriza o levantamento de garantias eventualmente existentes, as quais só poderão ser liberadas após a quitação do parcelamento ao qual o débito garantido esteja vinculado, exceto a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, o qual poderá, a requerimento da entidade desportiva, ser utilizado para quitação automática do saldo da dívida ou de parcelas vincendas de que trata o **caput** do art. 7º desta Lei.

§ 2º O parcelamento de que trata esta Seção elide a penhora sobre direitos creditícios relativos ou decorrentes de cessão ou de venda de direitos econômicos sobre atleta, mantidos os respectivos depósitos em dinheiro efetivados até a data da publicação desta Lei, podendo a garantia ser restabelecida em caso de inadimplemento dos parcelamentos de que trata esta Lei.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também aos acordos judiciais firmados entre a União e a entidade desportiva profissional.

Art. 10. Não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento de que trata esta Seção.

Art. 11. Ao parcelamento de que trata esta Seção, não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Subseção II

Das Condições Específicas para o Parcelamento de Débitos relativos ao FGTS e às Contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001

Art. 12. As dívidas das entidades desportivas profissionais de futebol relativas ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, poderão ser parceladas em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, observadas as condições estabelecidas nesta Subseção.

§ 1º O deferimento dos parcelamentos de débitos será feito pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante autorização.

§ 2º As reduções previstas no **caput** do art. 7º desta Lei não se aplicam aos débitos relativos ao FGTS destinados à cobertura de importâncias devidas aos trabalhadores.

§ 3º Nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada ao FGTS durante o período de vigência do parcelamento, a entidade deverá, sob pena de rescisão, antecipar os recolhimentos relativos ao trabalhador, podendo observar o valor da parcela vigente para realizar as antecipações.

§ 4º O valor do débito, para fins de quitação da parcela e do saldo remanescente do parcelamento, será atualizado conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 13. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda para o FGTS após aplicação das reduções para pagamento ou parcelado.

Parágrafo único. No caso previsto no **caput** deste artigo, deve o juiz determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à emissão da guia própria e providencie sua quitação com os valores depositados.

Art. 14. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito devido ao FGTS.

Art. 15. Ao parcelamento dos débitos de que trata esta Subseção, aplica-se o disposto na Subseção I, exceto o disposto no art. 8º desta Lei, cabendo ao Conselho Curador do FGTS, nos termos do inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 1990, a determinação dos demais critérios a serem aplicados ao parcelamento.

Subseção III

Da Rescisão do Parcelamento

Art. 16. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos:

I - o descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, observado o disposto nos arts. 21 a 24 desta Lei;

II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas; ou

III - a falta de pagamento de até 2 (duas) prestações, se extintas todas as demais ou vencida a última prestação do parcelamento.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 17. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma

da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores; e

II - será deduzido do valor referido no inciso I deste artigo o valor correspondente às prestações extintas.

Art. 18. Na hipótese de rescisão do parcelamento, a entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei não poderá se beneficiar de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal nem poderá receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão.

CAPÍTULO II
DA AUTORIDADE PÚBLICA DE GOVERNANÇA DO FUTEBOL - APFUT
Seção I
Disposições Gerais

Art. 19. Fica criada, no âmbito do Ministério do Esporte, a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT, sem aumento de despesa, com as seguintes competências:

I - fiscalizar as obrigações previstas no art. 4º desta Lei e, em caso de descumprimento, comunicar ao órgão federal responsável para fins de exclusão do PROFUT;

II - expedir regulamentação sobre procedimento de fiscalização do cumprimento das condições previstas nos incisos II a X do **caput** do art. 4º desta Lei;

III - requisitar informações e documentos às entidades desportivas profissionais; e

IV - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º A APFUT contará com a participação de representantes do Poder Executivo federal e da sociedade civil, garantida a participação paritária de atletas, dirigentes, treinadores e árbitros, na forma do regulamento.

§ 2º Na fiscalização do cumprimento das obrigações de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, a APFUT poderá fixar prazos para que sejam sanadas irregularidades.

§ 3º O apoio e assessoramento técnico à APFUT será prestado pelo Ministério do Esporte.

§ 4º Decreto do Poder Executivo federal disporá sobre a organização e o funcionamento da APFUT, inclusive sobre os procedimentos e ritos necessários ao exercício de sua finalidade.

Seção II
Da Apuração de Eventual Descumprimento das Condições previstas no art. 4º desta Lei

Art. 20. Para apurar eventual descumprimento das condições previstas no art. 4º desta Lei, a APFUT agirá de ofício ou quando provocada mediante denúncia fundamentada.

§ 1º São legitimados para apresentar a denúncia referida no **caput** deste artigo:

I - a entidade nacional ou regional de administração do desporto;

II - a entidade desportiva profissional;

III - o atleta profissional vinculado à entidade desportiva profissional denunciada;

IV - a associação ou o sindicato de atletas profissionais;

V - a associação de empregados de entidade desportiva profissional;

VI - a associação ou o sindicato de empregados das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 45 desta Lei; e

VII - o Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º A APFUT poderá averiguar teor de denúncia noticiada em pelo menos dois veículos de grande circulação, se a considerar fundamentada.

Art. 21. No caso de denúncia recebida, relacionada a eventual descumprimento das condições previstas no art. 4º desta Lei, a APFUT deverá, nos termos do regulamento, notificar a entidade beneficiária do parcelamento para apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22. Esgotado o prazo para apresentação da defesa e recebimento das informações, a APFUT decidirá motivadamente acerca do descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, podendo:

I - arquivar a denúncia;

II - advertir a entidade desportiva profissional;

III - advertir a entidade desportiva profissional e fixar prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para que regularize a situação objeto da denúncia; ou

IV - comunicar o fato ao órgão federal responsável pelo parcelamento para que este proceda à efetiva exclusão do parcelamento.

Art. 23. A APFUT poderá deixar de realizar a comunicação a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 22 desta Lei, caso a entidade desportiva profissional, quando cabível:

I - adote mecanismos de responsabilização pessoal dos dirigentes e membros de conselho que tiverem dado causa às irregularidades; e

II - regularize a situação que tenha motivado a advertência.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO TEMERÁRIA NAS ENTIDADES DESPORTIVAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Art. 24. Os dirigentes das entidades desportivas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente, será responsabilizado solidariamente.

Art. 25. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até 1 (um) ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente; ou

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

VI - formar déficit ou prejuízo anual acima de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada no ano anterior;

VII - atuar com inércia administrativa na tomada de providências que assegurem a diminuição do déficit fiscal e trabalhista determinados no art. 4º desta Lei; e

VIII - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, sejam sócios ou administradores.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centros de treinamento, bem como a aquisição de terceiros dos direitos que envolvam a propriedade plena de estádios e centros de treinamento:

I - desde que haja previsão e comprovação de elevação de receitas capazes de arcar com o custo do investimento; e

II - desde que estruturados na forma de financiamento-projeto, por meio de Sociedade de Propósito Específico, constituindo um investimento de capital economicamente separável das contas da entidade.

Art. 26. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 15% (quinze por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após 3 (três) meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I - não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível, por 10 (dez) anos, para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.

Art. 27. Compete à entidade desportiva profissional, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após 3 (três) meses da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV
DAS LOTERIAS

Art. 28. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, tendo como tema marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual.

§ 1º A loteria de que trata o **caput** deste artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda e executada diretamente, pela Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade de prática desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino, símbolos e similares para divulgação e execução do concurso; e

II - publicar demonstrações financeiras nos termos do inciso VI do art. 4º desta Lei.

§ 3º Sobre a premiação da Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, não haverá incidência do Imposto sobre a Renda.

§ 4º Da totalidade da arrecadação de cada emissão da LOTEX, 65% (sessenta e cinco por cento) serão destinados à premiação, 10% (dez por cento) ao Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) para as entidades de prática desportiva referidas no § 2º do inciso I deste artigo, 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para despesas de custeio e manutenção, 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, no que se refere à Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX e outros concursos que utilizem ou venham a utilizar a imagem de agremiações de futebol, a negociar com as respectivas entidades de prática desportiva todos os aspectos relacionados com a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

§ 6º As entidades de prática desportiva profissionais, referidas no § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, da modalidade futebol, também poderão participar da LOTEX na condição de agentes lotéricos, na forma autorizada pela Caixa Econômica Federal, assegurada a remuneração correspondente dessa atividade.

§ 7º Estende-se às entidades de prática desportiva não-profissionais, de quaisquer modalidades desportivas, inclusive clubes esportivos sociais, o disposto no § 6º deste artigo.

Art. 29. Fica o prêmio da TIMEMANIA, concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números e símbolos instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, isento do Imposto sobre a Renda, destinando-se o percentual de 46% (quarenta e seis por cento) de sua arrecadação exclusivamente para a premiação.

§ 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a alterar a sistemática da TIMEMANIA de modo a viabilizar apostas combinadas nesse certame, inclusive com um sorteio especial anual, na forma que tecnicamente a Caixa Econômica Federal entender viável.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a explorar a TIMEMANIA diretamente, por intermédio da Caixa

Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir modalidade de loteria por cota fixa sobre o resultado e eventos associados a competições esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, desde que esteja disponível a tecnologia adequada.

§ 1º A modalidade de loteria por cota fixa de que trata o **caput** deste artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda e explorada diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelas entidades de que trata o art. 7º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, mediante autorização e desde que reunidas em uma única associação, ou por outras pessoas jurídicas, mediante concessão.

§ 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios aos apostadores da modalidade de loteria por cota fixa de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o **caput** deste artigo, 70% (setenta por cento) serão destinados à premiação, 16% (dezesseis por cento) para despesas de custeio e administração do serviço, 7% (sete por cento) para o Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva, 3% (três por cento) para as entidades de prática desportiva profissionais para aplicação nas atividades de que trata o inciso X do art. 4º desta Lei, 3% (três por cento) ao Fundo Penitenciário Nacional e 1% (um por cento) para o orçamento da Seguridade Social.

§ 4º A totalidade dos recursos auferidos pelas entidades turfísticas com a modalidade de loteria por cota fixa de que trata o **caput**, deduzidos os prêmios, encargos trabalhistas, previdenciários e as contribuições devidas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, serão empregados para atender ao desenvolvimento do turfe e do cavalo de corrida em geral.

CAPÍTULO V
DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DESPORTIVAS PROFISIONAIS

Art. 31. Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, desde que autorizado pela sua assembleia geral.

Parágrafo único. A opção pelo regime especial de tributação de que trata **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

Art. 32. A entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 31 desta Lei ficará sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; e

V - contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela entidade de prática desportiva, inclusive as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes de suas atividades.

§ 2º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do **caput** deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 3º O disposto no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica às receitas auferidas pela entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 31 desta Lei.

Art. 33. O pagamento unificado deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Art. 34. Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 5% (cinco por cento) de que trata o **caput** do art. 32 desta Lei:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) corresponderá à Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) corresponderá à Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) corresponderá ao IRPJ;

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) corresponderá à CSLL; e

V - 1% (um por cento) corresponderá às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 35. A opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 31 desta Lei perderá a eficácia, caso não se verifique o pagamento pela entidade de prática desportiva das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, inclusive direitos de imagem de atletas, salvo se com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.

Parágrafo único. A entidade de prática desportiva poderá apresentar, até o último dia útil do ano calendário, termo de rescisão da opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 31 desta Lei, válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 36. Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, às receitas auferidas pelas entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e que não optarem pelo regime especial de que trata o art. 31 desta Lei.

CAPÍTULO VI
ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 37. O § 2º do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 .....

.....

§ 2º Incorre na pena de multa, de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador.

....." (NR)

Art. 38. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

§ 2º O desporto de formação pode ser organizado por entidades de prática desportiva formadoras, certificadas nos termos do § 3º do art. 29 desta Lei, de forma gratuita, e praticado por menores com idade a partir de 12 (doze) anos, e por escolas públicas ou privadas, desde que tenha o seu funcionamento devidamente autorizado pelo poder público, conforme determinação legal." (NR)

"Art. 4º. .....

.....

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, e os selecionados nacionais de cada uma das modalidades desportivas, em especial a seleção brasileira de futebol, nas suas diversas categorias, integram o patrimônio cultural brasileiro e são consideradas de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

....." (NR)

"Art. 6º.....

.....

VI - 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal;

VII - 7% (sete por cento) do montante arrecadado por loteria por cota fixa sobre o resultado de atividades esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, sujeita a autorização federal;

....." (NR)

"Art. 14. .....

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no **caput** o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos ou contratos sociais estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

....." (NR)

"Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º.....

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos ou contratos sociais das respectivas entidades de administração do desporto.

....." (NR)

"Art. 18-A .....

.....

§ 1º .....

.....

II - na alínea "g" do inciso VII do **caput** deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e

....." (NR)

"Art. 22. .....

§ 1º Nas entidades regionais de administração do desporto, os votos serão valorados mediante a combinação dos seguintes critérios:

I - proporção do número de títulos de campeonatos e vice-campeonatos;

II - posição na tabela final dos campeonatos nos últimos 3 (três) anos; e

III - média do público pagante nas partidas oficiais nos últimos 3 (três) anos.

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado por, no mínimo, os representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional, assegurada a representação de, pelo menos, uma agremiação de cada Estado e do Distrito Federal, quando houver, e, quando não, pelo último campeão estadual." (NR)

"Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 22 desta Lei."

"Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

.....

II - inelegibilidade, por 10 (dez) anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

.....

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 1º Independentemente de previsão estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do **caput** deste artigo, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata do inciso III do **caput** deste artigo deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22 desta Lei." (NR)

"Art. 27. .....

.....

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social.

....." (NR)

"Art. 27-D. A atividade de agente desportivo pode ser exercida por pessoas físicas devidamente

licenciadas pela entidade nacional de administração do desporto.

§ 1º Os parentes em 1º (primeiro) grau, o cônjuge e advogado do atleta podem exercer a atividade de agente desportivo, observada a proibição constante do inciso VI do art. 27-C desta Lei.

§ 2º A remuneração a ser paga ao agente desportivo é de, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato de trabalho intermediado por ele, limitada a 12 (doze) prestações mensais, sendo vedada a sua participação, por qualquer forma, em direito econômico oriundo de transferência do atleta por ele representado.

§ 3º O contrato de representação a ser firmado entre atleta e agente desportivo deve ser por prazo determinado, até o limite de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por outro contrato uma única vez.

§ 4º A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do agente desportivo é do atleta, podendo ser da entidade de prática desportiva se o atleta concordar por escrito."

"Art. 28.....

.....

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

....." (NR)

"Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

.....

§ 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do **caput** fica autorizado a se transferir para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento quando da rescisão contratual." (NR)

"Art. 42 .....

.....

§1º-A Parcela equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do direito de arena será repassada a entidade representativa nacional dos árbitros, em competição de âmbito nacional, e a entidade representativa regional dos árbitros, em competição de âmbito estadual, que a distribuirá como parcela de natureza civil aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 56.....

.....

IX - os recursos destinados ao Ministério do Esporte referidos nos incisos VI e VII do art. 6º desta Lei;

.....

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei.

.....

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII desse artigo serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observados os princípios gerais da administração pública, mediante regulamento próprio da entidade destinado a compras e contratações, ficando assegurada a cada entidade beneficiária dos recursos repassados pela CBC a faculdade de utilizar até 50% (cinquenta por cento), em cada projeto, para a concessão de auxílios em forma de bolsas a atletas, assim como para remuneração de membros de comissão técnica, ficando sob a responsabilidade da entidade beneficiária as contratações e os eventuais litígios trabalhistas delas decorrentes.

§ 11. Os recursos a que se refere o inciso IX do **caput** deste artigo:

I - serão exclusiva e integralmente aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, em modalidades olímpicas e paraolímpicas e de criação nacional, de crianças e jovens matriculados no ensino fundamental de estabelecimentos de ensino públicos, estabelecimentos de ensino privados localizados em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM baixo ou muito baixo, ou em instituições especializadas de educação especial reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - serão utilizados por meio da celebração de convênios entre o Ministério do Esporte, as entidades de prática desportiva e os órgãos gestores dos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal aos quais estiverem vinculadas as escolas beneficiárias dos projetos autorizados;

III - terão a prestação de contas informada em sítio eletrônico do Ministério do Esporte na rede mundial de computadores;

IV - financiarão as seguintes despesas:

a) pagamento de pró-labore para os profissionais contratados para implementação do projeto;

b) locação de espaços físicos para a prática das atividades desportivas;

c) locação de veículos automotores para o transporte dos alunos e equipe técnica;

d) aquisição de materiais esportivos e equipamentos para implementação do projeto, inclusive os adaptados e/ou apropriados para pessoas com deficiência;

e) alimentação compatível com a prática desportiva realizada pelos alunos beneficiários.

§ 12. Ato do Poder Executivo fixará:

I - o teto de remuneração a ser pago para os profissionais de que trata a alínea "a" do inciso IV do § 11 deste artigo, por categoria profissional, tempo de formação e títulos acadêmicos ou profissionais, e carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas semanais; e

II - o percentual máximo dos recursos liberados para o projeto que poderão ser destinados para os custos previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso IV do § 11 deste artigo.

§ 13. Não poderá fazer parte do quadro de profissionais remunerados pelos projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo qualquer componente da diretoria executiva ou conselhos consultivos da entidade de prática desportiva que conste em ata de eleição e posse.

§ 14. O descumprimento pela entidade conveniada do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo levará à suspensão do envio dos recursos financeiros para o projeto, que se manterá até que a situação seja normalizada.

§ 15. Os projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo deverão ser obrigatoriamente executados por profissionais de educação física, podendo, quando necessário, ser feita a contratação de outras categorias de profissionais, todos devidamente registrados no conselho profissional correspondente.

§ 16. Quinze por cento, no mínimo, dos recursos de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo serão destinados para o financiamento de projetos de iniciação esportiva de modalidades paraolímpicas." (NR)

"Art. 56-D. A entidade proponente dos projetos de que trata o § 11 do art. 56 desta Lei será:

I - entidade de prática desportiva, com no mínimo 2 (dois) anos de funcionamento, filiada a entidade de administração de desporto de âmbito nacional ou regional, ou entidade que ofereça prática desportiva para pessoas com deficiência; ou

II - estabelecimento de ensino fundamental da rede pública, estabelecimento de ensino privado localizado em município com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM baixo ou muito baixo, ou instituição especializada de educação especial reconhecida pelo Ministério da Educação."

"Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos:

I - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não-profissionais a ela vinculados;

II - as entidades de administração do desporto nacionais, no caso de:

a) competições ou partidas internacionais em que atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas estejam representando selecionado nacional;

b) competições nacionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não-profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta não-profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente ou a doze vezes o valor de contrato de imagem ou de patrocínio referentes a sua atividade desportiva, o que for maior.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de

medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º As despesas com o seguro estabelecido no inciso II do **caput** deste artigo serão custeadas com os recursos previstos no inciso VI do art. 56 desta Lei." (NR)

"Art. 87-A. .....

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem." (NR)

Art. 39. O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 22.....

.....

§ 11. A contribuição empresarial destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e III do **caput** deste artigo, das entidades de prática desportiva não profissionais, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, corresponde a 5% (cinco por cento) de sua receita bruta, excetuando-se as receitas sociais destinadas ao seu custeio." (NR)

Art. 40. A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.10 .....

.....

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de:

I - colocação obtida em competição anterior; e

II - cumprimento dos seguintes requisitos:

a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;

b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

.....

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso e as seguintes determinações, sem prejuízo da perda de pontos, na forma do regulamento:

I - a entidade de prática desportiva que não cumprir todos os requisitos estabelecidos no inciso II do § 1º deste artigo participará da divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada;

II - a vaga desocupada pela entidade de prática desportiva rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo será ocupada por entidade de prática desportiva participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior e desde que cumprido o requisito exigido no inciso II do § 1º deste artigo.

.....

§ 5º A comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND.

§ 6º Excepcionalmente, em substituição à obrigação de apresentar um dos documentos de que tratam a alínea "a" do inciso II do § 1º e o § 5º deste artigo, a comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de prova do recolhimento dos demais tributos federais e das prestações mensais dos parcelamentos ativos, vencidos até a data da comprovação, caso:

I - existam créditos tributários inscritos em dívida ativa da União em relação aos quais foi proferida decisão administrativa definitiva;

II - ainda não tenha sido ajuizada a execução fiscal dos créditos referidos no inciso I deste parágrafo; e

III - os únicos créditos tributários a impedir a emissão de um dos documentos de que tratam a alínea "a" do inciso II do § 1º e o § 5º deste artigo sejam os referidos no inciso I deste parágrafo.

§ 7º A comprovação de regularidade fiscal de que trata o § 6º deste artigo somente será permitida até o encerramento do prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 8º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, a Certidão Positiva de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPD indicará as circunstâncias mencionadas nos incisos I a III do § 6º deste artigo." (NR)

"Art. 32. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados, ou audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.

§ 1º O sorteio ou audiência pública serão realizados no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação." (NR)

"Art. 37. .....

.....

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)." (NR)

"Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa." (NR)

"Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa." (NR)

"Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa." (NR)

Art. 41. O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º O atleta de modalidade olímpica ou paraolímpica, com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a 1 (um) salário mínimo, é filiado ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual.

§ 7º Durante o período de fruição da bolsa-atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas." (NR)

Art. 42. A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

IV - .....

.....

b) 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES;

....." (NR)

"Art. 7º-A Após a amortização de todas as prestações mensais dos parcelamentos referidos nos arts. 6º e 7º desta Lei, os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei deverão ser utilizados exclusivamente em atividades de formação desportiva."

Art. 43. A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

....." (NR)

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Aplicam-se a todas entidades desportivas previstas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, o disposto nos arts. 24 a 27 desta Lei.

Art. 45. Observadas as condições de ingresso referidas no parágrafo único do art. 3º desta Lei, poderão aderir aos parcelamentos a que se refere a seção II do Capítulo I desta Lei:

I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto referidas nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de1998; e

II - as entidades de prática desportiva referidas no inciso VI do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615,

de 1998, que não estejam envolvidas em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e 28 da referida Lei.

§1º As entidades referidas no inciso I do **caput** deste artigo deverão observar as condições de manutenção previstas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do **caput** do art. 4º desta Lei e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 2º As entidades referidas no inciso II do **caput** deste artigo deverão observar as condições de manutenção previstas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do **caput** do art. 4º desta Lei.

§ 3º As condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão fiscalizadas pela APFUT, que comunicará aos órgãos federais responsáveis os casos de descumprimento, para fins de exclusão do parcelamento e providências cabíveis quanto à isenção fiscal.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará de forma diferenciada este artigo.

§ 5º Poderão aderir aos parcelamentos a que se refere a seção II do Capítulo I desta Lei as entidades de saúde sem fins lucrativos de habilitação e reabilitação física de pessoas com deficiência e as entidades sem fins lucrativos que atuem em prol das pessoas com deficiência, não se lhes aplicando o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º e no art. 4º desta Lei.

Art. 46. Serão exigidas:

I - a partir da entrada em vigor desta Lei, as condições previstas nos incisos I a VII do **caput** do art. 4º desta Lei; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, as condições previstas:

a) nos incisos VIII a X do **caput** do art. 4º desta Lei; e

b) no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 47. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições, editarão as normas necessárias à execução dos parcelamentos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará, semestralmente, o valor da arrecadação de receitas resultante da adesão aos parcelamentos de que trata esta Lei, detalhado no menor nível possível, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 48. As entidades de prática desportiva, inclusive as participantes de competições profissionais, e as entidades de administração do desporto ou ligas em que se organizarem, que mantenham a forma de associações civis sem fins lucrativos fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, aplicando-se a este artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 49. O § 1º do art. 32 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

§ 1º Ficam assegurados às loterias estaduais atualmente existentes os mesmos direitos concedidos por este decreto-lei à Loteria Federal quanto à exploração do serviço de loterias, loteria promocional, no âmbito de seus respectivos territórios.

....." (NR)

Art. 50. Ficam os Tribunais Regionais do Trabalho, ou outro órgão definido por determinação dos próprios Tribunais, autorizados a instaurar o Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades desportivas de que trata o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 51. As alíquotas de que tratam os §§ 6º e 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ficam reduzidas para 3% (três por cento) por 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei, para as entidades de prática desportiva que aderirem aos parcelamentos de que trata esta Lei, desde que se mantenham no PROFUT.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Fica revogada a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE

Relator

Ofício nº 043/MPV 671-2015 Brasília, 25 de junho de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião finalizada nesta data, Relatório do Deputado Otavio Leite, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 671, de 2015; pela constitucionalidade das Emendas nºs 1 a 28, 30 a 132 e 140 a 181; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 29; pela juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1 a 28, 30 a 132 e 140 a 181; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória, pela aprovação total ou parcial das Emendas nºs 4, 32, 34, 35, 40, 46, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 63, 64, 69, 72, 73, 74, 101, 102, 104, 105, 122, 125, 128, 129, 130, 131, 132, 143, 144, 147, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 165, 167, 172, 173, 175, 176 e 179, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Sandra Braga, Hélio José, Omar Aziz, Sérgio Petecão, Humberto Costa, Zeze Perrella, Paulo Rocha, Benedito de Lira, José Pimentel, Flexa Ribeiro, Antonio Anastasia, Romário; e os Deputados Afonso Hamm, Marcelo Aro, Jovair Arantes, Washington Reis, Fernando Jordão, Marcus Vicente, Deley, Andres Sanchez, Vicente Candido, Orlando Silva, Otavio Leite, Silvio Torres, Márcio Marinho, Jhonatan de Jesus, Evandro Roman, Danrlei de Deus Hinterholz, José Rocha, Tenente Lúcio, Paulo Azi, Hélio Leite e Rogério Marinho.

Respeitosamente,

Senador SÉRGIO PETECÃO
Presidente da Comissão

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2015

(Medida Provisória nº 671, de 2015)

Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, cria a Loteria Exclusiva – LOTEX, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, cria programa de iniciação esportiva escolar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO - PROFUT
Seção I
Disposições Gerais

Art. 2º Fica criado o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, com o objetivo de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se entidade desportiva profissional de futebol a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, as ligas em que se organizarem e as respectivas entidades de administração de desporto profissional.

Art. 3º A adesão ao PROFUT se dará com o requerimento das entidades desportivas profissionais de futebol ao parcelamento de que trata a Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. Para aderir ao PROFUT, as entidades desportivas profissionais de futebol deverão

apresentar os seguintes documentos:

I - estatuto social ou contrato social e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;

II - demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável; e

III - relação das operações de antecipação de receitas realizadas, assinado pelos dirigentes e pelo conselho fiscal.

Art. 4º Para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no PROFUT, serão exigidas as seguintes condições:

I - regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data de publicação desta Lei, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário, na forma da lei;

II - fixação do período do mandato de seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução;

III - comprovação da existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

IV - proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente; e

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

V - redução do déficit ou prejuízo, nos seguintes prazos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2017, para até 10% (dez por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior;

b) a partir de 1º de janeiro de 2019, para até 5% (cinco por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior; e

c) a partir de 1º de janeiro de 2021, sem déficit ou prejuízo;

VI - publicação das demonstrações contábeis padronizadas, separadamente por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente;

VII - cumprimento dos contratos e regular pagamento dos encargos relativos a todos os profissionais contratados, referentes a verbas atinentes a salários, de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de contribuições previdenciárias, de pagamento das obrigações contratuais e outras havidas com os atletas e demais funcionários, inclusive direito de imagem, ainda que não guardem relação direta com o salário;

VIII - previsão, em seu estatuto ou contrato social, do afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária;

IX - demonstração de que os custos com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superam 70% (setenta por cento) da receita bruta anual das atividades do futebol profissional; e

X - manutenção de investimento mínimo na formação de atletas e no futebol feminino, e oferta de ingressos a preços populares, mediante a utilização dos recursos provenientes:

a) da remuneração pela cessão de direitos de que trata o inciso I do § 2º do art. 28 desta Lei; e

b) de 3% (três por cento) da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o § 3º do art. 30 desta Lei.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos incisos I a VIII do **caput** deste artigo, no caso de entidade de administração do desporto, será exigida a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 2º As entidades deverão publicar, em sítio eletrônico próprio, documentos que atestem o cumprimento do disposto nos incisos I a X do **caput** deste artigo, garantido o sigilo acerca dos valores pagos a atletas e demais profissionais contratados.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, será considerado autônomo o conselho fiscal que tenha asseguradas condições de instalação, funcionamento e independência, garantidas, no mínimo, por meio das seguintes medidas:

I - escolha de seus membros mediante voto ou outro sistema estabelecido previamente à escolha;

II - exercício de mandato de seus membros, do qual só possam ser destituídos nas condições estabelecidas previamente ao seu início e determinada por órgão distinto daquele sob a sua fiscalização; e

III - existência de regimento interno que regule o seu funcionamento.

§ 4º As entidades desportivas profissionais com faturamento anual inferior a uma vez meia o teto do faturamento da empresa de pequeno porte de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de

14 de dezembro de 2006, ficam dispensadas do cumprimento do disposto nos incisos V e IX do **caput** deste artigo e, quanto ao disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, ficam autorizadas a contratar contador para o exercício da função de auditor independente.

§ 5º Não constitui descumprimento da condição prevista no inciso VII do **caput** deste artigo a existência de débitos em discussão judicial.

§ 6º As demonstrações contábeis de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo deverão explicitar, além de outros valores exigidos pela legislação e pelas normas contábeis, os referentes a:

I - receitas de transmissão e de imagem;

II - receitas de patrocínios, publicidade, luva e marketing;

III - receitas com transferência de atletas;

IV - receitas de bilheteria;

V - receitas e despesas com atividades sociais da entidade;

VI - despesas totais com modalidade desportiva profissional;

VII - despesas com pagamento de direitos econômicos de atletas;

VIII - despesas com pagamento de direitos de imagem de atletas;

IX - despesas com modalidades desportivas não-profissionais; e

X - receitas decorrentes de repasses de recursos públicos de qualquer natureza, origem e finalidade.

Art. 5º A entidade de administração do desporto ou liga que organizar competição profissional de futebol deverá:

I - publicar, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas, após terem sido submetidas a auditoria independente;

II - garantir a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

III - assegurar a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

IV - estabelecer em seu estatuto ou contrato social:

a) mandato de até 4 (quatro) anos para seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos, permitida uma única recondução; e

b) a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

V - prever, em seu regulamento geral de competições, no mínimo, as seguintes sanções para o descumprimento das condições previstas nos incisos I a X do **caput** do art. 4º desta Lei:

a) advertência; e

b) proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo, para os fins do § 5º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso VI do **caput** deste artigo não têm natureza desportiva ou disciplinar e prescindem de decisão prévia da Justiça Desportiva.

Seção II
Do Parcelamento Especial de Débitos das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 6º As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao PROFUT poderão parcelar os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo a entidade de prática desportiva profissional, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 3º Para inclusão no parcelamento de que trata este Capítulo de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de

ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 2º deste artigo.

§ 4º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, 50% (cinquenta por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 1º O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 2º As reduções previstas no **caput** deste artigo não serão cumulativas com outras reduções admitidas em lei.

§ 3º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no **caput** deste artigo, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 4º Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º Sobre o valor de cada uma das parcelas, determinado na forma deste artigo, incidirão acréscimos calculados na forma do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 6º A entidade desportiva profissional de futebol poderá reduzir:

I - em 50% (cinquenta por cento), o valor da 1ª (primeira) a 24ª (vigésima quarta) prestações mensais;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), o valor da 25ª (vigésima quinta) a 48ª (quadragésima oitava) prestações mensais; e

III - em 10% (dez por cento), o valor da 49ª (quadragésima nona) a 60ª (sexagésima) prestações mensais.

§ 7º Os valores reduzidos na forma do § 6º deste artigo deverão ser pagos em até 60 (sessenta) prestações mensais, a partir do mês subsequente ao de vencimento da última prestação mensal do parcelamento de que trata o **caput** deste artigo, observada a prestação mínima estipulada no § 1º deste artigo e observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 8º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 9º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

Art. 8º Na hipótese de os débitos a serem parcelados estarem vinculados a depósitos administrativos ou judiciais, os percentuais de redução previstos no **caput** do art. 7º desta Lei serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

Art. 9º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º O deferimento do parcelamento não autoriza o levantamento de garantias eventualmente existentes, as quais só poderão ser liberadas após a quitação do parcelamento ao qual o débito garantido esteja vinculado, exceto a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, o qual poderá, a requerimento da entidade desportiva, ser utilizado para quitação automática do saldo da dívida ou de parcelas vincendas de que trata o **caput** do art. 7º desta Lei.

§ 2º O parcelamento de que trata esta Seção elide a penhora sobre direitos creditícios relativos ou decorrentes de cessão ou de venda de direitos econômicos sobre atleta, mantidos os respectivos depósitos em dinheiro efetivados até a data da publicação desta Lei, podendo a garantia ser restabelecida em caso de inadimplemento dos parcelamentos de que trata esta Lei.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também aos acordos judiciais firmados entre a União e a entidade desportiva profissional.

Art. 10. Não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento de que trata esta Seção.

Art. 11. Ao parcelamento de que trata esta Seção, não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Subseção II

Das Condições Específicas para o Parcelamento de Débitos relativos ao FGTS e às Contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001

Art. 12. As dívidas das entidades desportivas profissionais de futebol relativas ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, poderão ser parceladas em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, observadas as condições estabelecidas nesta Subseção.

§ 1º O deferimento dos parcelamentos de débitos será feito pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante autorização.

§ 2º As reduções previstas no **caput** do art. 7º desta Lei não se aplicam aos débitos relativos ao FGTS destinados à cobertura de importâncias devidas aos trabalhadores.

§ 3º Nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada ao FGTS durante o período de vigência do parcelamento, a entidade deverá, sob pena de rescisão, antecipar os recolhimentos relativos ao trabalhador, podendo observar o valor da parcela vigente para realizar as antecipações.

§ 4º O valor do débito, para fins de quitação da parcela e do saldo remanescente do parcelamento, será atualizado conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 13. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda para o FGTS após aplicação das reduções para pagamento ou parcelado.

Parágrafo único. No caso previsto no **caput** deste artigo, deve o juiz determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à emissão da guia própria e providencie sua quitação com os valores depositados.

Art. 14. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito devido ao FGTS.

Art. 15. Ao parcelamento dos débitos de que trata esta Subseção, aplica-se o disposto na Subseção I, exceto o disposto no art. 8º desta Lei, cabendo ao Conselho Curador do FGTS, nos termos do inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 1990, a determinação dos demais critérios a serem aplicados ao parcelamento.

Subseção III

Da Rescisão do Parcelamento

Art. 16. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos:

I - o descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, observado o disposto nos arts. 21 a 24 desta Lei;

II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas; ou

III - a falta de pagamento de até 2 (duas) prestações, se extintas todas as demais ou vencida a última prestação do parcelamento.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 17. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores; e

II - será deduzido do valor referido no inciso I deste artigo o valor correspondente às prestações extintas.

Art. 18. Na hipótese de rescisão do parcelamento, a entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei não poderá se beneficiar de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal nem poderá receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão.

CAPÍTULO II

DA AUTORIDADE PÚBLICA DE GOVERNANÇA DO FUTEBOL - APFUT

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. Fica criada, no âmbito do Ministério do Esporte, a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT, sem aumento de despesa, com as seguintes competências:

I - fiscalizar as obrigações previstas no art. 4º desta Lei e, em caso de descumprimento, comunicar ao órgão federal responsável para fins de exclusão do PROFUT;

II - expedir regulamentação sobre procedimento de fiscalização do cumprimento das condições previstas nos incisos II a X do **caput** do art. 4º desta Lei;

III - requisitar informações e documentos às entidades desportivas profissionais; e

IV - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º A APFUT contará com a participação de representantes do Poder Executivo federal e da sociedade

civil, garantida a participação paritária de atletas, dirigentes, treinadores e árbitros, na forma do regulamento.

§ 2º Na fiscalização do cumprimento das obrigações de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, a APFUT poderá fixar prazos para que sejam sanadas irregularidades.

§ 3º O apoio e assessoramento técnico à APFUT será prestado pelo Ministério do Esporte.

§ 4º Decreto do Poder Executivo federal disporá sobre a organização e o funcionamento da APFUT, inclusive sobre os procedimentos e ritos necessários ao exercício de sua finalidade.

Seção II

Da Apuração de Eventual Descumprimento das Condições previstas no art. 4º desta Lei

Art. 20. Para apurar eventual descumprimento das condições previstas no art. 4º desta Lei, a APFUT agirá de ofício ou quando provocada mediante denúncia fundamentada.

§ 1º São legitimados para apresentar a denúncia referida no **caput** deste artigo:

I - a entidade nacional ou regional de administração do desporto;

II - a entidade desportiva profissional;

III - o atleta profissional vinculado à entidade desportiva profissional denunciada;

IV - a associação ou o sindicato de atletas profissionais;

V - a associação de empregados de entidade desportiva profissional;

VI - a associação ou o sindicato de empregados das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 45 desta Lei; e

VII - o Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º A APFUT poderá averiguar teor de denúncia noticiada em pelo menos dois veículos de grande circulação, se a considerar fundamentada.

Art. 21. No caso de denúncia recebida, relacionada a eventual descumprimento das condições previstas no art. 4º desta Lei, a APFUT deverá, nos termos do regulamento, notificar a entidade beneficiária do parcelamento para apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22. Esgotado o prazo para apresentação da defesa e recebimento das informações, a APFUT decidirá motivadamente acerca do descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, podendo:

I - arquivar a denúncia;

II - advertir a entidade desportiva profissional;

III - advertir a entidade desportiva profissional e fixar prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para que regularize a situação objeto da denúncia; ou

IV - comunicar o fato ao órgão federal responsável pelo parcelamento para que este proceda à efetiva exclusão do parcelamento.

Art. 23. A APFUT poderá deixar de realizar a comunicação a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 22 desta Lei, caso a entidade desportiva profissional, quando cabível:

I - adote mecanismos de responsabilização pessoal dos dirigentes e membros de conselho que tiverem dado causa às irregularidades; e

II - regularize a situação que tenha motivado a advertência.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO TEMERÁRIA NAS ENTIDADES DESPORTIVAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Art. 24. Os dirigentes das entidades desportivas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente, será responsabilizado solidariamente.

Art. 25. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até 1 (um) ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente; ou

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

VI - formar déficit ou prejuízo anual acima de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada no ano anterior;

VII - atuar com inércia administrativa na tomada de providências que assegurem a diminuição do déficit fiscal e trabalhista determinados no art. 4º desta Lei; e

VIII - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, sejam sócios ou administradores.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centros de treinamento, bem como a aquisição de terceiros dos direitos que envolvam a propriedade plena de estádios e centros de treinamento:

I - desde que haja previsão e comprovação de elevação de receitas capazes de arcar com o custo do investimento; e

II - desde que estruturados na forma de financiamento-projeto, por meio de Sociedade de Propósito Específico, constituindo um investimento de capital economicamente separável das contas da entidade.

Art. 26. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 15% (quinze por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após 3 (três) meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I - não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível, por 10 (dez) anos, para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.

Art. 27. Compete à entidade desportiva profissional, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após 3 (três) meses da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV
DAS LOTERIAS

Art. 28. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, tendo como tema marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual.

§ 1º A loteria de que trata o **caput** deste artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda e executada diretamente, pela Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade de prática desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino, símbolos e similares para divulgação e execução do concurso; e

II - publicar demonstrações financeiras nos termos do inciso VI do art. 4º desta Lei.

§ 3º Sobre a premiação da Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, não haverá incidência do Imposto sobre a Renda.

§ 4º Da totalidade da arrecadação de cada emissão da LOTEX, 65% (sessenta e cinco por cento) serão destinados à premiação, 10% (dez por cento) ao Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) para as entidades de prática desportiva referidas no § 2º do inciso I deste artigo, 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para despesas de custeio e manutenção, 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, no que se refere à Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX e outros concursos que utilizem ou venham a utilizar a imagem de agremiações de futebol, a negociar com as respectivas entidades de prática desportiva todos os aspectos relacionados com a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

§ 6º As entidades de prática desportiva profissionais, referidas no § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, da modalidade futebol, também poderão participar da LOTEX na condição de agentes lotéricos, na forma autorizada pela Caixa Econômica Federal, assegurada a remuneração correspondente dessa atividade.

§ 7º Estende-se às entidades de prática desportiva não-profissionais, de quaisquer modalidades desportivas, inclusive clubes esportivos sociais, o disposto no § 6º deste artigo.

Art. 29. Fica o prêmio da TIMEMANIA, concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números e símbolos instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, isento do Imposto sobre a Renda, destinando-se o percentual de 46% (quarenta e seis por cento) de sua arrecadação exclusivamente para a premiação.

§ 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a alterar a sistemática da TIMEMANIA de modo a viabilizar apostas combinadas nesse certame, inclusive com um sorteio especial anual, na forma que tecnicamente a Caixa Econômica Federal entender viável.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a explorar a TIMEMANIA diretamente, por intermédio da Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir modalidade de loteria por cota fixa sobre o resultado e eventos associados a competições esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, desde que esteja disponível a tecnologia adequada.

§ 1º A modalidade de loteria por cota fixa de que trata o **caput** deste artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda e explorada diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelas entidades de que trata o art. 7º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, mediante autorização e desde que reunidas em uma única associação, ou por outras pessoas jurídicas, mediante concessão.

§ 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios aos apostadores da modalidade de loteria por cota fixa de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o **caput** deste artigo, 70% (setenta por cento) serão destinados à premiação, 16% (dezesseis por cento) para despesas de custeio e administração do serviço, 7% (sete por cento) para o Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva, 3% (três por cento) para as entidades de prática desportiva profissionais para aplicação nas atividades de que trata o inciso X do art. 4º desta Lei, 3% (três por cento) ao Fundo Penitenciário Nacional e 1% (um por cento) para o orçamento da Seguridade Social.

§ 4º A totalidade dos recursos auferidos pelas entidades turfísticas com a modalidade de loteria por

cota fixa de que trata o **caput**, deduzidos os prêmios, encargos trabalhistas, previdenciários e as contribuições devidas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, serão empregados para atender ao desenvolvimento do turfe e do cavalo de corrida em geral.

CAPÍTULO V
DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DESPORTIVAS PROFISIONAIS

Art. 31. Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, desde que autorizado pela sua assembleia geral.

Parágrafo único. A opção pelo regime especial de tributação de que trata **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

Art. 32. A entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 31 desta Lei ficará sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; e

V - contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela entidade de prática desportiva, inclusive as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes de suas atividades.

§ 2º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do **caput** deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 3º O disposto no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica às receitas auferidas pela entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 31 desta Lei.

Art. 33. O pagamento unificado deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Art. 34. Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 5% (cinco por cento) de que trata o **caput** do art. 32 desta Lei:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) corresponderá à Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) corresponderá à Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) corresponderá ao IRPJ;

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) corresponderá à CSLL; e

V - 1% (um por cento) corresponderá às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 35. A opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 31 desta Lei perderá a eficácia, caso não se verifique o pagamento pela entidade de prática desportiva das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, inclusive direitos de imagem de atletas, salvo se com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.

Parágrafo único. A entidade de prática desportiva poderá apresentar, até o último dia útil do ano calendário, termo de rescisão da opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 31 desta Lei, válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 36. Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, às receitas auferidas pelas entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e que não optarem pelo regime especial de que trata o art. 31 desta Lei.

CAPÍTULO VI
ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 37. O § 2º do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções

Penais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 .....

.....

§ 2º Incorre na pena de multa, de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador.

....." (NR)

Art. 38. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

§ 2º O desporto de formação pode ser organizado por entidades de prática desportiva formadoras, certificadas nos termos do § 3º do art. 29 desta Lei, de forma gratuita, e praticado por menores com idade a partir de 12 (doze) anos, e por escolas públicas ou privadas, desde que tenha o seu funcionamento devidamente autorizado pelo poder público, conforme determinação legal." (NR)

"Art. 4º. .....

.....

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, e os selecionados nacionais de cada uma das modalidades desportivas, em especial a seleção brasileira de futebol, nas suas diversas categorias, integram o patrimônio cultural brasileiro e são consideradas de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

....." (NR)

"Art. 6º.....

.....

VI - 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal;

VII - 7% (sete por cento) do montante arrecadado por loteria por cota fixa sobre o resultado de atividades esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, sujeita a autorização federal;

....." (NR)

"Art. 14. .....

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no **caput** o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos ou contratos sociais estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

....." (NR)

"Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º.....

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos ou contratos sociais das respectivas entidades de administração do desporto.

....." (NR)

"Art. 18-A .....

.....

§ 1º .....

.....

II - na alínea "g" do inciso VII do **caput** deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e

....." (NR)

"Art. 22. .....

§ 1º Nas entidades regionais de administração do desporto, os votos serão valorados mediante a combinação dos seguintes critérios:

I - proporção do número de títulos de campeonatos e vice-campeonatos;

II - posição na tabela final dos campeonatos nos últimos 3 (três) anos; e

III - média do público pagante nas partidas oficiais nos últimos 3 (três) anos.

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado por, no mínimo, os representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional, assegurada a representação de, pelo menos, uma agremiação de cada Estado e do Distrito Federal, quando houver, e, quando não, pelo último campeão estadual." (NR)

"Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 22 desta Lei."

"Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

.....

II - inelegibilidade, por 10 (dez) anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

.....

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 1º Independentemente de previsão estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do **caput** deste artigo, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata do inciso III do **caput** deste artigo deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22 desta Lei." (NR)

"Art. 27. .....

.....

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social.

....." (NR)

"Art. 27-D. A atividade de agente desportivo pode ser exercida por pessoas físicas devidamente licenciadas pela entidade nacional de administração do desporto.

§ 1º Os parentes em 1º (primeiro) grau, o cônjuge e advogado do atleta podem exercer a atividade de agente desportivo, observada a proibição constante do inciso VI do art. 27-C desta Lei.

§ 2º A remuneração a ser paga ao agente desportivo é de, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato de trabalho intermediado por ele, limitada a 12 (doze) prestações mensais, sendo vedada a sua participação, por qualquer forma, em direito econômico oriundo de transferência do atleta por ele representado.

§ 3º O contrato de representação a ser firmado entre atleta e agente desportivo deve ser por prazo determinado, até o limite de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por outro contrato uma única vez.

§ 4º A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do agente desportivo é do atleta, podendo ser da entidade de prática desportiva se o atleta concordar por escrito."

"Art. 28.....

.....

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos salários mensais a que teria

direito o atleta até o término do referido contrato.

....." (NR)

"Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

.....

§ 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do **caput** fica autorizado a se transferir para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento quando da rescisão contratual." (NR)

"Art. 42 .....

.....

§1º-A Parcela equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do direito de arena será repassada a entidade representativa nacional dos árbitros, em competição de âmbito nacional, e a entidade representativa regional dos árbitros, em competição de âmbito estadual, que a distribuirá como parcela de natureza civil aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 56.....

.....

IX - os recursos destinados ao Ministério do Esporte referidos nos incisos VI e VII do art. 6º desta Lei;

.....

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei.

.....

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII desse artigo serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observados os princípios gerais da administração pública, mediante regulamento próprio da entidade destinado a compras e contratações, ficando assegurada a cada entidade beneficiária dos recursos repassados pela CBC a faculdade de utilizar até 50% (cinquenta por cento), em cada projeto, para a concessão de auxílios em forma de bolsas a atletas, assim como para remuneração de membros de comissão técnica, ficando sob a responsabilidade da entidade beneficiária as contratações e os eventuais litígios trabalhistas delas decorrentes.

§ 11. Os recursos a que se refere o inciso IX do **caput** deste artigo:

I - serão exclusiva e integralmente aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, em modalidades olímpicas e paraolímpicas e de criação nacional, de crianças e jovens matriculados no ensino fundamental de estabelecimentos de ensino públicos, estabelecimentos de ensino privados localizados em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM baixo ou muito baixo, ou em instituições especializadas de educação especial reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - serão utilizados por meio da celebração de convênios entre o Ministério do Esporte, as entidades de prática desportiva e os órgãos gestores dos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal aos quais estiverem vinculadas as escolas beneficiárias dos projetos autorizados;

III - terão a prestação de contas informada em sítio eletrônico do Ministério do Esporte na rede mundial de computadores;

IV - financiarão as seguintes despesas:

a) pagamento de pró-labore para os profissionais contratados para implementação do projeto;

b) locação de espaços físicos para a prática das atividades desportivas;

c) locação de veículos automotores para o transporte dos alunos e equipe técnica;

d) aquisição de materiais esportivos e equipamentos para implementação do projeto, inclusive os adaptados e/ou apropriados para pessoas com deficiência;

e) alimentação compatível com a prática desportiva realizada pelos alunos beneficiários.

§ 12. Ato do Poder Executivo fixará:

I - o teto de remuneração a ser pago para os profissionais de que trata a alínea "a" do inciso IV do § 11 deste artigo, por categoria profissional, tempo de formação e títulos acadêmicos ou profissionais, e carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas semanais; e

II - o percentual máximo dos recursos liberados para o projeto que poderão ser destinados para os custos previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso IV do § 11 deste artigo.

§ 13. Não poderá fazer parte do quadro de profissionais remunerados pelos projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo qualquer componente da diretoria executiva ou conselhos consultivos da entidade de prática desportiva que conste em ata de eleição e posse.

§ 14. O descumprimento pela entidade conveniada do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo levará à suspensão do envio dos recursos financeiros para o projeto, que se manterá até que a situação seja normalizada.

§ 15. Os projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo deverão ser obrigatoriamente executados por profissionais de educação física, podendo, quando necessário, ser feita a contratação de outras categorias de profissionais, todos devidamente registrados no conselho profissional correspondente.

§ 16. Quinze por cento, no mínimo, dos recursos de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo serão destinados para o financiamento de projetos de iniciação esportiva de modalidades paraolímpicas." (NR)

"Art. 56-D. A entidade proponente dos projetos de que trata o § 11 do art. 56 desta Lei será:

I - entidade de prática desportiva, com no mínimo 2 (dois) anos de funcionamento, filiada a entidade de administração de desporto de âmbito nacional ou regional, ou entidade que ofereça prática desportiva para pessoas com deficiência; ou

II - estabelecimento de ensino fundamental da rede pública, estabelecimento de ensino privado localizado em município com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM baixo ou muito baixo, ou instituição especializada de educação especial reconhecida pelo Ministério da Educação."

"Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos:

I - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não-profissionais a ela vinculados;

II - as entidades de administração do desporto nacionais, no caso de:

a) competições ou partidas internacionais em que atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas estejam representando selecionado nacional;

b) competições nacionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não-profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta não-profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente ou a doze vezes o valor de contrato de imagem ou de patrocínio referentes a sua atividade desportiva, o que for maior.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º As despesas com o seguro estabelecido no inciso II do **caput** deste artigo serão custeadas com os recursos previstos no inciso VI do art. 56 desta Lei." (NR)

"Art. 87-A. .....

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem." (NR)

Art. 39. O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 22.....

.....

§ 11. A contribuição empresarial destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e III do **caput** deste artigo, das entidades de prática desportiva não profissionais, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, corresponde a 5% (cinco por cento) de sua receita bruta, excetuando-se as receitas sociais destinadas ao seu custeio." (NR)

Art. 40. A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.10 .....

.....

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de:

I - colocação obtida em competição anterior; e

II - cumprimento dos seguintes requisitos:

a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;

b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

.....

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso e as seguintes determinações, sem prejuízo da perda de pontos, na forma do regulamento:

I - a entidade de prática desportiva que não cumprir todos os requisitos estabelecidos no inciso II do § 1º deste artigo participará da divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada;

II - a vaga desocupada pela entidade de prática desportiva rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo será ocupada por entidade de prática desportiva participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior e desde que cumprido o requisito exigido no inciso II do § 1º deste artigo.

.....

§ 5º A comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND.

§ 6º Excepcionalmente, em substituição à obrigação de apresentar um dos documentos de que tratam a alínea "a" do inciso II do § 1º e o § 5º deste artigo, a comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de prova do recolhimento dos demais tributos federais e das prestações mensais dos parcelamentos ativos, vencidos até a data da comprovação, caso:

I - existam créditos tributários inscritos em dívida ativa da União em relação aos quais foi proferida decisão administrativa definitiva;

II - ainda não tenha sido ajuizada a execução fiscal dos créditos referidos no inciso I deste parágrafo; e

III - os únicos créditos tributários a impedir a emissão de um dos documentos de que tratam a alínea "a" do inciso II do § 1º e o § 5º deste artigo sejam os referidos no inciso I deste parágrafo.

§ 7º A comprovação de regularidade fiscal de que trata o § 6º deste artigo somente será permitida até o encerramento do prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 8º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, a Certidão Positiva de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPD indicará as circunstâncias mencionadas nos incisos I a III do § 6º deste artigo." (NR)

"Art. 32. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados, ou audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.

§ 1º O sorteio ou audiência pública serão realizados no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação." (NR)

"Art. 37. .....

.....

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)." (NR)

"Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa." (NR)

"Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa." (NR)

"Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa." (NR)

Art. 41. O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º O atleta de modalidade olímpica ou paraolímpica, com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a 1 (um) salário mínimo, é filiado ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual.

§ 7º Durante o período de fruição da bolsa-atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas." (NR)

Art. 42. A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

IV - .....

.....

b) 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES;

....." (NR)

"Art. 7º-A Após a amortização de todas as prestações mensais dos parcelamentos referidos nos arts. 6º e 7º desta Lei, os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei deverão ser utilizados exclusivamente em atividades de formação desportiva."

Art. 43. A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

....." (NR)

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Aplicam-se a todas entidades desportivas previstas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, o disposto nos arts. 24 a 27 desta Lei.

Art. 45. Observadas as condições de ingresso referidas no parágrafo único do art. 3º desta Lei, poderão aderir aos parcelamentos a que se refere a seção II do Capítulo I desta Lei:

I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto referidas nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de1998; e

II - as entidades de prática desportiva referidas no inciso VI do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, que não estejam envolvidas em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e 28 da referida Lei.

§1º As entidades referidas no inciso I do **caput** deste artigo deverão observar as condições de manutenção previstas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do **caput** do art. 4º desta Lei e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 2º As entidades referidas no inciso II do **caput** deste artigo deverão observar as condições de manutenção previstas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do **caput** do art. 4º desta Lei.

§ 3º As condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão fiscalizadas pela APFUT, que comunicará aos órgãos federais responsáveis os casos de descumprimento, para fins de exclusão do parcelamento e providências cabíveis quanto à isenção fiscal.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará de forma diferenciada este artigo.

§ 5º Poderão aderir aos parcelamentos a que se refere a seção II do Capítulo I desta Lei as entidades de saúde sem fins lucrativos de habilitação e reabilitação física de pessoas com deficiência e as entidades sem fins lucrativos que atuem em prol das pessoas com deficiência, não se lhes aplicando o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º e no art. 4º desta Lei.

Art. 46. Serão exigidas:

I - a partir da entrada em vigor desta Lei, as condições previstas nos incisos I a VII do **caput** do art. 4º

desta Lei; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, as condições previstas:

a) nos incisos VIII a X do **caput** do art. 4º desta Lei; e

b) no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 47. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições, editarão as normas necessárias à execução dos parcelamentos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará, semestralmente, o valor da arrecadação de receitas resultante da adesão aos parcelamentos de que trata esta Lei, detalhado no menor nível possível, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 48. As entidades de prática desportiva, inclusive as participantes de competições profissionais, e as entidades de administração do desporto ou ligas em que se organizarem, que mantenham a forma de associações civis sem fins lucrativos fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, aplicando-se a este artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 49. O § 1º do art. 32 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

§ 1º Ficam assegurados às loterias estaduais atualmente existentes os mesmos direitos concedidos por este decreto-lei à Loteria Federal quanto à exploração do serviço de loterias, loteria promocional, no âmbito de seus respectivos territórios.

....." (NR)

Art. 50. Ficam os Tribunais Regionais do Trabalho, ou outro órgão definido por determinação dos próprios Tribunais, autorizados a instaurar o Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades desportivas de que trata o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 51. As alíquotas de que tratam os §§ 6º e 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ficam reduzidas para 3% (três por cento) por 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei, para as entidades de prática desportiva que aderirem aos parcelamentos de que trata esta Lei, desde que se mantenham no PROFUT.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Fica revogada a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2015.

Senador SÉRGIO PETECÃO
Presidente da Comissão

REQUERIMENTOS DE LICENÇA

Requerimentos de Licença Deferidos Pela Mesa. Total: 31

Requerimento	Parlamentar	Fundamentação Legal	Período	Finalidade
RQM nº 282/2015	Omar Aziz	RISF Art. 13	18/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 283/2015	Omar Aziz	RISF Art. 13	24/06/2015 e 25/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 284/2015	Humberto Costa	RISF Art. 13	23/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 285/2015	Fernando Bezerra Coelho	RISF Art. 13	De 23/06/2015 a 25/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 286/2015	Otto Alencar	RISF Art. 13	De 23/06/2015 a 25/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 287/2015	Maria do Carmo Alves	RISF Art. 13	23/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 288/2015	Magno Malta	RISF Art. 13	23/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 289/2015	Lídice da Mata	RISF Art. 13	23/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 290/2015	Douglas Cintra	RISF Art. 13	De 23/06/2015 a 25/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 291/2015	Eduardo Amorim	RISF Art. 13	24/06/2015 e 25/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 292/2015	Sandra Braga	RISF Art. 13	25/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 293/2015	Telmário Mota	RISF Art. 43, I	16/06/2015	Licença saúde.
RQM nº 297/2015	João Capiberibe	RISF Art. 13	11/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 298/2015	Magno Malta	RISF Art. 13	24/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 299/2015	Lídice da Mata	RISF Art. 13	25/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 300/2015	Lídice da Mata	RISF Art. 13	24/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 301/2015	Maria do Carmo Alves	RISF Art. 13	24/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 302/2015	Maria do Carmo Alves	RISF Art. 13	25/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 303/2015	Humberto Costa	RISF Art. 13	25/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 304/2015	Renan Calheiros	RISF Art. 13	23/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 305/2015	Magno Malta	RISF Art. 13	25/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 306/2015	Benedito de Lira	RISF Art. 13	25/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 307/2015	Paulo Bauer	RISF Art. 13	25/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 308/2015	Ricardo Ferraço	RISF Art. 13	25/06/2015	Atividade parlamentar. Participar da Cerimônia de Assinatura da Ordem de Serviço das Obras de Construção do Novo Complexo Aeroportuário de Vitória - ES, a convite do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, Eliseu Padilha.
RQM nº 309/2015	Marcelo Crivella	RISF Art. 13	25/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 310/2015	Lasier Martins	RISF Art. 13	25/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 311/2015	Donizeti Nogueira	RISF Art. 13	25/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 312/2015	Valdir Raupp	RISF Art. 13	25/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 313/2015	Eunício Oliveira	RISF Art. 13	25/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 314/2015	Fernando Collor	RISF Art. 13	25/06/2015	Atividade parlamentar.
RQM nº 315/2015	Cássio Cunha Lima	RISF Art. 13	25/06/2015	Atividade parlamentar.

Requerimentos de Missão sem Ônus. Total: 3

Requerimento	Parlamentar	Dispositivo	Período	Evento
RQM nº 294/2015	Lindbergh Farias	art. 40, § 1º	24/06/2015 e 25/06/2015	Participar da Comissão Parlamentar Externa, conforme RQS nº 713, de 2015.
RQM nº 295/2015	Roberto Requião	art. 40, § 1º	24/06/2015 e 25/06/2015	Participar da Comissão Parlamentar Externa, conforme RQS nº 713, de 2015.
RQM nº 296/2015	Vanessa Grazziotin	art. 40, § 1º	24/06/2015 e 25/06/2015	Participar da Comissão Parlamentar Externa, conforme RQS nº 713, de 2015.

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

Bahia

Bloco-PSB - Lídice da Mata*
Bloco-PT - Walter Pinheiro*
Bloco-PSD - Otto Alencar**

Rio Grande do Sul

Bloco-PP - Ana Amélia*
Bloco-PT - Paulo Paim*
Bloco-PDT - Lasier Martins**

Amazonas

Bloco-PMDB - Sandra Braga* (S)
Bloco-PCdoB - Vanessa Grazziotin*
Bloco-PSD - Omar Aziz**

Rio de Janeiro

Bloco-PT - Lindbergh Farias*
Bloco-PRB - Marcelo Crivella*
Bloco-PSB - Romário**

Ceará

Bloco-PMDB - Eunício Oliveira*
Bloco-PT - José Pimentel*
Bloco-PSDB - Tasso Jereissati**

Paraná

Bloco-PT - Gleisi Hoffmann*
Bloco-PMDB - Roberto Requião*
Bloco-PSDB - Alvaro Dias**

Maranhão

Bloco-PMDB - Edison Lobão*
Bloco-PMDB - João Alberto Souza*
Bloco-PSB - Roberto Rocha**

Paraíba

Bloco-PSDB - Cássio Cunha Lima*
Bloco-PMDB - Raimundo Lira* (S)
Bloco-PMDB - José Maranhão**

Acre

Bloco-PT - Jorge Viana*
Bloco-PSD - Sérgio Petecão*
Bloco-PP - Gladson Cameli**

Pará

Bloco-PSDB - Flexa Ribeiro*
Bloco-PMDB - Jader Barbalho*
Bloco-PT - Paulo Rocha**

Espírito Santo

Bloco-PR - Magno Malta*
Bloco-PMDB - Ricardo Ferraço*
Bloco-PMDB - Rose de Freitas**

Mato Grosso do Sul

Bloco-PT - Delcídio do Amaral*
Bloco-PMDB - Waldemir Moka*
Bloco-PMDB - Simone Tebet**

Pernambuco

Bloco-PTB - Douglas Cintra* (S)
Bloco-PT - Humberto Costa*
Bloco-PSB - Fernando Bezerra Coelho**

Piauí

Bloco-PP - Ciro Nogueira*
Bloco-PT - Regina Sousa* (S)
Bloco-PTB - Elmano Férrer**

Distrito Federal

Bloco-PDT - Cristovam Buarque*
Bloco-PSD - Hélio José* (S)
Bloco-PDT - Reguffe**

São Paulo

Bloco-PSDB - Aloysio Nunes Ferreira*
S/Partido - Marta Suplicy*
Bloco-PSDB - José Serra**

Rio Grande do Norte

Bloco-PMDB - Garibaldi Alves Filho*
Bloco-DEM - José Agripino*
Bloco-PT - Fátima Bezerra**

Rondônia

Bloco-PP - Ivo Cassol*
Bloco-PMDB - Valdir Raupp*
Bloco-PDT - Acir Gurgacz**

Minas Gerais

Bloco-PSDB - Aécio Neves*
Bloco-PDT - Zeze Perrella* (S)
Bloco-PSDB - Antonio Anastasia**

Santa Catarina

Bloco-PSDB - Dalirio Beber* (S)
Bloco-PSDB - Paulo Bauer*
Bloco-PMDB - Dário Berger**

Tocantins

Bloco-PSDB - Ataídes Oliveira* (S)
Bloco-PR - Vicentinho Alves*
Bloco-PT - Donizeti Nogueira** (S)

Goiás

S/Partido - Lúcia Vânia*
Bloco-DEM - Wilder Morais* (S)
Bloco-DEM - Ronaldo Caiado**

Alagoas

Bloco-PP - Benedito de Lira*
Bloco-PMDB - Renan Calheiros*
Bloco-PTB - Fernando Collor**

Amapá

Bloco-PSB - João Capiberibe*
Bloco-PSOL - Randolfe Rodrigues*
Bloco-DEM - Davi Alcolumbre**

Mato Grosso

Bloco-PR - Blairo Maggi*
Bloco-PPS - José Medeiros* (S)
Bloco-PR - Wellington Fagundes**

Sergipe

Bloco-PSB - Antonio Carlos Valadares*
Bloco-PSC - Eduardo Amorim*
Bloco-DEM - Maria do Carmo Alves**

Roraima

Bloco-PT - Angela Portela*
Bloco-PMDB - Romero Jucá*
Bloco-PDT - Telmário Mota**

Mandatos

*: Período 2011/2019 **: Período 2015/2023

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

Bloco de Apoio ao Governo - 24
PT-13 / PDT-6 / PP-5

Acir Gurgacz. . . . . PDT / RO
Ana Amélia. . . . . PP / RS
Angela Portela. . . . . PT / RR
Benedito de Lira. . . . . PP / AL
Ciro Nogueira. . . . . PP / PI
Cristovam Buarque. . . . . PDT / DF
Delcídio do Amaral. . . . . PT / MS
Donizeti Nogueira. . . . . PT / TO
Fátima Bezerra. . . . . PT / RN
Gladson Cameli. . . . . PP / AC
Gleisi Hoffmann. . . . . PT / PR
Humberto Costa. . . . . PT / PE
Ivo Cassol. . . . . PP / RO
Jorge Viana. . . . . PT / AC
José Pimentel. . . . . PT / CE
Lasier Martins. . . . . PDT / RS
Lindbergh Farias. . . . . PT / RJ
Paulo Paim. . . . . PT / RS
Paulo Rocha. . . . . PT / PA
Regina Sousa. . . . . PT / PI
Reguffe. . . . . PDT / DF
Telmário Mota. . . . . PDT / RR
Walter Pinheiro. . . . . PT / BA
Zeze Perrella. . . . . PDT / MG

Bloco da Maioria - 21
PMDB-17 / PSD-4

Dário Berger. . . . . PMDB / SC
Edison Lobão. . . . . PMDB / MA
Eunício Oliveira. . . . . PMDB / CE
Garibaldi Alves Filho. . . . . PMDB / RN
Hélio José. . . . . PSD / DF
Jader Barbalho. . . . . PMDB / PA
João Alberto Souza. . . . . PMDB / MA
José Maranhão. . . . . PMDB / PB
Omar Aziz. . . . . PSD / AM
Otto Alencar. . . . . PSD / BA
Raimundo Lira. . . . . PMDB / PB
Renan Calheiros. . . . . PMDB / AL
Ricardo Ferraço. . . . . PMDB / ES
Roberto Requião. . . . . PMDB / PR
Romero Jucá. . . . . PMDB / RR
Rose de Freitas. . . . . PMDB / ES
Sandra Braga. . . . . PMDB / AM
Sérgio Petecão. . . . . PSD / AC
Simone Tebet. . . . . PMDB / MS
Valdir Raupp. . . . . PMDB / RO
Waldemir Moka. . . . . PMDB / MS

Bloco Parlamentar da Oposição - 16
PSDB-11 / DEM-5

Aécio Neves. . . . . PSDB / MG
Aloysio Nunes Ferreira. . . . . PSDB / SP
Alvaro Dias. . . . . PSDB / PR
Antonio Anastasia. . . . . PSDB / MG
Ataídes Oliveira. . . . . PSDB / TO
Cássio Cunha Lima. . . . . PSDB / PB
Dalirio Beber. . . . . PSDB / SC
Davi Alcolumbre. . . . . DEM / AP
Flexa Ribeiro. . . . . PSDB / PA
José Agripino. . . . . DEM / RN
José Serra. . . . . PSDB / SP
Maria do Carmo Alves. . . . . DEM / SE
Paulo Bauer. . . . . PSDB / SC
Ronaldo Caiado. . . . . DEM / GO
Tasso Jereissati. . . . . PSDB / CE
Wilder Morais. . . . . DEM / GO

Bloco Parlamentar União e Força - 9
PTB-3 / PR-4 / PSC-1 / PRB-1

Blairo Maggi. . . . . PR / MT
Douglas Cintra. . . . . PTB / PE
Eduardo Amorim. . . . . PSC / SE
Elmano Férrer. . . . . PTB / PI
Fernando Collor. . . . . PTB / AL
Magno Malta. . . . . PR / ES
Marcelo Crivella. . . . . PRB / RJ
Vicentinho Alves. . . . . PR / TO
Wellington Fagundes. . . . . PR / MT

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia - 9
PSB-6 / PPS-1 / PSOL-1 / PCdoB-1

Antonio Carlos Valadares. . . . . PSB / SE
Fernando Bezerra Coelho. . . . . PSB / PE
João Capiberibe. . . . . PSB / AP
José Medeiros. . . . . PPS / MT
Lídice da Mata. . . . . PSB / BA
Randolfe Rodrigues. . . . . PSOL / AP
Roberto Rocha. . . . . PSB / MA
Romário. . . . . PSB / RJ
Vanessa Grazziotin. . . . . PCdoB / AM

S/Partido - 2

Lúcia Vânia. . . . . GO
Marta Suplicy. . . . . SP

Bloco de Apoio ao Governo.	24
Bloco da Maioria.	21
Bloco Parlamentar da Oposição.	16
Bloco Parlamentar União e Força.	9
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia.	9
S/Partido.	2
TOTAL	81

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz** (Bloco-PDT-RO)
Aécio Neves* (Bloco-PSDB-MG)
Aloysio Nunes Ferreira* (Bloco-PSDB-SP)
Alvaro Dias** (Bloco-PSDB-PR)
Ana Amélia* (Bloco-PP-RS)
Angela Portela* (Bloco-PT-RR)
Antonio Anastasia** (Bloco-PSDB-MG)
Antonio Carlos Valadares* (Bloco-PSB-SE)
Ataídes Oliveira* (Bloco-PSDB-TO)
Benedito de Lira* (Bloco-PP-AL)
Blairo Maggi* (Bloco-PR-MT)
Cássio Cunha Lima* (Bloco-PSDB-PB)
Ciro Nogueira* (Bloco-PP-PI)
Cristovam Buarque* (Bloco-PDT-DF)
Dalirio Beber* (Bloco-PSDB-SC)
Dário Berger** (Bloco-PMDB-SC)
Davi Alcolumbre** (Bloco-DEM-AP)
Delcídio do Amaral* (Bloco-PT-MS)
Donizeti Nogueira** (Bloco-PT-TO)
Douglas Cintra* (Bloco-PTB-PE)
Edison Lobão* (Bloco-PMDB-MA)
Eduardo Amorim* (Bloco-PSC-SE)
Elmano Férrer** (Bloco-PTB-PI)
Eunício Oliveira* (Bloco-PMDB-CE)
Fátima Bezerra** (Bloco-PT-RN)
Fernando Bezerra Coelho** (Bloco-PSB-PE)
Fernando Collor** (Bloco-PTB-AL)
Flexa Ribeiro* (Bloco-PSDB-PA)
Garibaldi Alves Filho* (Bloco-PMDB-RN)
Gladson Cameli** (Bloco-PP-AC)
Gleisi Hoffmann* (Bloco-PT-PR)
Hélio José* (Bloco-PSD-DF)
Humberto Costa* (Bloco-PT-PE)
Ivo Cassol* (Bloco-PP-RO)
Jader Barbalho* (Bloco-PMDB-PA)
João Alberto Souza* (Bloco-PMDB-MA)
João Capiberibe* (Bloco-PSB-AP)
Jorge Viana* (Bloco-PT-AC)
José Agripino* (Bloco-DEM-RN)
José Maranhão** (Bloco-PMDB-PB)
José Medeiros* (Bloco-PPS-MT)
José Pimentel* (Bloco-PT-CE)
José Serra** (Bloco-PSDB-SP)
Lasier Martins** (Bloco-PDT-RS)
Lídice da Mata* (Bloco-PSB-BA)
Lindbergh Farias* (Bloco-PT-RJ)
Lúcia Vânia* (S/Partido-GO)
Magno Malta* (Bloco-PR-ES)
Marcelo Crivella* (Bloco-PRB-RJ)
Maria do Carmo Alves** (Bloco-DEM-SE)
Marta Suplicy* (S/Partido-SP)
Omar Aziz** (Bloco-PSD-AM)
Otto Alencar** (Bloco-PSD-BA)
Paulo Bauer* (Bloco-PSDB-SC)
Paulo Paim* (Bloco-PT-RS)
Paulo Rocha** (Bloco-PT-PA)
Raimundo Lira* (Bloco-PMDB-PB)
Randolfe Rodrigues* (Bloco-PSOL-AP)
Regina Sousa* (Bloco-PT-PI)
Reguffe** (Bloco-PDT-DF)
Renan Calheiros* (Bloco-PMDB-AL)
Ricardo Ferraço* (Bloco-PMDB-ES)
Roberto Requião* (Bloco-PMDB-PR)
Roberto Rocha** (Bloco-PSB-MA)
Romário** (Bloco-PSB-RJ)
Romero Jucá* (Bloco-PMDB-RR)
Ronaldo Caiado** (Bloco-DEM-GO)
Rose de Freitas** (Bloco-PMDB-ES)
Sandra Braga* (Bloco-PMDB-AM)
Sérgio Petecão* (Bloco-PSD-AC)
Simone Tebet** (Bloco-PMDB-MS)
Tasso Jereissati** (Bloco-PSDB-CE)
Telmário Mota** (Bloco-PDT-RR)
Valdir Raupp* (Bloco-PMDB-RO)
Vanessa Grazziotin* (Bloco-PCdoB-AM)
Vicentinho Alves* (Bloco-PR-TO)
Waldemir Moka* (Bloco-PMDB-MS)
Walter Pinheiro* (Bloco-PT-BA)
Wellington Fagundes** (Bloco-PR-MT)
Wilder Morais* (Bloco-DEM-GO)
Zeze Perrella* (Bloco-PDT-MG)

Mandatos

*: Período 2011/2019 **: Período 2015/2023

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE

Renan Calheiros - (PMDB-AL)

1º VICE-PRESIDENTE

Jorge Viana - (PT-AC)

2º VICE-PRESIDENTE

Romero Jucá - (PMDB-RR)

1º SECRETÁRIO

Vicentinho Alves - (PR-TO)

2º SECRETÁRIO

Zeze Perrella - (PDT-MG)

3º SECRETÁRIO

Gladson Cameli - (PP-AC)

4ª SECRETÁRIA

Angela Portela - (PT-RR)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º Sérgio Petecão - (PSD-AC)

2º João Alberto Souza - (PMDB-MA)

3º Elmano Férrer - (PTB-PI)

4º Douglas Cintra - (PTB-PE)

LIDERANÇAS

Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PP) - 24	Bloco da Maioria (PMDB/PSD) - 21	Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB/DEM) - 16
Líder **Humberto Costa - PT** (22,28) Vice-Líderes Acir Gurgacz (3,37) Benedito de Lira (16,18,44) Walter Pinheiro (31,36,43) Telmário Mota (4,38,42) Regina Sousa (41) ..... **Líder do PT - 13** **Humberto Costa** (22,28) Vice-Líderes do PT Paulo Rocha (32) Walter Pinheiro (31,36,43) Lindbergh Farias (30) Fátima Bezerra (34) **Líder do PDT - 6** **Acir Gurgacz** (3,37) Vice-Líder do PDT Telmário Mota (4,38,42) **Líder do PP - 5** **Benedito de Lira** (16,18,44)	..... **Líder do PMDB - 17** **Líder do PSD - 4** **Omar Aziz** (13) Vice-Líder do PSD Sérgio Petecão (12)	**Líder** **Alvaro Dias - PSDB** (20) Vice-Líderes Ataídes Oliveira (33) Wilder Morais (46) Antonio Anastasia (47) ..... **Líder do PSDB - 11** **Cássio Cunha Lima** (17) Vice-Líderes do PSDB Paulo Bauer (23) Aloysio Nunes Ferreira (40) **Líder do DEM - 5** **Ronaldo Caiado** (6) Vice-Líder do DEM José Agripino (39)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB/PPS/PSOL/PCdoB) - 9	**Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PRB) - 9**	**Governo**
Líder **Lídice da Mata - PSB** (11,25) Vice-Líderes José Medeiros (15,19,29) Vanessa Grazziotin (21,26) Randolfe Rodrigues (24,27) ..... **Líder do PSB - 6** **João Capiberibe** (1,14) Vice-Líder do PSB Roberto Rocha (45) **Líder do PPS - 1** **José Medeiros** (15,19,29) **Líder do PSOL - 1** **Randolfe Rodrigues** (24,27) **Líder do PCdoB - 1** **Vanessa Grazziotin** (21,26)	**Líder** **Fernando Collor - PTB** (5,10) Vice-Líderes Blairo Maggi (9) Eduardo Amorim (8) Marcelo Crivella (2,7) ..... **Líder do PTB - 3** **Fernando Collor** (5,10) **Líder do PR - 4** **Blairo Maggi** (9) **Líder do PSC - 1** **Eduardo Amorim** (8) **Líder do PRB - 1** **Marcelo Crivella** (2,7)	**Líder** **Delcídio do Amaral - PT** (48)

Notas:

1. Em 01.02.2015, o Senador João Capiberibe foi designado líder do PSB (Of. 8/2015-GLPSB)
2. Em 01.02.2015, o Senador Marcelo Crivella foi designado líder do PRB (Of. 2/2015-BLUFOR).
3. Em 01.02.2015, o Senador Acir Gurgacz foi designado líder do PDT (Of. 1/2015-GLPDT).
4. Em 01.02.2015, o Senador Telmário Mota foi designado vice-líder do PDT (Of. 1/2015-GLPDT).
5. Em 01.02.2015, o Senador Fernando Collor foi designado líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).
6. Em 01.02.2015, o Senador Ronaldo Caiado foi designado líder do DEM (Of. s/n-2015/DEM).
7. Em 01.02.2015, o Senador Marcelo Crivella foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).
8. Em 01.02.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).
9. Em 01.02.2015, o senador Blairo Maggi foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).
10. Em 01.02.2015, o Senador Fernando Collor foi designado líder do PTB (Of. 1/2015-GLPTB).
11. Em 03.02.2015, a Senadora Lídice da Mata foi designada líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

12. Em 03.02.2015, o Senador Sérgio Petecão foi designado vice-líder do PSD (Of. 002/2015-GLPSD).
13. Em 03.02.2015, o Senador Omar Aziz foi designado líder do PSD (Of. 002/2015-GLPSD).
14. Em 03.02.2015, o Senador João Capiberibe foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
15. Em 03.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
16. Em 03.02.2015, o Senador Benedito de Lira foi desigando 1º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
17. Em 03.02.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado líder do PSDB (Of. s/n GLPSDB).
18. Em 03.02.2015, o Senador Benedito de Lira foi designado líder do PP (Of. s/n GSCN).,
19. Em 03.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado líder do PPS (Of.18/2015-GSJMEDEI).
20. Em 04.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado líder do Bloco Parlamentar da Oposição (expediente s/n).
21. Em 04.02.2015, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada líder do PCdoB (Of. 1/2015-GLPCdoB).
22. Em 04.02.2015, o Senador Humberto Costa foi designado líder do PT (Of. 2/2015-GLDPT).
23. Em 10.02.2015, o Senador Paulo Bauer foi designado 1º vice-líder do PSDB (Of. 12/15 GLPSDB).
24. Em 11.02.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado líder do PSOL (Of. 3/2015/GSRROD).
25. Em 24.02.2015, a Senadora Lídice da Mata foi designada líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD);
26. Em 24.02.2015, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada 2ª vice-líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD).
27. Em 24.02.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD).
28. Em 24.02.2015, o Senador Humberto Costa foi designado líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 02/2015-GLDBAG).
29. Em 24.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 01/2015-BSD).
30. Em 03.03.2015, o Senador Lindbergh Farias foi designado 3º vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
31. Em 03.03.2015, o Senador Walter Pinheiro foi designado 2º vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
32. Em 03.03.2015, o Senador Paulo Rocha foi designado 1º vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
33. Em 03.03.2015, o Senador Ataídes Oliveira foi designado vice-líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar da Oposição).
34. Em 03.03.2015, a Senadora Fátima Bezerra foi designada 4ª vice-líder do PT (Of. 3/2015-GLPDT).
35. Em 03.03.2015, o Senador José Pimentel foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
36. Em 03.03.2015, o Senador Walter Pinheiro foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
37. Em 03.03.2015, o Senador Acir Gurgacz foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
38. Em 03.03.2015, o Senador Telmário Mota foi designado vice-líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 014-2015/GLDBAG).
39. Em 04.03.2015, o Senador José Agripino foi designado vice-líder do DEM (Of. 007/2015-GLDEM).
40. Em 06.03.2015, o Senador Aloysio Nunes Ferreira foi designado 2º vice-líder do PSDB (Of. 52/2015-GLPSDB).
41. Em 17.03.2015, a Senadora Regina Souza foi desiganda 5ª Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo (Of. 32/2015-GLDBAG).
42. Em 17.03.2015, o Senador Telmário Mota foi desigando 4º Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. 32/2015-GLDBAG).
43. Em 17.03.2015, o Senador Walter Pinheiro foi desigando 3º Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Telmário Mota (Of. 32/2015-GLDBAG).
44. Em 17.03.2015, o Senador Benedito de Lira foi desigando 2º Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (Of. 32/2015-GLDBAG).
45. Em 25.03.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado Vice-Líder do PSB (Of. 30/2015-GLPSB)
46. Em 07.04.2015, o Senador Wilder Morais foi designado segundo Vice-Líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar da Oposição).
47. Em 07.04.2015, o Senador Antonio Anastasia foi designado terceiro Vice-Líder do Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar da Oposição).
48. Em 28.04.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado Líder do Governo (Msg. 120/2015).

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL (ART. 374-RISF)

Finalidade: Examinar o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, que reforma o Código Comercial.

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

Designação: 04/02/2014

Secretário(a): Reinilson Prado dos Santos
Telefone(s): 61 3303-3492
E-mail: coceti@senado.leg.br

2) COMISSÃO EXTERNA PARA VERIFICAR IN LOCO A SITUAÇÃO NA VENEZUELA

Finalidade: Verificar, in loco, nos termos do Requerimento nº 77, de 2015, a situação na Venezuela, estabelecer diálogo com membros do parlamento local, e com interlocutores repesentativos das oposições e da sociedade civil, bem como, se possível, com as autoridades daquele país.

MEMBROS

Senador Aécio Neves (PSDB) (1)
Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (2)
Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB) (3)
Senador José Agripino (DEM)
Senador José Medeiros (PPS)
Senador José Serra (PSDB)
Senador Reguffe (PDT)
Senador Ricardo Ferraço (PMDB)
Senador Romero Jucá (PMDB)
Senador Ronaldo Caiado (DEM)
Senador Sérgio Petecão (PSD)
Senador Tasso Jereissati (PSDB)

Notas:

*. Em 25.03.2015, foram designados os Senadores Ricardo Ferraço, Randolfe Rodrigues e Sérgio Petecão para compor a Comissão (Portaria do Presidente nº 12, de 2015).

**. Em 11.06.2015, foram designados os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes Ferreira, Fernando Bezerra, José Aripino, José Medeiros, José Serra, Reguffe, Ricardo Ferraço, Romero Jucá, Ronaldo Caiado, Sérgio Petecão e Tasso Jereissati para compor a Comissão (Portaria do Presidente nº 17, de 2015).

1. Em 07.04.2015, vago em virtude de o Senador Ricardo Ferraço ter deixado de integrar a Comissão (Of. 134/2015-GSRFER).
2. Em 06.04.2015, vago em virtude de o Senador Randolfe Rodrigues ter deixado de integrar a Comissão (Mem. 33/2015-GSRROD).
3. Em 07.04.2015, vago em virtude de o Senador Sérgio Petecão ter deixado de integrar a Comissão (Of. 9/2015-GSSPET).

3) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAR OS CONFLITOS EM CURITIBA/PR

Finalidade: Acompanhar e, se possível, mediar, em Curitiba/PR, os conflitos que vem ocorrendo entre a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Paraná e os dirigentes sindicais e estudantes do Estado.

Requerimento nº 403, de 2015

Número de membros: 5

MEMBROS
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)

4) COMISSÃO EXTERNA PARA VERIFICAR IN LOCO A SITUAÇÃO POLÍTICA, SOCIAL E ECONÔMICA DA VENEZUELA

Finalidade: Verificar in loco a situação política, social e econômica da República Bolivariana da Venezuela, estabelecendo para tanto os contatos necessários e possíveis com as autoridades constituídas e representantes legítimos da sociedade venezuelana.

Requerimento nº 713, de 2015

Número de membros: 5

MEMBROS
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Senador Roberto Requião (PMDB)
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL)
Senadora Lídice da Mata (PSB)
Senador Lindbergh Farias (PT)

Notas:

*. Em 18.06.2015, foram designados os Senadores Vanessa Graziotin, Roberto Requião, Randolfe Rodrigues, Lídice da Mata e Lindbergh Farias para compor a Comissão.

5) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO DO ECA NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

Finalidade: Avaliar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos Estados e Municípios.

Requerimento nº 700, de 2015

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

MEMBROS

6) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA TRATAR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS PERTINENTES À COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Finalidade: Visitar a Casa Civil e tratar sobre a situação atual das agências reguladoras pertinentes à Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Requerimento nº 231, de 2015

Número de membros: 3

MEMBROS

7) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA PROCEDER DILIGÊNCIAS NAS OBRAS DE RESTAURAÇÃO DA BR-364

Finalidade: Proceder diligências nas obras de restauração da BR-364, no dia 07 de maio de 2015, visando tratar da qualidade dos serviços executados sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNTI.

Requerimento nº 419, de 2015

MEMBROS

8) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA TRAÇAR DIAGNÓSTICO DA CRISE HÍDRICA

Finalidade: Traçar diagnóstico da atual crise hídrica brasileira e de suas consequências e, assim, propor soluções eficazes, prazo de noventa dias.

Requerimento nº 44, de 2015

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

TITULARES	SUPLENTES

9) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS DA TRANSPOSIÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO

Finalidade: Acompanhar, no prazo de doze meses, todos os atos, fatos relevantes, normas e procedimentos referentes às obras da Transposição e do Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

Requerimento nº 40, de 2015

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Raimundo Lira (PMDB-PB) (1)
RELATOR: Senador Humberto Costa (PT-PE) (1)

Designação: 07/04/2015
Instalação: 15/04/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP)	
Senador Humberto Costa (PT)	1. Senador José Pimentel (PT)
Senador Benedito de Lira (PP)	2. Senadora Fátima Bezerra (PT)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Raimundo Lira (PMDB)	1.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador Cássio Cunha Lima (PSDB)	1.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB)	1. Senadora Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Elmano Férrer (PTB)	1. Senador Eduardo Amorim (PSC)

Notas:
*. Em 07.04.2015, os Senadores Humberto Costa e Benedito de Lira foram designados membros titulares; e os Senadores José Pimentel e Fátima Bezerra, como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a Comissão (Of. 55/2015-GLDBAG).
**. Em 07.04.2015, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular e o Senador Eduardo Amorim, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a Comissão (Of. 27/2015-BLUFOR).
***. Em 07.04.2015, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular e a Senadora Lídice da Mata, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a Comissão (Of. 37/2015-GLBSD).
****. Em 07.04.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição para compor a Comissão (Of. 91/2015-GLPSDB).
*****. Em 07.04.2015, o Senador Raimundo Lira foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria para compor a Comissão (Of. 102/2015-GLPMDB).
1. Em 15.04.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Raimundo Lira e o Senador Humberto Costa, respectivamente, Presidente e Relator deste Colegiado (Memo. 1/2015 - CTBHSF).

Secretário(a): Reinilson Prado dos Santos
Telefone(s): 61 33035492
Fax: 61 33031176
E-mail: coceti@senado.leg.br

10) COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO ELEITORAL

Finalidade: Estudar a legislação eleitoral brasileira e proceder a um exame crítico dos aspectos jurídicos do sistema eleitoral e do procedimento eleitoral adotado pelo Brasil e a elaborar, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua instalação, anteprojeto de Código Eleitoral, que contemple, inclusive, a legislação correlata passível de codificação.

(Ato do Presidente nº 192, de 2010)

Número de membros: 23

PRESIDENTE: José Antonio Dias Toffoli

Instalação: 07/07/2010
Prazo final prorrogado: 19/12/2014
Prazo final prorrogado: 19/06/2015

MEMBROS

Admar Gonzaga Neto
Arnaldo Versiani Leite Soares
Carlos Caputo Bastos
Carlos Mário da Silva Velloso
Edson de Resende Castro
Fernando Neves da Silva
Hamilton Carvalhido
Joelson Costa Dias
José Antonio Dias Toffoli
José Eliton de Figuerêdo Júnior
Luciana Müller Chaves
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Márcio Silva
Marcus Vinicius Furtado Coelho
Roberto Monteiro Gurgel Santos
Raimundo Cezar Britto
Torquato Lorena Jardim
Geraldo Agosti Filho
José Rollemberg Leite Neto
Walter de Almeida Guilherme
Roberto Carvalho Velloso
Henrique Neves da Silva
Ezikelly Silva Barros

Notas:
*. Em 22.6.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 200, de 2010, que amplia para 20 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica os senhores Geraldo Agosti Filho, José Rollemberg Leite Neto e Walter de Almeida Guilherme para comporem o colegiado.
**. Em 19.8.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 278, de 2010, que amplia para 21 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica o senhor Roberto Carvalho Velloso para compor o colegiado.
***. Em 16.12.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 329, de 2010, que prorroga os trabalhos da Comissão por mais 120 dias.
****. Em 18.04.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 88, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 15 de setembro de 2011.
*****. Em 17.6.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 136, de 2011, que amplia para 22 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica o senhor Henrique Neves da Silva para compor o colegiado.
******. Em 15.09.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 182, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 15 de dezembro de 2011.
*******. Em 15.12.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 202, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 31 de março de 2012.
********. Em 30.03.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 12, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 30 de junho de 2012.
*********. Em 20.06.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 19, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 31 de outubro de 2012.
**********. Em 01.11.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 31, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 28 de fevereiro de 2013.

**********. Em 19.11.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 34, de 2012, que amplia para 23 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica a senhora Ezikelly Silva Barros para compor o colegiado.
**********. Em 21.02.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 5, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 30 de junho de 2013.
**********. Em 28.06.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 26, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 20 de dezembro de 2013.
**********. Em 19.12.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 54, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 20 de junho de 2014.
**********. Em 15.07.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 12, de 2014, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 19 de dezembro de 2014.

Secretário(a): Reinilson Prado
Telefone(s): 61 33033492
Fax: 61 33021176
E-mail: coceti@senado.leg.br

11) COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA POLÍTICA DO SENADO FEDERAL

Finalidade: Destinada a sistematizar as proposições legislativas afetas ao tema da Reforma Política.
Ato do Presidente nº 12, de 2015

Número de membros: 29 titulares e 29 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jorge Viana (PT-AC)
VICE-PRESIDENTE: Senador Jader Barbalho (PMDB-PA)
RELATOR: Senador Romero Jucá (PMDB-RR)

Designação: 17/06/2015
Instalação: 23/06/2015
Prazo final prorrogado: 03/10/2015

TITULARES	SUPLENTES
Senador Jorge Viana (PT)	1. Senador Walter Pinheiro (PT)
Senador Humberto Costa (PT)	2. Senador Donizeti Nogueira (PT) (1,3)
Senadora Fátima Bezerra (PT) (3)	3. Senador Elmano Férrer (PTB)
Senadora Gleisi Hoffmann (PT)	4. Senador Eduardo Amorim (PSC)
Senador Reguffe (PDT) (1)	5. Senador Telmário Mota (PDT) (2)
Senador Lasier Martins (PDT)	6.
Senador Ivo Cassol (PP)	7.
Senador Benedito de Lira (PP)	8.
Senador Eunício Oliveira (PMDB)	9.
Senador Otto Alencar (PSD)	10.
Senador Romero Jucá (PMDB)	11.
Senadora Simone Tebet (PMDB)	12.
Senador Jader Barbalho (PMDB)	13.
Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB)	14.
Senador Edison Lobão (PMDB)	15.
Senadora Sandra Braga (PMDB)	16.
Senador José Agripino (DEM)	17.
Senador Ronaldo Caiado (DEM)	18.
Senador Aécio Neves (PSDB)	19.
Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	20.
Senador Tasso Jereissati (PSDB)	21.
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB)	22.
Senadora Lídice da Mata (PSB)	23.
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL)	24.
Senador Fernando Collor (PTB)	25.
Senador Marcelo Crivella (PRB)	26.
Senador Magno Malta (PR)	27.
Senadora Marta Suplicy (S/Partido)	28.
Senadora Lúcia Vânia (S/Partido)	29.

Notas:
*. O Ato do Presidente nº 12, de 17 de junho de 2015, fixa em 28 o quantitativo de membros da Comissão Temporária, indicando os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha, Gleisi Hoffmann, Fátima Bezerra, Walter Pinheiro, Lasier Martins, Ivo Cassol, Benedito de Lira, Eunício Oliveira, Otto Alencar, Romero Jucá, Simone Tebet, Jader Barbalho, Garibaldi Alves Filho, Edison Lobão, Sandra Braga, José Agripino, Ronaldo Caiado, Aécio Neves, Aloysio Nunes Ferreira, Tasso Jereissati, Antonio Carlos Valadares, Lídice da Mata, Randolfe Rodrigues, Fernando Collor, Marcelo Crivella, Magno Malta, Marta Suplicy para compor a Comissão.
**. O Ato do Presidente nº 13, de 18 de junho de 2015, fixa em 28 titulares e igual número de suplentes o quantitativo de membros da Comissão Temporária, indicando os Senadores Jorge Viana, Humberto Costa, Paulo Rocha, Gleisi Hoffmann, Fátima Bezerra, Lasier Martins, Ivo Cassol, Benedito de Lira, Eunício Oliveira, Otto Alencar, Romero Jucá, Simone Tebet, Jader Barbalho, Garibaldi Alves Filho, Edison Lobão, Sandra

Braga, José Agripino, Ronaldo Caiado, Aécio Neves, Aloysio Nunes Ferreira, Tasso Jereissati, Antonio Carlos Valadares, Lídice da Mata, Randolfe Rodrigues, Fernando Collor, Marcelo Crivella, Magno Malta e Marta Suplicy, como membros titulares para compor a Comissão.

***. O Ato do Presidente nº 13, de 18 de junho de 2015, indica também os Senadores Walter Pinheiro, Reguffe, Elmano Ferrer e Eduardo Amorim como membros suplentes para compor a Comissão, estabelecendo que as demais indicações deverão ser realizadas pelas lideranças partidárias. Indica ainda os Senadores Jorge Viana, Jader Barbalho e Romero Jucá como, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Relator deste Colegiado.

****. O Ato do Presidente nº 15, de 25 de junho de 2015, prorroga até o dia 3 de outubro de 2015 o prazo para apresentação do relatório pela Comissão Temporária e fixa em 29 titulares e igual número de suplentes o quantitativo de membros deste Colegiado, indicando, ainda, a Senadora Lúcia Vânia como membro titular para compor a Comissão.

1. Em 23.06.2015, o Senador Reguffe é designado membro titular, em substituição à Senadora Fátima Bezerra, que passa à condição de suplente (Of. 80/2015-GLDBAG).

2. Em 23.06.2015, o Senador Telmário Mota é designado membro suplente (Of. 80/2015-GLDBAG).

3. Em 24.06.2015, o Senador Donizeti Nogueira é designado membro suplente, na vaga da Senadora Fátima Bezerra, que passa à condição de titular, em substituição ao Senador Paulo Rocha (Of. 81/2015-GLDBAG).

12) COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE REFORMA DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA

Finalidade: Elaborar anteprojeto de reforma do Código Brasileiro de Aeronáutica.
(Ato do Presidente nº 11, de 2015)

Número de membros: 24

PRESIDENTE: Georges de Moura Ferreira
RELATORA: Maria Helena Fonseca de Souza Rolim

Designação: 16/06/2015
Instalação: 16/06/2015
Prazo final: 14/12/2015

MEMBROS

Georges de Moura Ferreira
Donizeti de Andrade
Respício Antônio do Espírito Santo Júnior
Maria Helena Fonseca de Souza Rolim
Dorieldo Luiz dos Prazeres
Antônio Ivaldo
Celso Faria de Souza
Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira
Tercio Ivan de Barros
Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva
Gustavo Adolfo Camargo de Oliveira
Kerlington Pimentel de Freitas
Ronei Saggioro Glanzmann
Ricardo Bisinotto Catanant
Thiago Pereira Pedroso
Roberto José Silveira Honorato
Claudio Jorge Pinto Alves
Eduardo Sanovicz
Milton Arantes Costa
Ricardo Nogueira da Silva
José Adriano Castanho Ferreira
Ricardo Bernardi
Fernando Silva Alves de Camargo
Carlos Ebner

Notas:
*. O Ato do Presidente nº 11, de 16 de junho de 2015, fixa em 17 o quantitativo de membros da Comissão Especial, indicando os Especialistas Georges de Moura Ferreira, Donizeti de Andrade, Respício Antônio do Espírito Santo Júnior, Maria Helena Fonseca de Souza Rolim, Dorieldo Luiz dos Prazeres, Antônio Ivaldo, Celso Faria de Souza, Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira, Tercio Ivan de Barros, Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Gustavo Adolfo Camargo de Oliveira, Kerlington Pimentel de Freitas, Ronei Saggioro Glanzmann, Ricardo Bisinotto Catanant, Thiago Pereira Pedroso, Roberto José Silveira Honorato, Claudio Jorge Pinto Alves para compor a Comissão, indicando também os Especialistas Georges de Moura Ferreira e Maria Helena Fonseca de Souza Rolim para, respectivamente, ocupar os cargos de Presidente e Relatora do Colegiado.
**. O Ato do Presidente nº 16, de 25 de junho de 2015, fixa em 24 o quantitativo de membros da Comissão Especial, indicando os Especialistas Eduardo Sanovicz, Milton Arantes Costa, Ricardo Nogueira da Silva, José Adriano Castanho Ferreira, Ricardo Bernardi, Fernando Silva Alves de Camargo e Carlos Ebner para compor a Comissão.

Secretário(a): Eduardo do Lago de Sá - Adjunto - Marcelo Assaife Lopes
Telefone(s): 3303 3511
E-mail: coceti@senado.leg.br

13) COMISSÃO ESPECIAL PARA O APRIMORAMENTO DO PACTO FEDERATIVO

Finalidade: Debater e propor soluções para o aprimoramento do Pacto Federativo.
(Ato do Presidente nº 8, de 2015)

Número de membros: 18

PRESIDENTE: Senador Walter Pinheiro (PT-BA)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet (PMDB-MS)
RELATOR: Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB-PE)

Designação: 26/05/2015
Instalação: 27/05/2015
Prazo final: 25/08/2015

MEMBROS

Senadora Ana Amélia (PP)
Senador Antonio Anastasia (PSDB)
Senador Cristovam Buarque (PDT)
Senador Eduardo Amorim (PSC)
Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Senador José Serra (PSDB)
Senador Lindbergh Farias (PT)
Senadora Lúcia Vânia (S/Partido)
Senadora Marta Suplicy (S/Partido)
Senador Omar Aziz (PSD)
Senador Romero Jucá (PMDB)
Senador Ronaldo Caiado (DEM)
Senadora Simone Tebet (PMDB)
Senador Waldemir Moka (PMDB)
Senador Walter Pinheiro (PT)
Senador Blairo Maggi (PR)
Senador Roberto Rocha (PSB)
Senador Donizeti Nogueira (PT)

Notas:
*. O Ato do Presidente nº 8, de 26 de maio de 2015, fixa em 15 o quantitativo de membros da Comissão Especial, indicando os Senadores Ana Amélia, Antonio Anastasia, Cristovam Buarque, Eduardo Amorim, Fernando Bezerra Coelho, José Serra, Lindbergh Farias, Lúcia Vânia, Marta Suplicy, Omar Aziz, Romero Jucá, Ronaldo Caiado, Simone Tebet, Waldemir Moka e Walter Pinheiro para compor a Comissão, indicando também os Senadores Walter Pinheiro, Simone Tebet e Fernando Bezerra Coelho para, respectivamente, ocupar os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Relator do Colegiado.
**. O Ato do Presidente nº 10, 28 de maio de 2015, fixou em 17 o quantitativo de membros da Comissão Especial, indicando os Senadores Blairo Maggi e Roberto Rocha para compor a Comissão.
***. O Ato do Presidente nº 14, 25 de junho de 2015, fixou em 18 o quantitativo de membros da Comissão Especial, indicando o Senador Donizeti Nogueira para compor a Comissão.

Secretário(a): Leandro Cunha Bueno - Adjunto - Marcelo Assaife Lopes
Telefone(s): 33033508
E-mail: coceti@senado.gov.br

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1)CPI DO CARF

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar denúncias nos julgamentos realizados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Requerimento nº 407, de 2015

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Donizeti Nogueira (PT-TO) (1)
RELATOR: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (1)

Leitura: 28/04/2015
Designação: 13/05/2015
Instalação: 19/05/2015
Prazo final: 15/09/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP)	
Senador José Pimentel (PT-CE)	1. Senador Ivo Cassol (PP-RO)
Senador Humberto Costa (PT-PE)	2. Senador Benedito de Lira (PP-AL) (3)
Senador Donizeti Nogueira (PT-TO)	
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO)	
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senadora Simone Tebet (PMDB-MS)	1.
Senador Otto Alencar (PSD-BA)	2.
Senador Hélio José (PSD-DF) (2)	
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO)	1. Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) (4)
Senador Wilder Morais (DEM-GO) (5)	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM)	1. Senador Randolfe Rodrigues (PSOL-AP)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Douglas Cintra (PTB-PE)	1. Senador Eduardo Amorim (PSC-SE)

Notas:

*. Em 13.05.2015, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada membro titular e o Senador Randolfe Rodrigues, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a Comissão (Ofs. nºs 51 e 55/2015-BLSDEM).

**. Em 13.05.2015, o Senador Douglas Cintra foi designado membro titular e o Senador Eduardo Amorim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 34/2015-BLUFOR).

***. Em 13.05.2015, os Senadores Simone Tebet e Otto Alencar foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Maioria, para compor a Comissão (Of. 133/2015-GLPMDB)

****. Em 13.05.2015, o Senador Ataídes Oliveira foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a Comissão (Of. 107/2015-GLPSDB)

*****. Em 14.05.2015, os Senadores José Pimentel, Humberto Costa, Donizeti Nogueira e Acir Gurgacz foram designados membros titulares e o Senador Ivo Cassol, membro suplente, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a Comissão (Of. nº 70/2015-BLDBAG).

1. Em 19.05.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ataídes Oliveira, Donizeti Nogueira e Vanessa Grazziotin, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Relatora deste colegiado (Memo. 1/2015-CPICARF).

2. Em 20.05.2015, o Senador Hélio José foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria, para compor a Comissão (Of. 162/2015-GLPMDB)

3. Em 27.05.2015, o Senador Benedito de Lira foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a Comissão (Of. 71/2015-GLDBAG)

4. Em 02.06.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 120/2015-GLPSDB).

5. Em 02.06.2015, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 38/2015-GLDEM).

Secretário(a): Felipe Geraldes - Adjunto - Eduardo do Lago de Sá
Telefone(s): 33034854/3511
E-mail: coceti@senado.leg.br

2)CPI DAS PRÓTESES

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos procedimentos médicos de colocação de órteses e próteses no País, desde a indicação e execução dos procedimentos até a cobrança pelos produtos e serviços prestados.

Requerimento nº 93, de 2015

Número de membros: 7 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Magno Malta (PR-ES) (3)
VICE-PRESIDENTE: Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) (3)
RELATOR: Senador Humberto Costa (PT-PE) (3)

Leitura: 02/03/2015
Designação: 25/03/2015
Instalação: 31/03/2015
Prazo final: 26/09/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (1)	
Senador Humberto Costa (PT-PE)	1. Senador Donizeti Nogueira (PT-TO)
Senador Paulo Paim (PT-RS)	
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Romero Jucá (PMDB-RR)	1.
Senador Marcelo Crivella (PRB-RJ) (2)	
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP)	1.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
VAGO (4)	1. VAGO (5)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Magno Malta (PR-ES)	1.

Notas:
*. Em 25.03.2015, o Senador Romário foi designado membro titular, e o Senador Randolfe Rodrigues, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CPI (Of. 27/2015-GLBSD).
**. Em 25.03.2015, os Senadores Humberto Costa e Paulo Paim foram designados membros titulares, e o Senador Donizeti Nogueira, membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CPI (Of. 28/2015-GLDBAG).
***. Em 25.03.2015, o Senador Aloysio Nunes Ferreira foi designado membro titular, pelo Bloco da Oposição, para compor a CPI (Of. 82/2015-GLPSDB).
****. Em 25.03.2015, o Senador Romero Jucá foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Maioria, para compor a CPI (Of. 77/2015-GLPMDB).
*****. Em 25.03.2015, o Senador Magno Malta foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CPI (Of. 16/2015-BLUFOR).
******. Em 25.03.2015, o Senador Marcello Crivella foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CPI, em vaga cedida pelo Bloco da Maioria (Of. 24/2015-BLUFOR).
1. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
2. Em 25.03.2015, vaga cedida ao Bloco Parlamentar União e Força (Of. 66/2015-GLPMDB).
3. Em 31.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Magno Malta, Aloysio Nunes Ferreira e Humberto Costa, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Relator deste colegiado (Memo. 1/2015-CPIDPRO).
4. Em 28.04.2015, o Senador Romário deixa de integrar, como titular, a CPI das Próteses (Of. 50/2015-BLSDEM).
5. Em 13.05.2015, vago em virtude de o Senador Randolfe Rodrigues ter deixado de integrar a Comissão (Of. 56/2015-BLSDEM).

Secretário(a): Reinilson Prado dos Santos - Adjunto - Donaldo Portela Rodrigues
Telefone(s): 61 33033492/3501
Fax: 33031176
E-mail: coceti@senado.leg.br

3)CPI DOS FUNDOS DE PENSÃO

Finalidade: Investigar irregularidades e prejuízos ocorridos a partir de 2003 na administração de recursos financeiros em entidades fechadas de previdência complementar (Fundos de Pensão) nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União

Requerimento nº 478, de 2015

Número de membros: 13 titulares e 8 suplentes

Leitura: 06/05/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP)	
	1.
	2.
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
	1.
	2.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
	1.
	2.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
	1.
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
	1.

4)CPI DO HSBC

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por onze senadores titulares e seis suplentes, para investigar, no prazo de cento e oitenta dias, irregularidades praticadas pelo HSBC na abertura de contas na Suíça.

Requerimento nº 94, de 2015

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Rocha (PT-PA) (3)
VICE-PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues (PSOL-AP) (3)
RELATOR: Senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES) (3)

Leitura: 02/03/2015
Designação: 18/03/2015
Instalação: 24/03/2015
Prazo final: 19/09/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (1)	
Senador Paulo Rocha (PT-PA)	1. Senadora Regina Sousa (PT-PI) (9)
Senadora Fátima Bezerra (PT-RN)	2. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (5,6,7)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (9)	
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO)	
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES)	1.
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2,10)	2.
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)	
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador Paulo Bauer (PSDB-SC) (8)	1. Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP)
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (4)	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL-AP)	1. Senador José Medeiros (PPS-MT)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Blairo Maggi (PR-MT)	1. Senador Wellington Fagundes (PR-MT)

Notas:
*. Em 18.03.2015, os Senadores Paulo Rocha, Fátima Bezerra, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; os Senadores Ciro Nogueira e Paulo Paim, membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CPI (Ofs. 29 e 37/2015-GLDBAG; e Mem. 51/2015-GLDPP).
**. Em 18.03.2015, os Senadores Ricardo Ferraço, Waldemir Moka e Sérgio Petecão foram designados membros titulares pelo Bloco da Maioria, para compor a CPI (Of. 75/2015-GLPMDB).
***. Em 18.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro titular, e o Senador Wellington Fagundes, membro suplente, pelo Bloco União e Força, para compor a CPI (Of. 15/2015-BLUFOR).
****. Em 18.03.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, e o Senador José Medeiros, membro suplente, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CPI (Of. 26/2015-BLSDEM).
*****. Em 18.03.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro titular, e o Senador Aloysio Nunes Ferreira, membro suplente, pelo Bloco da Oposição, para compor a CPI (Ofs. 60 e 61/2015-GLPSDB).
1. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG)
2. Em 19.03.2015, vago em virtude de o Senador Waldemir Moka ter deixado de compor a Comissão (Of. nº 81/2015-GLPMDB).
3. Em 24.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Rocha, o Senador Randolfe Rodrigues, e o Senador Ricardo Ferraço, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Relator deste Colegiado (Memo nº 1/2015 - CPIHSBC).
4. Em 25.03.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. nº 24/2015-GLDEM).
5. Em 30.03.2015, vago em virtude de o Senador Paulo Paim ter deixado de compor a Comissão (Of. nº 45/2015-GLDBAG).
6. Em 31.03.2015, vaga cedida ao Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 46/2015-GLDBAG).
7. Em 31.03.2015, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada membro suplente pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 43/2015-BLSDEM).
8. Em 05.05.2015, o Senador Paulo Bauer foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Cássio Cunha Lima, que deixou de compor a Comissão (Of. 104/2015-GLPSDB).

9. Em 05.05.2015, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Regina Sousa, que passou a compor a Comissão como membro suplente (Of. 67/2015-GLDBAG).
10. Em 20.05.2015, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 161/2015-GLPMDB).

Secretário(a): Rogério Faleiro Machado - Adjunto - Eduardo do Lago de Sá
Telefone(s): 61 33033510/11
Fax: 61 33031176
E-mail: coceti@senado.leg.br

5)CPI DA CBF

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 (COL).

Número de membros: 7 titulares e 5 suplentes

Leitura: 28/05/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP)	
	1.
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
	1.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
	1.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
	1.
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
	1.

6)CPI DO ASSASSINATO DE JOVENS

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o assassinato de jovens no Brasil.

Requerimento nº 115, de 2015

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)
RELATOR: Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (1)

Leitura: 05/03/2015
Designação: 29/04/2015
Instalação: 06/05/2015
Prazo final: 01/11/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP)	
Senador Paulo Paim (PT-RS)	1. Senador Humberto Costa (PT-PE)
Senadora Angela Portela (PT-RR)	2. Senadora Fátima Bezerra (PT-RN)
Senador Telmário Mota (PDT-RR)	
Senador Lindbergh Farias (PT-RJ)	
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
VAGO (2)	1. Senadora Simone Tebet (PMDB-MS) (2)
Senador Roberto Rocha (PSB-MA)	2.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE)	1.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA)	1. Senador Randolfe Rodrigues (PSOL-AP)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Magno Malta (PR-ES)	1.

Notas:
*. Em 29.04.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a Comissão, em vaga cedida pelo Bloco da Maioria (Ofs. 129/2015-GLPMDB e 51/2015-GLBSD).
**. Em 29.04.2015, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a Comissão (Of. 35/2015-GLBSD).
***. Em 29.04.2015, os Senadores Paulo Paim, Angela Portela, Telmário Mota e Lindbergh Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Fátima Bezerra, como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a Comissão (Ofs. 42 e 52/2015-GLDBAG).
****. Em 29.04.2015, a Senadora Maria do Carmo foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição para compor a Comissão (Of. 18/2015-GLDEM).
*****. Em 29.04.2015, o Senador Magno Malta é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força para compor a Comissão (Of. 17/2015-BLUFOR)
******. Em 29.04.2015, a Senadora Simone Tebet foi designada membro titular pelo Bloco da Maioria para compor a Comissão (Of. 128/2015-GLPMDB).
1. Em 06.05.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lídice da Mata, Paulo Paim e Lindbergh Farias, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Relator deste colegiado (Memo. 1/2015-CPIADJ).
2. Em 06.05.2015, vago em virtude de a Senadora Simone Tebet deixar de ser membro titular e passar a compor a Comissão na condição de membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 141/2015-GLPMDB).

Secretário(a): Leandro Cunha Bueno - Adjunto - Marcelo Assaife Lopes
Telefone(s): 33033508/3514
Fax: 33031176
E-mail: coceti@senado.leg.br

COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Delcídio do Amaral (PT-MS) (6)
VICE-PRESIDENTE: Senador Raimundo Lira (PMDB-PB) (6)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (3)	
Senadora Gleisi Hoffmann (PT)	1. Senador José Pimentel (PT)
Senador Delcídio do Amaral (PT)	2. Senador Paulo Rocha (PT)
Senador Lindbergh Farias (PT)	3. Senador Donizeti Nogueira (PT) (10)
Senador Walter Pinheiro (PT)	4. Senador Humberto Costa (PT)
Senador Reguffe (PDT)	5. Senador Cristovam Buarque (PDT) (5)
Senador Telmário Mota (PDT)	6. Senador Jorge Viana (PT)
Senador Benedito de Lira (PP)	7. Senador Gladson Cameli (PP)
Senador Ciro Nogueira (PP)	8. Senador Ivo Cassol (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Romero Jucá (PMDB)	1. Senador Valdir Raupp (PMDB)
Senador Waldemir Moka (PMDB)	2. Senador Eunício Oliveira (PMDB)
Senador Raimundo Lira (PMDB)	3. Senador José Maranhão (PMDB)
Senadora Sandra Braga (PMDB)	4. Senadora Lúcia Vânia (S/Partido) (7)
Senador Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Senador Jader Barbalho (PMDB) (9)
Senador Roberto Requião (PMDB)	6. Senadora Marta Suplicy (S/Partido) (11)
Senador Omar Aziz (PSD)	7. Senadora Rose de Freitas (PMDB) (13)
VAGO (12)	8. Senador Hélio José (PSD)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM) (8,14)	
Senador José Agripino (DEM)	1. Senador José Serra (PSDB)
Senador Wilder Morais (DEM)	2. Senador Ataídes Oliveira (PSDB)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Senador Dalirio Beber (PSDB) (15)
Senador Alvaro Dias (PSDB) (1)	4. Senador Ronaldo Caiado (DEM)
Senador Tasso Jereissati (PSDB)	5. Senador Davi Alcolumbre (DEM) (2)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB)	1. Senadora Lídice da Mata (PSB)
Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB)	2. Senador Roberto Rocha (PSB)
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)	3. Senador José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Douglas Cintra (PTB)	1. Senador Eduardo Amorim (PSC)
Senador Marcelo Crivella (PRB)	2. Senador Elmano Férrer (PTB)
Senador Wellington Fagundes (PR)	3. Senador Blairo Maggi (PR) (4)

Notas:

*. Em 25.02.2015, os Senadores Douglas Cintra, Marcelo Crivella e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Amorim e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAE (Of. 04/2015-BLUFOR).

**. Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Fernando Bezerra Coelho, Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, Roberto Rocha e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CAE (Of. 3/2015-GLBSD).

***. Em 25.02.2015, os Senadores Gleisi Hoffmannn, Delcídio do Amaral, Lindbergh Farias, Walter Pinheiro, Reguffe e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Humberto Costa, Fátima Bezerra e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio de Apoio ao Governo, para compor a CAE (Of. 4/2015-GLDBAG).
****. Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
*****. Em 26.02.2015, os Senadores Flexa Ribeiro, José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Antônio Anastasia e Paulo Bauer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAE (Of. 13/2015-GLPSDB).
******. Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Gladson Camelli e Ivo Cassol membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CAE (Mem. 21 a 24/2015-GLDPP).
*******. Em 05.03.2015, os Senadores Romero Jucá, Waldemir Moka, Raimundo Lira, Sandra Braga, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Omar Aziz e Luiz Henrique foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Eunicio Oliveira, José Maranhão e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria para compor a CAE (Of. 043/2015-GLPMDB).
1. Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador José Serra (Of. 23/2015-GLPSDB)
2. Em 03.03.2015, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. 42/2015-GLPSDB)
3. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
4. Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 13/2015-BLUFOR).
5. Em 06.03.2015, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Fátima Bezerra (Of. 20/2015-GLDBAG).
6. Em 10.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio do Amaral e Raimundo Lira, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 17/2015-CAE).
7. Em 18.03.2015, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro suplente em vaga cedida ao PSDB pelo Bloco da Maioria (Ofs. 51/2015-GLPMDB e 81/2015-GLPSDB)
8. Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores José Serra, Antonio Anastasia, Ataídes Oliveira, Ronaldo Caiado e Davi Alcolumbre (Of. 89/2015-GLPSDB).
9. Em 14.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 121/2015-GLPMDB).
10. Em 05.05.2015, o Senador Donizeti Nogueira foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. 65/2015-GLDBAG).
11. Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 142/2015-GLPMDB).
12. Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
13. Em 18.05.2015, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 159/2015-GLPMDB).
14. Em 19.05.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores José Serra, Ataídes Oliveira e Antonio Anastasia (Of. 112/2015-GLPSDB).
15. Em 19.05.2015, o Senador Dalirio Beber foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Antonio Anastasia, que deixa de integrar a Comissão (Of. 112/2015-GLPSDB).

Secretário(a): Camila Moraes Bittar
Reuniões: Terças-Feiras 10:00 horas - Ala Alexandre Costa, Plenário nº 19
Telefone(s): 61 33033516
E-mail: cae@senado.leg.br

1.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - ASSUNTOS MUNICIPAIS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2005, do Senador Luiz Otávio, com o objetivo de opinar sobre matérias de interesse do poder municipal local.

(Requerimento Da Comissão De Assuntos Econômicos 7, de 2005)

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Telefone(s): 311-3516/4605
Fax: 3303-4344
E-mail: sscomcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 1/2011, com o objetivo de avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional.

(Requerimento Da Comissão De Assuntos Econômicos 1, de 2011)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Telefone(s): 3303-4605/3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2011, com a finalidade de examinar e debater os temas relacionados às micro e pequenas empresas e ao empreendedorismo individual.

(Requerimento Da Comissão De Assuntos Econômicos 7, de 2011)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA TRATAR DOS TEMAS ESTRUTURAIS E DE LONGO PRAZO DA ECONOMIA BRASILEIRA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 12/2013, com o objetivo de tratar dos temas estruturais e de longo prazo da Economia Brasileira.

(Requerimento Da Comissão De Assuntos Econômicos 12, de 2013)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão (PMDB-MA) (7)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (7)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (4)	
Senador Humberto Costa (PT)	1. VAGO (11)
Senador Paulo Rocha (PT)	2. Senadora Gleisi Hoffmann (PT)
Senador Paulo Paim (PT) (11)	3. Senador José Pimentel (PT)
Senadora Regina Sousa (PT)	4. Senador Walter Pinheiro (PT)
Senadora Angela Portela (PT)	5. Senadora Fátima Bezerra (PT)
Senadora Ana Amélia (PP)	6. Senador Benedito de Lira (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador João Alberto Souza (PMDB)	1. Senador Raimundo Lira (PMDB)
Senador Sérgio Petecão (PSD) (10)	2. Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Senador Waldemir Moka (PMDB)	3. Senador Romero Jucá (PMDB)
Senador Dário Berger (PMDB)	4. Senadora Rose de Freitas (PMDB) (6,10)
Senador Edison Lobão (PMDB) (6)	5. Senadora Marta Suplicy (S/Partido) (12)
Senador Otto Alencar (PSD)	6.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Senador Wilder Morais (DEM)
Senadora Lúcia Vânia (S/Partido)	2. VAGO (5,8)
Senador Dalirio Beber (PSDB) (13)	3.
Senador Flexa Ribeiro (PSDB) (13)	4.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB) (1)	
Senadora Lídice da Mata (PSB)	1. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Senador Roberto Rocha (PSB) (9)	2. Senador Romário (PSB) (9)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB) (1)	
Senador Marcelo Crivella (PRB)	1. Senador Vicentinho Alves (PR) (2,3)
Senador Elmano Férrer (PTB)	2. VAGO
Senador Eduardo Amorim (PSC) (3)	3.

Notas:

*. Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Elmano Férrer foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Amorim, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAS (Of. 04/2015-BLUFOR).

**. Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CAS (Of. 04/2015-GLBSD).

***. Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Regina Sousa e Angela Portela como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Walter Pinheiro e Fátima Bezerra como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CAS (Of. 7/2015-GLDBAG).

****. Em 25.02.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Wilder Morais, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

*****. Em 26.02.2015, os Senadores Lúcia Vânia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Of. 15/2015-GLPSDB).

******. Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular e o Senador Benedito de Lira membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CAS (Mem. 25 e 26/2015-GLDPP).

*******. Em 04.03.2015, os Senadores João Alberto Souza, Rose de Freitas, Waldemir Moka, Dário Berger, Sérgio Petecão e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CAS (Of. 010/2015-GLPMDB).

1. A partir de 25.02.2015, o Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia e o Bloco Parlamentar União e Força compartilham as vagas de terceiro titular e terceiro suplente.

2. Em 03.03.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 11/2015-BLUFOR).

3. Em 03.03.2015, o Senador Eduardo Amorim deixou a suplência e foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of.10/2015-BLUFOR).

4. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 14/2015-GLDBAG).
5. Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 47/2015-GLPSDB).
6. Em 12.03.2015, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 53/2015-GLPMDB).
7. Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Edison Lobão e Maria do Carmo Alves, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2015-CAS).
8. Em 18.03.2015, o Senador Tasso Jereissati deixou de integrar, como suplente, a CAS (Of. 80/2015-GLPSDB).
9. Em 14.04.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Romário, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 47/2015-GLBSD).
10. Em 14.04.2015, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 119/2015-GLPMDB).
11. Em 05.05.2015, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 61/2015-GLDBAG).
12. Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 143/2015-GLPMDB).
13. Em 19.05.2015, os Senadores Dalirio Beber e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 113/2015-GLPSDB).

Secretário(a): Dulcídia Ramos Calháo
Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 33034608
Fax: 3303 3652
E-mail: cas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador José Maranhão (PMDB-PB) (4)

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel (PT-CE) (5)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (3)	
Senador Jorge Viana (PT) (8)	1. Senador Walter Pinheiro (PT)
Senadora Gleisi Hoffmann (PT)	2. Senador Delcídio do Amaral (PT) (9)
Senador José Pimentel (PT)	3. Senador Lindbergh Farias (PT)
Senadora Fátima Bezerra (PT)	4. Senadora Angela Portela (PT)
Senador Humberto Costa (PT)	5. Senador Zeze Perrella (PDT)
Senador Acir Gurgacz (PDT)	6. Senador Paulo Paim (PT)
Senador Benedito de Lira (PP)	7. Senador Ivo Cassol (PP)
Senador Ciro Nogueira (PP)	8. Senadora Ana Amélia (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Eunício Oliveira (PMDB)	1. Senador Roberto Requião (PMDB)
Senador Edison Lobão (PMDB)	2. Senador Omar Aziz (PSD)
Senador Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB) (6)
Senador Romero Jucá (PMDB)	4. Senador Waldemir Moka (PMDB)
Senadora Simone Tebet (PMDB)	5. Senador Dário Berger (PMDB)
Senador Valdir Raupp (PMDB) (6)	6. Senadora Rose de Freitas (PMDB)
Senador Jader Barbalho (PMDB) (11,15)	7. Senador Sérgio Petecão (PSD)
Senador José Maranhão (PMDB)	8. Senador Raimundo Lira (PMDB) (13)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM) (7)	
Senador José Agripino (DEM)	1. Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (10,16)
Senador Ronaldo Caiado (DEM)	2. Senador Alvaro Dias (PSDB)
Senador Aécio Neves (PSDB) (10,16)	3. Senador Ataídes Oliveira (PSDB)
Senador José Serra (PSDB) (1,12,17)	4. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM)
Senador Antonio Anastasia (PSDB)	5. Senador Wilder Morais (DEM) (2)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB)	1. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Senador Roberto Rocha (PSB)	2. Senadora Marta Suplicy (S/Partido) (14)
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL)	3. Senador José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Eduardo Amorim (PSC)	1. Senador Douglas Cintra (PTB)
Senador Marcelo Crivella (PRB)	2. Senador Blairo Maggi (PR) (18,19)
Senador Magno Malta (PR)	3. Senador Elmano Férrer (PTB)

Notas:

*. Em 25.02.2015, os Senadores Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Fátima Bezerra, Humberto Costa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Walter Pinheiro, Jorge Viana, Lindbergh Farias, Angela Portela, Zezé Perrella e Paulo Paim como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCJ (Of. 3/2015-GLDBAG).

**. Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado foram designados membros titulares; e os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Morais, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

***. Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim, Marcelo Crivella e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Douglas Cintra, Blairo Maggi e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCJ (Of. 04/2015-BLUFOR).

****. Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin, João Capiberibe e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Of. 05/2015-GLBSD).

*****. Em 26.02.2015, os Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Antônio Anastasia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Ataídes Oliveira e Tasso Jereissati, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Of. 16/2015-GLPSDB).

******. Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol e Ana Amélia membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CCJ (Mem. 27 a 29 e 44/2015-GLDPP).
********. Em 04.03.2015, os Senadores Eunício Oliveira, Edison Lobão, Ricardo Ferraço, Romero Jucá, Simone Tebet, Garibaldi Alves Filho, Luiz Henrique e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Omar Aziz, Valdir Raupp, Waldemir Moka, Dário Berger, Rose de Freitas e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 011/2015-GLPMDB).
1. Em 27.02.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. 25/2015-GLPSDB).
2. Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Tasso Jereissati (Of. 23/2015-GLPSDB).
3. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
4. Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Maranhão Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CCJ).
5. Em 25.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Pimentel Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2015-CCJ).
6. Em 25.03.2015, o Senador Valdir Raupp foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Garibaldi Alves Filho, que passa à suplência (Of. 92/2015-GLPMDB).
7. Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias, Ataídes de Oliveira, Maria do Carmo Alves e Wilder Morais (Of. 87/2015-GLPSDB).
8. Em 05.05.2015, o Senador Jorge Viana foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 62/2015-GLDBAG).
9. Em 05.05.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Jorge Viana (Of. 62/2015-GLDBAG).
10. Em 08.05.2015, o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador Aécio Neves, que deixou de compor a Comissão (Of. 108/2015-GLPSDB).
11. Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
12. Em 11.05.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador José Serra, que deixou de compor a Comissão (Of. 109/2015-GLPSDB).
13. Em 12.05.2015, o Senador Raimundo Lira foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 152/2015-GLPMDB).
14. Em 12.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador João Capiberibe, que deixou de compor a Comissão (Of. 54/2015-BLSDEM).
15. Em 12.05.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 153/2015-GLPMDB).
16. Em 14.05.2015, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, que passa a compor a Comissão como suplente (Of. 110/2015-GLPSDB).
17. Em 14.05.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Cássio Cunha Lima, que deixou de compor a Comissão (Of. 111/2015-GLPSDB).
18. Em 08.06.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Blairo Maggi, que deixou de compor a Comissão (Of. 037/2015-BLUFOR).
19. Em 16.06.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Fernando Collor, que deixou de compor a Comissão (Of. 038/2015-BLUFOR).

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: ccj@senado.gov.br

3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - IMAGEM E PRERROGATIVAS PARLAMENTARES

Finalidade: Assessorar a Presidência do Senado em casos que envolvam a imagem e as prerrogativas dos parlamentares e da própria instituição parlamentar.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Telefone(s): 61-3303-3972
Fax: 61-3303-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQJ nº 4/2003, dos Senadores Ney Suassuna e Tasso Jereissati, com o objetivo de acompanhar sistematicamente a questão da segurança pública em nosso País.

(Requerimento Da Comissão De Constituição, Justiça E Cidadania 4, de 2003)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Telefone(s): 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Romário (PSB-RJ) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra (PT-RN) (1)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (2)	
Senadora Fátima Bezerra (PT)	1. VAGO (8)
Senadora Angela Portela (PT)	2. Senadora Regina Sousa (PT)
Senador Donizeti Nogueira (PT)	3. Senador Zeze Perrella (PDT) (4)
Senador Cristovam Buarque (PDT)	4. Senador Walter Pinheiro (PT)
Senador Lasier Martins (PDT)	5. Senador Telmário Mota (PDT)
Senador Paulo Paim (PT)	6. Senador Lindbergh Farias (PT)
Senador Ivo Cassol (PP)	7. Senador Ciro Nogueira (PP)
Senador Gladson Cameli (PP) (5)	8. Senadora Ana Amélia (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senadora Simone Tebet (PMDB)	1. Senador Raimundo Lira (PMDB)
Senadora Sandra Braga (PMDB)	2. Senador Roberto Requião (PMDB)
Senador João Alberto Souza (PMDB)	3. Senador Ricardo Ferraço (PMDB)
Senadora Rose de Freitas (PMDB)	4. Senador Hélio José (PSD)
Senador Otto Alencar (PSD)	5. Senadora Marta Suplicy (S/Partido) (9)
Senador Dário Berger (PMDB) (3)	6.
Senador Jader Barbalho (PMDB) (7)	7.
	8.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Senador José Agripino (DEM)
Senador Wilder Morais (DEM)	2. Senador Ronaldo Caiado (DEM)
Senador Alvaro Dias (PSDB)	3. Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Senador Antonio Anastasia (PSDB)	4. Senador Ataídes Oliveira (PSDB)
Senador Dalirio Beber (PSDB) (6,10)	5.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senadora Lídice da Mata (PSB)	1. Senador Antonio Carlos Valadares (PSB)
Senador Romário (PSB)	2. Senador Randolfe Rodrigues (PSOL)
Senador Roberto Rocha (PSB)	3. Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Blairo Maggi (PR)	1.
Senador Eduardo Amorim (PSC)	2.
Senador Douglas Cintra (PTB)	3.

Notas:

*. Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Fátima Bezerra, Ângela Portela, Donizeti Nogueira, Cristovam Buarque, Lasier Martins e Paulo Paim como membros titulares; e os Senadores Marta Suplicy, Regina Sousa, José Pimentel, Walter Pinheiro, Telmário Mota e Lindbergh Farias como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CE (Of. 5/2015-GLDBAG).

**. Em 25.02.2015, os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

***. Em 25.02.2015, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CE (Of. 04/2015-BLUFOR).

****. Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata, Romário e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Antônio Carlos Valadares, Randolfe Rodrigues e Fernando Bezerra, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CE (Of. 06/2015-GLBSD).

*****. Em 26.02.2015, os Senadores Simone Tebet, Sandra Braga, João Alberto Souza, Rose de Freitas e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CE (Of. 15/2015-GLPMDB).

******. Em 26.02.2015, os Senadores Alvaro Dias, Antônio Anastasia e Lúcia Vânia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ataídes Oliveira, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Of. 17/2015-GLPSDB).
*******. Em 02.03.2015, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Ana Amélia, como membros suplentes, pelo PP, para compor a CE (Memorandos nos. 30, 31, 32 e 47/2015-GLDPP).
1. Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Fátima Bezerra, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CE).
2. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
3. Em 04.03.2015, o Senador Dário Berger foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 34/2015-GLPMDB).
4. Em 06.03.2015, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. 21/2015-GLDBAG).
5. Em 17.03.2015, o Senador Galdson Cameli foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Benedito de Lira(Of. 36/2015-GLDBAG).
6. Em 24.03.2015, vago em virtude de a Senadora Lúcia Vânia ter deixado de integrar a Comissão (Of. 86/2015 - GLPSDB).
7. Em 23.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 120/2015-GLPMDB).
8. Em 05.05.2015, vago em virtude de a Senadora Marta Suplicy ter deixado de integrar a Comissão (Of. 64/2015-GLDBAG).
9. Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 145/2015-GLPMDB).
10. Em 19.05.2015, o Senador Dalirio Beber foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 114/2015-GLPSDB).

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4604
Fax: 3303-3121
E-mail: ce@senado.gov.br

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, TEATRO, MÚSICA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCE nº 26/2000, do Senador José Fogaça e outros, com o objetivo de Acompanhamento das ações Cinema, Teatro, Música e Comunicação Social.

(Requerimento Da Comissão De Educação 26, de 2000)

Número de membros: 12 titulares e 12 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3311-3498
Fax: 3311-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO

Finalidade: Requer a criação da Subcomissão Permanente denominada Bancada do Livro, que por meio de audiências públicas, depoimentos de autoridades, diligências, ou outro meio regimental, possa analisar os problemas que envolvem a autoria, editoração, publicação e distribuição de livros no país, o sistema brasileiro de bibliotecas, a importação e exportação de livros, direitos autorais, e quaisquer outros assuntos relacionados com o livro.

(Requerimento Da Comissão De Educação 1, de 2002)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 311-3498/4604/2
Fax: 311-3121/1319

4.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DESPORTOS

Finalidade: Requer seja criada, no âmbito da Comissão de Educação, uma Subcomissão de Desportos, de caráter permanente, destinada a apreciar programas, planos e políticas governamentais instituídas para o setor desportivo no País.

(Requerimento 811, de 2001)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 311-3498/4604
Fax: 311-3121/1319

5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar (PSD-BA) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) (1)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (2)	
Senador Jorge Viana (PT)	1. Senador Humberto Costa (PT)
Senador Donizeti Nogueira (PT)	2. Senadora Regina Sousa (PT)
Senador Reguffe (PDT)	3. Senador Acir Gurgacz (PDT) (7)
Senador Paulo Rocha (PT)	4. Senador Delcídio do Amaral (PT) (5)
Senador Ivo Cassol (PP)	5. Senador Benedito de Lira (PP) (3)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Valdir Raupp (PMDB)	1. Senador João Alberto Souza (PMDB)
Senador Jader Barbalho (PMDB) (9)	2. Senador Romero Jucá (PMDB)
Senador Otto Alencar (PSD)	3. VAGO (10)
	4. Senadora Sandra Braga (PMDB) (6)
	5.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM) (8)	
Senador Ronaldo Caiado (DEM)	1. Senador Alvaro Dias (PSDB)
Senador Ataídes Oliveira (PSDB)	2. Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Senador Davi Alcolumbre (DEM)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senadora Lídice da Mata (PSB)	1. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Senador João Capiberibe (PSB)	2. Senador Roberto Rocha (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Eduardo Amorim (PSC)	1. Senador Blairo Maggi (PR) (4)
Senador Douglas Cintra (PTB)	2. Senador Fernando Collor (PTB) (11)

Notas:

*. Em 25.02.2015, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular e o Senador Davi Alcolumbre como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CMA (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

**. Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e João Capiberibe foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CMA (Of. 08/2015-GLBSD).

***. Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CMA (Of. 04/2015-BLUFOR).

****. Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Fernando Bezerro, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CMA (Of. 10/2015-GLBSD).

*****. Em 26.02.2015, os Senadores Ataídes Oliveira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Alvaro Dias como membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CMA (Of. 24/2015-GLPSDB).

******. Em 26.02.2015, os Senadores Valdir Raupp, Sandra Braga e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Romero Jucá e Luiz Henrique membros suplentes pelo Bloco da Maioria, para compor a CMA (Of. 16/2015-GLPMDB).

*******. Em 26.02.2015, o Senador Ivo Cassol foi designado membro titular, pelo PP, para compor a CMA (Of. 37/2015-GLDPP).

1. Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Ataídes Oliveira, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Mem. nº 1/2015-CMA).

2. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).

3. Em 04.03.2015 o Senador Benedito de Lira foi indicado membro suplente pelo PP (Memo. nº 52/2015-GLDPP).

4. Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 13/2015-BLUFOR).

5. Em 17.03.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo(Of. 31/2015-GLDBAG).

6. Em 17.03.2015, a Senadora Sandra Braga foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria, deixando de compor a Comissão como membro titular (Of. 36/2015-GLPMDB).

7. Em 24.03.2015, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Lasier Martins (Of. 38/2015-GLDBAG).

8. Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes Ferreira e Davi Alcolumbre (Of. 90/2015-GLPSDB).

9. Em 14.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 122/2015-GLPMDB).

10. Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
11. Em 23.06.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 42/2015-BLUFOR).

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz
Reuniões: Terças-Feiras 8:30 horas -
Telefone(s): 61 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: cma@senado.gov.br

5.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA ÁGUA

Finalidade: Encaminhamento de soluções legislativas sobre os problemas ainda existentes da gestão e distribuição dos recursos hídricos no Brasil.

(Requerimento Da Comissão Meio Ambiente, Defesa Do Cons., Fisc. E Contr 38, de 2009)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Designação: 15/04/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP)	
Senador Jorge Viana (PT)	1.
Senador Reguffe (PDT)	2.
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Valdir Raupp (PMDB)	1.
Senadora Sandra Braga (PMDB)	2.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senador João Capiberibe (PSB)	1. Senador Roberto Rocha (PSB) (1)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Eduardo Amorim (PSC)	1.

Notas:
1. Em 12.05.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia (Mem. 30/2015-CMA).
*. Em 15.04.2015, foram designados como titulares os Senadores Jorge Viana e Reguffe, pelo Bloco de Apoio ao Governo; Valdir Raupp e Sandra Braga, pelo Bloco da Maioria; Aloysio Nunes Ferreira, pelo Bloco Parlamentar da Oposição; João Capiberibe, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia; e Eduardo Amorim, pelo Bloco Parlamentar União e Força, na Subcomissão (Mem. 24/2015/CMA).

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz
Telefone(s): 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: scomcma@senado.gov.br

5.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DA COPA DO MUNDO DE 2014 E DAS OLIMPÍADAS DE 2016

Finalidade: Acompanhamento, fiscalização e controle das obras financiadas com dinheiro público para a Copa de 2014 e as Olimpíadas de 2016.

(Requerimento Da Comissão Meio Ambiente, Defesa Do Cons., Fisc. E Contr 48, de 2009)

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

Designação: 15/04/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP)	
Senador Donizeti Nogueira (PT)	1. Senador Delcídio do Amaral (PT)
Senadora Regina Sousa (PT)	2.
Senador Ivo Cassol (PP)	3.
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Valdir Raupp (PMDB)	1.
Senador João Alberto Souza (PMDB)	2.
VAGO (1)	3.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador Ronaldo Caiado (DEM)	1. Senador Ataídes Oliveira (PSDB)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senadora Lídice da Mata (PSB)	1.
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Eduardo Amorim (PSC)	1.

Notas:

1. Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.

*. Em 15.04.2015, foram designados como titulares os Senadores Donizeti Nogueira, Regina Sousa e Ivo Cassol, pelo Bloco de Apoio ao Governo; Valdir Raupp, João Alberto Souza e Luiz Henrique, pelo Bloco da Maioria; Ronaldo Caiado, pelo Bloco Parlamentar da Oposição; Lídice da Mata, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia; e Eduardo Amorim, pelo Bloco Parlamentar União e Força. Foi designado ainda como suplente o Senador Delcídio Amaral, pelo Bloco de Apoio ao Governo, na Subcomissão (Mem. 23/2015/CMA).

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz
Telefone(s): 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: scomcma@senado.gov.br

5.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS DA USINA DE BELO MONTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo RMA nº 20, de 2010, com o obejtivo de acompanhar a execução das obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

(Requerimento Da Comissão Meio Ambiente, Defesa Do Cons., Fisc. E Contr 20, de 2010)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (2)
VICE-PRESIDENTE: Senador Delcídio do Amaral (PT-MS) (2)
RELATOR: Senador Paulo Rocha (PT-PA) (2)

Designação: 15/04/2015

Instalação: 13/05/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP)	
Senador Delcídio do Amaral (PT) (5)	1. Senador Paulo Rocha (PT) (1,5)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Valdir Raupp (PMDB)	1. Senador Ivo Cassol (PP) (4)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (3)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)	1. Senadora Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Douglas Cintra (PTB)	1. Senador Eduardo Amorim (PSC)

Notas:
1. Em 12.05.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo (Mem. 30/2015-CMA).
2. Em 13.05.2015, a Subcomissão reunida elegeu os Senadores Flexa Ribeiro, Delcídio do Amaral e Paulo Rocha, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Relator deste Colegiado (Of. 31/2015-CMA).
3. Em 19.05.2015, o Senador Aloysio Nunes Ferreira foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Mem. 33/2015-CMA).
4. Em 19.05.2015, o Senador Ivo Cassol foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Maioria (Mem. 33/2015-CMA).
5. Em 19.05.2015, o Senador Delcídio Amaral foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Paulo Rocha, que passou a compor a comissão como membro suplente (Mem. 33/2015-CMA).
*. Em 15.04.2015, foram designados como titulares os Senadores Paulo Rocha, pelo Bloco de Apoio ao Governo, Valdir Raupp, pelo Bloco da Maioria, Flexa Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, Vanessa Grazziotin, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia e Douglas Cintra, pelo Bloco Parlamentar União e Força. Foram designados ainda como suplentes os Senadores Lídice da Mata, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia e Eduardo Amorim, pelo Bloco Parlamentar União e Força (Memo. 25/2015-CMA).
**. Em 15.04.2015, a CMA reunida aprovou o RMA nº 5, de 2015, que reativa esta Subcomissão, com cinco vagas para membros titulares e igual número de suplentes.

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz
Telefone(s): 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: scomcma@senado.gov.br

5.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS INACABADAS

Finalidade: Acompanhamento e fiscalização de obras inacabadas.

(Requerimento Da Comissão Meio Ambiente, Defesa Do Cons., Fisc. E Contr 6, de 2015)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Valdir Raupp (PMDB-RO) (1)
RELATOR: Senador Douglas Cintra (PTB-PE) (1)

Designação: 06/05/2015

Instalação: 20/05/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP)	
Senador Donizeti Nogueira (PT)	1.
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Valdir Raupp (PMDB)	1.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador Ataídes Oliveira (PSDB)	1.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senador Roberto Rocha (PSB)	1.
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Douglas Cintra (PTB)	1.

Notas:
1. Em 20.05.2015, a Subcomissão reunida elegeu os Senadores Ataídes Oliveira, Valdir Raupp e Douglas Cintra, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Relator deste colegiado (Mem. 34/2015-CMA).
*. Em 06.05.2015, foram designados como titulares os Senadores Donizeti Nogueira, pelo Bloco de Apoio ao Governo; Valdir Raupp, pelo Bloco da Maioria; Ataídes Oliveira, pelo Bloco Parlamentar da Oposição; Roberto Rocha, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia; e Douglas Cintra, pelo Bloco Parlamentar União e Força, na Subcomissão (Mem. 28/2015/CMA).

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz
Reuniões: Terças-Feiras 8:30 horas -
Telefone(s): 61 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: cma@senado.gov.br

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador João Capiberibe (PSB-AP) (6)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (4)	
Senador Paulo Paim (PT)	1. Senador Lindbergh Farias (PT)
Senadora Regina Sousa (PT)	2. Senador Benedito de Lira (PP) (8,10)
Senadora Angela Portela (PT) (8)	3. Senador Telmário Mota (PDT) (3)
Senadora Fátima Bezerra (PT)	4. Senador Cristovam Buarque (PDT) (2)
Senador Donizeti Nogueira (PT)	5. Senador Humberto Costa (PT)
	6.
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Dário Berger (PMDB)	1. Senadora Simone Tebet (PMDB)
Senador Hélio José (PSD)	2. Senador Sérgio Petecão (PSD)
Senadora Rose de Freitas (PMDB) (7,12)	3. Senadora Marta Suplicy (S/Partido) (9)
Senador Omar Aziz (PSD) (12)	4.
Senador Valdir Raupp (PMDB) (13)	5.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Senador Davi Alcolumbre (DEM)
Senador Ataídes Oliveira (PSDB) (11)	2.
Senador Flexa Ribeiro (PSDB) (11)	3.
Senador Cássio Cunha Lima (PSDB) (11)	4.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senador João Capiberibe (PSB)	1. Senador Romário (PSB)
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. Senador José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Magno Malta (PR)	1. Senador Eduardo Amorim (PSC) (5)
Senador Vicentinho Alves (PR)	2.

Notas:

*. Em 25.02.2015, os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDH (Of. 04/2015-BLUFOR).

**. Em 25.02.2015, os Senadores João Capiberibe e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CDH (Of. 11/2015-GLBSD).

***. Em 25.02.2015, os Senadores Paulo Paim, Regina Sousa, Marta Suplicy, Fátima Bezerra e Donizeti Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Lindbergh Farias, Angela Portela, Lasier Martins, Reguffe e Humberto Costa como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CDH (Of. 9/2015-GLDBAG).

****. Em 25.02.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membros titular; e o Senador Davia Alcolumbre, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CDH (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

*****. Em 26.02.2015, os Senadores Dário Berger, Hélio José e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Simone Tebet e Sérgio Petecão como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CDH (Of. 14/2015-GLPMDB).

1. Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim Presidente deste colegiado (Of. nº 017/2015-CDH).

2. Em 03.03.2015, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Reguffe (Of.15/2015).

3. Em 03.03.2015, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Lasier Martins (Of.16/2015).

4. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG)

5. Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDH (Of. 14/2015-BLUFOR).

6. Em 24.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador João Capiberibe Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 24/2015-CDH).

7. Em 08.04.2015, vago em virtude de o Senador José Maranhão ter deixado de compor a Comissão (Of. 104/2015-GLPMDB).

8. Em 05.05.2015, a Senadora Angela Portela foi designada membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 63/2015-GLDBAG).

9. Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 144/2015-GLPMDB).
10. Em 27.05.2015, o Senador Benedito de Lira foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 72/2015-GLDBAG).
11. Em 28.05.2015, os Senadores Ataídes Oliveira, Flexa Ribeiro e Cássio Cunha Lima foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 116/2015-GLPSDB).
12. Em 29.05.2015, os Senadores Rose de Freitas e Omar Aziz foram designados membros titulares pelo Bloco da Maioria (Of. 165/2015-GLPMDB).
13. Em 03.06.2015, o Senador Valdir Raupp foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 174/2015-GLPMDB).

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Quartas-Feiras 11:30 horas -
Telefone(s): 61 3303-4251
Fax: 3303-4646
E-mail: cdh@senado.gov.br

6.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE EM DEFESA DA MULHER

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCH nº 76/2007, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de acompanhar as ações em Defesa da Mulher.

(Requerimento Comissão De Direitos Humanos E Legislação Participativa 76, de 2007)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.2) SUBC. PERM. PARA ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO NAC. E INTERNACIONAL DE PESSOAS E COMBATE AO TRAB. ESCRAVO

Finalidade: Elaborar e aprovar proposições legislativas, bem como analisar políticas públicas já existentes acerca do Tráfico de Pessoas e Combate ao Trabalho Escravo.

(Requerimento Comissão De Direitos Humanos E Legislação Participativa 7, de 2013)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Finalidade: Acompanhar a conclusão e as recomendações do relatório da Comissão Nacional da Verdade.

(Requerimento Comissão De Direitos Humanos E Legislação Participativa 18, de 2015)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP)	
Senador Cristovam Buarque (PDT)	1. Senadora Marta Suplicy (S/Partido)
Senadora Regina Sousa (PT)	2. Senadora Fátima Bezerra (PT)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Hélio José (PSD)	1. Senador Dário Berger (PMDB)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador Davi Alcolumbre (DEM)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB) (1)	
Senador João Capiberibe (PSB)	1. Senador Randolfe Rodrigues (PSOL)

Notas:

1. Vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Socialismo e Democracia e União e Força (Of. nº 34/2015 - CDH).

*. Em 14.04.2015, os Senadores Cristovam Buarque e Regina Souza foram designados membros titulares; e as Senadoras Marta Suplicy e Fátima Bezerra, membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 34/2015 - CDH).

**. Em 14.04.2015, o Senador João Capiberibe foi designado membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues, membro suplente, em vaga compartilhada entre os Blocos Socialismo e Democracia e União e Força (Of. nº 34/2015 - CDH).

***. Em 14.04.2015, o Senador Hélio José foi designado membro titular; e o Senador Dário Berger, membro suplente, pelo Bloco da Maioria (Of. nº 34/2015 - CDH).

****. Em 14.04.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves, membro suplente, pelo Bloco da Oposição (Of. nº 34/2015 - CDH).

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Quartas-Feiras 11:30 horas -
Telefone(s): 61 3303-4251
Fax: 3303-4646
E-mail: cdh@senado.gov.br

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) (3)
VICE-PRESIDENTE: Senador Luiz Henrique (PMDB-SC) (3)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (1)	
Senador Jorge Viana (PT)	1. Senador José Pimentel (PT)
Senador Lindbergh Farias (PT)	2. Senador Telmário Mota (PDT)
Senadora Gleisi Hoffmann (PT)	3. Senador Delcídio do Amaral (PT)
Senador Lasier Martins (PDT)	4. Senador Humberto Costa (PT)
Senador Cristovam Buarque (PDT)	5. VAGO (9)
Senadora Ana Amélia (PP)	6. Senador Benedito de Lira (PP) (6)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Edison Lobão (PMDB)	1. Senador João Alberto Souza (PMDB)
Senador Roberto Requião (PMDB)	2. Senador Raimundo Lira (PMDB)
VAGO (10)	3. Senador Valdir Raupp (PMDB)
Senador Eunício Oliveira (PMDB)	4. Senador Romero Jucá (PMDB)
Senador Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Senador Hélio José (PSD)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador José Agripino (DEM)	1. Senador Ronaldo Caiado (DEM)
Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	2. Senador Flexa Ribeiro (PSDB)
Senador Tasso Jereissati (PSDB) (2)	3. Senador José Serra (PSDB)
Senador Paulo Bauer (PSDB) (4,7)	4. Senador Antonio Anastasia (PSDB) (2,5,8)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB)	1. Senador João Capiberibe (PSB)
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)	2. Senadora Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Eduardo Amorim (PSC)	1. Senador Marcelo Crivella (PRB)
Senador Magno Malta (PR)	2. Senador Wellington Fagundes (PR)

Notas:

*. Em 25.02.2015, o Senador José Agripino foi designado membro titular e o Senador Ronaldo Caiado, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CRE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

**. Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Jorge Viana, Lindbergh Farias, Gleisi Hoffmann, Lasier Martins e Cristovam Buarque como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Telmário Mota, Delcídio do Amaral, Humberto Costa e Marta Suplicy como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CRE (Of. 8/2015-GLDBAG).

***. Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Crivella e Wellington Fagundes, como membros suplentes pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CRE (Of. 04/2015-BLUFOR).

****. Em 25.02.2015, os Senadores Fernando Bezerra e Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores João Capiberibe e Lídice da Mata, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CRE (Of. 9/2015-GLBSD).

*****. Em 26.02.2015, os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Antônio Anastasia e Paulo Bauer foram designados membros titulares; e os Senadores Flexa Ribeiro, José Serra e Tasso Jereissati, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CRE (Of. 20/2015-GLPSDB).

******. Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular e o Senador Ciro Nogueira membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CRE (Mem. 35 e 36/2015-GLDPP).

*******. Em 04.03.2015, os Senadores Edison Lobão, Roberto Requião, Luiz Henrique, Eunício Oliveira e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Raimundo Lira, Valdir Raupp, Romero Jucá e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CRE (Of. 018/2015-GLPMDB).

1. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).

2. Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Antônio Anastasia, que passou a ocupar vaga de membro suplente (Of. 45/2015-GLPSDB).

3. Em 10.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Luiz Henrique, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2015-CRE).

4. Em 13.03.2015, o Senador Antonio Anastasia foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. 62/2015-GLPSDB).

5. Em 13.03.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Antonio Anastasia (Of. 63/2015-GLPSDB).
6. Em 17.03.2015, o Senador Benedito de Lira foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Ciro Nogueira(Of. 35/2015-GLDBAG).
7. Em 05.05.2015, o Senador Paulo Bauer foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Antonio Anastasia (Of. 106/2015-GLPSDB).
8. Em 05.05.2015, o Senador Antonio Anastasia foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Cássio Cunha Lima, que deixou de compor a Comissão (Of. 105/2015-GLPSDB).
9. Em 05.05.2015, vago em virtude de a Senadora Marta Suplicy ter deixado de compor a Comissão (Of. 66/2015-GLDBAG).
10. Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva
Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3496
Fax: 3303-3546
E-mail: cre@senado.gov.br

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB-RN) (6)
VICE-PRESIDENTE: Senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES) (6)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (2)	
Senador Delcídio do Amaral (PT)	1. Senador Jorge Viana (PT)
Senador Walter Pinheiro (PT)	2. Senadora Angela Portela (PT)
Senador Lasier Martins (PDT)	3. Senador José Pimentel (PT)
Senador Acir Gurgacz (PDT)	4. Senador Paulo Rocha (PT)
Senador Telmário Mota (PDT)	5. VAGO (10)
Senador Ciro Nogueira (PP) (5)	6. Senador Ivo Cassol (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB)	1. Senador Edison Lobão (PMDB)
Senadora Sandra Braga (PMDB)	2. Senador Waldemir Moka (PMDB)
Senador Valdir Raupp (PMDB)	3. Senador Dário Berger (PMDB)
Senadora Rose de Freitas (PMDB) (7,8)	4. Senador Eunício Oliveira (PMDB)
Senador Ricardo Ferraço (PMDB) (4)	5. Senador Romero Jucá (PMDB)
Senador Hélio José (PSD)	6. Senador Sérgio Petecão (PSD) (4,9)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador Ronaldo Caiado (DEM)	1. Senador Davi Alcolumbre (DEM)
Senador Wilder Morais (DEM)	2. Senador José Agripino (DEM)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB)	3.
Senador Paulo Bauer (PSDB)	4.
	5.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB)	1. Senador Roberto Rocha (PSB)
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)	2.
	3.
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Blairo Maggi (PR) (3)	1. Senador Douglas Cintra (PTB)
Senador Wellington Fagundes (PR)	2. Senador Vicentinho Alves (PR) (1)
Senador Elmano Férrer (PTB)	3. Senador Eduardo Amorim (PSC) (3)

Notas:

*. Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Delcídio do Amaral, Walter Pinheiro, Lasier Martins, Acir Gurgacz e Telmário Mota como membros titulares; e os Senadores Jorge Viana, Ângela Portela, José Pimentel, Paulo Rocha e Cristovam Buarque como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CI (Of. 6/2015-GLDBAG).

**. Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim, Wellington Fagundes e Elmano Férrer foram designados membros titulares; e o Senador Douglas Cintra pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CI (Of. 04/2015-BLUFOR).

***. Em 25.02.2015, os Senadores Fernando Bezerra e Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CI (Of. 07/2015-GLBSD).

****. Em 25.02.2015, os Senadores Ronaldo Caiado e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e José Agripino, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CI (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

*****. Em 26.02.2015, os Senadores Flexa Ribeiro e Paulo Bauer foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CI (Ofs. 21/2015-GLPSDB).

******. Em 26.02.2015, o Senador Gladson Camelli foi designado membro titular e o Senador Ivo Cassol como membro suplente, pelo PP, para compor a CI (Memorandos nos. 33 e 34/2015-GLDPP).

*******. Em 04.03.2015, os Senadores Garibaldi Alves Filho, Sandra Braga, Valdir Raupp, Fernando Ribeiro, Rose de Freitas e Hélio José foram designados membros titulares; e os Senadores Edison Lobão, Waldemir Moka, Dário Berger, Eunício Oliveira e Romero Jucá, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CI (Of. 020/2015-GLPMDB).

1. Em 03.03.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 12/2015-BLUFOR).

2. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).

3. Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Eduardo Amorim que passa a ocupar vaga de suplente (Ofs. 13 e 14/2015-BLUFOR).
4. Em 10.03.2015, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passa a compor a comissão como membro suplente (Of. 52/2015-GLPMDB).
5. Em 17.03.2015, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Gladson Cameli (Of. 34/2015-GLDBAG).
6. Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Garibaldi Alves Filho e Ricardo Ferraço, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste Colegiado (Of. 01/2015-CI).
7. Em 07.04.2015, vago em virtude de o Senador Fernando Ribeiro não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jader Barbalho.
8. Em 14.04.2015, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 118/2015-GLPMDB).
9. Em 04.05.2015, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 137/2015-GLPMDB).
10. Em 05.05.2015, vago em virtude de o Senador Cristovam Buarque ter deixado de compor a Comissão (Of. 60/2015 - GLDBAG).

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: ci@senado.gov.br

8.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - PLANO DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 6/2007, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

(Requerimento Da Comissão De Serviços De Infraestrutura 6, de 2007)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA O ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DA ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 8/2012, do Senador Ivo Cassol, para o acompanhamento das atividades da Eletrobrás Distribuição Acre, Eletrobrás Distribuição Alagoas, Eletrobrás Distribuição Piauí, Eletrobrás Distribuição Rondônia, Eletrobrás Distribuição Roraima e Eletrobrás Amazonas Energia, com a finalidade de discutir a qualidade de energia produzida e oferecida aos consumidores, os problemas, causas, efeitos e soluções técnico-operacionais e de gestão administrativa.

(Requerimento Da Comissão De Serviços De Infraestrutura 8, de 2012)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286

8.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE SOBRE OBRAS DE PREPARAÇÃO PARA A SECA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 20/2013, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de propor políticas e propiciar as condições necessárias para a execução de obras que permitam o desenvolvimento econômico do Nordeste e o bem estar de sua população.

(Requerimento Da Comissão De Serviços De Infraestrutura 20, de 2013)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DO SETOR DE MINERAÇÃO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 24/2015, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, destinada ao estudo e acompanhamento do setor de mineração no Brasil.

(Requerimento Da Comissão De Serviços De Infraestrutura 24, de 2015)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Wilder Morais (DEM-GO) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (1)

Designação: 20/05/2015

Instalação: 10/06/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP)	
Senador Sérgio Petecão (PSD)	1. Senador Walter Pinheiro (PT)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Hélio José (PSD)	1. Senador Valdir Raupp (PMDB) (2)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador Wilder Morais (DEM)	1. Senador Flexa Ribeiro (PSDB)

Notas:
1. Em 10.06.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Wilder Morais e Sérgio Petecão, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste Colegiado (Of. 20/2015-CI).
2. Em 10.06.2015, o Senador Valdir Raupp foi designado, nos termos do art. 89, IV, do RISF, membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 20/2015-CI).
*. Em 20.05.2015, foram designados como titulares os Senadores Sérgio Peteção, pelo Bloco de Apoio ao Governo, Hélio José, pelo Bloco da Maioria, Wilder Morais, pelo Bloco Parlamentar da Oposição. Foram designados ainda como suplentes os Senadores Walter Pinheiro, pelo Bloco de Apoio ao Governo e Flexa Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 16/2015-CI).

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: ci@senado.gov.br

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) (2)

VICE-PRESIDENTE: Senador João Alberto Souza (PMDB-MA) (8)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (3)	
Senador José Pimentel (PT)	1. Senador Donizeti Nogueira (PT)
Senador Paulo Rocha (PT)	2. Senadora Regina Sousa (PT)
Senador Humberto Costa (PT)	3. Senadora Fátima Bezerra (PT)
Senador Walter Pinheiro (PT)	4. VAGO (1,10)
Senador Gladson Cameli (PP)	5. Senador Ciro Nogueira (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senadora Simone Tebet (PMDB)	1. Senadora Sandra Braga (PMDB)
Senador Jader Barbalho (PMDB) (11,12)	2. VAGO (7)
Senador Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Senador João Alberto Souza (PMDB) (7)	4. Senador Romero Jucá (PMDB)
	5. Senador Dário Berger (PMDB)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador Davi Alcolumbre (DEM)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM)
VAGO (5)	2. Senadora Lúcia Vânia (S/Partido)
VAGO (6,13)	3. Senador Tasso Jereissati (PSDB) (9)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senador José Medeiros (PPS)	1. Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. Senadora Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Wellington Fagundes (PR)	1. Senador Eduardo Amorim (PSC) (4)
Senador Elmano Férrer (PTB)	2.

Notas:

*. Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e os Senadores Fernando Bezerra e Lídice da Mata, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CDR (Of. 12/2015-GLBSD).

**. Em 25.02.2015, os Senadores José Pimentel, Paulo Rocha, Humberto Costa e Walter Pinheiro foram designados membros titulares; e os Senadores Donizeti Nogueira, Regina Sousa, Fátima Bezerra e Telmário Mota, como membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CDR (Of. 12/2015-GLDBAG).

***. Em 25.02.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CDR (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

****. Em 25.02.2015, os Senadores Wellington Fagundes e Elmano Férrer foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDR (Of. 4/2015-BLUFOR).

*****. Em 26.02.2015, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CDR (Of. 22/2015-GLPSDB).

******. Em 26.02.2015, os Senadores Simone Tebet, José Maranhão e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares; e os Senadores Sandra Braga, João Alberto Souza, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá e Dário Berger como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CDH (Of. 15/2015-GLPMDB).

*******. Em 02.03.2015, o Senador Gladson Camelli foi designado membro titular, e o Senador Ciro Nogueira como membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CDR (Mem. 38 e 39/2015-GLDPP).

********. Em 03.03.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CDR (Of. 18/2015-GLBSD).

1. Em 03.03.2015, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Telmário Mota (Of. 17/2015-GLDBAG)

2. Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado (Of. 115/2015-CDR).

3. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG)

4. Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDR (Of. 14/2015-BLUFOR).

5. Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 46/2015-GLPSDB).

6. Em 06.03.2015, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 50/2015-GLPSDB).

7. Em 12.03.2015, o Senador João Alberto Souza deixa a suplência e passa a ser membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 56/2015-GLPMDB)

8. Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador João Alberto Souza Vice-Presidente deste colegiado (Of. 153/2015-CDR).
9. Em 19.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, deixando de compor a Comissão como membro titular (Of. 83/2015-GLPSDB).
10. Em 26.03.2015, vago em virtude do Senador Lasier Martins ter deixado de compor a comissão (Of. 43/2015-GLDBAG).
11. Em 08.04.2015, vago em virtude de o Senador José Maranhão ter deixado de compor a Comissão (Of. 105/2015-GLPMDB).
12. Em 23.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 126/2015-GLPMDB).
13. Em 26.05.2015, vago em virtude de o Senador Antonio Anastasia ter deixado de compor a Comissão (Of. 113/2015-GLPSDB).

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: cdr@senado.gov.br

9.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 2/2011, do Senador Wellington Dias, com o objetivo de acompanhar o Desenvolvimento do Nordeste.

(Requerimento Da Comissão De Desenvolvimento Regional E Turismo 2, de 2011)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627

9.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 1/2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, com o objetivo de acompanhar as políticas referentes à Amazônia.

(Requerimento Da Comissão De Desenvolvimento Regional E Turismo 1, de 2011)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627

9.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO DO CODESUL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 5/2011, da Senadora Ana Amelia, com o objetivo de debater as propostas de integração regional e desenvolvimento dos Estados da região Sul.

(Requerimento Da Comissão De Desenvolvimento Regional E Turismo 5, de 2011)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia (PP-RS) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (1)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (2)	
Senador Acir Gurgacz (PDT)	1. Senador Paulo Rocha (PT)
Senador Donizeti Nogueira (PT)	2. Senador Lasier Martins (PDT)
Senador Zeze Perrella (PDT)	3.
Senador Delcídio do Amaral (PT)	4.
Senadora Ana Amélia (PP)	5. Senador Benedito de Lira (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Waldemir Moka (PMDB)	1. Senador José Maranhão (PMDB)
Senadora Rose de Freitas (PMDB)	2. Senador Valdir Raupp (PMDB)
Senador Dário Berger (PMDB)	3. Senador Romero Jucá (PMDB)
Senador Sérgio Petecão (PSD)	4. Senador Ricardo Ferraço (PMDB) (5,6)
Senador Jader Barbalho (PMDB) (4)	5. Senador Hélio José (PSD) (6)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador Ronaldo Caiado (DEM)	1. Senador Wilder Morais (DEM)
Senadora Lúcia Vânia (S/Partido) (3)	2. Senador Flexa Ribeiro (PSDB)
	3.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senador José Medeiros (PPS)	1.
	2.
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Wellington Fagundes (PR)	1. Senador Douglas Cintra (PTB)
Senador Blairo Maggi (PR)	2. Senador Elmano Férrer (PTB)

Notas:

*. Em 25.02.2015, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular e o Senador Wilder Morais como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CRA (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

**. Em 25.02.2015, os Senadores Wellington Fagundes e Blairo Maggi foram designados membros titulares; e os Senadores Douglas Cintra e Elmano Férrer como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CRA (Of. 4/2015-BLUFOR).

***. Em 25.02.2015, os Senadores Acir Gurgacz, Donizeti Nogueira, Zezé Perrella e Delcídio do Amaral foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Lasier Martins como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CRA (Of. 11/2015-GLDBAG).

****. Em 26.02.2015, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CRA (Ofs. 18/2015-GLPSDB).

*****. Em 26.02.2015, os Senadores Waldemir Moka, Rose de Freitas, Dário Berger e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores José Maranhão, Valdir Raupp, Romero Jucá e Luiz Henrique membros suplentes pelo Bloco da Maioria, para compor a CRA (Of. 17/2015-GLPMDB).

******. Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular; e o Senador Benedito de Lira, como membro suplente, pelo PP, para compor a CRA (Memorandos nos. 40 e 41/2015-GLDPP).

*******. Em 03.03.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CRA (Of. 14/2015-GLBSD).

1. Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ana Amélia e Acir Gurgacz, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 10/2015-CRA).

2. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).

3. Em 06.03.2015, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 48/2015-GLPSDB).

4. Em 23.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 127/2015-GLPMDB).

5. Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.

6. Em 24.06.2015, os Senadores Ricardo Ferraço e Hélio José foram designados membros suplentes pelo Bloco da Maioria (Of. 179/2015-GLPMDB).

Secretário(a): Marcello Varella
Reuniões: Quintas-Feiras 8:00 horas -
Telefone(s): 3303 3506
Fax: 3303 1017
E-mail: cra@senado.gov.br

10.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DOS BIOCOMBUSTÍVEIS

Finalidade: REQUERIMENTO nº 3, DE 2007 ? CRA, que requer a criação, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, de Subcomissão Permanente dos Biocombustíveis, com 7 membros titulares e mesmo número de suplentes, com o objetivo de acompanhar o impacto e as perspectivas, para o setor agrícola brasileiro, da produção mundial de biocombustíveis.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Marcello Varella
Telefone(s): 3311-3506/3321
Fax: 3311-1017
E-mail: scomcra@senado.gov.br

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque (PDT-DF) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador Hélio José (PSD-DF) (7)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (3)	
Senador Cristovam Buarque (PDT)	1. Senador Zeze Perrella (PDT)
Senador Lasier Martins (PDT)	2. Senador Jorge Viana (PT)
Senador Walter Pinheiro (PT)	3. Senador Delcídio do Amaral (PT)
Senadora Angela Portela (PT)	4. Senador Telmário Mota (PDT)
Senador Ivo Cassol (PP)	5. Senador Gladson Cameli (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador Valdir Raupp (PMDB)	1. Senadora Sandra Braga (PMDB)
Senador João Alberto Souza (PMDB)	2. Senador Edison Lobão (PMDB)
Senador Sérgio Petecão (PSD)	3. VAGO (8)
Senador Omar Aziz (PSD) (5)	4. Senadora Rose de Freitas (PMDB)
Senador Hélio José (PSD) (6)	5.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador Davi Alcolumbre (DEM)	1. Senador José Agripino (DEM)
Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	2.
Senador Flexa Ribeiro (PSDB)	3.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senador José Medeiros (PPS)	1. Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL) (2)	2. Senador Roberto Rocha (PSB) (9)
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Marcelo Crivella (PRB)	1. Senador Eduardo Amorim (PSC) (4)
Senador Vicentinho Alves (PR)	2.

Notas:

*. Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Vicentinho Alves foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCT (Of. 4/2015-BLUFOR).

**. Em 25.02.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular e o Senador José Agripino como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

***. Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Fernando Bezerra, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCT (Of. 10/2015-GLBSD).

****. Em 25.02.2015, os Senadores Cristovam Buarque, Lasier Martins, Walter Pinheiro e Angela Portela foram designados membros titulares; e os Senadores Zezé Perrella, Jorge Viana, Delcídio do Amaral e Telmário Mota, como membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCT (Of. 13/2015-GLDBAG).

*****. Em 26.02.2015, os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Of. 19/2015-GLPSDB).

******. Em 26.02.2015, os Senadores Valdir Raupp, João Alberto Souza, Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Sandra Braga, Edison Lobão, Luiz Henrique e Rose de Freitas, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCT (Of. 12/2015-GLPMDB).

*******. Em 02.03.2015, o Senador Ivo Cassol foi designado membro titular e o Senador Gladson Camelli membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CCT (Mem. 42 e 43/2015-GLDPP).

1. Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Cristovam Buarque Presidente deste colegiado (Mem. 1/2015-CCT).
2. Em 03.03.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia (Of. 18/2015-GLBSD)
3. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
4. Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 14/2015-BLUFOR).
5. Em 10.03.2015, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 40/2015- GLPMDB).
6. Em 24.03.2015, o Senador Hélio José foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 87/2015-GLPMDB).
7. Em 07.04.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Hélio José Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 7/2015-CCT).
8. Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
9. Em 26.05.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Mem. 57/2015-BLSDEM).

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-1120
E-mail: cct@senado.gov.br

12) COMISSÃO SENADO DO FUTURO - CSF

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: Senador Wellington Fagundes (PR-MT) (5)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP) (1)	
Senador Paulo Paim (PT)	1. Senadora Angela Portela (PT)
Senadora Fátima Bezerra (PT)	2. Senador Paulo Rocha (PT)
Senador Cristovam Buarque (PDT)	3. Senador Ivo Cassol (PP)
Senador Gladson Cameli (PP)	4. Senadora Gleisi Hoffmann (PT)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
VAGO (3,6,8)	1. Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Senador Sérgio Petecão (PSD)	2. Senador Valdir Raupp (PMDB)
VAGO (4)	3. Senador Edison Lobão (PMDB)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador Wilder Morais (DEM)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM)
	2.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB) (7)	1.
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Wellington Fagundes (PR)	1. Senador Blairo Maggi (PR) (2)

Notas:

*. Em 25.02.2015, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular e a Senadora Maria do Carmo Alves como suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CSF (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

**. Em 25.02.2015, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CSF (Of. 04/2015-BLUFOR).

***. Em 12.03.2015, os Senadores Hélio José, Sérgio Petecão e Waldemir Moka foram designados membros titulares; os Senadores Garibaldi Alves Filho, Valdir Raupp e Edison Lobão, membros suplentes pelo Bloco da Maioria, para compor a CSF (Of. 19/2015-GLPMDB).

****. Em 18.03.2015, os Senadores Paulo Paim, Fátima Bezerra, Cristovam Buarque e Gladson Cameli foram designados membros titulares; os Senadores Angela Portela, Paulo Rocha, Ivo Cassol e Gleisi Hoffmann, membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CSF (Of. 30/2015-GLDBAG).

1. Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
2. Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 13/2015-BLUFOR).
3. Em 24.03.2015, vago em virtude de o Senador Hélio José ter deixado de integrar a Comissão (Of. 86/2015-GLPMDB).
4. Em 24.03.2015, vago em virtude de o Senador Waldermir Moka ter deixado de integrar a Comissão (Of. 90/2015-GLPMDB).
5. Em 25.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Wellington Fagundes Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CSF).
6. Em 25.03.2015, o Senador Juiz Henrique foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 091/2015-GLPMDB)
7. Em 22.04.2015, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 47/2015-BLSDEM)
8. Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.

Secretário(a): Waldir Bezerra Miranda

Telefone(s): 61 33031095

E-mail: csf@senado.leg.br

CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADORES	CARGO
	COORDENADOR
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: Senador João Alberto Souza (PMDB-MA) (2)

VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Rocha (PT-PA) (2)

1ª Eleição Geral: 19/04/1995
2ª Eleição Geral: 30/06/1999
3ª Eleição Geral: 27/06/2001
4ª Eleição Geral: 13/03/2003
5ª Eleição Geral: 23/11/2005
6ª Eleição Geral: 06/03/2007
7ª Eleição Geral: 14/07/2009
8ª Eleição Geral: 26/04/2011
9ª Eleição Geral: 06/03/2013
10ª Eleição Geral: 02/06/2015

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP)	
Senador José Pimentel (PT-CE)	1. Senadora Angela Portela (PT-RR)
Senadora Regina Sousa (PT-PI)	2. VAGO (3)
Senador Lasier Martins (PDT-RS)	3. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (3)	4.
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Senador João Alberto Souza (PMDB-MA)	1. Senador Omar Aziz (PSD-AM)
Senador Romero Jucá (PMDB-RR)	2. Senador Raimundo Lira (PMDB-PB)
Senador Otto Alencar (PSD-BA)	3.
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)	4.
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Senador Wilder Morais (DEM-GO)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE)
Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO) (1)	2.
	3.
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL-AP)	1.
Senador João Capiberibe (PSB-AP)	2.
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	
Senador Elmano Férrer (PTB-PI)	1.
	2.
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
(/)	

Atualização: 16/06/2015

Notas:

1. Eleito na Sessão do Senado Federal do dia 11/06/2015.
2. Eleitos na 1ª reunião do Conselho realizada em 16/06/2015.
3. Em 16/06/2015, o Senador Paulo Rocha deixa a suplência e é eleito membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 075/2015-GLDBAG).

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

3) CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

(Resolução do Senado Federal nº 02, de 2001.)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 03/12/2001
2ª Designação: 26/02/2003
3ª Designação: 03/04/2007
4ª Designação: 12/02/2009
5ª Designação: 11/02/2011
6ª Designação: 11/03/2013

MEMBROS
PMDB
VAGO
PT
VAGO
PSDB
VAGO
PTB
VAGO
PP
VAGO
PDT
VAGO
PSB
VAGO
DEM
VAGO
PR
VAGO
PSD
VAGO
PCdoB
VAGO
PV
VAGO
PRB
VAGO
PSC
VAGO
PSOL
VAGO

Atualização: 12/03/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-4561/3303-5258
Fax: 3303-5258
E-mail: saop@senado.leg.br

4) CONSELHO DE ESTUDOS POLÍTICOS

(Ato da Comissão Diretora nº 21, de 2006, e Portaria do Presidente nº 8, de 2015)

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PTB-AL)

MEMBROS
PTB
Senador Fernando Collor (AL)
PSC
Senador Eduardo Amorim (SE)
PMDB
Senador Romero Jucá (RR)
(1)

Notas:

1. O Senador Jader Barbalho licenciou-se do Senado Federal.

5) CONSELHO DO DIPLOMA JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES

(Resolução do Senado Federal nº 35, de 2009)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE: Senador Douglas Cintra (PTB-PE) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador José Agripino (DEM-RN) (1)

1ª Designação: 23/03/2010
2ª Designação: 14/03/2011
3ª Designação: 11/03/2013
4ª Designação: 04/03/2015

MEMBROS
PMDB
Senador Eunício Oliveira (CE)
PT
Senador Delcídio do Amaral (MS)
PSDB
Senador Tasso Jereissati (CE)
PSB
Senador Fernando Bezerra Coelho (PE)
PDT
Senador Acir Gurgacz (RO)
PR
Senador Blairo Maggi (MT)
PSD
Senador Otto Alencar (BA)
DEM
Senador José Agripino (RN)
PP
Senador Ciro Nogueira (PI)
PTB
Senador Douglas Cintra (PE)
PPS
Senador José Medeiros (MT)
PCdoB
Senadora Vanessa Grazziotin (AM)
PSOL
Senador Randolfe Rodrigues (AP)
PSC
Senador Eduardo Amorim (SE)
PRB
Senador Marcelo Crivella (RJ)

Atualização: 19/03/2015

Notas:
1. Eleitos na 1ª reunião de 2015, realizada em 18.03.2015.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

6) CONSELHO DA COMENDA DE DIREITOS HUMANOS DOM HÉLDER CÂMARA

(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2010)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE: Senador Marcelo Crivella (PRB-RJ) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)

1ª Designação: 30/11/2010
2ª Designação: 14/03/2011
3ª Designação: 21/03/2012
4ª Designação: 11/03/2013
5ª Designação: 20/05/2014
6ª Designação: 04/03/2015

MEMBROS
PMDB
Senador Garibaldi Alves Filho (RN)
PT
Senador Paulo Paim (RS)
PSDB
Senador Flexa Ribeiro (PA)
PSB
Senadora Lídice da Mata (BA)
PDT
Senador Lasier Martins (RS)
PR
Senador Magno Malta (ES)
PSD
Senador Sérgio Petecão (AC)
DEM
Senadora Maria do Carmo Alves (SE)
PP
Senador Gladson Cameli (AC)
PTB
Senador Fernando Collor (AL)
PPS
Senador José Medeiros (MT)
PCdoB
Senadora Vanessa Grazziotin (AM)
PSOL
Senador Randolfe Rodrigues (AP)
PSC
Senador Eduardo Amorim (SE)
PRB
Senador Marcelo Crivella (RJ)

Atualização: 17/03/2015

Notas:
1. Eleitos na 1ª reunião de 2015, realizada em 17.03.2015.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

7) CONSELHO DO PRÊMIO MÉRITO AMBIENTAL

(Resolução do Senado Federal nº 15, de 2012)

Número de membros: 18 titulares

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 12/09/2012
2ª Designação: 11/03/2013

MEMBROS
PMDB
VAGO
PT
VAGO
PSDB
PTB
VAGO
PP
VAGO
PDT
PSB
VAGO
DEM
VAGO
PR
VAGO
PSD
VAGO
PCdoB
VAGO
PV
VAGO
PRB
VAGO
PSC
VAGO
PSOL
VAGO
Representante da sociedade civil organizada
VAGO
Pesquisador com produção científica relevante
VAGO
Representante do setor produtivo ligado ao tema do meio ambiente
VAGO

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Endereço: Senado Federal - Ed. Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303.5258
Fax: 3303.5260
E-mail: saop@senado.leg.br

8) CONSELHO DA COMENDA DORINA GOUVEIA NOWILL

(Resolução do Senado Federal nº 34, de 2013)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 22/08/2013

MEMBROS
PMDB
VAGO
PT
VAGO
PSDB
VAGO
PTB
PP
VAGO
PDT
VAGO
PSB
VAGO
DEM
VAGO
PR
PSD
VAGO
PCdoB
VAGO
PV
PRB
VAGO
PSC
VAGO
PSOL
VAGO

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Ed. Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

9) CONSELHO DA COMENDA SENADOR ABDIAS NASCIMENTO

(Resolução do Senado Federal nº 47, de 2013.)

Número de membros: 16 titulares

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 20/12/2013

MEMBROS
PMDB
VAGO
PT
VAGO
PSDB
VAGO
PTB
PP
PDT
VAGO
PSB
VAGO
DEM
PR
VAGO
PSD
VAGO
PCdoB
VAGO
PV
VAGO
PRB
VAGO
PSC
VAGO
PSOL
VAGO
SD
VAGO

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

10) PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995)

Número de membros: 5 titulares

COORDENADOR: Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE) (1)

1ª Designação: 16/11/1995
2ª Designação: 30/06/1999
3ª Designação: 27/06/2001
4ª Designação: 25/09/2003
5ª Designação: 26/04/2011
6ª Designação: 21/02/2013
7ª Designação: 06/05/2015

SENADOR	BLOCO / PARTIDO
Senador Eunício Oliveira (PMDB/CE)	PMDB
Senadora Simone Tebet (PMDB/MS)	PMDB
Senador Jorge Viana (PT/AC)	PT
Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)	PSDB
Senador Otto Alencar (PSD/BA)	PSD

Atualização: 06/05/2015

Notas:
1. Designado Coordenador conforme o Ato do Presidente nº 7, de 2015, publicado no Diário no Senado Federal do dia 06/05/2015.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

11) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

SENADOR	CARGO
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (1)	PROCURADORA

Atualização: 31/01/2015

Notas:

1. A Senadora Vanessa Grazziotin foi designada Procuradora Especial da Mulher, conforme ato do Presidente do Senado no. 02, de 2015, publicado no BASF em 12/02/2015.

SECRETARIA GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): (61) 3303-5255
Fax: (61) 3303-5260
E-mail: scop@senado.leg.br

12) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005 - Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005)

SENADOR	CARGO
	OUVIDORA-GERAL

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento - SCOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: scop@senado.leg.br

13) COMISSÃO DO PROJETO JOVEM SENADOR

(Art. 17 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 07, de 2011.)

Número de membros: 17 titulares

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 14/03/2011
2ª Designação: 21/03/2012
3ª Designação: 11/03/2013
4ª Designação: 26/03/2014

MEMBROS
PMDB
VAGO
PT
VAGO
PSDB
VAGO
PTB
VAGO
PP
VAGO
PDT
VAGO
PSB
VAGO
DEM
VAGO
PR
VAGO
PSD
VAGO
PCdoB
VAGO
PV
VAGO
PRB
VAGO
PSC
VAGO
PSOL
VAGO
SD
VAGO
PROS

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): (61)3303-5255
Fax: (61)3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Examinar e emitir parecer, nos termos do § 1º, do art. 166 da Constituição Federal de 1988.

Número de membros: 10 Senadores e 30 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Rose de Freitas (PMDB-ES)
1º VICE-PRESIDENTE: Deputado Jaime Martins (PSD-MG)
2ª VICE-PRESIDENTE: Deputado Giuseppe Vecci (PSDB-GO)
3º VICE-PRESIDENTE: Senador Walter Pinheiro (PT-BA)
Relator do PLDO: Deputado Ricardo Teobaldo (PTB-PE)
Relator do PLOA: Deputado Ricardo Barros (PP-PR)
Relator da Receita: Senador Acir Gurgacz (PDT-RO)
Relator do PPPA: Deputado Zeca Dirceu (PT-PR)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Rose de Freitas - PMDB/ES	1. Dário Berger - PMDB/SC (4)
Raimundo Lira - PMDB/PB	2. Hélio José - PSD/DF
Valdir Raupp - PMDB/RO	3. Lúcia Vânia - S/Partido/GO (5)
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Acir Gurgacz - PDT/RO	1. Gleisi Hoffmann - PT/PR
Walter Pinheiro - PT/BA	2. Angela Portela - PT/RR
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Davi Alcolumbre - DEM/AP
Wilder Morais - DEM/GO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Roberto Rocha - PSB/MA	1. Lídice da Mata - PSB/BA
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Eduardo Amorim - PSC/SE	1. Elmano Férrer - PTB/PI
PP	
Benedito de Lira - AL	1. Ivo Cassol - RO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PMDB, PP, PTB, DEM, PRB, SD, PSC, PHS, PTN, PMN, PRP, PSDC, PEN, PRTB	
Edmar Arruda - PSC/PR	1. Danilo Forte - PMDB/CE
Carlos Henrique Gaguim - PMDB/TO	2. Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO
César Halum - PRB/TO	3. Expedito Netto - SD/RO
Genecias Noronha - SD/CE	4. Jhonatan de Jesus - PRB/RR
Hildo Rocha - PMDB/MA	5. Kaio Maniçoba - PHS/PE
João Arruda - PMDB/PR	6. Luiz Carlos Busato - PTB/RS
Lelo Coimbra - PMDB/ES	7. Mauro Lopes - PMDB/MG
Marcelo Aro - PHS/MG	8. Paes Landim - PTB/PI
Nilton Capixaba - PTB/RO	9. Vitor Valim - PMDB/CE
Ricardo Teobaldo - PTB/PE	10. Washington Reis - PMDB/RJ
Lázaro Botelho - PP/TO	11. Cacá Leão - PP/BA
Ricardo Barros - PP/PR	12. Julio Lopes - PP/RJ (2)
Elmar Nascimento - DEM/BA	13. Pedro Fernandes - PTB/MA
PT, PSD, PR, PROS, PCdoB	
José Rocha - PR/BA	1. Gorete Pereira - PR/CE
Nilto Tatto - PT/SP	2. João Carlos Bacelar - PR/BA
Paulo Pimenta - PT/RS	3. Jorge Solla - PT/BA
Hugo Leal - PROS/RJ	4. José Airton Cirilo - PT/CE
Wadson Ribeiro - PCdoB/MG	5. Leo de Brito - PT/AC
Wellington Roberto - PR/PB	6. Orlando Silva - PCdoB/SP
Zé Geraldo - PT/PA	7. Valtenir Pereira - PROS/MT
Zeca Dirceu - PT/PR	8. Weliton Prado - PT/MG
Jaime Martins - PSD/MG	9. VAGO (1)
Walter Ihoshi - PSD/SP	10. Átila Lins - PSD/AM
PSDB, PSB, PPS, PV	
Caio Narcio - PSDB/MG	1. César Messias - PSB/AC
Giuseppe Vecci - PSDB/GO	2. Leopoldo Meyer - PSB/PR
Gonzaga Patriota - PSB/PE	3. Evair de Melo - PV/ES (3)
Hissa Abrahão - PPS/AM	4. Domingos Sávio - PSDB/MG
João Fernando Coutinho - PSB/PE	5. Izalci - PSDB/DF
Samuel Moreira - PSDB/SP	6. Raimundo Gomes de Matos - PSDB/CE
PDT	
Flávia Morais - GO	1. Pompeo de Mattos - RS
PSOL	
Edmilson Rodrigues - PA	1. Cabo Daciolo - S/Partido/RJ

Notas:

1. Tornada sem efeito a indicação do Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB), em 7/5/2015, conforme Ofício nº 302, de 2015, da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados.
2. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, em substituição ao Deputado Sandes Júnior, em 22-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 273, de 2015, da Liderança do PP.
3. Designado, como membro suplente, o Deputado Evair de Melo, em substituição ao Deputado William Woo, em 25-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 136, de 2015, da Liderança do PPS/PV.
4. Designado, como membro suplente, o Senador Dário Berger, em vaga existente, em 27-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 168, de 2015, da Liderança do Bloco da Maioria.
5. Designada, como membro suplente, a Senadora Lúcia Vânia, em vaga existente, em 1-6-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 169, de 2015, da Liderança do Líder do PMDB e do Bloco da Maioria.

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo
Telefone(s): (61) 3216-6892
E-mail: cmo.decom@camara.leg.br
Local: Câmara dos Deputados, Plenário 2

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB-PE)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Sarney Filho (PV-MA)
RELATOR: Deputado Sergio Souza (PMDB-PR)

Designação: 19/03/2015
Instalação: 25/03/2015

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
VAGO (4)	1. VAGO
Sandra Braga - PMDB/AM	2. VAGO
Roberto Rocha - PSB/MA (9)	3. VAGO
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Jorge Viana - PT/AC (2)	1. VAGO
Donizeti Nogueira - PT/TO (2)	2. VAGO
Cristovam Buarque - PDT/DF (2)	3. Ivo Cassol - PP/RO (2)
Gladson Cameli - PP/AC (2)	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	1. Aloysio Nunes Ferreira - PSDB/SP
Maria do Carmo Alves - DEM/SE (5)	2. Ronaldo Caiado - DEM/GO (5)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE	1. Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Douglas Cintra - PTB/PE	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PMDB, PP, PTB, DEM, PRB, SD, PSC, PHS, PTN, PMN, PRP, PSDC, PEN, PRTB	
Eros Biondini - PTB/MG	1. Carlos Henrique Gaguim - PMDB/TO
Marcus Vicente - PP/ES	2. Luiz Carlos Busato - PTB/RS
Roberto Balestra - PP/GO	3. Valdir Colatto - PMDB/SC (6)
Sergio Souza - PMDB/PR	4. VAGO
Jony Marcos - PRB/SE (8)	5. VAGO
PT, PSD, PR, PROS, PCdoB	
Angelim - PT/AC	1. Alessandro Molon - PT/RJ
Leônidas Cristino - PROS/CE	2. Átila Lins - PSD/AM (3)
Jaime Martins - PSD/MG (3)	3. Ivan Valente - PSOL/SP (11)
Leonardo Monteiro - PT/MG (10)	4. VAGO
PSDB, PSB, PPS, PV	
Ricardo Tripoli - PSDB/SP	1. Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB/SP
Sarney Filho - PV/MA	2. Janete Capiberibe - PSB/AP
PDT (1)	
Giovani Cherini - RS	1. Daniel Coelho - PSDB/PE (7)

Notas:

1. Rodízio nos termos no art. 10-A do Regimento Comum.
2. Designados, como membros titulares, os Senadores Jorge Viana ,Donizeti Nogueira, Cristovam Buarque, em vagas existentes, e o Senador Gladson Cameli, em substituição ao Senador Ivo Cassol; e, como membro suplente, o Senador Ivo Cassol, em substituição ao Senador Gladson Cameli, em 24-3-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 41, de 2015, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.
3. Designado, como membro titular, o Deputado Jaime Martins, em vaga existente, e, como membro suplente, o Deputado Átila Lins, em vaga existente, em 25-3-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 181, de 2015, da Liderança do PSD.
4. O Senador Waldemir Moka declinou da indicação para compor a comissão, em 25/03/2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 93, de 2015, da Liderança do Bloco de Maioria,
5. Designada, como membro titular, a Senadora Maria do Carmo, em vaga existente, e, como membro suplente, o Senador Ronaldo Caiado, em vaga existente, em 25-3-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 22, de 2015, da Liderança do DEM.
6. Designado, como membro suplente, o Deputado Valdir Colatto, em vaga existente, em 08-04-2015(Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 567, de 2015, da Liderança do Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN.
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Daniel Coelho, em vaga existente, em 9-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 127, de 2015, da Liderança do Liderança do PDT.
8. Designado, como membro titular, o Deputado Jony Marcos, em vaga existente, em 20-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 111, de 2015, da Liderança do Bloco PRB/PTN/PMN/PRP/PSDC/PTC/PRTB/PSL e PTdoB.
9. Designado, como membro titular, em vaga cedida, o Senador Roberto Rocha, conforme Ofício nº 52, de 2015, da Bloco Socialismo e Democracia (Sessão do Senado Federal, de 29/04/2015).
10. Designado, como membro titular, o Deputado Leonardo Monteiro (PT/MG), em vaga existente, em 11-6-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 249, de 2015, da Liderança do PR.
11. Designado, como membro suplente, o Deputado Ivan Valente (PSOL/SP, em vaga existente, em 11-6-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 153, de 2015, da Liderança do PROS.

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Telefone(s): 61 3303-3122
E-mail: mudancasclimaticas@senado.gov.br

Comissão Mista Representativa do Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas

(Criada pela Resolução nº 2/2007-CN)

Finalidade: A Comissão Mista representará o Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas (FIPA), cabendo-lhe exercer os direitos e cumprir os deveres inerentes à participação nesta organização.

Número de membros: 10 Senadores e 10 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A atividade da CCAI tem por principal objetivo, dentre outros, a fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Jô Moraes (PCdoB-MG)
VICE-PRESIDENTE: Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Deputada Jô Moraes (PCdoB/MG)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP)
Líder da Maioria Deputado Leonardo Picciani (PMDB/RJ)	**Líder do Bloco Parlamentar da Maioria** Senador Eunício Oliveira (PMDB/CE)
Líder da Minoria Deputado Bruno Araújo (PSDB/PE)	**Líder do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Alvaro Dias (PSDB/PR)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Benito Gama (PTB/BA) (2)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** VAGO
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR) (1)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB) (4)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Heráclito Fortes (PSB/PI) (3)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senadora Marta Suplicy (S/Partido/SP) (5)

Notas:

1. Designado, em razão da indicação da Liderança da Minoria, o Deputado Luiz Carlos Jorge Hauly para compor a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência - CCAI, conforme Ofício nº 65/2015/GABMIN, despachado na sessão do Senado Federal de 05/03/2015.
2. Designado, em razão da indicação da Liderança da Maioria, o Deputado Benito Gama para compor a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência - CCAI, conforme Ofício nº 452/2015/Líder do Bloco da Maioria, despachado na sessão do Senado Federal de 25/03/2015.
3. Designado, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Deputado Heráclito Fortes para compor a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência - CCAI, conforme Ofício nº 17/2015/CREDN, despachado na sessão do Senado Federal de 30/03/2015.
4. Designado, em razão da indicação da Liderança da Minoria no Senado Federal, o Senador Cásssio Cunha Lima, para compor a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência - CCAI, conforme Ofício nº 88/2015, da Liderança do Bloco da Oposição, despachado na sessão do Senado Federal de 31/03/2015.
5. Designada, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a Senadora Marta Suplicy para compor a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência - CCAI, conforme Ofício nº 10/2015/CREDN, despachado na sessão do Senado Federal de 08/04/2015.

Secretário: Thiago Nascimento C. Silva
Telefone(s): 61 3303-3502
E-mail: cocm@senado.leg.br

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 2 Senadores e 4 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Clarissa Kiwa Scarton Hayashi
Telefone(s): 61 3303-3503
E-mail: cocm@senado.leg.br

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet (PMDB-MS)
VICE-PRESIDENTE: Deputada Keiko Ota (PSB-SP)
RELATOR: Deputada Luizianne Lins (PT-CE)

Designação: 05/03/2015
Instalação: 10/03/2015

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Simone Tebet - PMDB/MS	1. VAGO
Rose de Freitas - PMDB/ES	2. VAGO
Sandra Braga - PMDB/AM	3. VAGO
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Angela Portela - PT/RR	1. Fátima Bezerra - PT/RN
Marta Suplicy - S/Partido/SP	2. Regina Sousa - PT/PI
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Lúcia Vânia - S/Partido/GO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM	1. Lídice da Mata - PSB/BA
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta - PR/ES	1. VAGO
PP	
Ana Amélia - RS	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PMDB, PP, PTB, DEM, PRB, SD, PSC, PHS, PTN, PMN, PRP, PSDC, PEN, PRTB	
Conceição Sampaio - PP/AM	1. Cristiane Brasil - PTB/RJ
Dulce Miranda - PMDB/TO	2. Josi Nunes - PMDB/TO
Elcione Barbalho - PMDB/PA	3. Raquel Muniz - PSC/MG
Jéssica Sales - PMDB/AC	4. Rosangela Gomes - PRB/RJ
Jozi Rocha - PTB/AP	5. Simone Morgado - PMDB/PA
Júlia Marinho - PSC/PA	6. Soraya Santos - PMDB/RJ
VAGO	7. Delegado Edson Moreira - PTN/MG (7)
Tia Eron - PRB/BA (11)	8. VAGO
Ezequiel Teixeira - SD/RJ (2)	9. VAGO
Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO (3)	10. VAGO
Christiane de Souza Yared - PTN/PR (7)	11. VAGO
Iracema Portella - PP/PI (8)	12. VAGO
PT, PSD, PR, PROS, PCdoB	
Clarissa Garotinho - PR/RJ	1. José Rocha - PR/BA
VAGO (12)	2. VAGO (12)
Erika Kokay - PT/DF (4)	3. VAGO
Luizianne Lins - PT/CE (4)	4. VAGO
Moema Gramacho - PT/BA (4)	5. VAGO
Rogério Rosso - PSD/DF (5)	6. VAGO
Alice Portugal - PCdoB/BA (6)	7. VAGO
VAGO	8. VAGO
PSDB, PSB, PPS, PV	
Bruna Furlan - PSDB/SP	1. Arnaldo Jordy - PPS/PA
Carmen Zanotto - PPS/SC	2. VAGO
Janete Capiberibe - PSB/AP	3. VAGO
Keiko Ota - PSB/SP	4. VAGO
VAGO (13)	5. VAGO
Mariana Carvalho - PSDB/RO (10)	6. VAGO
PDT	
Flávia Morais - GO (9)	1. VAGO
PSOL (1)	
Jean Wyllys - RJ	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos no art. 10-A do Regimento Comum.
2. Designado, como membro titular, o Deputado Ezequiel Teixeira, em vaga existente, em 9-3-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 56, de 2015, da Liderança do SD.
3. Designada, como membro titular, a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em vaga existente, em 10-3-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 21, de 2015, da Liderança do DEM.
4. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Erika Kokay, Luzianne Lins e Moema Gramacho, em vagas existentes, em 10-03-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 21, de 2015, da Liderança do PT.
5. Designado, como membro titular, o Deputado Rogério Rosso, em vaga existente, em 10-3-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 70, de 2015, da Liderança do PSD.
6. Designada, como membro titular, a Deputada Alice Portugal, em vaga existente, em 10-3-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 75, de 2015, da Liderança do PSD.
7. Designada, como membro titular, a Deputada Christiane de Souza Yared, em vaga existente, e, como membro suplente, o Delegado Edson Moreira, em vaga existente, em 10-3-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 45, de 2015, da Liderança do PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN.

8. Designada, como membro titular, a Deputada Iracema Portella, em vaga existente, em 11-3-2015 (Sessão do Congresso Nacional), conforme Ofício nº 250, de 2015, da Liderança do PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN.
9. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais, em vaga existente, em 19-3-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 17, de 2015, da Liderança do PDT.
10. Designada, como membro titular, a Deputada Mariana Carvalho, em vaga existente, em 19-3-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 277, de 2015, da Liderança do PSDB.
11. A Deputada Marinha Raupp deixou de integrar a comissão, em 26/03/2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 481, de 2015, da Liderança do Bloco de PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN.
12. Os Deputados Dr. Jorge Silva e Ronaldo Fonceca deixaram de integrar a coissão, em 01/04/2015 (Sessão do Senado Federal), nos termos do Ofício nº 87, de 2015, da Liderança do PROS.
13. A Deputada Shéridan deixou de fazer parte da comissão em razão de seu desligamento, conforme Ofício nº 648, de 2015, da Liderança do PSDB.

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

ATN nº 1, de 2015 - CMCLF

Finalidade: Comissão mista destinada à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, a modernização e o fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 7 Senadores e 7 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Luiz Sérgio (PT-RJ)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Sergio Souza (PMDB-PR)
RELATOR: Senador Romero Jucá (PMDB-RR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Deputado Luiz Sérgio (PT/RJ)	Senador Romero Jucá (PMDB/RR)
Deputado Sergio Souza (PMDB/PR)	Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP)
Deputado Sergio Zveiter (PSD/RJ)	Senadora Lídice da Mata (PSB/BA)
Deputado Miro Teixeira (PROS/RJ)	Senador Jorge Viana (PT/AC)
Deputado Sandro Alex (PPS/PR)	Senador Walter Pinheiro (PT/BA)
Deputado Bruno Araújo (PSDB/PE)	Senador Blairo Maggi (PR/MT)
VAGO	VAGO

ATN nº 3, de 2015 - CMLRE

Finalidade: Comissão mista destinada a apresentar Projeto de Lei de Responsabilidade das Estatais

Número de membros: 5 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Otto Alencar (PSD-BA)
RELATOR: Deputado Arthur Oliveira Maia (SD-BA)

Instalação: 18/06/2015

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Deputado Arthur Oliveira Maia (SD/BA)	Senador Romero Jucá (PMDB/RR)
Deputado Danilo Forte (PMDB/CE)	Senador Otto Alencar (PSD/BA)
Deputado Andre Moura (PSC/SE)	Senador José Serra (PSDB/SP)
Deputado Rogério Rosso (PSD/DF)	Senador Walter Pinheiro (PT/BA)
Deputado Leonardo Picciani (PMDB/RJ) (2)	Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE) (2)

Notas:
1. Substituição do Senador Romero Jucá na Presidência da Comissão pelo Senador Tasso Jereissati, conforme ATN nº 4/2015.
2. Vaga criada em decorrência do ATN nº4, de 2015

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

CONSELHOS E ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Roberto Requião (PMDB-PR)
1º VICE-PRESIDENTE: Deputado Edio Lopes (PMDB-RR)
2ª VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Bauer (PSDB-SC)

Designação: 07/04/2015

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PMDB, PP, PTB, DEM, PRB, SD, PSC, PHS, PTN, PMN, PRP, PSDC, PEN, PRTB	
Arthur Oliveira Maia - SD/BA	1. Afonso Hamm - PP/RS
Carlos Henrique Gaguim - PMDB/TO	2. Carlos Andrade - PHS/RR
Celso Russomanno - PRB/SP	3. Carlos Gomes - PRB/RS
Dilceu Sperafico - PP/PR	4. Edmar Arruda - PSC/PR
Edio Lopes - PMDB/RR	5. Elizeu Dionizio - SD/MS
José Fogaça - PMDB/RS	6. Fernando Monteiro - PP/PE
Luiz Carlos Busato - PTB/RS	7. Osmar Serraglio - PMDB/PR
Marcelo Aro - PHS/MG	8. Paes Landim - PTB/PI
Renato Molling - PP/RS	9. Ronaldo Benedet - PMDB/SC (4)
Takayama - PSC/PR	10. Wilson Filho - PTB/PB (10)
Mandetta - DEM/MS (5)	11. VAGO
PT, PSD, PR, PDT, PROS, PCdoB	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Givaldo Vieira - PT/ES
Benedita da Silva - PT/RJ	2. VAGO (3)
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS	3. Hugo Leal - PROS/RJ
Domingos Neto - PROS/CE	4. Jorginho Mello - PR/SC
Fernando Marroni - PT/RS	5. Remídio Monai - PR/RR
Rômulo Gouveia - PSD/PB (6)	6. Jaime Martins - PSD/MG (6)
Luiz Cláudio - PR/RO	7. Ságuas Moraes - PT/MT
Maurício Quintella Lessa - PR/AL	8. Zeca do Pt - PT/MS (9)
PSDB, PSB, PPS, PV	
Eduardo Barbosa - PSDB/MG	1. Moses Rodrigues - PPS/CE
Geovania de Sá - PSDB/SC	2. Tereza Cristina - PSB/MS (1)
Roberto Freire - PPS/SP	3. Vicentinho Júnior - PSB/TO (1)
Rocha - PSDB/AC	4. VAGO
Jose Stédile - PSB/RS (1)	5. VAGO
Heráclito Fortes - PSB/PI (1)	6. VAGO
PDT	

TITULARES	SUPLENTES
Damião Feliciano - PB	1. Weverton Rocha - MA
PSOL	
Jean Wyllys - RJ	1. VAGO

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo	
Humberto Costa - PT/PE	1. Acir Gurgacz - PDT/RO (2)
Fátima Bezerra - PT/RN	2. Angela Portela - PT/RR
Lindbergh Farias - PT/RJ (2)	3. Gladson Cameli - PP/AC
Bloco da Maioria	
VAGO (8)	1. Waldemir Moka - PMDB/MS
Roberto Requião - PMDB/PR	2. Dário Berger - PMDB/SC
Valdir Raupp - PMDB/RO	3. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. VAGO
Davi Alcolumbre - DEM/AP (7)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia	
Antonio Carlos Valadares - PSB/SE	1. Lídice da Mata - PSB/BA
Bloco Parlamentar União e Força	
Blairo Maggi - PR/MT	1. Eduardo Amorim - PSC/SE

Notas:
1. Designados, como membros titulares, os Deputados José Stédile e Heráclito Fortes, e, como membros suplentes, os Deputados Vicentinho Júnior e Tereza Cristina, conforme Ofício nº 87, da Liderança do PSB (Sessão do Senado Federal de 08/04/2015).
2. Designado, como membro titular, o Senador Lindbergh Farias, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, e, como membro suplente, o Senador Acir Gurgacz, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, em 9-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 56, de 2015, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.
3. O Deputado Herculano Passos declinou da indicação para compor a comissão, em 25/03/2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 212, de 2015, da Liderança do PSD.
4. Designado, como membro suplente, o Deputado Ronaldo Benedet, em vaga existente, em 15-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 592, de 2015, da Liderança do Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN.
5. Designado, como membro titular, o Deputado Mandetta, em vaga existente, em 20-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 154, de 2015, da Liderança do Democratas.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Rômulo Gouveia, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Jaime Martins, em substituição ao Deputado Rômulo Gouveia, em 28-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 261, de 2015, da Liderança do PSD.
7. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre, em vaga existente, em 29-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 29, de 2015, da Liderança do DEM.
8. Vago em razão do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10 de maio de 2015.
9. Designado, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 12-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 340, de 2015, da Liderança do PT.
10. Designado, como membro suplente, o Deputado Wilson Filho, em vaga existente, em 20-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 164, de 2015, da Liderança do DEM, com aquiescência da Liderança do PTB.

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70/1972)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato nº 1/1973-CN)

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal
Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

Eleição Geral: 04/02/2015

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ)	**Presidente** Senador Renan Calheiros (PMDB/AL)
1º Vice-Presidente Deputado Waldir Maranhão (PP/MA)	**1º Vice-Presidente** Senador Jorge Viana (PT/AC)
2º Vice-Presidente Deputado Giacobo (PR/PR)	**2º Vice-Presidente** Senador Romero Jucá (PMDB/RR)
1º Secretário Deputado Beto Mansur (PRB/SP)	**1º Secretário** Senador Vicentinho Alves (PR/TO)
2º Secretário Deputado Felipe Bornier (PSD/RJ)	**2º Secretário** Senador Zeze Perrella (PDT/MG)
3º Secretário Deputada Mara Gabrilli (PSDB/SP)	**3º Secretário** Senador Gladson Cameli (PP/AC)
4º Secretário Deputado Alex Canziani (PTB/PR)	**4º Secretário** Senadora Angela Portela (PT/RR)
Líder da Maioria VAGO	**Líder do Bloco Parlamentar da Maioria** VAGO
Líder da Minoria Deputado Bruno Araújo (PSDB/PE)	**Líder do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Alvaro Dias (PSDB/PR)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Arthur Lira (PP/AL)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senador José Maranhão (PMDB/PB)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputada Jô Moraes (PCdoB/MG)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP)

Atualização: 08/04/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

Conselho de Comunicação Social

Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 07/08/2014

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador Renan Calheiros (PMDB-AL)

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado Waldir Maranhão (PP-MA)

2º VICE-PRESIDENTE

Senador Romero Jucá (PMDB-RR)

1º SECRETÁRIO

Deputado Beto Mansur (PRB-SP)

2º SECRETÁRIO

Senador Zeze Perrella (PDT-MG)

3ª SECRETÁRIA

Deputada Mara Gabrilli (PSDB-SP)

4ª SECRETÁRIA

Senadora Angela Portela (PT-RR)

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Minoria
Senador José Pimentel - PT / CE	Deputado Pauderney Avelino - DEM / AM
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**
Senador Walter Pinheiro - PT / BA	Deputado Alberto Fraga - DEM / DF
Deputado Paulo Pimenta - PT / RS	Deputado Carlos Melles - DEM / MG
	Senador Ronaldo Caiado - DEM / GO
	Senador Ataídes Oliveira - PSDB / TO

Edição de hoje: 372 páginas

(O.S. 12785/2015)

Secretaria de Editoração
e Publicações – SEGRAF

SENADO
FEDERAL